PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RORAIMA

DJE

Assinado de forma digital por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RORAIMA:34812669000108
Data: 16/03/2016 18:54:03
Gerado por: Assinador TJRR

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 17 de março de 2016
Disponibilizado às 20:00 de 16/03/2016

ANO XIX - EDIÇÃO 5704

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Desª. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Cristóvão José Suter Correia da Silva
Des. Jefferson Fernandes da Silva
Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 9 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 9 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 9 8404 3086

Presidência
(95) 3198 2811

Assessoria de Comunicação Social
(95) 3198 2830

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

Secretaria de Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 9 8404 3086
(95) 9 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 16/03/2016

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a se realizar no dia 06 de abril de 2016, quarta-feira, às nove horas, na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, localizado na Praça do Centro Cívico nº 296, Centro, ou na sessão subsequente, serão julgados os processos a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.000193-9
IMPETRANTE: CAP CONSTRUÇÕES LTDA - ME
ADVOGADOS: DR. SAMUEL DE JESUS LOPES E OUTROS
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

EXPEDIENTE AGIS Nº 2632/2016
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE VIABILIZAÇÃO JUNTO AOS ORGÃOS RESPONSÁVEIS, A DISPONIBILIZAÇÃO (EM 17/03/2016, DATA EM QUE O NOVO CPC ENTRA EM VIGOR) DE LISTA DE PROCESSOS, NOS TERMOS ESTABELECIDOS PELA NORMA, POSSIBILITANDO AOS MAGISTRADOS A OBSERVÂNCIA DOS NOVOS CRITÉRIOS DE ORDEM CRONOLÓGICA, QUANDO DA APRECIAÇÃO DE AUTOS APTOS PARA JULGAMENTO SOB SUAS RELATORIAS.
RELATOR: DESEMBARGADOR PRESIDENTE

PUBLICAÇÃO DE RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 12, DE 16 DE MARÇO DE 2016.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Referendar o seguinte ato da Presidência

Portaria nº 454, do dia 02.03.2016, publicada no DJE nº 5694 de 03.03.2016.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Des. LEONARDO CUPELLO
Vice-Presidente, em exercício

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Corregedora-Geral de Justiça

Des. MAURO CAMPELLO
Membro

Des.ª ELAINE BIANCHI
Membro

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
hk4zMMkWOlKLvJDxIPSOR/Lvh64=

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

Des. CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA
Membro

Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Membro

Des. MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI
Membro

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001585-7
EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª LUCIANA BRIGLIA
EMBARGADO: GILBERTO MARCELINO
ADVOGADOS: DR. ROBÉRIO NUNES DOS ANJOS E OUTRO
RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS

EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - EFEITO PREQUESTIONADOR INCABÍVEL DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC.
1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar omissão, obscuridade ou contradição existente no julgado, nos exatos termos do art. 535 do CPC, não sendo cabível seu manejo, mesmo que para fins de prequestionamento, quando inexistente qualquer dessas hipóteses.
2. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno, em consonância com o Ministério Público, em rejeitar os embargos, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes à sessão de julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente), Desa. Tânia Vasconcelos Dias (Corregedora-Geral de Justiça/Relatora), Desa. Elaine Bianchi (Julgadora), Des. Leonardo Cupello (Julgador), Des. Jefferson Fernandes (Julgador), Des. Cristóvão Sutter (Julgador), Des. Mozarildo Cavalcanti (Julgador) e o (a) representante do Ministério Público Estadual.

Boa Vista (RR), 16 de março de 2016.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

Segredo de Justiça

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.002745-6
IMPETRANTE: E. L. D. S.
ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TYRONE MOURÃO PEREIRA
RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA - ACÓRDÃO PROFERIDO POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA NA REPRESENTAÇÃO POR INDIGNIDADE PARA O OFICIALATO - ART. 335 DO RITJRR E ART. 14 DA LEI N.º 6.784/80 - PRELIMINARES DE INCONSTITUCIONALIDADE, NULIDADE E LITISPENDÊNCIA REJEITADAS - INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA, ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NA DECISÃO IMPUGNADA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA DENEGADA.

hk4zMMkWOlKLvJDxIPSOR/Lvh64=

A interposição de Mandado de Segurança contra decisão judicial é possível quando não houver recurso específico para a hipótese. Contudo, sua concessão está condicionada a existência de teratologia, ilegalidade ou abuso de poder no ato judicial impugnado, o que não se verifica na espécie.
Denegação da sentença diante da inexistência de direito líquido e certo a ser amparado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Mandado de Segurança nº 00015002745-6, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno, à unanimidade e em consonância com o parecer Ministerial, em DENEGAR A SEGURANÇA, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento a Desa. Tânia Vasconcelos Dias (Presidente, em exercício/Relatora), Des.ª Elaine Bianchi (Julgadora), Des. Leonardo Cupello (Julgador), Des. Jefferson Fernandes (Julgador), Des. Cristóvão Sutter (Julgador), Des. Mozarildo Cavalcanti (Julgador) e o(a) representante do Ministério Público Estadual.

Boa Vista (RR), 16 de março de 2016

Des.ª Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.16.000320-8
AGRAVANTE: DEUSDETE COELHO FILHO
ADVOGADO: DR. ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA
AGRAVADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO DO RELATOR QUE REVOGOU A LIMINAR NO WRIT - SERVENTIA EXTRAJUDICIAL - 1º OFÍCIO DA CAPITAL - DETERMINAÇÃO DE VACÂNCIA PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - REGULAMENTAÇÃO ANTERIOR E SUPERIOR AO ATO IMPETRADO - SUSPENSÃO DA DECISÃO JUDICIAL E AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA DESTA CORTE ESTADUAL DE JUSTIÇA SOBRE O TEMA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL - DECISÃO COM EFEITOS VINCULANTES - RECURSO NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de Agravo Regimental, em face de decisão que revogou liminar no Mandado de Segurança, revigorando efeitos do ato da Presidência da Corte que outorgou a delegação da serventia do 1º Ofício da Capital ao tabelião concursado.
2. O ato de vacância e realização de concurso público para a serventia em questão foi do Conselho Nacional de Justiça. Agravante que já interpôs medidas recursais e mandamentais em face da vacância e contra a delegação a concursado.
3. Decisão liminar no writ fundamentada em decisão do Superior Tribunal de Justiça para realização de novo julgamento, com reserva de plenário, da Apelação Cível em Ação Civil Pública. Recurso já julgado pelo Tribunal Pleno desta Corte.
4. Reclamação n. 22791. Decisão do e. Supremo Tribunal Federal. Suspensão de liminar desta Corte e afastamento da competência do e. TJRR sobre o tema. Decisão que possui efeito vinculante.
5. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, não conhecer do agravo regimental, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Compõem a Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Mauro Campello, Tânia Vasconcelos, Elaine Bianchi, Cristóvão Suter, Jefferson Fernandes, Mozarildo Cavalcanti, e o membro da d. Procuradoria de Justiça.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
hk4zMMkWOlKLvJDxIPSOR/Lvh64=

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.16.000331-5
AGRAVANTE: FENALE - FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DOS PODERES LEGISLATIVOS FEDERAL, ESTADUAIS E DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS: DR. SÉRGIO MACHADO CEZIMBRA E OUTROS
IMPETRADA: MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - LIMINAR NEGADA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - CF: ART. 8º, IV - SERVIDOR PÚBLICO - EXIGIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF - AUSÊNCIA DE PERIGO NA DEMORA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. Trata-se de Agravo Regimental, em face de decisão que negou liminar no Mandado de Segurança Preventivo, que trata do desconto obrigatório da contribuição sindical a ser realizada na folha de pagamento dos servidores do legislativo estadual.
2. Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança, exigem-se dois requisitos indispensáveis: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a pretensão da parte no julgamento definitivo da ordem. Último requisito não comprovado.
3. Decisão mantida.
4. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, conhecer e negar provimento do agravo regimental, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Compõem a Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha, Mauro Campello, Tânia Vasconcelos, Elaine Bianchi, Cristóvão Suter, Jefferson Fernandes, Mozarildo Cavalcanti, e o membro da d. Procuradoria de Justiça.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.002767-0
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. CARLOS FABRICIO ORTMEIER RATACHESKI
IMPETRADO: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. VENILSON BATISTA DA MATA
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
hk4zMMkWOlKLvJDxlPSOR/Lvh64=
SICOJURR - 00051190

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrada pela Defensoria do Estado de Roraima, contra ato da Governadora do Estado de Roraima, fundamentado na ausência do repasse do duodécimo devido, no mês de dezembro de 2015.

Sustenta, primeiramente, sua legitimidade ad causam e a sua autonomia financeira, orçamentária e administrativa.

Alega que o ato, consubstanciado na ausência de repasse do duodécimo do mês de dezembro do corrente, conforme informado no Ofício n. 1713/2015-GAB/TESOURO, de 18 de dezembro de 2015, está em flagrante menoscabo às normas Constitucionais e infraconstitucionais, como preconiza o art. 168 da Constituição Federal e 114 da Constituição Estadual.

Ressalta que a Instituição recebeu repasses financeiros (duodécimos) ao longo do ano, perfazendo, até o momento, a quantia global de R$ 34.196.731,26 (trinta e quatro milhões, cento e noventa e seis mil, setecentos e trinta e um reais e vinte e seis centavos), havendo uma pendência líquida e certa de R$ 5.562.645,74 (cinco milhões, quinhentos e sessenta e dois mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e setenta e quatro centavos).

Bem como, que a Instituição tem recebido muitas vezes seus repasses de forma fracionada, comprometendo assim o regular funcionamento de suas atividades, inclusive a quitação de sua folha de pagamento; que tal incerteza tem feito dos ditames constitucionais e infraconstitucionais, referentes à autonomia financeira da Defensoria Pública, verdadeiras letras mortas.

Pede, ao final, a concessão da liminar para a imediato repasse do duodécimo do mês de dezembro que é devida a Defensoria Pública Estadual, na quantia global de R$ 5.562.645,74 (cinco milhões, quinhentos e sessenta e dois mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), ou, para determinar o bloqueio do valor a ser repassado, impedindo-se qualquer pagamento enquanto não repassado o duodécimo, até o trânsito em julgado da decisão de mérito a ser proferida.

LIMINAR

Foi proferida decisão durante o Plantão do Judiciário, deferindo a liminar (fls. 83/85).

DEFESA

A Procuradoria do Estado deixou transcorrer in albis o prazo para defesa, conforme se vê na intimação pessoal de fls. 90/90v, da Autoridade Impetrada e intimação da Procuradoria Estadual, de forma pessoal, fls. 106/106v; bem como, a certidão da Secretaria confirmando a inércia de ambos (fls. 107).

PARECER

A d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pela extinção sem resolução do mérito da ação mandamental, tendo em vista o esgotamento do objeto da demanda (fls. 110).

DESPACHO

Proferi despacho para que a Defensoria Pública Estadual se manifestasse sobre a extinção sem resolução (fls. 112).

Abrindo-se vistas dos autos à DPE, esta manifestou-se de acordo com a cota ministerial (fls. 114).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Como dito na decisão liminar, o repasse do duodécimo pelo Chefe do Poder Executivo é obrigatório e, não

hk4zMMkWOlKLvJDxlPSOR/Lvh64=

sendo ele o gestor dos recursos orçamentários destinados aos demais Poderes, ao Ministério Público e Defensoria Pública, não pode reter valores ou repassá-los da forma como bem queira, sob pena de invadir e ferir a garantia constitucional de independência administrativa e financeira de cada um deles, nos exatos termos do art. 168 da Carta Magna brasileira, que assim dispõe:

"Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º." (grifos e destaques nossos)

Por essa e outras razões de direito foi deferida a liminar em favor da Impetrante, constando-se que o direito líquido e certo estava sendo frontalmente violado pelo ato unilateral e ilegal da Senhora Governadora do Estado, impedindo, dessa forma, que possam assegurar a execução de suas finalidades precípuas e constitucionais, lesando, inclusive, a sociedade que se socorre da justiça.

Assim, deferi a medida liminar e determinei que a Governadora do Estado de Roraima, ou o Secretário da Fazenda do Estado Kardec Jackson Santos Silva, repassasse em até 04 (quatro) horas, a contar da intimação, o valor do duodécimo do mês de dezembro de 2015 à Defensoria Pública, conforme indicados nos documentos anexados.

Bem como, foi determinado o bloqueio dos valores, em virtude da Inércia da Autoridade (fls. 104/105).

Assim, após realizado o bloqueio e a transferência definitiva dos valores à Impetrante, bem como a inércia da Impetrada e sua Procuradoria, cabe a extinção do mandamus sem mais análise meritória da ação, em razão do esgotamento irreversível da medida liminar.

Ainda, intimada para se manifestar sobre a extinção da ação pelo mesmo motivo, a Impetrante concordou com a extinção.

Há precedentes nessa mesma linha, sobre a desnecessidade de julgamento do mérito de mandado de segurança em que seu objeto já tenha sido esgotado e quando não há mais interesse de agir, destaco:

MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR SATISFATIVA - PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS.
- Diante da liminar satisfativa concedida pelo ilustre magistrado a quo, verifica-se que a presente ação mandamental perdeu o seu objeto, devido à ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, pois a confirmação ou não da concessão da segurança em nada alteraria o caso concreto.
- Perda do objeto. Extinção do processo. (TJMG . REEX 10024121296248001 MG. Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL. 19/02/2014) (grifo nosso)

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. PROVAS DE TRANSFERÊNCIA FACULTATIVA.
1. Tendo a impetrante, por força de decisão judicial proferida em ação civil pública, participado nas provas do certame para a transferência facultativa para curso de Direito da instituição federal de ensino, pertinente ao ano de 2009, resta caracterizada situação de fato materialmente irreversível, determinante do esgotamento do objeto da impetração, e demonstrativa da perda do interesse das partes no prosseguimento da demanda.
2. Processo julgado extinto, sem resolução de mérito, prejudicada a remessa oficial. (TRF1. REOMS 159 MG 0000159-63.2010.4.01.3803. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES. SEXTA TURMA. e-DJF1 p.98 de 25/02/2013) (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ESGOTAMENTO DO PEDIDO COM A CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PERDA DO OBJETO.
1. A sentença concedeu a segurança para que a autoridade administrativa comprovasse o cumprimento do ato omissivo no prazo de 30 (trinta) dias.
2. In casu, a impetrante informou, em contrarrazões, o esgotamento da medida concedida no presente Mandado de Segurança, uma vez que a decisão administrativa buscada foi proferida, tendo sido alcançado seu intento. Requereu, assim, a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

hk4zMMkWOlKLvJDxIPSOR/Lvh64=

3. Com efeito, quando da impetração, efetivamente existia o legítimo interesse de agir da autora. Deferida a liminar e, posteriormente, concedida a segurança, nos mesmos moldes em que antecipada a medida acautelatória, persistia o interesse processual da FAZENDA NACIONAL na obtenção de reexame da questão. Ocorre que, de fato, com a apreciação do Procedimento Administrativo pela autoridade competente no âmbito da Receita Federal, fica sem sentido o prosseguimento da demanda, tendo havido o esgotamento integral do pleito formulado, sem possibilidade de retorno da questão ao status quo ante.
4. "A perda do objeto do mandado de segurança implica a falta de interesse recursal do Recorrente e a extinção do processo. Precedentes." (STJ - RMS nº 17.596/AC - 6a Turma - Rel.: Min. Paulo Medina - DJU 01.08.2005 - pg. 557).
5. Não resta dúvida de que, diante do requerimento formulado pela impetrante visando à extinção do processo sem resolução de mérito, em sede de contrarrazões, e da ausência de interesse recursal por parte da Fazenda Nacional, deve a presente impetração ser extinta, nos termos da fundamentação estampada no voto.
6. Perda superveniente de objeto do writ. Extinção do feito (CPC, art. 267, VI). Apelação e remessa oficial prejudicadas. (TRF1. AMS 46147 BA 0046147-98.2009.4.01.3300. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA. SÉTIMA TURMA. e-DJF1 p.688 de 30/09/2011)

Desta feita, tendo ocorrido o cumprimento integral da pretensão do mandamus, ausência de resistência da parte Impetrada e manifestação do Impetrante quanto à perda do interesse de agir, não resta outra alternativa a não ser a extinção da ação sem resolução do mérito.

Pelo exposto, decreto a perda do objeto do mandamus, e extingo a ação sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC/1973.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquive-se.

Boa Vista, 15 de março de 2016.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001331-6
AGRAVANTE: EGÍDIO DE MOURA FAITÃO
ADVOGADOS: DR. THIAGO SOARES TEIXEIRA E OUTRAS
AGRAVADA: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T M DE CANTUÁRIA JR.
RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DESPACHO

Embora a petição de fl. 128 do Mandado de Segurança n.º 000.15.001272-2, apenso aos presentes autos, não tenha sido analisada antes do julgamento da ação, observa-se que não houve qualquer prejuízo para a parte, haja vista que a segurança foi concedida.

Sendo assim, encerrada a competência desta Relatora, devolvo os autos à Presidência para as providências cabíveis.

Boa Vista (RR), 16 de março de 2016.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000.16.000392-7
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RÉU: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
hk4zMMkWOlKLvJDxIPSOR/Lvh64=
SICOJURR - 00051190

RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DESPACHO

1 - Nos termos do art. 221, § 2.º do RITJRR, determino:

a) a notificação do Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista e da Prefeita Municipal de Boa Vista, para que prestem as informações pertinentes;

b) a citação do Procurador do Município e do Consultor Jurídico da Câmara Municipal.

2 - Decorridos os prazos, voltem-me, com ou sem resposta.

3 - Publique-se.

Boa Vista (RR), 16 de março de 2016.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000.16.000384-4
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RÉU: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DESPACHO

1 - Nos termos do art. 221, § 2.º do RITJRR, determino:

a) a notificação do Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista e da Prefeita Municipal de Boa Vista, para que prestem as informações pertinentes;

b) a citação do Procurador do Município e do Consultor Jurídico da Câmara Municipal.

2 - Decorridos os prazos, voltem-me, com ou sem resposta.

3 - Publique-se.

Boa Vista (RR), 16 de março de 2016.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.16.000056-8
EMBARGANTE: WAGNER MENDES COELHO
ADVOGADO: GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DESPACHO

Vistas à Procuradoria de Justiça

Boa Vista (RR), 15 de março de 2016.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

hk4zMMkWOlKLvJDxIPSOR/Lvh64=

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE Nº 0000.14.002246-8
AUTOR: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA
RÉU: SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS DO ESTADO DE RORAIMA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TEREZINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Atente a Secretaria que quando houver parte assistida pela Defensoria Pública do Estado, esta deve ser intimada pessoalmente (fls. 92).

Portanto, faça remessa dos autos à DPE, para se manifestar em defesa da parte Requerida.

Após, faça nova remessa dos autos à d. Procuradoria Geral de Justiça para parecer.

Após, conclusos para julgamento.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 15 de março de 2016.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.09.012008-0
IMPETRANTE: TNL PCS S/A
ADVOGADOS: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES E OUTROS
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 0000 09 012008-0.

1) Considerando a concordância expressa do Estado de Roraima, às fls. 346/347, e a anuência do credor, de fls. 359;

2) Defiro a expedição da RPV, encaminhando-se os autos ao Núcleo de Precatórios desta Corte;

3) Cumpra-se, realizando as baixas necessárias.

Boa Vista (RR), em 15 de março de 2016.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.16.000364-6
AGRAVANTE: FENALE - FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DOS PODERES LEGISLATIVOS FEDERAL, ESTADUAIS E DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS: DR. SÉRGIO MACHADO CEZIMBRA E OUTROS
IMPETRADO: MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

hk4zMMkWOlKLvJDxlPSOR/Lvh64=

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

Proc. n. 0000 16 000364-8.

1) Atente o Cartório Distribuidor que estes autos não se tratam de novo Agravo Regimental, mas as peças originais de Agravo Regimental já interposto por fax-símile, de n. 000 16 000331-5;

2) Portanto, extraiam-se as folhas destes autos para que substituam as folhas de fax do agravo acima referido e proceda o cancelamento da distribuição deste último.

3) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 15 de março de 2016.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.812390-0
RECORRENTE: NORTELETRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS: DR. LUIZ GERALDO TÁVORA ARAÚJO E OUTROS
RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000843-1
RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RECORRIDO: IVANILTON DE MORAES ROMANO
ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708654-3
RECORRENTE: BANCO INTERMEDIUM S/A
ADVOGADOS: DR. JOÃO ROAS DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO: VALBERTH CRISPIM CORREIA SILVA E OUTROS
ADVOGADAS: DRª ANGELA DI MANSO E OUTRA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002556-7
RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RECORRIDO: SIDNEY ROSENO DA SILVA
ADVOGADO: DR. PAULO SERGIO DE SOUZA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 16 DE MARÇO DE 2016.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria

hk4zMMkWOlKLvJDxIPSOR/Lvh64=

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 16/03/2016

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 22 de março do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas ou nas sessões subsequentes, será julgado o processo a seguir:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.11.009954-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: FRANCISCO PEREIRA DE LACERDA
ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.002762-1 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTES: LEONE VITTO SOUSA DOS SANTOS E OUTRO
PACIENTE: RUDOECIO ARAÚJO DOS SANTOS
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LEI DE TÓXICOS. ACUSADOS QUE REALIZAVAM MERCANCIA DE DROGAS EM OFICINA MECÂNICA DE SUA PROPRIEDADE. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVOLAÇÃO EM PREVENTIVA NA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. ELEMENTO CONCRETO APONTADO NO DECRETO PREVENTIVO. BOAS CONDIÇÕES PESSOAIS ISOLADAS. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP PRESENTES. CONSTRIÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em denegar a presente ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator.
Estiverem presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Elaine Bianchi e Leonardo Cupello. Também presente o(a) ilustre representante do Ministério Público.
Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos quinze dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

Des. MAURO CAMPELLO - Relator

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.16.000091-5 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RECORRIDO: HELTON CARLOS DE ARAÚJO
ADVOGADO: DR. JOSÉ VANDERI MAIA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - TRIBUNAL DO JÚRI - PRONÚNCIA -ART. 121, § 2.º, I E III DO CP- RECURSO MINISTERIAL PARA FAZER INCLUIR NA PRONÚNCIA A QUALIFICADORA PREVISTA NO § 2.º, INCISO IV DO ART. 121 DO CP - PROCEDÊNCIA - QUALIFICADORA QUE NÃO SE MOSTRA MANIFESTAMENTE DESCABIDA OU INFUNDADA - DÚVIDA QUE EXIGE A SUBMISSÃO DA QUESTÃO AO TRIBUNAL DO JÚRI - PREVALÊNCIA NESTA FASE PROCESSUAL DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE - RECURSO PROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Câmara - Única
tpcbarGg0vY1v/RQJE37g+GRNpU=

Câmara - Única

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso.
Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Também presente a(o) ilustre representante do Ministério Público graduado.
Sala das Sessões, TJ-RR, em 15 de março de 2016.

Des. Mauro Campello - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.15.001045-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SÉRGIO SILVA REGIS
ADVOGADO: DR. ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME MILITAR. USO DE DOCUMENTO FALSO. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO FALSO PARA EXIMIR-SE DE SERVIÇO. PRELIMINARES DE NULIDADE (I) DO INTERROGATÓRIO POR TER SIDO O PRIMEIRO ATO PROCESSUAL, (II) DO FEITO POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO NA FASE DO ART. 427 DO CPPM E (III) DO JULGAMENTO POR OFENSA AO ART. 431, § 5º, DO CPPM. AUSÊNCIA DE QUALQUER PREJUÍZO À DEFESA. APLICAÇÃO DO BROCARDO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS E ATIPICIDADE DA CONDUTA. PROVAS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE, INCLUSIVE A CONFISSÃO DO APELANTE. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO NÃO PREVISTA PARA OS CRIMES MILITARES. APELO DESPROVIDO NA ÍNTEGRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0000.15.001045-2, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer e NEGAR provimento ao apelo, nos termos do Voto do Relator.
Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Elaine Bianchi e Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante do Ministério Público.
Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos quinze dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002660-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: THIAGO BARRETO TAVARES
ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação de cobrança do seguro DPVAT n° 0727023-13.2012.8.23.0010, a qual arbitrou os honorários periciais em R$ 300,00 (trezentos reais).
Irresignado com o decisum o agravante sustenta que o Magistrado de piso não observou o Convênio n°. 06/2015 firmado entre o Eg. Tribunal de Justiça e a Seguradora Líder, no qual fixou o valor de R$200,00 (duzentos reais) para fins de honorários periciais.

tpcbarGg0vY1v/RQJE37g+GRNpU=

Pugna ao final pela concessão do efeito suspensivo para a decisão agravada a fim de que seja evitada a realização de novos atos processuais que possam vir a ser anulados.
No mérito requer a procedência total do presente recurso para cassar a decisão guerreada e reformá-la em seu inteiro teor para que se observe o convênio firmado entre o Eg. TJRR e a Seguradora.
Às fls. 200/200v consta decisão liminar, deferindo o efeito suspensivo à decisão hostilizada.
Informações às fls. 208-209v.
Contrarrazões não apresentadas (fl. 210).
É o relato necessário. Decido com amparo no caput do art. 557 do CPC.
Alega o agravante que o MM. Juiz a quo não observou o Convênio n°. 06/2015, firmado entre o Eg. Tribunal de Justiça e a Seguradora Líder, no qual foi fixado o valor de R$200,00 (duzentos reais), para fins de honorários periciais nos processos que versam sobre o pagamento de seguro DPVAT.
Quando da análise do pedido liminar deste agravo (fls. 200/200v), foi verificado que "o Convênio n°. 06/2015 passou a viger em 12 de agosto de 2015, sendo publicado no DJE n°. 5578 que circulou no dia 02 de setembro de 2015".
Em que pese o agravante não ter juntado, aos autos deste recurso, a cópia do Convênio nº 06/2015, esta colenda Turma Cível já analisou a questão, sendo certo que o valor acertado para as perícias judiciais que apuram o valor do seguro DPVAT é de R$200,00. Confira-se:
"Agravo de Instrumento nº 0000.15.002581-5
Agravante: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado(a): Alvaro Luiz da Costa Fernandes
Agravado(a): ANGELA MARIA BENTO DA SILVA
Advogado: Paulo Sérgio de Souza
Relator: Juiz Convocado Jefferson Fernandes
DECISÃO
DO RECURSO
Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), na ação nº 0831539-80.2015.823.0010, que determinou a realização de perícia médica, fixando os honorários do perito em R$300,00 (trezentos reais).
DAS RAZÕES DO RECURSO
A parte Agravante alega, em suma, a existência de convênio firmado entre a Seguradora e o TJRR, estabelecendo pagamento em valor fixo inferior.
DOS PEDIDOS
Requer a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo, e, ao final, provimento do recurso, reformando a decisão agravada.
É o sucinto relato. DECIDO.
DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL
Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil:
"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento" (sem grifo no original).
Verifico que a decisão agravada é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.
Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.
DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR
Destaco que, para a concessão de medida, com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.
Deste modo, o Agravante deverá expor, com clareza, o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.
DA PRESENÇA DOS REQUISITOS
No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos legais para deferimento do pleito liminar.
Em sede de cognição sumária, vislumbro a relevância da fundamentação da matéria, bem como, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, uma vez que consta dos autos convênio nº 06/2015, celebrado entre o TJRR e a Seguradora, estabelecendo valor fixo de R$200,00 (duzentos reais) para as perícias a serem realizadas.

Câmara - Única
tpcbarGg0vY1v/RQJE37g+GRNpU=

Nesse ínterim, em face da presença dos requisitos legais, resta deferir o pleito liminar almejado no presente agravo.
DA CONCLUSÃO
Diante do exposto, com fundamento nos artigos 522 e 558, ambos do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento e DEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao recurso, para sobrestar a decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo.
Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar, no prazo legal.
Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 1º de dezembro de 2015.
Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado - Relator".
AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE FIXOU HONORÁRIOS DO PERITO EM VALOR SUPERIOR AO CONVENCIONADO PELO TJRR E PELA SEGURADORA - CONVÊNIO 06/2015 - DEVER DE OBSERVÂNCIA AOS POSTULADOS DA BOA FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA - AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Consta dos autos o Convênio nº 06/2015, celebrado entre o TJRR e a Seguradora em 12 de agosto de 2015, estabelecendo valor fixo de R$200,00 (duzentos reais) para as perícias a serem realizadas nas ações envolvendo o Seguro Obrigatório DPVAT.2. O MM. Juiz a quo determinou a realização de perícia médica no bojo de ação de cobrança de seguro DPVAT, fixando os honorários do perito em R$300,00 (trezentos reais). 3. Por força dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, considerando a existência do supracitado convênio, merece provimento o presente agravo, para reformar a decisão agravada. (TJRR - AgInst 0000.15.002350-5, Rel. Juiz(a) Conv. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Única, julg.: 10/12/2015, DJe 03/02/2016, p. 26).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS EM DESACERTO COM O CONVÊNIO N°. 06/2015. DECISUM PROFERIDO APÓS A PUBLICIDADE DO AJUSTE. RECURSO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.(TJRR - AgInst 0000.15.002347-1, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 23/02/2016, DJe 02/03/2016, p. 32)
Sendo assim, constata-se que a razão está com a agravante quando afirma que padece de erro a decisão hostilizada que arbitrou o valor da perícia em R$300,00(trezentos reais), já que proferida em 26/11/2015, EP n°. 53 do feito de origem, após a vigência do citado Convênio.
Portanto, forte no entendimento acima, hei por bem dar provimento ao recurso, nos termos do art. 557, §1º - A do CPC, para reformar em parte a decisão agravada, para fixar o valor dos honorários periciais em R$200,00(duzentos reais), nos termos do Convênio n°. 06/2015, acertado entre esta Corte de Justiça e a agravante.
É como voto.
Boa Vista, 14 de março de 2016.

Desª ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060.14.801084-0 - SÃO LUIZ/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. FRANCISCO DE ASSIS GUIMARÃES ALMEIDA
APELADO: VANDERLEI CARDOSO APARECIDO SOARES DE SÁ
ADVOGADO: DR. JORCI MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível na qual o apelante se insurge quanto à sentença proferida nos autos nº 0801084-16.014.8.23.0060, a qual, julgando procedente o pedido do apelado, assegurou o seu enquadramento no cargo de Motorista padrão 4, Classe B, a partir de 08/06/2009, progressão funcional para Municipal padrão 5, Classe C, a partir de 08/06/2012, nos moldes dos anexos I e III da Lei nº 212/10, com a remuneração correspondente no período, cumprindo ao apelante efetuar o pagamento retroativo correspondente à categoria funcional que enquadra o autor, observado o prazo prescricional de cinco anos, com juros contados da citação e correção monetária a partir do efetivo prejuízo.
Em suas razões, o Município de São Luiz do Anauá afirma que o apelado não demonstrou nem comprovou o seu direito, uma vez que a legislação apresentada por ele não condiz com a realidade fática e jurídica, sendo indevida a pretensão do autor. Alega, ainda, que a inicial é inepta, por lhe faltar causa de pedir exposta de maneira abrangente e fundamentada e que, por esse motivo, não poderia sofrer pena de revelia

Câmara - Única
tpcbarGg0vY1v/RQJE37g+GRNpU=

porque a inicial nada narrou. Sustenta, ao final, que a progressão funcional e a ascensão possuem outros requisitos, além do lapso temporal de três anos para o seu aperfeiçoamento, e que ambas estão suspensas desde 2008 em virtude da precária situação financeira do Município.
Requer, por conseguinte, o conhecimento e provimento do apelo para julgar improcedente o pedido do autor.
O apelado apresentou contrarrazões defendendo a manutenção da sentença.
É o relatório. Decido autorizada pelo art. 557 do CPC.
O recurso não comporta seguimento.
Isso porque esta Corte Estadual já se debruçou sobre as teses trazidas na apelação, notadamente quando do julgamento da Apelação Cível nº 0060.12.000475-3, de relatoria do Des. Almiro Padilha, cujo voto transcrevo e adoto como razão de decidir:
"VOTO
O recurso não merece prosperar. Explico.
Na ação principal, a parte recorrida buscou tutela jurisdicional afirmando que é funcionário público do quadro de pessoal e provimento efetivo do recorrente, exercendo o cargo de Auxiliar de Administração, conquistado através de concurso público, tendo tomado posse e entrado em exercício em abril de 2004, tendo como classe inicial a 'Classe A' e padrão inicial o 'Padrão 2', auferindo o salário-mínimo à época vigente.
Aduziu que continua nos mesmos padrão e classe, ainda percebendo como salário, um salário-mínimo mensal.
Afirmou que já questionou por diversas vezes administrativamente quanto ao seu direito de progressão e ascensão, contudo, não tendo sido promovido.
Alegou, ainda, que de acordo com a Lei Municipal nº 129/03, a progressão funcional deveria ocorrer a cada 03 anos, exceto para os funcionários da Carreira Única do Magistério.
Assim, teria o direito de ser progredido para o Padrão 4, Classe C e, consequentemente, das respectivas diferenças dos efeitos financeiros retroativos no valor de R$ 13.133,57 (treze mil, cento e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos).
Desse modo, o Juízo de 1º grau prolatou sentença julgando parcialmente procedente o pedido exordial, concedendo ao autor o direito de avançar horizontalmente em 03 (três) referências e condenando o MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ ao pagamento dos reflexos financeiros desta progressão.
No presente recurso, o apelante alega que a sentença merece reforma, uma vez que o recorrido não demonstrou e comprovou o seu direito, uma vez que a legislação apresentada por ele não condiz com a realidade fática e jurídica, sendo indevida a pretensão do autor.
Aduz que petição inicial é inepta, eis que lhe falta causa de pedir exposta de maneira abrangente e fundamentada, e que por esse motivo não poderia sofrer pena de revelia, pois a inicial nada narrou.
Afirma que a progressão funcional e a ascensão possuem outros requisitos além do lapso temporal de 03 anos para o seu aperfeiçoamento, e que ambas estão suspensas desde 2008, em virtude da precária situação financeira do Município.
DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL
Não deve prevalecer a alegação de inépcia da inicial, uma vez que o recorrente, apesar de não ter contestado a ação, apresentou às fls. 47/53 uma manifestação debatendo todos os pontos da peça exordial, demonstrando, assim, total compreensão do teor daquela petição.
Desse modo, rejeito esta preliminar.
É como voto, em preliminar.
MÉRITO
Cumpre salientar, a decretação da revelia do recorrente.
Cediço que a revelia não torna plausível o absurdo, ou seja, deverá haver o mínimo de verossimilhança nas alegações do autor e nas provas por ele carreadas aos autos.
Vejamos o entendimento do STJ:
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. OBSERVÂNCIA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO TEXTO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. 1.- A jurisprudência deste Tribunal é remansosa no sentido de que, 'na revelia, a presunção de veracidade é relativa, de forma que a sua ocorrência conduz à procedência do pedido se, com as provas dos autos, o magistrado se convencer da existência dos fatos alegados e não contestados' (AgRg no REsp 439.931/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012). 2.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 3.- Agravo Regimental improvido.
(STJ - AgRg no REsp: 1239961 SC 2011/0042011-1, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 27/08/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/09/2013)

Câmara - Única
tpcbarGg0vY1v/RQJE37g+GRNpU=

No presente caso, a questão relaciona-se com o direito à progressão funcional da parte recorrida e ao recebimento das diferenças salariais, consequentes dessa progressão.
Compulsando os autos, verifica-se que a autora logrou êxito em comprovar os fatos constitutivos do seu direito, tendo o Magistrado de 1º grau julgado o feito com base em todo o conjunto probatório carreado aos autos.
Vejamos um trecho da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos exordiais:
'A Lei 129, de 27 de junho de 2003, dispõe sobre a criação do plano de carreira dos servidores efetivos da Prefeitura Municipal da São Luiz do Anauá. O art. 13, da Lei 129/03, dispõe sobre a progressão dos servidores públicos municipais de São Luiz do Anauá, com o art. 17 da mesma lei disciplinando a escala de vencimentos dos servidores:
Posteriormente, a Lei 212/2010, trouxe o quantitativo de cargos e a tabela de salários dos servidores da Prefeitura Municipal da São Luiz do Anauá. Conforme o anexo da Lei 212/2010, o cargo de auxiliar administrativo possui 10 (dez) classes. Logo, ao progredir, o auxiliar administrativo altera sua classe para a seguinte, percebendo em cada mudança de classe um aumento de seus salários, conforme expresso no anexo da Lei 212/2010.
Assim, tendo em vista a data de admissão do Autor, a teor do que dispõe o inciso XXXVI do art. 5º da CF, sua pretensão encontra fundamento na Lei 129/03 e Lei 212/2010:
Quanto às progressões pleiteadas, o art. 13 da Lei Municipal nº 129/03, aponta que é possível a progressão horizontal do auxiliar administrativo, após ultrapassado o interstício de 03 anos. O art. 13 disciplina a existência de dois critérios para a progressão funcional, antiguidade ou merecimento, de modo que a redação do referido artigo faz referência a requisitos alternativos, não cumulativos.
Portanto, o requerente faz jus a 03 (três) progressões no período em que exerce o cargo de auxiliar administrativo.(fl. 68)
Diante do exposto, resolvo o mérito do presente feito, nos termos do inciso I do art. 269 do CPC, para julgar parcialmente procedente o pedido autoral, concedendo ao Autor o direito de avançar horizontalmente em 03 (três) referência, considerando o tempo comprovado de exercício no cargo em 09 (nove) anos, ficando o Requerido obrigado a pagar os reflexos financeiros desta progressão.' (fl. 69)
Filio-me a este entendimento, até porque as razões do presente recurso revelam a pretensão de que sejam consideradas teses de defesa que deveriam ter sido arguidas em sede de contestação, o que não é possível em razão da decretação da revelia.
Por essas razões, conheço do recurso, mas afasto a preliminar alegada pelo recorrente e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo integralmente a sentença de 1º grau.
É como voto."
A apelação restou assim ementada:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL - AFASTADA - REVELIA - ALEGAÇÕES DE MATÉRIA DE DEFESA EM SEDE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 303 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PROGRESSÃO FUNCIONAL FUNDAMENTADA NAS LEIS 129/03 E 212/2010 - SENTENÇA MANTIDA. 1. Em sendo o réu revel e tendo o autor comprovado os subsídios que integram a causa de pedir da pretensão aviada em juízo, a procedência do pleito é medida de rigor. 2. Um dos efeitos processuais da revelia é a preclusão do poder de alegar algumas matérias de defesa, ressalvando-se as previstas no art. 303 c/c art. 301, § 4º do CPC. 3. Recurso desprovido. (TJRR - AC 0060.12.000475-3, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 10/06/2014, DJe 27/06/2014, p. 30)
Dessa forma, não sendo inepta a inicial e não tendo o apelante se desincumbido de seu ônus probatório, com fulcro no caput art. 557 do CPC, nego seguimento ao apelo.
P.R.I.
Boa Vista, 11 de março de 2016.

Desª ELAINE BIANCHI - Relatora

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.14.836874-8 - BOA VISTA/RR
AUTORA: COEMA PAISAGISMO URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO: DR. MAURO GOMES COELHO
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Câmara - Única
tpcbarGg0vY1v/RQJE37g+GRNpU=

Trata-se de reexame necessário de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, nos autos do mandado de segurança nº 0836874-17.2014.8.23.0010, que concedeu parcialmente a segurança.
Alegou a impetrante, em síntese, que é empresa atuante no ramo da construção civil e que adquire mercadorias provenientes de outras unidades da federação para serem utilizadas na execução de seus serviços, ausente qualquer intuito de revenda.
Por isso, requereu a concessão de medida liminar para o fim de determinar que a autoridade impetrada não exigisse o pagamento de ICMS nas notas fiscais supra, bem como se abstenha de efetuar novas cobranças relativas à atividade desempenhada pela impetrante. No mérito, pugna pela concessão da segurança em definitivo, confirmando a liminar.
Liminar deferida parcialmente no EP n°. 06.
Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou as informações nos termos da peça acostada no EP nº. 20.
O Ministério Público de primeiro grau absteve-se de intervir no feito como custos legis (EP nº 28), tendo o seu representante de segundo grau adotado o mesmo entendimento (fls. 06).
Não havendo recurso voluntário, subiram os autos a este Egrégio Tribunal para apreciação.
É o relatório. Decido na forma do art. 557, caput, do CPC, combinado com a Súmula n.º 253 do STJ : "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".
Compulsando os autos, verifico que a hipótese se enquadra na exceção prevista no §3º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:
I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;
(…)
§ 3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente.
Isso porque a sentença submetida a reexame está fundada na Súmula 432 do STJ, que dispõe: "As empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais", além de coadunar-se à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta e. Corte de Justiça, no mesmo sentido, não se sujeitando, portanto, à remessa oficial.
Nesse sentido:
ECA. DIREITO À EDUCAÇÃO. VAGA EM CRECHE. DEVER DO MUNICÍPIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. Não estão sujeitas ao reexame necessário as causas em que a sentença se encontra em consonância com a matéria já pacificada no Tribunal de Justiça. Inteligência do art. 475, § 3º, do CPC. Reexame necessário não-conhecido. (TJ-RS, Reexame Necessário Nº 70064584220, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 10/06/2015).
REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DESCABIMENTO, POR SE TRATAR DE DECISÃO FUNDADA EM ENTENDIMENTO DO PLENÁRIO DO STF. Em se tratando de sentença fundada em entendimento do Plenário do STF, não se conhece do reexame necessário. Art. 475, § 3º, do CPC. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. (Reexame Necessário Nº 70064587769, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 09/06/2015).
Ante o exposto, não conheço do presente reexame, nos termos do art. 475, §3º do CPC, integralizando a sentença.
Após o trânsito em julgado, cancele-se a distribuição, remetendo-se os autos à vara de origem.
Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista, 14 de março de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.815636-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Câmara - Única
tpcbarGg0vY1v/RQJE37g+GRNpU=

Câmara - Única

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, nos autos da ação civil pública em defesa da saúde n°. 0815636-05.2015.8.23.0010, a qual julgou "parcialmente procedente o pedido, nos termos do inciso I do art. 269 do CPC, para condenar o requerido a fornecer regularmente o fármaco BORTEZOMIBE 16 FRASCOS DE 3,5 MG para a paciente ELZIRAN FERREIRA DE SOUZA, mediante apresentação de receita médica atualizada".

Descontente o apelante aduz que "a autora não se encontra cadastrada no Núcleo de Medicamentos de Dispensação Excepcional e Controlado, cadastro este essencial para o recebimento do medicamento. Ademais, cumpre esclarecer que o Estado de Roraima, através da Secretaria de Saúde, não se negou a fornecer o pleiteado pela autora, conforme comprova os documentos acostados nos autos. As provas colacionadas aos autos demonstram a inexistência da alegada recusa, não havendo portanto resistência por parte do Estado em fornecer o medicamento BORTEZOMIBE 16 FRACOS DE 3,5 MG, como quer fazer crer a autora". Grifos no original

Esclarece que "há orientação jurisprudencial no sentido de que não constando a medicação pleiteada nas listas de dispensação de medicamentos essenciais, especiais ou excepcionais, não se pode obrigar os entes públicos requeridos ao seu fornecimento, sob pena de se comprometer o adequado funcionamento do Sistema Único de Saúde (TJRS, AGT 70024790503,7ª Câmara Cível, rel. Des. Maria Berenice Dias, DJ 26.06.2008)".

Afirma que a parte apelada poderia ter optado por outro medicamento que lhe atendesse e que o Estado teria para pronto atendimento.

Assegura que tem se esforçado para suprir de forma ampla as necessidades da população em relação à saúde.

Justifica que "Toda vez que o Estado tem que despender quantia para a compra de medicamento que não tem o dever de fornecer há diminuição significativa do oferecimento de serviços de saúde ao restante da coletividade, em detrimento do atendimento aos interesses públicos, além de inviabilizar a programação orçamentária do ente e o cumprimento do programa de fornecimento de medicamentos da sua alçada. Noutro passo, não há qualquer norma legal expressa impondo ao Estado o dever de fornecer gratuitamente à população todo e qualquer medicamento prescrito por seus médicos para o tratamento de problemas de saúde".

Argumenta que a Secretaria de Saúde comunicou que abriu um processo licitatório emergencial para atender as necessidades da autora e, estando assegurado o fornecimento da medicação, operou-se o esvaziamento do objeto da presente ação.

Assevera que "a ingerência do poder judiciário no caso, atribuindo ao Estado uma obrigação de fazer que não é de sua competência, fere a ordem pública, fere todo um sistema que foi organizado para se prestar, com eficiência, a saúde pública. Ademais, considerando que o orçamento é limitado, e que cabe ao poder discricionário do Estado a escolha da prioridade dos investimentos, não poderia outro poder, e no caso o Poder Judiciário substituir-se aos administradores, para ditar a forma como o dinheiro público deve ser prioritariamente gasto, sob pena de criar um risco à própria economia pública, o que trataremos melhor no ponto a seguir. É certo que o Poder Judiciário não é subalterno a qualquer outro Poder, mas isso não quer dizer que ele seja superior aos demais, ao ponto de gerenciar as atribuições alheias".

Explica que "não está ocorrendo desvio de finalidade, posto que o Estado está cumprindo com suas obrigações no que tange à saúde pública, assegurando as condições mínimas exigidas em lei, bem como os procedimentos cabíveis ao caso da Requerente. Por isso vislumbra-se uma violação ao princípio da separação e harmonia dos poderes, pois conforme se vê no art. 2º da Constituição Federal cada Poder é independente não se admitindo qualquer espécie de submissão de uma aos outros. Por outro lado, também não se pode esquecer a situação em que, ao se impor ao Estado à obrigação de realizar certa prestação fática que não é de sua incumbência, estará o Estado deixando a descoberto outros interesses identicamente relevantes, ou, às vezes, mais importantes ainda".

Destaca que não há motivos para a fixação de multa diária, já que não houve negativa no fornecimento do medicamento.

Por fim, requer o provimento do apelo, para que seja reformada a sentença de piso, reconhecendo a inexistência de dever jurídico do Estado de Roraima em fornecer medicação.

Em sede de contrarrazões, o apelando requer que seja mantida a sentença em todos os seus termos, negando-se provimento ao recurso de apelação.

Eis o relato necessário. Decido.

O recurso não comporta provimento.

A matéria agitada no bojo da apelação está superada, sendo remansoso em nossos Tribunais que a responsabilidade para cuidar da saúde e da assistência pública - aqui inclusa a de fornecimento de medicamentos e insumos - é comum entre a União, os Estados e os Municípios (artigo 23, II, da CF).

tpcbarGg0vY1v/RQJE37g+GRNpU=

O SUS (Sistema Único de Saúde), ademais, administrado sob a forma de cogestão, não obsta a exigência da obrigação de qualquer dos entes públicos, até porque a referida responsabilidade pela saúde pública, imposta pela Constituição da República, é obrigação do Poder Público, "qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira" (STF, AgRg no RE 259.508-0-RS, 2 Turma, j. 08.08.2000, rel. MIN. MAURÍCIO CORRÊA - RT 788/194-195).

Logo, configurada, em tese, responsabilidade solidária derivada do artigo 196 da CF, cabe tanto ao Estado como ao Município ou à União, indistintamente, providenciar o medicamento solicitado, não podendo o agravante se eximir da obrigação.

Ademais, por oportuno, deve-se consignar na forma em que vem se posicionando a douta Procuradoria de Justiça do Estado de Roraima nas ações que tratam sobre a saúde e o dever solidário das instituições públicas em protegê-la de modo amplo e irrestrito, não se pode considerar que a Constituição Federal seja meramente um ideário.

Portanto, reclama a efetividade real das suas normas.

Desse modo, a simples alegação da existência de qualquer entrave de ordem burocrática administrativa, não tem o condão de se sobrepor ao direito constitucional à saúde e à vida, já que o paciente necessita com urgência do tratamento, sendo defeso ao Estado se eximir da obrigação de auxiliar o cidadão hipossuficiente, que necessita de atendimento na saúde de eficácia superior aos tratamentos congêneres requeridos.

Nesse sentido, tem-se pronunciado esta Corte de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINARES - REJEIÇÃO - MÉRITO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - OBRIGAÇÃO DO ESTADO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A obrigação de fornecimento de medicamentos às pessoas que deles necessitarem e não puderem custear seu tratamento com recursos próprios é solidária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por força dos arts. 196 e 198 da CF. Precedentes do STF. 2. Sendo o Estado de Roraima um dos obrigados ao fornecimento do medicamento e não se tratando de hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União, a Justiça Estadual é competente para processamento e julgamento do feito. 3. A divisão de tarefas, feita mediante a Portaria nº. 1554, de 30 de julho de 2013, do Ministério da Saúde (que dispõe sobre as regras de financiamento e execução do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde), dá ao Estado de Roraima o direito de exigir de cada um dos codevedores a sua quota, nos termos do art. 283 do CC. 4. A Portaria nº. 1554, de 30 de julho de 2013, do Ministério da Saúde, que revogou a Portaria nº. 2981/2009, não retira a obrigação do Estado de Roraima, porque esta decorre de norma constitucional. 5. É dever do Estado (em sentido amplo) garantir ao cidadão o direito à saúde, provendo-lhe dos meios necessários para efetivação plena desse direito como, por exemplo, o fornecimento de medicamentos. 6. O fato de determinada medicação, indispensável para o tratamento da saúde do cidadão, não integrar a Relação Estadual de Medicamentos Essenciais não exime o Estado de fornecê-la, à míngua de prestação de solução alternativa e similarmente eficaz para o caso. 7. Recurso conhecido e desprovido." (TJRR - AgReg 0000.15.001309-2, Rel. Des. TANIA VASCONCELOS DIAS, Tribunal Pleno, julg.: 15/07/2015, DJe 21/07/2015, p. 02)

"AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO - REJEIÇÃO - SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS - MULTA FIXADA DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - MANUTENÇÃO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJRR - AgReg 0000.15.000523-9, Rel. Juiz(a) Conv. MOZARILDO CAVALCANTI, Tribunal Pleno, julg.: 15/04/15, DJe 23/04/15, p. 2)

"MANDADO DE SEGURANÇA - FONECIMENTO DE MEDICAMENTO - PRELIMINARES - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO - AFASTADAS - DIREITO À SAÚDE - DEVER DO ESTADO - ART. 196, DA CF/88 - SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Preliminares de inadequação da via eleita e ilegitimidade passiva do Estado de Roraima. Afastadas. Direito à saúde é líquido e certo, assim como não há necessidade de maior dilação probatória para comprovar os fatos aduzidos na inicial. É entendimento do Colendo STJ, que o chamamento ao processo dos entes federados não é adequado as ações que tratem de fornecimento de medicamentos. 2. Mérito. A saúde é um direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (CF/88: art. 196). 3. Não se pode pretender isentar a Administração dos seus deveres constitucionais, sob a alegação de falta de disponibilidade orçamentária ou entraves burocráticos, visto que os princípios da separação dos poderes e da reserva orçamentária não constituem obstáculos à tutela jurisdicional em face do Poder Público. 4. Segurança concedida." (TJRR - MS 0000.14.001022-4, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Tribunal Pleno, julg.: 10/12/2014, DJe 12/12/2014, p. 07-08)

Câmara - Única

tpcbarGg0vY1v/RQJE37g+GRNpU=

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA – CERTEZA E DELIMITAÇÃO DOS PEDIDOS. PRESENTES – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS ÀQUELES QUE PRECISAM. DEVER DO ESTADO –PRAZO ESTABELECIDO PARA A ENTREGA. SUFICIENTE NO CASO CONCRETO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJRR - AgInst 0000.14.000396-3, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câm. Única, julg.: 04/12/14, DJe 10/12/14, p. 19)

Assim, em face de preceitos constitucionais e jurisprudenciais acima transcritos, percebe-se que é assegurado ao cidadão o direito à saúde e cabe ao Estado a efetivação desse direito fundamental por intermédio de políticas sociais e econômicas.

Já em relação a usurpação de função, por assim dizer, tenho que neste ponto a sentença também merece manutenção, já que o Judiciário ao determinar o fornecimento de medicamento não agiu com ingerência, nem feriu o princípio da isonomia, pois se trata de direito fundamental e esse direito de ação não afronta o princípio da separação de poderes.

É nesse sentido que segue a jurisprudência pátria:

ADMINISTRATIVO. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS - DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MANIFESTA NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES DO PODER PÚBLICO. NÃO OPONIBILIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL. NÃO HÁ OFENSA À SÚMULA 126/STJ. 1. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de suma importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente importantes. 2. Tratando-se de direito essencial, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal. 3. In casu, não há impedimento jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra o Município, tendo em vista a consolidada jurisprudência do STJ: "o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). 4. Apesar de o acórdão ter fundamento constitucional, o recorrido interpôs corretamente o Recurso Extraordinário para impugnar tal matéria. Portanto, não há falar em incidência da Súmula 126/STF. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1107511 RS 2008/0265338-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 21/11/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2013). Grifo nosso.

Outrossim, "a cláusula da 'reserva do possível' - ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível - não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de desonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente, quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamental idade." (STJ, REsp 811.608?RS, Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ em 04?06?2007.).

Outrossim, entendo que a multa diária fixada, pelo descumprimento da obrigação imposta ao Estado, não se afigura excessiva, mas atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, razão pela qual merece ser mantida.

Dessa forma, correta a decisão do Magistrado de piso, não necessitando de qualquer ajuste.

Portanto, arrimada na fundamentação acima, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do art. 557, caput do CPC/73.

P. R. I.

Boa Vista, 10 de março de 2016.

Desª ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.818324-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
APELADA: ELIENE LOPES DA SILVA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Câmara - Única

tpcbarGg0vY1v/RQJE37g+GRNpU=

Câmara - Única

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos n° 0818324-37.2015.8.23.0010, a qual extinguiu o processo, sem resolver seu mérito, nos termos do art. 267, I combinado com os art. 295, VI todos do CPC.

Descontente com o decisum, o apelante sustenta que a extinção prematura do processo merece ser revista, pois houve excesso de formalismo, já que o Juiz de primeiro grau não intimou o autor para proceder com a emenda.

Pugna ao final pelo provimento do recurso a fim de anular a sentença.

É o relato necessário. Decido.

Analisando os autos, constato que o recurso não merece prosperar.

Isso porque, não é o caso de intimar o autor pessoalmente, uma vez que a extinção não se fundamentou na desídia, constante do art. 267, III do CPC, mas na ausência de emenda à inicial, prevista no art. 267, I do CPC.

Sobre esse aspecto já se pronunciou esta Corte Estadual:

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. INTIMAÇÃO PARA EMENDAR A INICIAL VIA PROJUDI. LEGALIDADE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJRR - AgReg 0000.15.001361-3, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 22/09/2015, DJe 25/09/2015, p. 06).

APELAÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO - DESPACHO DE EMENDA A INICIAL DESATENDIDO - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER IRREGULARIDADE NA SENTENÇA - APELO DESPROVIDO. (TJRR - AC 0010.14.825781-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 09/06/2015, DJe 18/06/2015, p. 36).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EMENDA À INICIAL - AUTOR DEVIDAMENTE INTIMADO - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - DESCUMPRIMENTO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (TJRR - AC 0010.14.803445-6, Rel. Des. MAURO CAMPELLO, Câmara Única, julg.: 17/03/2015, DJe 20/03/2015, p. 27).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRESCINDIBILIDADE. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO NÃO RETIRA NECESSIDADE DE ADEQUAR O VALOR DA CAUSA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (artigo 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c/c o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual. 2. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a extinção do processo sem julgamento do mérito em razão de não ter sido promovida a emenda à inicial no prazo assinado pode ser decretada independentemente de prévia intimação pessoal da parte. 3. O requerimento de suspensão do processo não retira do autor a responsabilidade de promover as diligências cabíveis, especificamente tratando de emenda à inicial para adequar o valor da causa. 4. Sentença mantida. (TJRR - AC 0010.14.809959-0, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 29/10/2014, DJe 31/10/2014, p. 46). Grifo nosso.

Assim, estou convicta de que a sentença não merece reforma, pois o Juiz primevo realizou a intimação devida, EP n°.09, prevista no art. 284 do CPC e o apelante não atendeu à determinação de emenda, não havendo que se falar em intimação pessoal para sanar o defeito constante na peça vestibular.

Portanto, arrimada no caput do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso, mantendo intacta a sentença atacada.

P.R.I.

Boa Vista, 09 de março de 2016.

Desª ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.909324-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO BONFIM DOS SANTOS
APELADOS: JOSÉ ALBERTO DA SILVA E OUTRO

tpcbarGg0vY1v/RQJE37g+GRNpU=

DEFENSOR PÚBLICO: DR. JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se apelação cível na qual a Fazenda Pública se insurge em desfavor da sentença que extinguiu o feito em razão da prescrição, declarando, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40,§ 4º, da Lei de Execuções Fiscais.
Afirma, em suas razões, que não houve a ocorrência da prescrição tendo em vista que envidou esforços para localizar bens passíveis de penhora.
Ao final, requer seja dado provimento ao recurso para que seja anulada a sentença impugnada e dada continuidade ao feito.
Oportunizada a apresentação de contrarrazões.
É o relato necessário. Decido.
Analisando os autos, verifico que o recurso não merece seguimento.
Isso porque, o Tribunal Pleno desta Corte de Justiça afastou a incidência do art. 40, caput, e §4º da LEF, fundamentado no entendimento de que lei ordinária não poderia trazer hipóteses de suspensão ou interrupção de prescrição tributária, em observância ao art. 146, III da CF/88, nos termos do julgamento do Recurso Extraordinário nº 556.664 pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis:
INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o art.go 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido art.go, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclydes Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).
Ademais, também foi reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário nº 636.562, que atualmente aguarda julgamento, sob a relatoria do Min. Luís Roberto Barroso.
Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, §4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.
Com relação ao mérito do presente feito, tem-se que a prescrição em matéria tributária, consoante disposto no art. 146, III da CF/88, é regulamentada pelo art. 174, caput e parágrafo único, do Código Tributário Nacional, de acordo com o qual a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva, interrompendo-se, dentre outras causas, por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor (inciso IV). A partir de então, o prazo se reinicia, falando-se agora em transcurso da prescrição intercorrente.
Nesse sentido é a jurisprudência da nossa Corte:
AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OFENSA AO ART. 40, § 4.º DA LEF - INEXISTÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO PLENO - CÔMPUTO DO PRAZO NOS TERMOS DO ART. 174 DO CTN - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO. (TJRR - AgReg 0000.15.001188-0, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 15/09/2015, DJe 14/10/2015, p. 11)
APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 174 DO CTN - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 40, § 4.º, DA LEF - AFASTADA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO PLENO DESTA CORTE - CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL FEITO NOS TERMOS DO ART. 174 DO CTN - DECISÃO MANTIDA - APELO DESPROVIDO. (TJRR - AC 0000.15.000168-3, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 03/03/2015, DJe 17/03/2015, p. 09)
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 40, §4º, DA LEF. REJEIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO PLENO DESTA CORTE. CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL FEITO NOS

Câmara - Única
tpcbarGg0vY1v/RQJE37g+GRNpU=

TERMOS DO ARTIGO 174 DO CTN. CITAÇÃO DOS EXECUTADOS POR EDITAL. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ADVENTO DE NOVO TERMO INICIAL. TRANSCURSO DE QUASE 7 ANOS ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS EXECUTADOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Tribunal Pleno desta Corte de Justiça afastou a incidência do art. 40, caput, e §4º da LEF, sob o fundamento de que lei ordinária não é veículo hábil a trazer hipóteses de suspensão ou interrupção de prescrição tributária, nos termos do art. 146, III da CF/88. 2. Aplicando-se o art. 174, caput e inciso IV do CTN, observa-se que, no caso dos autos, após a primeira causa de interrupção do prazo prescricional, transcorreram quase 7 (sete) anos sem que a Fazenda Pública lograsse êxito na localização de bens dos executados para satisfazer sua dívida. 3. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJRR - AC 0010.07.161336-7, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 25/11/2014, DJe 27/11/2014, p. 10-11)

Logo, não merece reparos a sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição uma vez que, desde a citação, não foram localizados bens passíveis de penhora ou qualquer outra causa que modificasse a situação do processo.

Posto isso, com fulcro no caput art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso, mantendo incólume a sentença recorrida.

P.R.I.

Boa Vista, 10 de março de 2016.

Desª ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.830193-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO HONDA S/A
ADVOGADO: DR. NELSON PASCHOALOTTO
APELADO: FRANCISCO ROBERTO BARROS DE OLIVEIRA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível na qual o Banco Honda se insurge quanto à sentença proferida nos autos nº 0830193-94.2015.8.23.0010, que extinguiu o feito por não ter sido atendida a emenda à inicial determinada, com fundamento nos artigos 267, I, e 295, VI, ambos do CPC.

Em suas razões, afirma o apelante que o feito não poderia ter sido extinto com base no inciso IV do art. 267, não tendo o Magistrado agido acertadamente ao extinguir a execução sob a fundamentação de que a documentação apresentada padece de certeza, liquidez e exigibilidade; que houve excesso de rigor ao extinguir o feito sem conceder prazo hábil para que o banco pudesse juntar o contrato com o fito de sanar o feito; e que, tendo sido o feito extinto por abandono da causa, não houve a necessária intimação pessoal do autor.

Requer, por conseguinte, a reforma da sentença para que seja possível a continuidade do feito até que o apelado pague a diferença apontada pela atualização do débito.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Em que pese as irresignações do apelante, entendo que o recurso não merece conhecimento, pois não preenche os requisitos necessários à sua admissibilidade.

Com efeito, prescreve o artigo 514, do Código de Processo Civil, que a apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá: os nomes e a qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão.

No caso dos autos, constata-se que as razões expendidas no presente apelo não atacam a parte dispositiva da sentença recorrida, que indeferiu a inicial, nos termos do art. 295, VI do CPC c/c o art. 267, I do mesmo Codex, por inobservância da emenda à inicial determinada.

Logo, resta prejudicada a análise do presente recurso, visto que suas razões diferem do que foi apontado na sentença, já que argumenta acerca da certeza, liquidez e exigibilidade da documentação, prazo para apresentar o contrato e extinção por desídia.

Assim, denota-se que a parte apelante não observou a norma do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, positivação do denominado Princípio da Dialeticidade, segundo o qual cumpre ao recorrente trazer as razões de sua inconformidade, confrontando objetivamente os argumentos da decisão impugnada e indicando os motivos pelos quais ela merece reforma.

Sob o enfoque, colacionam-se os seguintes julgados, inclusive desta e. Corte de Justiça:

Câmara - Única

tpcbarGg0vY1v/RQJE37g+GRNpU=

Câmara - Única

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 620558/ MG, Rel.Min. Eliana Calmon, T2 - Segunda Turma, data pub. DJ 20/06/2005, p. 212).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS - DECISÃO DE MÉRITO DENEGATÓRIA - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A LESÃO APRESENTADA E O ACIDENTE CITADO NA PEÇA INICIAL - RAZÕES DA APELAÇÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INFRINGÊNCIA AO ART. 514, INCISO II, CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A jurisprudência dominante dos nossos Tribunais é no sentido de não conhece do recurso, quando suas razões estão dissociadas dos fundamentos da sentença impugnada. 2. No caso dos autos, a sentença combatida julgou improcedente o feito, por entender que o laudo pericial juntado aos autos, atesta que não há nexo de causalidade entre a lesão apresentada pela parte autora e o acidente citado na peça inicial. Por sua vez, o recurso interposto, nada diz a respeito dos fundamentos que embasaram a improcedência da ação, limitando-se a suscitar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.945/2009; a inobservância do caráter social do seguro DPVAT e ofensa aos direitos fundamentais pela lei de regência. 3. É cediço que a apelação não é o meio adequado para manifestar mero inconformismo com a decisão judicial. Cabe ao litigante observar os pressupostos necessários à admissibilidade do recurso e demonstrar nas razões os motivos que ensejam a reforma do julgamento impugnado, em homenagem ao Princípio da Dialeticidade. Ou seja, é preciso enfrentar os fundamentos da decisão recorrida com argumentos de fato e de direito suficientemente capazes de convencer o Órgão julgador a reformar o pronunciamento jurisdicional e prolatar outra decisão. 4. Recurso não conhecido.(TJRR - AC 0010.14.812714-4, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 38) .

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO.(TJRR - AC 0010.14.809517-6, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 11)

Em resumo, nota-se claramente, que as razões recursais destoam-se dos fundamentos da sentença atacada, o que impede o conhecimento do apelo por ausência de regularidade formal.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Boa Vista, 10 de março de 2016.

Desª ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.827133-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO HONDA S/A
ADVOGADO: DR. NELSON PASCHOALOTTO
APELADA: ELIANE DA COSTA BARBOSA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível na qual o Banco Honda se insurge quanto à sentença proferida nos autos nº 0827133-16.2015.8.23.0010, que extinguiu o feito por não ter sido atendida a emenda à inicial determinada, com fundamento nos artigos 267, I, e 295, VI, ambos do CPC.

Em suas razões, afirma o apelante que o feito não poderia ter sido extinto com base no inciso IV do art. 267, não tendo o Magistrado agido acertadamente ao extinguir a execução sob a fundamentação de que a documentação apresentada padece de certeza, liquidez e exigibilidade; que houve excesso de rigor ao extinguir o feito sem conceder prazo hábil para que o banco pudesse juntar o contrato com o fito de sanar o feito; e que, tendo sido o feito extinto por abandono da causa, não houve a necessária intimação pessoal do autor.

Requer, por conseguinte, a reforma da sentença para que seja possível a continuidade do feito até que o apelado pague a diferença apontada pela atualização do débito.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

tpcbarGg0vY1v/RQJE37g+GRNpU=

Em que pese as irresignações do apelante, entendo que o recurso não merece conhecimento, pois não preenche os requisitos necessários à sua admissibilidade.

Com efeito, prescreve o artigo 514, do Código de Processo Civil, que a apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá: os nomes e a qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão.

No caso dos autos, constata-se que as razões expendidas no presente apelo não atacam a parte dispositiva da sentença recorrida, que indeferiu a inicial, nos termos do art. 295, VI do CPC c/c o art. 267, I do mesmo Codex, por inobservância da emenda à inicial determinada.

Logo, resta prejudicada a análise do presente recurso, visto que suas razões diferem do que foi apontado na sentença, já que argumenta acerca da certeza, liquidez e exigibilidade da documentação, prazo para apresentar o contrato e extinção por desídia.

Assim, denota-se que a parte apelante não observou a norma do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, positivação do denominado Princípio da Dialeticidade, segundo o qual cumpre ao recorrente trazer as razões de sua inconformidade, confrontando objetivamente os argumentos da decisão impugnada e indicando os motivos pelos quais ela merece reforma.

Sob o enfoque, colacionam-se os seguintes julgados, inclusive desta e. Corte de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 620558/ MG, Rel.Min. Eliana Calmon, T2 - Segunda Turma, data pub. DJ 20/06/2005, p. 212).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS - DECISÃO DE MÉRITO DENEGATÓRIA - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A LESÃO APRESENTADA E O ACIDENTE CITADO NA PEÇA INICIAL - RAZÕES DA APELAÇÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INFRINGÊNCIA AO ART. 514, INCISO II, CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A jurisprudência dominante dos nossos Tribunais é no sentido de não conhece do recurso, quando suas razões estão dissociadas dos fundamentos da sentença impugnada. 2. No caso dos autos, a sentença combatida julgou improcedente o feito, por entender que o laudo pericial juntado aos autos, atesta que não há nexo de causalidade entre a lesão apresentada pela parte autora e o acidente citado na peça inicial. Por sua vez, o recurso interposto, nada diz a respeito dos fundamentos que embasaram a improcedência da ação, limitando-se a suscitar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.945/2009; a inobservância do caráter social do seguro DPVAT e ofensa aos direitos fundamentais pela lei de regência. 3. É cediço que a apelação não é o meio adequado para manifestar mero inconformismo com a decisão judicial. Cabe ao litigante observar os pressupostos necessários à admissibilidade do recurso e demonstrar nas razões os motivos que ensejam a reforma do julgamento impugnado, em homenagem ao Princípio da Dialeticidade. Ou seja, é preciso enfrentar os fundamentos da decisão recorrida com argumentos de fato e de direito suficientemente capazes de convencer o Órgão julgador a reformar o pronunciamento jurisdicional e prolatar outra decisão. 4. Recurso não conhecido.(TJRR - AC 0010.14.812714-4, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 38) .

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO.(TJRR - AC 0010.14.809517-6, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 11)

Em resumo, nota-se claramente, que as razões recursais destoam-se dos fundamentos da sentença atacada, o que impede o conhecimento do apelo por ausência de regularidade formal.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Boa Vista, 10 de março de 2016.

Desª ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.818010-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: NAZARENO JÚNIOR GUIMARÃES CAMURÇA
ADVOGADOS: DR. MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTRO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

Câmara - Única

tpcbarGg0vY1v/RQJE37g+GRNpU=

Câmara - Única

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível de Competência Residual, que extiguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC.
Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, que não houve a intimação pessoal para o comparecimento a perícia designada.
Ao final, requer o provimento do recurso para que seja cassada a sentença prolatada, por ofensa as garantias constitucionais citadas, por inexistir intimação nos autos para que comparecesse em juízo.
Requer, pois, no máximo a aplicação da penalidade processual de extinção do processo sem exame de mérito, art. 267, III do CPC.
Em contrarrazões, pugna o apelado para manutenção dos termos da sentença.
É o breve relato. Decido.
Analisando o andamento do processo eletrônico, verifico existir veracidade na alegação de ausência de intimação pessoal para comparecimento a perícia.
Conforme se depreende dos autos, não houve intimação pessoal da parte autora para a audiência em que seria produzida a prova pericial, não obstante tal medida seja imprescindível, por força do art. 431-A, que diz: "As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova."
Nesse sentido, esta Corte já decidiu:
APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DOS FEITOS QUE VERSAREM SOBRE DISPOSITIVOS LEGAIS IMPUGNADOS NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 4.350 E N. 4.627. AFASTADA. FEITO NÃO SE ENCONTRA MADURO PARA JULGAMENTO. NECESSIDADE DE COLHER PROVAS. NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA. PARTE QUE NÃO FOI INTIMADA PESSOALMENTE PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 431- A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. 1 - A intimação para que a parte se submeta a perícia médica deve ser pessoal, com fulcro no art. 431-A, do CPC, não podendo ser desatendida, sob pena de nulidade. 2 - Recurso provido" (TJRR - AC 0010.12.720742-0, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 19/11/2013, DJe 28/11/2013, p. 17).
APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO" (TJRR - AC 0010.12.723821-9, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 07/05/2014, p. 33-34)
APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA" (TJRR - AC 0010.13.707311-
9, Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 20/05/2014, DJe 27/05/2014, p. 27) .
Por se tratar de ato a ser praticado pessoalmente, imprescindível a intimação pessoal do apelante para tanto, restando, assim, caracterizado o cerceamento de defesa decorrente da ausência da intimação pessoal do requerente para comparecimento no exame pericial.
Nesse sentido colacionam-se os seguintes julgados:
PROCESSUAL. AÇÃO ACIDENTARIA. PERICIA MÉDICA. INTIMAÇÃO PESSOAL. SUA IMPRESCINDIBILIDADE, NO CASO, CONSOANTEOS PRECEDENTES INVOCADOS (CPC, ARTS. 238 E 267, PARÁGRAFO 1.). (STJ - REsp: 38323 RJ 1993/0024468-0, Relator: Ministro JOSÉ DANTAS, Data de Julgamento: 26/10/1994, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 21/11/1994 p. 31781)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA COMPLEMENTAR (DPVAT). SINISTRO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI N. 11.945/2009. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-SC - AC: 20130309812 SC 2013.030981-2 (Acórdão), Relator: Saul Steil, Data de Julgamento: 17/06/2013, Terceira Câmara de Direito Civil Julgado)
A razão dessa necessidade é que o comparecimento à audiência, na qual haveria a perícia médica, é ato da parte (ato de prova).
Embora o Código de Processo Civil tenha adotado, em uma de suas últimas reformas, outra providência em relação ao cumprimento de sentença (aceitando a intimação da parte, via Advogado, como termo inicial

tpcbarGg0vY1v/RQJE37g+GRNpU=

do prazo de quinze dias para pagamento voluntário - art. 475-J do CPC - REsp 1262933/RJ), a fim de agilizar o adimplemento da obrigação após o trânsito em julgado, o mesmo não aconteceu com a fase instrutória do processo, no qual o magistrado ainda está formando seu convencimento e as partes ainda estão tentando demonstrar seus direitos.
Questão importante é a disposição contida no § 6º do art. 5º da Lei do Processo Eletrônico. Vejamos o dispositivo:
Art. 5º. As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º. desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.
[…]
§ 6º. As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.
Como visto, as intimações via processo eletrônico são consideradas pessoais para aqueles que estão cadastrados. É importante saber, entretanto, se a intimação do Advogado, via PROJUDI, é considerada intimação pessoal da parte ou dele mesmo.
A respeito disso, entendo que, como o advogado e a parte são cadastrados separadamente, a intimação dirigida para o causídico é pessoal para ele e não para aquele que ele representa. Nessa linha, havendo a necessidade de intimação pessoal da própria parte autora (ou do réu), a intimação via PROJUDI deve ser feita a ele (e não somente ao Advogado). Não sendo possível, por inexistirem informações detalhadas da pessoa a ser intimada (e-mail, por exemplo), o juízo deve providenciar a intimação por mandado, ou determinar o complemento do cadastro.
Uma eventual intimação pessoal da parte, via Advogado, pelo PROJUDI, teria o mesmo efeito prático da intimação da parte, via Advogado, por diário oficial. No final, o autor (ou o réu) teria que receber o recado de que teria algo a fazer, ou deixar de fazer.
Dessa forma, o julgamento da ação de cobrança gerou o cerceamento do direito de defesa do apelante.
Por essas razões, com fundamento no art. 557, §1°-A do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença, determinando a designação de nova data para realização de perícia médica, com a intimação pessoal da parte autora para o comparecimento.
Boa Vista, 08 de março de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.832929-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: GABRIEL SILVA SENA
ADVOGADO: DR. BRUNO DA SILVA MOTA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Gabriel Silva Sena, representado por Celiane Silva Nunes, contra sentença proferida pelo Juiz da 2.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0832929-85.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente de trânsito.
Em suas razões recursais, afirma o apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.
Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.
Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.
É o breve relato.
Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.
O recurso merece provimento.
Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.
Nesse sentido manifestam-se os tribunais:
"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é

Câmara - Única
tpcbarGg0vY1v/RQJE37g+GRNpU=

indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."
(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)
"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.
- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.
- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.
- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."
(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)
"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.
II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.
III - Recurso conhecido e provido."
(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)
Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez o ora apelante quando juntou à inicial o boletim de ocorrência e o prontuário de atendimento médico de urgência, atestando as lesões sofridas.
Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.
Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.
Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.
Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.
P.R.I.
Boa Vista (RR), 04 de março de 2016.

Des. Leonardo Cupello
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.829397-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO HONDA S/A

Câmara - Única
tpcbarGg0vY1v/RQJE37g+GRNpU=

ADVOGADO: DR. NELSON PASCHOALOTTO
APELADA: MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES M DE MELO
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo Banco Honda S/A contra sentença proferida pelo Juízo da 4.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista, que extinguiu a ação de Busca e Apreensão n.º 0829397-06.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, VI, art. 267, I e art. 284, parágrafo único, todos do CPC.
Afirma o apelante, em síntese, que o Juízo a quo incorreu em erro pois não houve a prévia intimação pessoal do autor, nem de seu procurador legal, para suprir a falta constante na inicial, conforme preconiza o § 1.º, do art. 267 do CPC, não podendo ser penalizado com a extinção da ação sem resolução do mérito.
Requer, por fim, o conhecimento e provimento do recurso, para anular a sentença recorrida e determinar o regular prosseguimento do feito.
Sem contrarrazões em virtude da não formação do polo processual.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relato.
Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.
O recurso não merece prosperar.
O Banco Honda S/A ajuizou ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária contra Maria de Fátima Rodrigues M. de Melo, em virtude de inadimplência do contrato para aquisição do veículo automotor Marca HONDA, modelo BIZ 125 ES FLEX, no qual a apelada se comprometeu a pagar em 48 (Quarenta e oito) parcelas o valor financiado de R$ 10.421,76 (Dez mil, quatrocentos e vinte e um reais e setenta e seis centavos).
O magistrado a quo determinou, no evento n.º 06, a emenda à inicial para que o autor juntasse aos autos a contrafé da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.
Embora devidamente intimado, o apelante deixou de cumprir a determinação, o que ensejou o indeferimento da inicial e a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I c/c art. 295, VI e art. 284, parágrafo único, todos do CPC.
No que se refere ao argumento de inobservância do disposto no § 1.º, do art. 267 do Código de Processo Civil, esse não encontra respaldo. Isso porque não é necessária a intimação pessoal da parte para extinção do feito por indeferimento da inicial.
Nesse sentido:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA QUANTO AO VALOR DA CAUSA. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.
Deixando a parte de cumprir a determinação de emenda à inicial, no prazo concedido pelo Magistrado, a extinção do processo, sem resolução do mérito, é medida que se impõe.
É prescindível a intimação pessoal da parte antes da extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento na norma inserta no art. 267, I, do Código de Processo Civil.
Recurso não provido."
(TJMG. AC 1.0313.13.025797-2/001. Relator: Des. Veiga de Oliveira, julg.: 10.03.2015, publ.: 20.03.2015)
Importante ainda destacar que o patrono do recorrente foi devidamente intimado para proceder a emenda da petição inicial, conforme o EP 08, porém, permaneceu inerte.
Ademais, é sabido que cabe ao autor instruir a exordial com os documentos imprescindíveis à propositura da ação e emendar à inicial quando assim for determinado pelo Juízo, nos exatos termos estabelecidos ou, impugná-los no momento oportuno. Assim, a inércia da parte em cumprir corretamente e no prazo adequado a emenda à petição inicial, caracteriza-se como desídia a ensejar o indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único, do art. 284 do CPC.
Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 010.12.725974-4 e AC n.º 010.15.808040-7, nego provimento ao presente recurso.
P.R.I.
Boa Vista (RR), 04 de março de 2016.

Des. Leonardo Cupello
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.824427-6 - BOA VISTA/RR

Câmara - Única
tpcbarGg0vY1v/RQJE37g+GRNpU=

APELANTE: BANCO HONDA S/A
ADVOGADO: DR. NELSON PASCHOALOTTO
APELADA: GILDETE ARAÚJO MOREIRA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo Banco Honda S/A contra sentença proferida pelo Juízo da 1.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista, que extinguiu a ação de Busca e Apreensão n.º 0824427-60.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, VI, art. 267, I e art. 284, parágrafo único, todos do CPC.
Afirma o apelante, em síntese, que o Juízo a quo incorreu em erro pois não houve a prévia intimação pessoal do autor, para suprir a falta constante na inicial, conforme preconiza o § 1.º, do art. 267 do CPC, não podendo ser penalizado com a extinção da ação sem resolução do mérito.
Requer, por fim, o conhecimento e provimento do recurso, para anular a sentença recorrida e determinar o regular prosseguimento do feito.
Sem contrarrazões em virtude da não formação do polo processual.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relato.
Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.
O recurso não merece prosperar.
O Banco Honda S/A ajuizou ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, contra Gildete Araujo Moreira, em virtude de inadimplência do contrato para aquisição do veículo automotor Marca HONDA, modelo CG 125 FAN ES, no qual a apelada se comprometeu a pagar em 48 (Quarenta e oito) parcelas o valor financiado de R$ 12.865,44 (Doze mil, oitocentos e sessenta e cindo reais e quarenta e quatro centavos).
O magistrado a quo determinou, no evento n.º 20, a emenda à inicial para que o autor juntasse aos autos a contrafé da petição inicial e o comprovante do pagamento das despesas decorrentes dos atos a serem praticados pelo Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.
Embora devidamente intimado, o apelante deixou de cumprir a determinação, o que ensejou o indeferimento da inicial e a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I c/c art. 295, VI e art. 284, parágrafo único, todos do CPC.
Assim, no que se refere ao argumento de inobservância do disposto no § 1.º, do art. 267 do Código de Processo Civil, esse não encontra respaldo. Isso porque não é necessária a intimação pessoal da parte para extinção do feito por indeferimento da inicial.
Nesse sentido:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA QUANTO AO VALOR DA CAUSA. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.
Deixando a parte de cumprir a determinação de emenda à inicial, no prazo concedido pelo Magistrado, a extinção do processo, sem resolução do mérito, é medida que se impõe.
É prescindível a intimação pessoal da parte antes da extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento na norma inserta no art. 267, I, do Código de Processo Civil.
Recurso não provido."
(TJMG. AC 1.0313.13.025797-2/001. Relator: Des. Veiga de Oliveira, julg.: 10.03.2015, publ.: 20.03.2015)
Importante ainda destacar que o patrono da recorrente foi devidamente intimado para proceder a emenda da petição inicial, conforme o EP 22, porém, permaneceu inerte.
Ademais, é sabido que cabe ao autor instruir a exordial com os documentos imprescindíveis à propositura da ação e emendar à inicial quando assim for determinado pelo Juízo, nos exatos termos estabelecidos ou, impugná-los no momento oportuno. Assim, a inércia da parte em cumprir corretamente e no prazo adequado a emenda à petição inicial, caracteriza-se como desídia a ensejar o indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único, do art. 284 do CPC.
Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 010.12.725974-4 e AC n.º 010.15.808040-7, nego provimento ao presente recurso.
P.R.I.
Boa Vista (RR), 04 de março de 2016.

Des. Leonardo Cupello
Relator

Câmara - Única
tpcbarGg0vY1v/RQJE37g+GRNpU=
SICOJURR - 00051182

Câmara - Única

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.838107-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: FRANCISCO LUZIVALDO ARAÚJO PEREIRA
ADVOGADO: DR. CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT em face da sentença proferida nos autos da ação de cobrança n.º 0838107-49.2014.8.23.0010, que julgou parcialmente procedente o pedido de pagamento do seguro DPVAT no valor de R$ 4.556,25 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos).
A insatisfação da apelante cinge-se ao valor dos honorários fixados em 20% do valor da condenação.
Objetivando a minoração para 10%, alega a singeleza da causa, a inocorrência de dilação probatória e o tempo relativamente curto de tramitação da ação, além do disposto no art. 11, § 1.º da Lei n.º 1060/1950.
É o relatório. Decido monocraticamente, autorizado pelo art. 557, caput do CPC.
A pretendida aplicação do art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50, não prospera, pois a Corte Superior de Justiça possui entendimento de que os honorários advocatícios devem ser aplicados em consonância com os parâmetros traçados no Código de Processo Civil, que constitui norma geral posterior à edição da referida lei.
Nesse sentido são os precedentes:
"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A CEF. DESNECESSIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA E AUSÊNCIA DE COBERTURA PARA OS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO ENCONTRADOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA E REEXAME DE PROVA. DESCABIMENTO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA DECENDIAL. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA DA LEI N. 1.060/50 EM RELAÇÃO AO CPC.
[...] 5.- A regra prevista no art. 11, § 1º, da Lei n. 1.060/50, que limitava os honorários advocatícios a 15% sobre "o valor líquido apurado na execução da sentença", deixou de subsistir com o advento do Código de Processo Civil de 1973, que instituiu, em seu art. 20, § 3º, o sistema da sucumbência, elevando o percentual máximo a 20% do valor da condenação, para as sentenças condenatórias.
6.- Agravo Regimental improvido." (STJ, AgRg no AREsp 377.520/SC, 3.ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 17/10/2013, DJe 4/11/2013)
"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ALIMENTOS - RECURSO ESPECIAL - REEXAME DE PROVA - ALEGATIVA DE OFENSA AOS ARTS. 400 DO CC E 165 DO CPC - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS - ART. 11, § 1º DA LEI Nº 1.060/50 - INTELIGÊNCIA - APLICAÇÃO DAS REGRAS PREVISTAS NO DIPLOMA PROCESSUAL EM VIGOR.
I - O requisito do prequestionamento é inerente aos recursos de natureza excepcional. Para configurá-lo, é necessário que a instância revisora de origem expenda juízo de valor acerca da temática federal a ser veiculada no recurso. Aplicação, na hipótese, dos óbices inseridos nas súmulas 282 e 356 do STF.
II - As instâncias ordinárias são soberanas quanto à apreciação de matéria fática. Tal procedimento não se amolda à feição do especial que tem por escopo a interpretação e a uniformização do direito federal.
III - Sendo vencedora a parte que estava ao abrigo da assistência judiciária gratuita, a fixação de honorários advocatícios prevista no art.11, § 1º da Lei nº 1.060/50 pode ultrapassar o limite de 15% (quinze por cento), desde que observadas as regras previstas no CPC, norma geral que prevalece nobre a regra específica contida no mencionado dispositivo. Precedentes jurisprudenciais do STJ.
IV - Recurso especial não conhecido." (STJ, REsp 157.514/RS, 3.ª Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, j. em 9/5/2000, DJ 26/6/2000, p. 155)
Ademais, a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para o arbitramento da referida verba, o julgador, na sua apreciação subjetiva, pode utilizar-se de percentuais sobre o valor da causa ou da condenação, ou mesmo de um valor fixo, não se restringindo aos percentuais previstos no § 3.º do art. 20 do CPC.
Confira-se o precedente:
"ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTOS EFETUADOS EM ATRASO PELA MUNICIPALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

tpcbarGg0vY1v/RQJE37g+GRNpU=

MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. TEMPO DE DURAÇÃO DO PROCESSO. 22 ANOS. APRECIAÇÃO EQÜITATIVA DO MAGISTRADO. ART. 20, § 4º, DO CPC. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. Hipótese na qual se discute a cobrança relativa a obras e serviços contratados pela municipalidade.
2. O Tribunal de origem, soberano em matéria de fato e prova, analisando o ocorrido nos autos, concluiu que "o percentual de 10% sobre o valor da condenação atenta aos critérios estabelecidos pelo artigo 20, parágrafo 3º, do CPC e à equidade".
3. O acórdão recorrido enfrentou expressamente os pontos da lide relativos aos arts. 20, 459 e 460 do CPC, a saber, razoabilidade da fixação dos honorários e prescindibilidade de pedido de correção monetária e inclusão de expurgos inflacionários, não sendo obrigado, por outro lado, a enfrentar meros aspectos ou questões da lide, os quais ficam, implicitamente rejeitados.
4. O entendimento desta Corte é no sentido de que a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, conforme o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e, no caso dos autos, além daqueles, o valor total devido e tempo exigido para o seu serviço, 22 anos, tudo conforme o critério de equidade.
5. Não se caracterizando exorbitância dentre das peculiaridades do caso dos autos, a revisão da verba honorária fixada implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ).
6. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no Ag 1.408.072/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 26/8/11)
Destarte, não merece provimento o recurso, pois a fixação da verba honorária seguiu o posicionamento do STJ, observando-se, ainda, que referido valor não deve ser aviltante, estando condizente com a natureza e tempo de duração do feito.
Isso Posto, nego provimento ao apelo.
P. R. I.
Boa Vista, 04 de março de 2016.

Des. Leonardo Cupello
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.820897-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ROSEANY DA SILVA
ADVOGADA: DRA. DULCEMARY CARDOSO DA SILVA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Roseany da Silva, em face de sentença proferida pelo Juiz da 3.ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca de Boa Vista, que, nos autos da ação de responsabilidade civil ajuizada contra a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT/SA, indeferiu a petição inicial, nos termos do art. 295, VI, do antigo Código de Processo Civil, uma vez que a parte não cumpriu adequadamente a diligência determinada no despacho de emenda à inicial.
Em suas razões recursais, a apelante, alega, em síntese, que faz jus à gratuidade da justiça, pois juntou aos autos declaração de hipossuficiência e demonstrou sua impossibilidade de arcar com as custas processuais.
Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença combatida, julgando procedente o pedido de justiça gratuita.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
É o breve relato. Passo a julgar monocraticamente, na forma autorizada pelo art. 557, caput do CPC, diante da manifesta inadmissibilidade do recurso.
Consoante se vislumbra da leitura das razões da sentença e da apelação, há verdadeira desconexidade lógica, em inobservância ao princípio da dialeticidade, afrontando o art. 514, II, do CPC, o que impõe o não conhecimento do recurso.

Câmara - Única
tpcbarGg0vY1v/RQJE37g+GRNpU=

Como ensina Nelson Nery Jr., "são as alegações do recorrente que demarcam a extensão do contraditório perante o juízo ad quem, fixando os limites de aplicação da jurisdição em grau de recurso." (Os princípios fundamentais dos recursos cíveis, 5ª ed., São Paulo: RT, 2000, p. 150.)

As razões recursais constituem-se componente imprescindível para que o Tribunal, ao qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, cotejando-as com os motivos da decisão recorrida. A ausência de relação entre elas e o que restou decidido, assim como a sua falta, acarreta o não conhecimento do recurso interposto.

A respeito do tema, têm-se precedentes jurisprudenciais desta Corte:

"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO."

(TJRR - AC 0010.14.810701-3, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/10/2014, DJe 16/10/2014, p. 56)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Em que pese a irresignação da apelante, sua argumentação não ataca, como seria de rigor, os fundamentos específicos da decisão agravada, o que torna, só por isso, inviável o presente recurso.

2. Apelação não conhecida."

(TJRR - AC 0010.13.723689-8, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 09/12/2014, DJe. 12/12/2014, p. 62)

No caso, depreende-se que a apelante somente reapresenta as suas razões da inicial, sem combater os motivos que levaram o julgador a improcedência da ação.

Diante do exposto, nego seguimento ao apelo, na forma do art. 557, caput do CPC, por manifesta inadmissibilidade.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 04 de março de 2016.

Des. LEONARDO CUPELLO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.838899-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: WAYNE NICK JAIME MARCELO
ADVOGADA: DRA. LILIANE RAQUEL DE MELO CERVEIRA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Wayne Nick Jaime Marcelo contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 4.ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, que nos autos da ação de cobrança n.º 0838899-03.2014.8.23.0010, julgou improcedente o pleito autoral.

A questão posta a exame perante este Tribunal se traduz no questionamento quanto ao valor da indenização devida às vítimas de acidente com veículo automotor coberto pelo seguro obrigatório - DPVAT, nos casos de invalidez parcial e permanente, isto é, se a indenização deve corresponder ao grau de invalidez ou se deve ser integral, se comprovada a invalidez permanente.

Afirma o apelante, em síntese, a graduação das lesões sofridas ofende o princípio da dignidade humana.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida, julgando procedente o pedido de pagamento do seguro DPVAT no valor de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Em contrarrazões, a seguradora requer a manutenção da sentença.

É o relatório. DECIDO.

Com a edição da Súmula 474 do STJ, tem-se pacificado o entendimento de que toda a invalidez permanente coberta pelo seguro DPVAT deverá ser quantificada de acordo com o grau da lesão (percentual da invalidez), ainda que o acidente de trânsito tenha ocorrido em data anterior à edição da Medida Provisória n.º 451/2008, posteriormente convertida em Lei Federal n.º 11.945/2009.

A celeuma antes existente sobre a constitucionalidade das Leis n.ºs 11.482/2007 e 11.945/2009 foi sanada com o julgamento conjunto das ADIs n.ºs 4627/DF e 4350/DF, conforme se observa da ementa transcrita abaixo:

Câmara - Única
tpcbarGg0vY1v/RQJE37g+GRNpU=

"EMENTA: 1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC nº 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09. (STF, ADI 4350 e ADI 4627, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, j. 23/10/2014, DJe-237 publ. 03/102/2014).

O julgamento de mérito das ações diretas de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal possui efeito contra todos e vinculante, conforme o art. 102, § 2.º da Constituição Federal.

Assim. inexistindo inconstitucionalidade nas Leis n.ºs 11.482/2007 e 11.945/2009, não há a obrigação de pagamento do valor integral previsto em lei.

Então, para a percepção da indenização do Seguro Obrigatório previsto na Lei n.º 6.194/74, é necessária a efetiva comprovação da invalidez permanente, total ou parcial, do segurado.

O teto da indenização é estabelecido pela Lei n.º 6.194/74, a qual foi modificada com a edição da MP n.º 340/2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.482/2007, qual seja este, de R$ 13.500,00. Sobre este valor é que deverão incidir os percentuais previstos na tabela anexa à lei (artigo 3.º, § 1.º, incisos I e II), in verbis:

"Art. 3.º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

§ 1.º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais."

Desta forma, o cálculo deve ser realizado observando-se não só a tabela, mas principalmente o teor do artigo acima transcrito.

Câmara - Única

tpcbarGg0vY1v/RQJE37g+GRNpU=

No vertente caso, o laudo realizado nos moldes legais, atesta que houve lesão parcial incompleta no crânio facial, em grau leve.
A tabela anexa a lei, prevê indenização no percentual de 100%, para "lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abmoninais, pélvicos ou retro-peritoneais." Reduzindo-se proporcionalmente de 25%, nos termos do art. 3.º, § 1.º, II da Lei 6.194/74, totaliza o valor de R$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais) exatamente o valor pago administrativamente ao apelante, inexistindo, portanto, razões para a reforma do julgado.
Isso posto, considerando os precedentes desta Corte, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego provimento ao recurso.
P.R.I.
Boa Vista, 04 de março de 2016.

Des. Leonardo Cupello
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.822079-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: WEDERLEY LOBATO XAUD
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Wenderley Lobato Xaud contra sentença proferida pelo Juiz da 2.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0822079-69.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.
Em suas razões recursais, afirma o apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.
Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.
Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.
É o breve relato.
Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.
O recurso merece provimento.
Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.
Nesse sentido manifestam-se os tribunais:
"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."
(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)
"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.
- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.
- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso

Câmara - Única
tpcbarGg0vY1v/RQJE37g+GRNpU=

do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.
- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."
(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)
"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.
II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.
III - Recurso conhecido e provido."
(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)
Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez o apelante quando juntou à inicial o boletim de ocorrência e o prontuário de atendimento médico de urgência, atestando as lesões sofridas.
Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.
Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.
Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.
ISSO POSTO, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.
P.R.I.
Boa Vista (RR), 04 de março de 2016.

Des. LEONARDO CUPELLO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.828179-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: EUSON MIGUEL DA SILVA
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Euson Miguel da Silva contra sentença proferida pelo Juiz da 2.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0828179-40.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.
Em suas razões recursais, afirma o apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.
Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.
Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

Câmara - Única
tpcbarGg0vY1v/RQJE37g+GRNpU=

É o breve relato.
Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.
O recurso merece provimento.
Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.
Nesse sentido manifestam-se os tribunais:
"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."
(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)
"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.
- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.
- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.
- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."
(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)
"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.
II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.
III - Recurso conhecido e provido."
(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)
Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez o ora apelante quando juntou à inicial o boletim de ocorrência e o prontuário de atendimento médico de urgência, atestando as lesões sofridas.
Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.
Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.
Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

Câmara - Única
tpcbarGg0vY1v/RQJE37g+GRNpU=

Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.
P.R.I.
Boa Vista (RR), 04 de março de 2016.

Des. Leonardo Cupello
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.802438-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO MATONE S/A
ADVOGADO: DR. MÁRCIO LOUZADA CARPENA
APELADO: WILLMAM ARAÚJO MACIEL
ADVOGADOS: DR. SIVIRINO PAULI E OUTROS
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta contra sentença prolatada pelo Juízo da 2.ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou procedente o pedido autoral para condenar o réu ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por dano moral.
O apelado ajuizou ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais em face do apelante, pleiteando a suspensão e cancelamento das cobranças dos empréstimos em seu contracheque, além de indenização por danos morais.
Sobreveio a sentença ora atacada, julgando procedentes os pedidos autorais, sob a fundamentação de que, a argumentação do réu é incongruente e padece de esclarecimentos quanto ao valor do crédito na conta corrente do autor no dia 09.04.2007.
Irresignado, o apelante interpôs o presente recurso, onde alega, preliminarmente, que houve cerceamento de defesa, uma vez que o magistrado a quo não analisou os seus argumentos e provas em que demonstra o depósito dos valores ao apelado e aos seus credores no dia 09.04.2007(EP 31.2 a 31.5). Sustenta que, se houve dúvida acerca da veracidade de seus documentos, o magistrado poderia ter deferido a expedição dos ofícios solicitados por duas vezes e sequer analisados(EP 31 e EP 45).
No mérito, sustenta que ficou demonstrado pela documentação apresentada, tanto pelo apelante, quanto pelo apelado, que desde o início, a parcela do empréstimo nunca foi inteiramente descontada em virtude da margem de consignação, e que até o presente momento o empréstimo não foi liquidado.
Pugna, ao final, pelo acolhimento da preliminar suscitada ou, no mérito, pela reforma da sentença, para que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais.
Em contrarrazões, o apelado pugna pelo desprovimento do apelo.
É o Relatório. Decido, aurorizado pelo art. 557 do CPC.
Passo à análise de preliminar de cerceamento de defesa.
Verifica-se nos autos do processo que tramita eletronicamente, que o magistrado a quo declarou o julgamento antecipado da lide por entender que não havia necessidade de produção de prova e, em seguida, julgou procedente a ação em virtude de a argumentação do réu ser incongruente e padecer de esclarecimentos quanto ao valor do crédito na conta corrente do autor no dia 09.04.2007.
Irresignado, o réu interpôs o presente recurso alegando, em preliminar, que teve seu direito de defesa cerceado, uma vez que o magistrado julgou o pedido procedente por falta de esclarecimentos, mas não lhe oportunizou a produção de provas para clarear a questão, pois anunciou o julgamento antecipado da lide e sentenciou, sem analisar seu pedido de expedição de ofícios, por duas vezes (EP 31 e EP 45).
De fato, de acordo com o art. 330, I, do Código de Processo Civil, o juiz poderá conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito ou, sendo de direito e de fato, não exista necessidade de produção de prova.
Assim, o entendimento do julgador de que em determinada ação existem elementos suficientes para a formação da sua convicção para, em seguida, proferir sentença, não viola o direito de defesa da parte.
Contudo, no presente caso, vislumbra-se que o juiz a quo antecipou o julgamento da lide por entender desnecessária a produção de outras provas, julgou procedente o pedido autor justamente por ausência de prova contrária.
É entendimento assente que o magistrado não pode entender que não há provas contrárias suficientes se esse não permitiu ao requerido a sua produção.
Nesse sentido manifesta-se a jurisprudência:

Câmara - Única
tpcbarGg0vY1v/RQJE37g+GRNpU=

"CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. IMPROCEDÊNCIA POR FALTA DE PROVAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA CASSADA.
1. O art. 5º, LV, da Constituição Federal, assegura como princípio fundamental, o da ampla defesa que, derivado do princípio do devido processo legal, assegura "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes." 1.1. Destarte, "A tutela judicial efetiva supõe o estrito cumprimento pelos órgãos judiciários dos princípios processuais previstos no ordenamento jurídico, em especial o contraditório e a ampla defesa, pois não são mero conjunto de trâmites burocráticos, mas um rígido sistema de garantias para as partes visando ao assegura mento de justa e imparcial decisão" (in Constituição Brasileira Interpretada, Atlas, 6ª edição, p. 369).
2. No caso, incabível o julgamento antecipado da lide sem que se oportunize às parte a produção das provas, necessárias e aptas, à comprovação dos fatos constitutivos do alegado direito.
3. Na esteira da jurisprudência dos prudentes com assento no e.STJ, "1 - Esta Corte possui jurisprudência firme no sentido de que o julgador não pode indeferir a produção de prova seja em julgamento não antecipado, extinguir o processo sem exame do mérito por ausência da prova, que ele próprio inviabilizou. 2. (...) 3. (...). 4- Recurso Especial improvido."
4 - Portanto, acolhe-se a preliminar de cerceamento de defesa, porquanto reconhecida a ofensa ao devido processo legal ao ser julgada antecipadamente a lide sem o oferecimento de oportunidade para a produção de prova requerida, notadamente quando rejeitada a pretensão autoral sob o fundamento de inexistência de prova do negócio jurídico entabulado e da alegada renúncia da instituição financeira a parte de débito.
5. Sentença cassada."
(TJDFT - 2013.01.1.024550 APC. Relator: Des. João Egmont. 5ª Turma Cível. J. 27.11.2014. DJE: 18.12.2014.)
"APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE E PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DIREITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."
(TJRR - AC 0010.12.721125-7, Rel. Des. Almiro Padilha, Câmara Única, julg.: 14.10.2014. DJe 17.10.2014)
"APELAÇÃO CÍVEL. IMISSÃO DE POSSE. PRELIMINAR EX OFFICIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ERROR IN PROCEDENDO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA A INSTÂNCIA DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.
1. O recurso de apelação possui o efeito devolutivo, possibilitando ao Tribunal a quo o enfrentamento da matéria submetida ao juízo inferior. Neste caso, tendo sido identificado o error in procedendo, consubstanciado no julgamento antecipado da lide, cabível à instância de segundo grau determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para julgamento com a dilação probatória.
2. Caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, quando os elementos de convicção contidos no caderno processual não permitem aquilatar de modo satisfatório a situação fática que ampara a pretensão jurídica deduzida pela parte autora.
3. Sentença anulada."
(TJRR - AC 0010.11.901806-6, Rel. Juíza Convocada Elaine Bianchi, Câmara Única, julg.: 29.07.2014, DJe 02.08.2014)
Portanto, o julgamento antecipado da lide, no presente caso, sem propiciar ao requerido o direito de produzir as provas solicitadas, caracteriza o cerceamento de defesa alegado pelo apelante.
Isso posto, acolho a preliminar, para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, para julgamento da causa oportunizando-se a dilação probatória.
Boa Vista (RR), 04 de março de 2016.

Des. Leonardo Cupello
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.831598-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: OSEAS ROBSON DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Câmara - Única
tpcbarGg0vY1v/RQJE37g+GRNpU=

Câmara - Única

Trata-se de apelação cível interposta por Oseas Robson dos Santos contra sentença proferida pelo Juiz da 2.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0831598-68.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma o apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidas durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente.

tpcbarGg0vY1v/RQJE37g+GRNpU=

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.
Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.
Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.
Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.
P.R.I.
Boa Vista (RR), 04 de março de 2016.

Des. Leonardo Cupello
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.823998-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RANIERI CRUZ LIMA
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Raniere Cruz Lima contra sentença proferida pelo Juiz da 2.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0823998-93.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.
Em suas razões recursais, afirma o apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.
Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.
Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.
É o breve relato.
Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.
O recurso merece provimento.
Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidas durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.
Nesse sentido manifestam-se os tribunais:
"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."
(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)
"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.
- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Câmara - Única
tpcbarGg0vY1v/RQJE37g+GRNpU=

Câmara - Única

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.
- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."
(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)
"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.
II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.
III - Recurso conhecido e provido."
(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)
Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente.
Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.
Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.
Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.
Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.
P.R.I.
Boa Vista (RR), 04 de março de 2016.

Des. Leonardo Cupello
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.833707-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANTONIO PABLO DE MENEZES MOURA
ADVOGADAS: DRA. PATRIZIA APARECIDA ALVES DA ROCHA E OUTRA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Antônio Pablo de Menezes Moura em face de sentença proferida pelo Juiz da 4.ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente o pedido formulado na ação de cobrança n.º 0833707-89.2014.8.23.0010.
Afirma o apelante, em síntese, que o feito foi extinto prematuramente e que não há como se falar em resolução de mérito pela ausência de perícia, uma vez que esta não foi produzida em momento oportuno, qual seja, o da audiência de instrução e julgamento.
Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para que os autos retornem ao status quo a fim de que seja tentada nova perícia, ou, na sua impossibilidade, haja o julgamento sem resolução de mérito.

tpcbarGg0vY1v/RQJE37g+GRNpU=

Câmara - Única

Em contrarrazões, o apelado requer o desprovimento do recurso.
É o breve relato.Decido.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Da análise do processo eletrônico, verifica-se que existe questão de ordem pública que merece ser examinada.
O magistrado a quo julgou improcedente o pedido formulado na exordial em virtude do não comparecimento do autor, embora devidamente intimado, para se submeter a exame pericial que avaliaria o grau das lesões sofridas.
Contudo, verifica-se que embora a advogada do apelante tenha sido intimado, via PROJUDI, não houve a intimação pessoal da parte autora, ora recorrente.
Esta Corte tem se posicionado no sentido de que a intimação da parte autora para comparecimento em audiência na qual será produzida a prova pericial deve ser pessoal, em atenção ao art. 431-A, do Código de Processo Civil que assim estabelece:
"Art. 431-A. As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova."
Convém mencionar, que no processo eletrônico as intimações são consideradas pessoais somente para aqueles que são cadastrados, conforme disposto no art. 5.º, da Lei n.º 11.419/2006. Todavia, no sistema PROJUDI os advogados são cadastrados separadamente das partes, de modo que as intimações feitas aos causídicos são consideradas pessoais, mas nos casos em que se faz necessária a intimação pessoal da parte, como na hipótese, deve essa ser intimada por mandado.
Nesse sentido:
"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA."
(TJRR - AC 0010.13.720951-5, Rel. Juíza Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 19/12/2014, DJe 08/01/2015)
"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA."
(TJRR - AC 0010.13.715649-2, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 12/08/2014, DJe 19/08/2014)
Portanto, caracteriza-se cerceamento de defesa a ausência de intimação pessoal da parte para se submeter a exame pericial em que as lesões sofridas seriam devidamente graduadas.
ISSO POSTO, anulo, de ofício, a sentença monocrática e determino que o juízo a quo designe nova data para realização da perícia médica, com a devida intimação pessoal da parte autora.
P.R.I.
Boa Vista, 04 de março de 2016.

Des. Leonardo Cupello
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.822288-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: EDUARDO PAULO GOMES
ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Eduardo Paulo Gomes contra sentença proferida pelo Juiz da 2.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0822288-38.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.
Em suas razões recursais, afirma o apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.
Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.
Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

tpcbarGg0vY1v/RQJE37g+GRNpU=

É o breve relato.
Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.
O recurso merece provimento.
Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidas durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.
Nesse sentido manifestam-se os tribunais:
"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."
(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)
"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.
- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.
- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.
- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."
(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)
"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.
II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.
III - Recurso conhecido e provido."
(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)
Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente.
Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.
Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.
Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.
Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

Câmara - Única
tpcbarGg0vY1v/RQJE37g+GRNpU=

P.R.I.
Boa Vista (RR), 04 de março de 2016.

Des. Leonardo Cupello
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.833579-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARIA DOS SANTOS BARBALHO
ADVOGADO: DR. BRUNO DA SILVA MOTA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Maria dos Santos Barbalho contra sentença proferida pelo Juiz da 2.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0833579-35.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.
Em suas razões recursais, afirma o apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.
Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.
Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.
É o breve relato.
Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.
O recurso merece provimento.
Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidas durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.
Nesse sentido manifestam-se os tribunais:
"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."
(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)
"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.
- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.
- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.
- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."
(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

Câmara - Única
tpcbarGg0vY1v/RQJE37g+GRNpU=

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.
II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.
III - Recurso conhecido e provido."
(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)
Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente.
Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.
Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.
Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.
Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.
P.R.I.
Boa Vista (RR), 04 de março de 2016.

Des. Leonardo Cupello
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837717-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ALDENISIO RODRIGUES
ADVOGADOS: DR. MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTRO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Aldenisio Rodrigues contra a sentença proferida pelo MM. Juiz da 4.ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente o pedido formulado na ação de cobrança n.º 0837717-7.2014.8.23.0010.
O apelante afirma, em síntese, não ter sido intimado pessoalmente para comparecer ao exame pericial, em violação aos princípios do contraditório e do devido processo legal.
Requer, a cassação da sentença por ofensa ao devido processo legal.
Em contrarrazões, a apelada rebate os argumentos recursais, requerendo o desprovimento do recurso.
É o breve relato. Decido, nos termos do art. 557, § 1.º-A, do CPC.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
O magistrado a quo julgou improcedente o pedido formulado na exordial em virtude da ausência do autor na audiência em que seria realizada a perícia médica que avaliaria o grau das lesões sofridas.
Contudo, verifica-se que embora o advogado do apelante tenha sido intimado, via PROJUDI, da realização da perícia, não houve a intimação pessoal da parte autora, ora recorrente, consoante se constata dos termos dos EPs 27, 29, 44, 45, 52 e 56.
Esta Corte tem se posicionado no sentido de que a intimação da parte autora para comparecimento em audiência na qual será produzida a prova pericial deve ser pessoal, em atenção ao art. 431-A, do Código de Processo Civil que assim estabelece:
"Art. 431-A. As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova."

Câmara - Única
tpcbarGg0vY1v/RQJE37g+GRNpU=

Convém mencionar, que no processo eletrônico as intimações são consideradas pessoais somente para aqueles que são cadastrados, conforme disposto no art. 5º, da Lei n.º 11.419/2006. Todavia, no sistema PROJUDI os advogados são cadastrados separadamente das partes, de modo que as intimações feitas aos causídicos são consideradas pessoais, mas nos casos em que se faz necessária a intimação pessoal da parte, como na hipótese, deve essa ser intimada por mandado.
Nesse sentido:
"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA."
(TJRR - AC 0010.13.720951-5, Rel. Juíza Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 19/12/2014, DJe 08/01/2015)
"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA."
(TJRR - AC 0010.13.715649-2, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 12/08/2014, DJe 19/08/2014)
Portanto, caracteriza-se cerceamento de defesa a ausência de intimação pessoal da parte para se submeter a exame pericial em que as lesões sofridas seriam devidamente graduadas.
ISSO POSTO, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática, determinando que o juízo a quo designe nova data para realização da perícia médica, com a devida intimação pessoal da parte autora.
P. R. I.
Boa Vista (RR), 04 de março de 2016.

Des. LEONARDO CUPELLO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.728188-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: HOZANIO CAVALCANTE CORDEIRO
ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Hozanio Cavalcante Cordeiro em face de sentença proferida pelo Juiz da 2ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente o pedido formulado na ação de cobrança n.º 0728188-62.2013.8.23.0010, em virtude da ausência da parte para perícia médica.
Afirma o apelante, em síntese, que a sentença padece de nulidade, uma vez que não foi intimado pessoalmente para a realização da perícia.
Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.
Em contrarrazões, a apelada rebate os argumentos recursais e requer o improvimento do recurso.
É o breve relato.
Decido.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Da análise do processo eletrônico, verifica-se que razão assiste ao recorrente.
O magistrado a quo julgou improcedente o pedido formulado na exordial em virtude da ausência do autor na audiência em que seria realizada a perícia médica que avaliaria o grau das lesões sofridas.
Contudo, verifica-se que embora o advogado do apelante tenha sido intimado, via PROJUDI, da data para realização da perícia, não houve a intimação pessoal da parte autora, ora recorrente.
Esta Corte tem se posicionado no sentido de que a intimação da parte autora para comparecimento em audiência na qual será produzida a prova pericial deve ser pessoal, em atenção ao art. 431-A, do Código de Processo Civil que assim estabelece:
"Art. 431-A. As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova."
Convém mencionar, que no processo eletrônico as intimações são consideradas pessoais somente para aqueles que são cadastrados, conforme disposto no art. 5º, da Lei n.º 11.419/2006. Todavia, no sistema PROJUDI os advogados são cadastrados separadamente das partes, de modo que as intimações feitas

Câmara - Única
tpcbarGg0vY1v/RQJE37g+GRNpU=

aos causídicos são consideradas pessoais, mas nos casos em que se faz necessária a intimação pessoal da parte, como na hipótese, deve essa ser intimada por mandado.
Nesse sentido:
"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA."
(TJRR - AC 0010.13.720951-5, Rel. Juíza Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 19/12/2014, DJe 08/01/2015)
"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA."
(TJRR - AC 0010.13.715649-2, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 12/08/2014, DJe 19/08/2014)
Portanto, caracteriza-se cerceamento de defesa a ausência de intimação pessoal da parte para se submeter a exame pericial em que as lesões sofridas seriam devidamente graduadas.
Isso posto, considerando os precedentes desta Corte, nos termos do art. 557, § 1.º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, para cassar a sentença monocrática e determinar que o juízo a quo designe nova data para realização da perícia médica, com a devida intimação pessoal da parte autora.
P.R.I.
Boa Vista (RR), 04 de março de 2016.

Des. LEONARDO CUPELLO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.801258-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RIMEVALDO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Rimevaldo Barbosa dos Santos em face de sentença proferida pelo Juiz da 1ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente o pedido formulado na ação de cobrança n.º 0801258-44.2015.8.23.0010, em virtude da ausência da parte para perícia médica.
Afirma o apelante, em síntese, que a sentença padece de nulidade, uma vez que não foi intimado pessoalmente para a realização da perícia.
Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.
Em contrarrazões, a apelada rebate os argumentos recursais e requer o improvimento do recurso.
É o breve relato.
Decido.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Da análise do processo eletrônico, verifica-se que razão assiste ao recorrente.
O magistrado a quo julgou improcedente o pedido formulado na exordial em virtude da ausência do autor na audiência em que seria realizada a perícia médica que avaliaria o grau das lesões sofridas.
Contudo, verifica-se que embora o advogado do apelante tenha sido intimado, via PROJUDI, da data para realização da perícia, não houve a intimação pessoal da parte autora, ora recorrente.
Esta Corte tem se posicionado no sentido de que a intimação da parte autora para comparecimento em audiência na qual será produzida a prova pericial deve ser pessoal, em atenção ao art. 431-A, do Código de Processo Civil que assim estabelece:
"Art. 431-A. As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova."
Convém mencionar que, no processo eletrônico, as intimações são consideradas pessoais somente para aqueles que são cadastrados, conforme disposto no art. 5º, da Lei n.º 11.419/2006. Todavia, no sistema PROJUDI os advogados são cadastrados separadamente das partes, de modo que as intimações feitas aos causídicos são consideradas pessoais, mas nos casos em que se faz necessária a intimação pessoal da parte, como na hipótese, deve essa ser intimada por mandado.
Nesse sentido:

Câmara - Única
tpcbarGg0vY1v/RQJE37g+GRNpU=

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA."
(TJRR - AC 0010.13.720951-5, Rel. Juíza Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 19/12/2014, DJe 08/01/2015)
"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA."
(TJRR - AC 0010.13.715649-2, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 12/08/2014, DJe 19/08/2014)
Portanto, caracteriza-se cerceamento de defesa a ausência de intimação pessoal da parte para se submeter a exame pericial em que as lesões sofridas seriam devidamente graduadas.
Isso posto, considerando os precedentes desta Corte, nos termos do art. 557, § 1.º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, para cassar a sentença monocrática e determinar que o juízo a quo designe nova data para realização da perícia médica, com a devida intimação pessoal da parte autora.
P.R.I.
Boa Vista (RR), 04 de março de 2016.

Des. Leonardo Cupello
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.832809-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DIEGO DFRANPSON DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Diego Dfranpson da Silva Almeida contra sentença proferida pelo Juiz da 2.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0832809-42.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.
Em suas razões recursais, afirma o apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.
Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.
Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.
É o breve relato.
Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.
O recurso merece provimento.
Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidas durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.
Nesse sentido manifestam-se os tribunais:
"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."
(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)
"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A

Câmara - Única
tpcbarGg0vY1v/RQJE37g+GRNpU=

INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.
- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.
- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.
- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."
(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)
"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.
II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.
III - Recurso conhecido e provido."
(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)
Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente.
Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.
Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.
Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.
Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.
P.R.I.
Boa Vista (RR), 04 de março de 2016.

Des. Leonardo Cupello
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.817639-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR. FERNANDO LUZ PEREIRA
APELADO: MÁRIO MELO MOURA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por BV Financeira S/A em face da sentença proferida nos autos da ação de busca e apreensão n.º 0817639-64.2014.8.23.0010, que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC, em razão incompetência desta Comarca, tendo em vista que o requerido encontra-se domiciliado em endereço pertencente à Comarca de Rorainópolis, portanto, foro competente absoluto para processar e julgar o feito.

Câmara - Única
tpcbarGg0vY1v/RQJE37g+GRNpU=

Em suas razões recursais, a apelante sustenta, em síntese, que a sentença deve ser reformada, uma vez que, na data do ajuizamento da ação, as informações que possuía eram de que o endereço do réu era na Comarca de Boa Vista, o que atrairia a competência.

Segue alegando que, ainda que se entenda pela incompetência do foro de Boa Vista, em homenagem ao princípio do aproveitamento dos atos processuais e da celeridade, o feito deve ser remetido à Comarca competente e não extinto prematuramente.

Requer, ao final, a reforma da sentença ou, alternativamente, sua anulação, para determinar o regular prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido monocraticamente, autorizado pelo art. 557 do CPC.

Nos termos do art. 113, § 2.º, do CPC, "declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente.".

A jurisprudência pátria não difere do dispositivo legal acima transcrito, já havendo manifestação pacífica nesse sentido, inclusive do STJ. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. REMESSA DOS AUTOS. JUÍZO COMPETENTE. CABIMENTO.

1. A alegação de afronta ao art. 535 do CPC encontra óbice na Súmula 284/STF, pois deixou o recorrente de pontuar, de forma específica, qual seria a omissão e qual a sua relevância para solução da controvérsia.

2. A matéria dos arts. 128 e 460 do CPC não foi apreciada no acórdão recorrido, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).

3. De acordo com o entendimento desta Corte, a incompetência do órgão perante o qual foi ajuizada a ação, ainda que se trate de incompetência absoluta, como no caso, não dá ensejo à extinção do processo, mas a sua remessa ao órgão competente. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no AREsp 660756 / BA, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 22/09/2015, DJe 25/09/2015).

"RECURSO ESPECIAL - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - PROCESSO ELETRÔNICO - POSSIBILIDADE. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR DA AÇÃO.

1. Hipótese em que a ação de exibição de documentos bancários ajuizada perante juízo federal restou extinta sem julgamento de mérito, ante o reconhecimento de sua incompetência absoluta (com esteio no artigo 3º da Lei n. 10.259/01). Declarou-se, ainda, a impossibilidade de envio dos autos físicos, com toda a documentação que o acompanha, ao Juizado Especial Cível, pois, diante dos termos da Resolução n. 13/2004 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em seu artigo 2º, o aforamento das ações se dará pelo método digital, tão-somente. Édito de piso mantido pelo Tribunal de origem. O intento de ação por meio de processo físico perante vara federal comum, inda que absolutamente incompetente para o seu processamento, não conduz à extinção do feito, pois a Resolução n. 13/2004 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que estabelece a tramitação eletrônica no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não pode se sobrepor a regra do art. 113, § 2°, do Código de Processo Civil. Precedente: REsp 1098333/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 22/09/2009)

2. A declaração de incompetência absoluta do juízo tem por consequência imediata a remessa dos autos àquele competente para a apreciação do feito, nos termo do art. 113, § 2°, do Estatuto Processual Civil. É assim porque o legislador, sopesando os interesses em questão, reconheceu a prevalência dos princípios da celeridade e da economia processual, reputando descabido o ajuizamento de uma nova ação, com custas e despesas processuais a serem novamente guarnecidas pela parte demandante, o que, em última análise, obstaculiza o acesso ao Poder Judiciário.

3. É de se considerar, ainda, os reflexos de direito material gerados pela remessa dos autos ao juízo competente, por ocasião do reconhecimento da incompetência absoluta, pois, nos termos do art. 219, caput, § 1ª, do Código de Processo Civil, a interrupção da prescrição retroagirá a data da propositura da ação, quando a citação ocorrer de forma válida, ainda que determinada por juízo absolutamente incompetente.

4. Recurso especial provido, para determinar que o Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Porto Alegre remeta os autos ao Juizado Especial Cível Federal competente, nos termos do art. 113, § 2°, do Código de Processo Civil." (STJ, REsp 1091287/RS, 4.ª Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 10/09/2013, DJe 19/11/2013).

Este tribunal também já se manifestou no mesmo sentido, conforme julgado abaixo:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. RECORRIDO DOMICILIADO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. FORO COMPETENTE ABSOLUTO. DOMICÍLIO DO RÉU. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 113, §2º, DO CPC. DENEGAÇÃO DO PEDIDO DE APREENSÃO DO VEÍCULO. IMPOSSIBILIDADE LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Residindo o acionado na comarca de Alto Alegre, deve ser essa comarca

Câmara - Única

tpcbarGg0vY1v/RQJE37g+GRNpU=

competente para processar e julgar a ação de busca e apreensão, uma vez que, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de reconhecer que, em se tratando de relação de consumo, como no presente caso, a competência é absoluta, razão pela qual pode ser reconhecida até mesmo de ofício e deve ser fixada no domicílio do consumidor. Incompetência absoluta declarada e consequentemente remessa dos autos ao Juízo competente, nos termos do art. 113, § 2º do CPC. 2. Há de ser indeferido a liminar de apreensão, quando evidenciada a incompetência absoluta do Juízo, em decorrência do fato de o apelado residir em outra Unidade da Federação. 2.Recurso parcialmente provido, para anular a sentença de piso, determinando a remessa dos autos ao Juízo competente."(TJRR - AC 0010.14.804825-8, Rel. Juiz(a) Conv. Elaine Cristina Bianchi, Câmara Única, j. 19/05/2015, DJe 22/05/2015)

ISSO POSTO, dou parcial provimento ao recurso para cassar a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos à vara de origem para o regular prosseguimento do feito, tornando sem efeito os atos decisórios já praticados e determinando que seja efetuada a remessa dos autos à Comarca de Rorainópolis.

P. R. I.

Boa Vista, 04 de março de 2016.

Des. LEONARDO CUPELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002233-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. KRISHLENE BRAZ ÁVILA
AGRAVADO: ANDREW GUERREIRO FREIRIA DE PAULA
ADVOGADA: DRA. LARISSA BAÚ TRASSATO
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado de Roraima em face de decisão de fls. 10/13, prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, que deferiu o pedido liminar no mandado de segurança n.º 0827645-96.2015.8.23.0010.

A decisão agravada determinou a suspensão imediata dos efeitos do art. 2.º da Portaria n.º 0202/2015/GAB/DG/PCRR, pela qual o impetrante foi lotado na Delegacia de Polícia Civil de São João da Baliza.

Referido decisum determinou, ainda, que fosse definida para o impetrante lotação no Município de Boa Vista, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais) a perdurar por 30 (trinta) dias, na pessoa da autoridade coatora.

À fl. 71, o Des. Ricardo Oliveira indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Informações do Magistrado juntadas à fl. 105.

Contrarrazões às fls. 75/84.

Parecer do Ministério Público Graduado às fls. 107/109 pela extinção do feito nos termos do art. 267, VI do CPC.

É o breve relato. Decido.

Da análise do sistema PROJUDI, constata-se a prolação de sentença de mérito nos autos do processo originário (EP n.º 23). Tal fato importa na superveniente perda de objeto do presente feito.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO.

1. Cinge-se a demanda à sentença superveniente à ação principal que acarretou a perda de objeto do Agravo de Instrumento que tratava da antecipação dos efeitos da tutela.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da perda de objeto do Agravo de Instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que esta absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente.

3. Recurso Especial não provido."

(REsp 1.332.553/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)

Câmara - Única
tpcbarGg0vY1v/RQJE37g+GRNpU=

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE SENTENÇA DE MÉRITO NA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO.
1. "Conforme precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, a superveniência de sentença de mérito implica a perda de objeto de recurso interposto contra acórdão que desproveu agravo de instrumento. Isso porque eventual provimento do especial não poderia dar ensejo à reforma do título judicial que exerceu cognição exauriente." (AgRg no REsp 1012974/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 03/10/2013).
2. Agravo regimental prejudicado."
(AgRg no AREsp 427.255/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 05/11/2014)
Desta forma, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil c/c artigo 175, inciso XIV do RITJRR, extingo o presente processo, sem resolução de mérito, em face da superveniente perda do objeto.
P. R. I.
Boa Vista, 07 de março de 2016.

Des. LEONARDO CUPELLO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.832043-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS
APELADA: COEMA PAISAGISMO URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO: DR. MAURO GOMES COÊLHO
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível na qual o Estado de Roraima se insurge quanto à sentença proferida nos autos nº 0832043-23.2014.8.23.0010 que, concedendo parcialmente a segurança, declarou como indevida a cobrança da diferença de alíquota de ICMS das mercadorias constantes das notas fiscais ns. 51364, 6600, 1369, 1370, 95882, 97561, 6833, 96805, 56494, 6642, 97564, 97096, 480596, 480456, 99233, 99235, 98620, 98617, 98612, 8470, 6540, 49509, 6966, 59202, 215, 6523, 6959, 6958, 483122 e 59650.
Em suas razões, afirma o apelante que, da forma que as mercadorias são adquiridas, não é possível para os fiscais autuantes identificar o destino e se serão empregadas na construção civil; que a maioria das empresas que atuam no ramo da construção civil, no Estado, com o escopo de se beneficiarem de alíquota interestadual reduzida, vem adquirindo mercadorias em outros Estados da Federação como se fossem empresas contribuintes do ICMS; que a diferença de alíquota pertence ao Estado de origem ou ao Estado de destino; e que o Estado de Roraima somente efetivou a cobrança do diferencial de alíquota em razão da declaração equivocada da empresa.
Requer, ao final, conhecimento e provimento do apelo para reconhecer a improcedência do pedido ou a ausência de direito líquido e certo.
Não foram oferecidas contrarrazões.
É o relatório. Decido.
A irresignação do apelante não merece prosperar.
Isso porque, da análise dos contratos e das mercadorias que instruem a inicial, inclusive as peças automotivas, por serem empregadas na atividade-fim, é indevida a cobrança da diferença de alíquota de ICMS.
Nesse sentido é a jurisprudência do STJ, cujo entendimento é compartilhado por esta Corte Estadual:
PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA UTILIZAÇÃO NAS OBRAS CONTRATADAS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. As empresas de construção civil (em regra, contribuintes do ISS), ao adquirirem, em outros Estados, materiais a serem empregados como insumos nas obras que executam, não podem ser compelidas ao recolhimento de diferencial de alíquota de ICMS cobrada pelo Estado destinatário (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: AI 242.276 AgR, Rel. Ministro Março Aurélio, Segunda Turma, julgado em 16.10.1999, DJ 17.03.2000; AI 456.722 AgR, Rel. Ministro Eros Grau,

Câmara - Única
tpcbarGg0vY1v/RQJE37g+GRNpU=

Primeira Turma, julgado em 30.11.2004, DJ 17.12.2004; AI 505.364 AgR, Rel. Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, julgado em 05.04.2005, DJ 22.04.2005; RE 527.820 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 01.04.2008, DJe-078 DIVULG 30.04.2008 PUBLIC 02.05.2008; RE 572.811 AgR, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 26.05.2009, DJe-113 DIVULG 18.06.2009 PUBLIC 19.06.2009; e RE 579.084 AgR, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 26.05.2009, DJe-118 DIVULG 25.06.2009 PUBLIC 26.06.2009. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: EREsp 149.946/MS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 06.12.1999, DJ 20.03.2000; AgRg no Ag 687.218/MA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04.05.2006, DJ 18.05.2006; REsp 909.343/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 03.05.2007, DJ 17.05.2007; REsp 919.769/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007; AgRg no Ag 889.766/RR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 08.11.2007; AgRg no Ag 1070809/RR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 02.04.2009; AgRg no REsp 977.245/RR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 15.05.2009; e REsp 620.112/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 07.05.2009, DJe 21.08.2009). 2. É que as empresas de construção civil, quando adquirem bens necessários ao desenvolvimento de sua atividade-fim, não são contribuintes do ICMS. Conseqüentemente, "há de se qualificar a construção civil como atividade de pertinência exclusiva a serviços, pelo que 'as pessoas (naturais ou jurídicas) que promoverem a sua execução sujeitar-se-ão exclusivamente à incidência de ISS, em razão de que quaisquer bens necessários a essa atividade (como máquinas, equipamentos, ativo fixo, materiais, peças, etc.) não devem ser tipificados como mercadorias sujeitas a tributo estadual' (José Eduardo Soares de Melo, in 'Construção Civil - ISS ou ICMS?', in RDT 69, pg. 253, Malheiros)." (EREsp 149.946/MS). 3. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp: 1135489 AL 2009/0069502-3, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 09/12/2009, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/02/2010) Grifei

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. PRESCRIÇÃO. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 167/STJ. 1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento. 2. Acórdão a quo segundo o qual, "à luz da exegese do ordenamento jurídico em vigor, o imposto a ser pago pela construtora que executa obras, por administração, empreitada ou sub-empreitada, é o ISSQN, não podendo ser cobrado, também, o ICMS, sob pena de incorrer na vedada bitributação". 3. No caso de recolhimento indevido do ICMS, é de cinco anos o prazo prescricional, a partir da ocorrência da homologação do lançamento para ajuizar a ação repetitória, e, inexistindo homologação expressa, soma-se àquele prazo mais um qüinqüênio, contado da ocorrência do fato gerador. 4. As empresas de construção civil não são contribuintes do ICMS, salvo nas situações que produzam bens e com eles pratiquem atos de mercancia diferentes da sua real atividade, como a pura venda desses bens a terceiros; nunca quando adquirem mercadorias e as utilizam como insumos em suas obras. 5. Há de se qualificar a construção civil como atividade de pertinência exclusiva a serviços, pelo que "as pessoas (naturais ou jurídicas) que promoverem a sua execução sujeitar-se-ão exclusivamente à incidência de ISS, em razão de que quaisquer bens necessários a essa atividade (como máquinas, equipamentos, ativo fixo, materiais, peças, etc.) não devem ser tipificados como mercadorias sujeitas a tributo estadual" (José Eduardo Soares de Melo, in "Construção Civil – ISS ou ICMS?", in RDT 69, pg. 253, Malheiros). 6. Precedentes das egrégias 1ª Seção e 1ª e 2ª Turmas do STJ e do colendo STF. 7. Incidência da Súmula nº 167/STJ: "o fornecimento de concreto, por empreitada, para construção civil, preparado no trajeto até a obra em betoneiras acopladas a caminhões, é prestação de serviço, sujeitando-se apenas à incidência do ISS". 8. Agravo regimental não-provido (STJ - AgRg no Ag 750255 MG 2006/0041985-7 - Relator(a): Ministro JOSÉ DELGADO - Julgamento: 29/06/2006 - Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA - Publicação: DJ 17.08.2006 p. 317) Grifei

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DE ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. MERCADORIAS ADQUIRIDAS EM OUTRO ESTADO PARA UTILIZAÇÃO EM ATIVIDADE-FIM. NÃO INCIDÊNCIA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS DO ICMS. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. SENTENÇA INTEGRALIZADA. RECURSO DESPROVIDO. (TJRR - RN 0010.12.721996-1, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 28/04/2015, DJe 09/05/2015, p. 26)

REEXAME NECESSÁRIO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. EMPRESA QUE ATUA NO RAMO DE CONSTRUÇÃO CIVIL. MERCADORIAS ADQUIRIDAS EM OUTRO ENTE DA FEDERAÇÃO PARA USO NA SUA ATIVIDADE-FIM. NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS, POIS A EMPRESA NÃO SE QUALIFICA, NESTE CASO, COMO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO ESPECIAL

Câmara - Única

tpcbarGg0vY1v/RQJE37g+GRNpU=

REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA Nº 1135489/AL. SENTENÇA CONFIRMADA. (TJRR - RN 0010.14.810164-4, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 11/11/2014, DJe 14/11/2014, p. 04).
Portanto, as mercadorias relacionadas guardam consonância com a obra contratada, o que afasta a incidência do ICMS.
Ante todo o exposto, com amparo no caput do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.
P.R.I.
Boa Vista, 09 de março de 2016.

Desª ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.005234-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES
APELADO: G. A. C. DE C.
DEFENSOR PÚBLICO: DR. NATANAEL DE LIMA FERREIRA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

SEGREDO DE JUSTIÇA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível na qual o Estado de Roraima se insurge quanto à sentença proferida nos autos nº 010.15.005234-7 que, acolhendo o pedido formulado na inicial, condenou o apelante a realizar exame de dosagem de anticorpos anti pneumo (sorotipos para pneumo 23) PS 1, PS 5, PS6B, PS9V, PS14 e PS18C, bem como disponibilize os alimentos Nutren Active e Nutre Fiber e os medicamentos de uso contínuo Oxcarbazepina e Ácido Valpróico, conforme prescrição médica.
O autor é um adolescente portador de autismo e retardo do desenvolvimento neuropsicomotor, acompanhado em laboratório de alergia e imunologia, devido a quadro recorrente de infecções bacterianas das vias áreas (sinusite de repetição); que são necessários exames para investigação de deficiência de anticorpos específicos, através do exame de dosagem de anticorpo anti pneumo (sorotipos para pneumo 23) PS1, PS5, PS6B, PS9V, PS14, PS18C; que requereu administrativamente o exame mas não teve sucesso, sob a alegação de que os procedimentos não são contemplados pelo Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos Medicamentos e OPM do SUS; e que, devido às suas limitações, necessita dos alimentos Nutren Active e Nutri Fiber, bem como dos medicamentos oxcarbazepina e ácido valpróico.
O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fls. 40/41), sendo confirmado em sentença.
Em sua apelação, o Estado de Roraima levanta a preliminar de extinção do processo por carência da ação, diante da ausência de resistência à pretensão autoral, uma vez que não houve pedido administrativo dos exames, os quais não podem ser realizados pelo Estado por não serem contemplados pelo Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais OPN do SUS e pelo Sistema de Gerenciamento da tabela Unificada de Procedimentos SINGTAP/SUS; que o adolescente recebia Nutren Active e Nutren Fiber, porém, devido aos baixos estoques, o fornecimento foi priorizado aos pacientes hospitalizados; que iniciou o pregão para regularizar o fornecimento; e que o menor não integra o cadastro para receber os medicamentos Oxcarbazepina e Ácido Valpróico. No mérito pugna pela anulação e reforma da decisão em razão da não obrigatoriedade do Estado em fornecer todo e qualquer tipo de medicamento/exame.
Requer, por conseguinte, o provimento do apelo, reformando-se a sentença, para declarar a inexistência de dever jurídico do Estado de Roraima de fornecer o exame e a nutrição solicitada. Pleiteia, ainda, que seja afastada a multa diária imposta ou, ao menos, que seja diminuída para valor razoável.
A apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo (fls. 108v).
O apelado ofertou contrarrazões pugnando pelo recebimento do apelo apenas no seu efeito devolutivo e manutenção da sentença (fls. 110/119).
O Ministério Público de 2º grau emitiu parecer pela manutenção da sentença (fls. 125/128).
É o relatório. Decido autorizada pelo art. 557 do CPC.
O recurso não merece seguimento.
Isso porque, primeiramente, não há que se falar em carência da ação na medida porque o próprio apelante afirma que não ofereceu os exames, não forneceu regularmente a alimentação especial nem tampouco entregou a medicação.
Oportuno frisar que não é necessário ter requerido administrativamente o tratamento/exame/alimentação para apresentar o pedido perante o Judiciário.

Câmara - Única
tpcbarGg0vY1v/RQJE37g+GRNpU=

Nesse sentido já se pronunciou a jurisprudência:
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 584.152 - SP (2014/0238699-1) RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO AGRAVANTE: ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADOR : VINICIUS WANDERLEY E OUTRO (S) AGRAVADO : G F C O (MENOR) REPR. POR : J S DE O ADVOGADO : CÍNTIA AMÂNCIO ROCHA DECISÃO ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO E MATERIAIS PELO PODER PÚBLICO. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto pelo ESTADO DE SÃO PAULO, com fundamento na alínea a do art. 105, III da Constituição Federal, no qual se insurge contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: AGRAVO INTERNO # Decisão monocrática negatória de apelo, em ação de obrigação de fazer, ajuizada com o escopo de fornecer a uma menor insulina Aspart (ou genérica), bem como a troca dos materiais necessários para a bomba de infusão, Cateter MMT 7707NA, sensores de glicose contínua MMT 7002D - Decisão que enfrentou o recurso em amplitude e profundidade. Cabível ao relator, de forma monocrática, ante a jurisprudência dominante deste E. Tribunal e dos E. Tribunais Superiores, manter decisão liminar de primeiro grau, na forma do art. 557, caput, do CPC. Insurgência, no mais, que se apresenta como reiteração de argumentos anteriormente apresentados. Agravo improvido (fls. 196). 2. Em suas razões, o Estado-recorrente alega violação ao art. 267, VI do CPC, argumentando a ausência de interesse de agir, uma vez que a medicação e os materiais pleiteados são disponibilizados pela via administrativa. 3. A irresignação não merece prosperar. 4. Com efeito, é pacífica a jurisprudência desta Corte de que o esgotamento da instância administrativa não é condição para o ingresso na via judicial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FÉRIAS E LICENÇA PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ELEITORAIS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO POR MAIS DE 5 ANOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7/STJ. DESNECESSIDADE DE NOVO PEDIDO ADMINISTRATIVO. INTERESSE EM AGIR CARACTERIZADO. 1. Caso em que o Tribunal de origem consignou que houve requerimento administrativo e que: até agora, passados 5 (cinco) anos, não obteve resposta da Administração. Assim, ao contrário do aqui sustentado houve pretensão anterior formulada na via administrativa. 2. No mais, o esgotamento da instância administrativa não é condição para o ingresso na via judicial. (v.g. AgRg no AREsp 217.998/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 24/09/2012) 3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1.320.570/AM, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 01/10/2014). ² ² ² PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRÉVIO REQUERIMENTO OU EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR. RECONHECIMENTO DO INDÉBITO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. No tocante à necessidade de exaurimento prévio da via administrativa para o ingresso de demanda judicial, o entendimento das duas Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é no sentido de que o não-esgotamento da via administrativa não resulta em falta de interesse de agir capaz de obstar o prosseguimento do pleito repetitivo. 2. Agravo regimental não-provido (AgRg no REsp. 1.190.977/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28.09.2010). 5. Ademais, a análise da existência de fornecimento pela via administrativa dos medicamentos e materiais pleiteados no caso concreto demandaria a incursão no acervo fático probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Confiram-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PROVA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO E NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Em face das premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido, a verificação da alegada inadequação da via eleita e da ausência de prova de direito líquido e certo, em virtude da necessidade de dilação probatória, demanda a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, inviável, em sede de Recurso Especial, a teor da Súmula 7/STJ. II. O acórdão recorrido afirma, com base na prova dos autos, que a impetrante-agravada "padece de enfermidade de natureza grave, tendo solicitado administrativamente à Secretaria de Saúde do Estado, a droga porfiada neste mandamus, obtendo o silêncio por resposta e que a existência do tratamento requerido, mas sem sua devida administração no plano da realidade, não tem o condão de denotar, em qualquer hipótese, a ausência do interesse de agir do indivíduo. Assim, conclusão em sentido contrário, para decidir-se quanto à alegada falta de interesse de agir da agravada, também exigiria incursão na prova dos autos, vedada, pela Súmula 7/STJ. III. A alegação de ilegitimidade passiva do Estado do Ceará somente foi suscitada no presente Agravo Regimental. Assim, por se tratar de inovação recursal, inviável o exame da matéria. Precedentes. IV. Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp 434.151/CE, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 27.03.2014). ² ² ² ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR

Câmara - Única
tpcbarGg0vY1v/RQJE37g+GRNpU=

PÚBLICO. REAJUSTE. LEI N. 11.722/95 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. INTERESSE DE AGIR. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. SÚMULA 280/STF. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o reexame das conclusões da instância ordinária acerca da existência ou não de interesse processual importa em revolvimento de provas, o que encontra óbice na súmula 7/STJ. 2. Ademais, ainda que superado o óbice da Súmula 7/STJ, o recurso não poderia ser conhecido, pois a lide foi dirimida à luz das leis municipais n. 10.688/88, 10.722/89 e 11.722/95, o que atrai a incidência, por analogia da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. Agravo regimental improvido (AgRg nos EDcl no REsp 1.374.751/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 21.02.2014). 6. Diante do exposto, com amparo no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo. 7. Publique-se. 8. Intimações necessárias. Brasília/DF, 28 de outubro de 2014. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO MINISTRO RELATOR (STJ - AREsp 584152 SP 2014/0238699-1 - Relator(a): Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Publicação: DJ 06/11/2014) Grifei

Acerca do mérito, a ausência de obrigatoriedade de custear/fornecer os exames, alimentação especial e medicação não é óbice à concessão do pleito do autor. Destarte, a alegação da existência de qualquer entrave de ordem burocrática e administrativa não tem o condão de se sobrepor ao direito constitucional à saúde e à vida, já que o paciente necessita com urgência do tratamento, sendo defeso ao Estado se eximir da obrigação de auxiliar o cidadão hipossuficiente, que necessita de atendimento de saúde especial.

Sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINARES - REJEIÇÃO - MÉRITO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - OBRIGAÇÃO DO ESTADO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A obrigação de fornecimento de medicamentos às pessoas que deles necessitarem e não puderem custear seu tratamento com recursos próprios é solidária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por força dos arts. 196 e 198 da CF. Precedentes do STF. 2. Sendo o Estado de Roraima um dos obrigados ao fornecimento do medicamento e não se tratando de hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União, a Justiça Estadual é competente para processamento e julgamento do feito. 3. A divisão de tarefas, feita mediante a Portaria nº. 1554, de 30 de julho de 2013, do Ministério da Saúde (que dispõe sobre as regras de financiamento e execução do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde), dá ao Estado de Roraima o direito de exigir de cada um dos codevedores a sua quota, nos termos do art. 283 do CC. 4. A Portaria nº. 1554, de 30 de julho de 2013, do Ministério da Saúde, que revogou a Portaria nº. 2981/2009, não retira a obrigação do Estado de Roraima, porque esta decorre de norma constitucional. 5. É dever do Estado (em sentido amplo) garantir ao cidadão o direito à saúde, provendo-lhe dos meios necessários para efetivação plena desse direito como, por exemplo, o fornecimento de medicamentos. 6. O fato de determinada medicação, indispensável para o tratamento da saúde do cidadão, não integrar a Relação Estadual de Medicamentos Essenciais não exime o Estado de fornecê-la, à míngua de prestação de solução alternativa e similarmente eficaz para o caso. 7. Recurso conhecido e desprovido. (TJRR - AgReg 0000.15.001309-2, Rel. Des. TANIA VASCONCELOS DIAS, Tribunal Pleno, julg.: 15/07/2015, DJe 21/07/2015, p. 02)

AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO - REJEIÇÃO - SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS - MULTA FIXADA DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - MANUTENÇÃO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJRR - AgReg 0000.15.000523-9, Rel. Juiz(a) Conv. MOZARILDO CAVALCANTI, Tribunal Pleno, julg.: 15/04/15, DJe 23/04/15, p. 2)

MANDADO DE SEGURANÇA - FONECIMENTO DE MEDICAMENTO - PRELIMINARES - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO - AFASTADAS - DIREITO À SAÚDE - DEVER DO ESTADO - ART. 196, DA CF/88 - SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Preliminares de inadequação da via eleita e ilegitimidade passiva do Estado de Roraima. Afastadas. Direito à saúde é líquido e certo, assim como não há necessidade de maior dilação probatória para comprovar os fatos aduzidos na inicial. É entendimento do Colendo STJ, que o chamamento ao processo dos entes federados não é adequado as ações que tratem de fornecimento de medicamentos. 2. Mérito. A saúde é um direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (CF/88: art. 196). 3. Não se pode pretender isentar a Administração dos seus deveres constitucionais, sob a alegação de falta de disponibilidade orçamentária ou entraves burocráticos, visto que os princípios da separação dos poderes e da reserva orçamentária não constituem obstáculos à tutela jurisdicional em face do Poder Público. 4. Segurança concedida. (TJRR - MS 0000.14.001022-4, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Tribunal Pleno, julg.: 10/12/2014, DJe 12/12/2014, p. 07-08)

Câmara - Única

tpcbarGg0vY1v/RQJE37g+GRNpU=

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA – CERTEZA E DELIMITAÇÃO DOS PEDIDOS. PRESENTES – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS ÀQUELES QUE PRECISAM. DEVER DO ESTADO –PRAZO ESTABELECIDO PARA A ENTREGA. SUFICIENTE NO CASO CONCRETO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJRR - AgInst 0000.14.000396-3, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câm. Única, julg.: 04/12/14, DJe 10/12/14, p. 19)

Assim, em face de preceitos constitucionais e jurisprudenciais acima transcritos, percebe-se que é assegurado ao cidadão o direito à saúde e cabe ao Estado a efetivação desse direito fundamental por intermédio de políticas sociais e econômicas.

Outrossim, "a cláusula da 'reserva do possível' - ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível - não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de desonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente, quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamental idade." (STJ, REsp 811.608?RS, Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ em 04?06?2007.).

Quanto à multa, considerando que foi arbitrada na decisão que deferiu o pedido de antecipação da tutela, em junho de 2015, entendo que deve ser mantida porque fixada em prazo e patamar razoável, tendo transcorrido período mais do que suficiente para o apelante atender a determinação que lhe foi imposta, mormente em face do apelo ter sido recebido apenas no efeito devolutivo.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com amparo no caput do art. 557 do CPC, mantendo a sentença na íntegra.

P.R.I.

Boa Vista, 08 de março de 2016.

Desª ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802366-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JUSCILENE DE FREITAS COSTA
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Juscilene de Freitas Costa contra sentença proferida pelo Juiz da 2.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0802366-11.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma o apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a seguradora requer a manutenção da sentença.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidas durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

Câmara - Única

tpcbarGg0vY1v/RQJE37g+GRNpU=

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 04 de março de 2016.

Des. Leonardo Cupello
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.834106-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: WALMIR DA SILVA
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Câmara - Única

tpcbarGg0vY1v/RQJE37g+GRNpU=

Câmara - Única

Trata-se de apelação cível interposta por Walmir da Silva em face de sentença proferida pelo Juiz da 4.ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente o pedido formulado na ação de cobrança n.º 0834106-21.2014.8.23.0010.

Afirma o apelante, em síntese, ser inconstitucional a Lei n.º 11.945/2009, por ofensa aos direitos fundamentais.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida, julgando procedente o pedido de pagamento do seguro DPVAT no valor de R$ 13.500,00, além de indenização por danos morais.

Em contrarrazões, a apelada rebate os argumentos recursais e requer o desprovimento do recurso.

É o breve relato.Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Da análise do processo eletrônico, verifica-se que existe questão de ordem pública que merece ser examinada.

O magistrado a quo julgou improcedente o pedido formulado na exordial em virtude do não comparecimento do autor, embora devidamente intimado, para se submeter a exame pericial que avaliaria o grau das lesões sofridas.

Contudo, verifica-se que embora o advogado do apelante tenha sido intimado, via PROJUDI, não houve a intimação pessoal da parte autora, ora recorrente.

Esta Corte tem se posicionado no sentido de que a intimação da parte autora para comparecimento em audiência na qual será produzida a prova pericial deve ser pessoal, em atenção ao art. 431-A, do Código de Processo Civil que assim estabelece:

"Art. 431-A. As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova."

Convém mencionar, que no processo eletrônico as intimações são consideradas pessoais somente para aqueles que são cadastrados, conforme disposto no art. 5.º, da Lei n.º 11.419/2006. Todavia, no sistema PROJUDI os advogados são cadastrados separadamente das partes, de modo que as intimações feitas aos causídicos são consideradas pessoais, mas nos casos em que se faz necessária a intimação pessoal da parte, como na hipótese, deve essa ser intimada por mandado.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA."

(TJRR - AC 0010.13.720951-5, Rel. Juíza Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 19/12/2014, DJe 08/01/2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA."

(TJRR - AC 0010.13.715649-2, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 12/08/2014, DJe 19/08/2014)

Portanto, caracteriza-se cerceamento de defesa a ausência de intimação pessoal da parte para se submeter a exame pericial em que as lesões sofridas seriam devidamente graduadas.

ISSO POSTO, anulo, de ofício, a sentença monocrática e determino que o juízo a quo designe nova data para realização da perícia médica, com a devida intimação pessoal da parte autora.

P.R.I.

Boa Vista, 04 de março de 2016.

Des. LEONARDO CUPELLO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.827865-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RAIMUNDO CONCEIÇÃO DA SILVA
ADVOGADO: DR. BRUNO DA SILVA MOTA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

tpcbarGg0vY1v/RQJE37g+GRNpU=

Câmara - Única

Trata-se de apelação cível interposta por Raimundo Conceição da Silva contra sentença proferida pelo Juiz da 2.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0827865-94.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma o apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidas durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente.

tpcbarGg0vY1v/RQJE37g+GRNpU=

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.
Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.
Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.
Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.
P.R.I.
Boa Vista (RR), 04 de março de 2016.

Des. Leonardo Cupello
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.831555-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SAMILA GOMES NUNES
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Samila Gomes Nunes contra sentença proferida pelo Juiz da 2.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0831555-34.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.
Em suas razões recursais, afirma o apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.
Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.
Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.
É o breve relato.
Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.
O recurso merece provimento.
Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidas durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.
Nesse sentido manifestam-se os tribunais:
"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."
(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)
"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.
- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Câmara - Única
tpcbarGg0vY1v/RQJE37g+GRNpU=

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.
- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."
(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)
"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.
II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.
III - Recurso conhecido e provido."
(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)
Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente.
Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.
Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.
Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.
Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.
P.R.I.
Boa Vista (RR), 04 de março de 2016.

Des. Leonardo Cupello
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002346-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. LUCIANA BRÍGLIA
AGRAVADO: MÁRIO SÉRGIO SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado de Roraima em face de decisão proferida pelo magistrado da 1ª Vara da Fazenda Pública que, nos autos da ação de responsabilidade civil n.º 0822583-75.2015.8.23.0010, deferiu a antecipação da tutela, para determinar que o agravante providencie as passagens aéreas necessárias ao deslocamento do agravado e seu acompanhante a Fortaleza, para realizar exame oftalmológico, inexistente neste Estado, sob pena de multa diária e pessoal ao Secretário de Saúde, no valor de 2.000,00 (mil reais).

Câmara - Única
tpcbarGg0vY1v/RQJE37g+GRNpU=

O Estado de Roraima, em suas razões, argumenta que não pode agir movido apenas pelo sentimento de solidariedade sem respeitar os requisitos legais para a emissão do Tratamento Fora do Domicílio, de modo que assim que o procedimento for concluído o tratamento do paciente será disponibilizado.
Aduz, ainda, que não há pretensão resistida, o que afasta a possibilidade de fixação da multa.
Ao final, requer a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, o conhecimento e provimento do agravo para reformar a decisão combatida e a extinção da multa imposta ou, se diverso o entendimento, a redução do valor das "astreintes".
Juntou aos autos os documentos obrigatórios para a interposição do recurso e os que entendeu necessários ao deslinde da controvérsia.
À fl. 60, indeferi o pedido suspensivo.
O Juiz da Causa prestou informações, à fl. 69, que no dia 26 de novembro de 2015 proferiu sentença revogando a liminar anteriormente concedida para julgar improcedente o pedido formulado na inicial.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relato.
DECIDO.
É sabido que a prolação de sentença de mérito acarreta a perda do objeto do agravo de instrumento.
Nesse sentido:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA SUPERVENIENTE.
RECURSO PREJUDICADO.
1. A superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento. Precedentes.
2. Agravo regimental não provido.
(STJ - AgRg no REsp 1485765/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 29/10/2015)
ISSO POSTO, nos termos do art. 1.018, § 1.º, do NCPC c/c art. 175, XIV do RITJRR, julgo prejudicado o recurso em virtude da perda de seu objeto.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista (RR), 04 de março de 2016.

Des. LEONARDO CUPELLO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.827845-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MÁRIO RODRIGUES DE ANDRADE
ADVOGADO: DR. BRUNO DA SILVA MOTA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Mário Rodrigues de Andrade contra sentença proferida pelo Juiz da 2.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0827845-06.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.
Em suas razões recursais, afirma o apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.
Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.
Sem contrarrazões.
É o breve relato.
Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.
O recurso merece provimento.
Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Câmara - Única
tpcbarGg0vY1v/RQJE37g+GRNpU=

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:
"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."
(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)
"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.
- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.
- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.
- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."
(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)
"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.
II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.
III - Recurso conhecido e provido."
(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)
Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez o apelante quando juntou à inicial o boletim de ocorrência e o prontuário de atendimento médico de urgência, atestando as lesões sofridas.
Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.
Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.
Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.
ISSO POSTO, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.
P.R.I.
Boa Vista (RR), 04 de março de 2016.

Des. LEONARDO CUPELLO
Relator

Câmara - Única
tpcbarGg0vY1v/RQJE37g+GRNpU=

Câmara - Única

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.823025-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RONALDO NUNES DE CARVALHO
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Ronaldo Nunes de Carvalho contra sentença proferida pelo Juiz da 2.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0823025-41.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.
Em suas razões recursais, afirma o apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.
Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.
Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.
É o breve relato.
Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.
O recurso merece provimento.
Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.
Nesse sentido manifestam-se os tribunais:
"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."
(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)
"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.
- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.
- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.
- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."
(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)
"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

tpcbarGg0vY1v/RQJE37g+GRNpU=

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.
II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.
III - Recurso conhecido e provido."
(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)
Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez o apelante quando juntou à inicial o boletim de ocorrência e o prontuário de atendimento médico de urgência, atestando as lesões sofridas.
Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.
Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.
Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.
ISSO POSTO, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.
P.R.I.
Boa Vista (RR), 04 de março de 2016.

Des. LEONARDO CUPELLO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.822975-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FLAVIANA ANTUNES DOS SANTOS
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Flaviana Antunes dos Santos contra sentença proferida pelo Juiz da 2.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0822975-15.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.
Em suas razões recursais, afirma a apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.
Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.
Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.
É o breve relato.
Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.
O recurso merece provimento.
Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.
Nesse sentido manifestam-se os tribunais:
"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por

Câmara - Única
tpcbarGg0vY1v/RQJE37g+GRNpU=

outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."
(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)
"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.
- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.
- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.
- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."
(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)
"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.
II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.
III - Recurso conhecido e provido."
(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)
Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez a ora apelante quando juntou à inicial o boletim de ocorrência e o prontuário de atendimento médico de urgência, atestando as lesões sofridas.
Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.
Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.
Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.
ISSO POSTO, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.
P.R.I.
Boa Vista (RR), 04 de março de 2016.

Des. LEONARDO CUPELLO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.822385-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: TIAGO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Câmara - Única
tpcbarGg0vY1v/RQJE37g+GRNpU=

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Tiago Barbosa dos Santos contra sentença proferida pelo Juiz da 2.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0822385-38.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.
Em suas razões recursais, afirma o apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.
Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.
Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.
É o breve relato.
Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.
O recurso merece provimento.
Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.
Nesse sentido manifestam-se os tribunais:
"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."
(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)
"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.
- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.
- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.
- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."
(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)
"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.
II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.
III - Recurso conhecido e provido."

Câmara - Única
tpcbarGg0vY1v/RQJE37g+GRNpU=

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)
Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez o ora apelante quando juntou à inicial o boletim de ocorrência e o prontuário de atendimento médico de urgência, atestando as lesões sofridas.
Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.
Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.
Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.
Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.
P.R.I.
Boa Vista (RR), 04 de março de 2016.

Des. Leonardo Cupello
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.819846-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RAIMUNDA NONATA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Raimunda Nonata Rodrigues de Souza contra sentença proferida pelo Juiz da 2.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0819846-02.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.
Em suas razões recursais, afirma a apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.
Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.
Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.
É o breve relato.
Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.
O recurso merece provimento.
Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.
Nesse sentido manifestam-se os tribunais:
"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."
(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)
"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO

Câmara - Única
tpcbarGg0vY1v/RQJE37g+GRNpU=

CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez o ora apelante quando juntou à inicial o boletim de ocorrência e o prontuário de atendimento médico de urgência, atestando as lesões sofridas.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 04 de março de 2016.

Des. Leonardo Cupello
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.807915-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
APELADA: KÁTIA PACHECO DE ALENCAR
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Câmara - Única

tpcbarGg0vY1v/RQJE37g+GRNpU=

Câmara - Única

Trata-se de apelação cível interposta por Banco Bradesco Financiamentos S/A, em face de sentença proferida pelo Juiz da 2ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou extinto o feito em virtude de desatendimento ao despacho de emenda à inicial.

Afirma o apelante, em síntese, que a sentença merece reforma, pois não foi intimado pessoalmente antes da extinção do feito, conforme preceitua o Código de Processo Civil.

Requer, assim, o provimento do recurso pois não há amparo legal para a extinção do feito sem a efetivação da intimação pessoal do interessado, consoante dispõe o artigo 267,§1º do CPC.

Aduz, ainda, que da inicial consta o endereço completo fornecido pela própria ré no ato da formalização do contrato, não podendo ser o Banco incumbido quanto ao verdadeiro endereço para ingressar judicialmente.

Não houve apresentação de contrarrazões, pois a relação processual ainda não estava formada.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, procedendo ao exame dos requisitos de admissibilidade recursal, especialmente no que concerne à regularidade formal, afigura-se que o apelo não deve ser conhecido.

Do exame dos autos, ressai que o apelante apresentou toda sua tese argumentativa no disposto no art. 267, §1º do CPC e no fato de que a inicial esta acompanhada do endereço fornecido pela apelada.

Observe-se, contudo, que a argumentação é desarmônica com a realidade fática processual, sem que se possa identificar a contraposição aos fundamentos da sentença impugnada.

Note-se que a decisão combatida julgou improcedente a ação em virtude de desatendimento ao despacho de emenda à inicial nos termos do inciso I do art. 267 do CPC. Contudo, o apelante ateve-se à argumentação acerca da ausência de intimação pessoal, que somente é exigida quando a extinção se der nos termos dos incisos II e III do mesmo artigo.

Noutra banda, o apelante argumenta acerca da informação sobre o endereço da parte adversa, contudo, conforme consta do EP 6, o despacho de emenda à inicial não se refere à ausência ou incorreção do endereço, mas sim na adequação do valor da causa.

Sabe-se que a motivação de qualquer recurso constitui pressuposto objetivo de admissibilidade, levando sua ausência à inépcia do pedido. Daí sua exigência de forma expressa no CPC:

"Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:

I. (...);

II. os fundamentos de fato e de direito."

Ora, o mero inconformismo da recorrente, como é o caso em exame, não é suficiente para atender ao comando da lei adjetiva, ao qual deve submeter-se, fazendo a exposição dos fundamentos de fato e de direito, em relação ao julgado recorrido.

De fato, cumpre ao recorrente fundamentar o pedido de reforma da decisão recorrida, de acordo com o que foi decidido e não com fundamentos diversos.

A respeito do tema, têm-se precedentes jurisprudenciais desta Corte:

"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO." (TJRR - AC 0010.14.810701-3, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/10/2014, DJe 16/10/2014, p. 56)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. Em que pese a irresignação da apelante, sua argumentação não ataca, como seria de rigor, os fundamentos específicos da decisão agravada, o que torna, só por isso, inviável o presente recurso. 2. Apelação não conhecida." (TJRR - AC 0010.13.723689-8, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 09/12/2014, DJe 12/12/2014, p. 62)

Destarte, em função da deficiência da apelação, afigura-se impossível seu exame, por desatendimento ao disposto no artigo 514, inciso II, do CPC, impondo seu não conhecimento.

ISSO POSTO, considerando os precedentes desta Corte, nego seguimento ao apelo, na forma do art. 557, caput do CPC, por manifesta inadmissibilidade

P.R.I.

Boa Vista, 04 de março de 2016.

Des. Leonardo Cupello
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.828546-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSÉ WILSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA: DRA. DULCEMARY CARDOSO DA SILVA

tpcbarGg0vY1v/RQJE37g+GRNpU=

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por José Wilson Rodrigues da Silva contra sentença proferida pelo Juiz da 2.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0828546-64.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.
Em suas razões recursais, afirma o apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.
Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.
Sem contrarrazões.
É o breve relato.
Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.
O recurso merece provimento.
Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.
Nesse sentido manifestam-se os tribunais:
"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."
(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)
"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.
- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.
- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.
- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."
(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)
"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.
II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.
III - Recurso conhecido e provido."

Câmara - Única
tpcbarGg0vY1v/RQJE37g+GRNpU=

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)
Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez o apelante quando juntou à inicial o boletim de ocorrência e o prontuário de atendimento médico de urgência, atestando as lesões sofridas.
Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.
Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.
Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.
ISSO POSTO, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.
P.R.I.
Boa Vista (RR), 04 de março de 2016.

Des. LEONARDO CUPELLO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.826275-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SILIVAN RIBEIRO MARQUES
ADVOGADO: DR. KEVIN CHINELATTO MATHIAS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Silivan Ribeiro Marques contra sentença proferida pelo Juiz da 2.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0826275-82.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.
Em suas razões recursais, afirma o apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.
Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.
Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.
É o breve relato.
Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.
O recurso merece provimento.
Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.
Nesse sentido manifestam-se os tribunais:
"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."
(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)
"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO

Câmara - Única
tpcbarGg0vY1v/RQJE37g+GRNpU=

CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez o ora apelante quando juntou à inicial o boletim de ocorrência e o prontuário de atendimento médico de urgência, atestando as lesões sofridas.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

ISSO POSTO, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 04 de março de 2016.

Des. LEONARDO CUPELLO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.822386-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ILCILENE ARAÚJO CORDEIRO
ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Câmara - Única

tpcbarGg0vY1v/RQJE37g+GRNpU=

Trata-se de apelação cível interposta por Ilcilene Araújo Cordeiro contra sentença proferida pelo Juiz da 2.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0822386-23.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente de trânsito.

Em suas razões recursais, afirma a apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez o ora apelante quando

Câmara - Única

tpcbarGg0vY1v/RQJE37g+GRNpU=

juntou à inicial o boletim de ocorrência e o prontuário de atendimento médico de urgência, atestando as lesões sofridas.
Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.
Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.
Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.
Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.
P.R.I.
Boa Vista (RR), 04 de março de 2016.

Des. Leonardo Cupello
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.825426-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LOURIVAL GOMES DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO: DR. ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Lourival Gomes da Silva Ferreira contra sentença proferida pelo Juiz da 2.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0825426-13.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.
Em suas razões recursais, afirma o apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.
Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.
Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.
É o breve relato.
Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.
O recurso merece provimento.
Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidas durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.
Nesse sentido manifestam-se os tribunais:
"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."
(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)
"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

Câmara - Única
tpcbarGg0vY1v/RQJE37g+GRNpU=

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.
- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.
- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 04 de março de 2016.

Des. Leonardo Cupello
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.831355-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSÉ DA CONCEIÇÃO SOUSA
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por José da Conceição Sousa contra sentença proferida pelo Juiz da 2.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0831355-27.2015.8.23.0010 , sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma o apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Câmara - Única
tpcbarGg0vY1v/RQJE37g+GRNpU=

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.
Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.
É o breve relato.
Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.
O recurso merece provimento.
Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.
Nesse sentido manifestam-se os tribunais:
"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."
(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)
"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.
- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.
- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.
- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."
(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)
"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.
II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.
III - Recurso conhecido e provido."
(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)
Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez o ora apelante quando juntou à inicial o boletim de ocorrência e o prontuário de atendimento médico de urgência, atestando as lesões sofridas.
Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.
Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Câmara - Única
tpcbarGg0vY1v/RQJE37g+GRNpU=

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.
Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.
P.R.I.
Boa Vista (RR), 04 de março de 2016.

Des. Leonardo Cupello
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.833316-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JORGE FERREIRA MATOS
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Jorge Ferreira Matos em face de sentença proferida pelo Juiz da 4ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente o pedido formulado na ação de cobrança n.º 0833316-37.2014.8.23.0010, em virtude da ausência da parte para perícia médica.
Afirma o apelante, em síntese, que a graduação da invalidez é inconstitucional e fere o princípio da dignidade humana.
Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.
Em contrarrazões, a apelada rebate os argumentos recursais e requer o improvimento do recurso.
É o breve relato.
Decido.
Em que pese faltar dialeticidade entre a sentença combatida e as razões recursais, visto que o feito foi julgado improcedente por falta de comparecimento da apelante à perícia médica e a apelação interposta discorre acerca da impossibilidade de graduação da lesão, há questão ordem pública que merece ser examinada.
O magistrado a quo julgou improcedente o pedido formulado na exordial em virtude da ausência do autor na audiência em que seria realizada a perícia médica que avaliaria o grau das lesões sofridas.
Contudo, verifica-se que embora o advogado do apelante tenha sido intimado, via PROJUDI, da data para realização da perícia, não houve a intimação pessoal da parte autora, ora recorrente.

Esta Corte tem se posicionado no sentido de que a intimação da parte autora para comparecimento em audiência na qual será produzida a prova pericial deve ser pessoal, em atenção ao art. 431-A, do Código de Processo Civil que assim estabelece:
"Art. 431-A. As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova."
Convém mencionar, que no processo eletrônico as intimações são consideradas pessoais somente para aqueles que são cadastrados, conforme disposto no art. 5º, da Lei n.º 11.419/2006. Todavia, no sistema PROJUDI os advogados são cadastrados separadamente das partes, de modo que as intimações feitas aos causídicos são consideradas pessoais, mas nos casos em que se faz necessária a intimação pessoal da parte, como na hipótese, deve essa ser intimada por mandado.
Nesse sentido:
"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA."
(TJRR - AC 0010.13.720951-5, Rel. Juíza Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 19/12/2014, DJe 08/01/2015)
"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA."

Câmara - Única
tpcbarGg0vY1v/RQJE37g+GRNpU=

(TJRR - AC 0010.13.715649-2, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 12/08/2014, DJe 19/08/2014)
Portanto, caracteriza-se cerceamento de defesa a ausência de intimação pessoal da parte para se submeter a exame pericial em que as lesões sofridas seriam devidamente graduadas.
Isso posto, considerando os precedentes desta Corte, nos termos do art. 557, § 1.º-A, do CPC, anulo, de ofício, a sentença monocrática e determino que o juízo a quo designe nova data para realização da perícia médica, com a devida intimação pessoal da parte autora.
P.R.I.
Boa Vista (RR), 04 de março de 2016.

Des. LEONARDO CUPELLO
Relator

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000.15.001976-8 - BONFIM/RR
AUTOR: GERCINO LIMA NASCIMENTO
ADVOGADO: DR. DIEGO VICTOR RODRIGUES BARROS
RÉU: O MUNICÍPIO DE NORMANDIA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Gercino Lima Nascimento interpôs Mandado de Segurança visando a suspensão do ato do Prefeito Municipal de Normandia que, por ordem judicial, determinou seu afastamento do cargo de Agente Comunitário de Saúde e reintegrou os funcionários contratados por processo seletivo anterior para cargo temporário.
A Magistrada reitora do feito reconheceu a conexão entre o mandado de segurança coletivo n.º 0800146-28.2014.8.23.0090 e outros 31 mandados de segurança individuais.
Sobreveio sentença denegando a segurança no Mandado de Segurança Coletivo n.º 0800146-28.2014.8.23.0090 e concedendo a segurança aos mandados de segurança impetrados individualmente, incluído o ora posto a reexame.
Inexistindo recurso voluntário, vieram os autos para reexame da sentença.
É o relatório.
Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, caput, do CPC, com a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do enunciado 253, in verbis:
"Súmula 253. O art.557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."
A sentença deve ser integrada.
Extrai-se que o Sindicato dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate à Endemias do Estado de Roraima ajuizou mandado de segurança em face do Prefeito de Normandia diante da publicação do Edital de Concurso Público n.º 001/2014, destinando a provimento de cargos, dentre os quais, 25 (vinte e cinco) vagas para Agente Comunitário de Saúde e 07 (sete) vagas para Agentes de Combate às Endemias, e da ameaça de demitir os atuais servidores que ocupam os mesmos cargos, pois investidos no serviço público mediante contratação temporária.
A liminar foi deferida, razão pela qual o autor do presente reexame necessário ajuizou ação mandamental requerendo sua recondução no cargo anteriormente ocupado, para o qual prestou concurso e foi aprovado.
As ações foram reunidas por conexão.
Sobreveio sentença denegando o pedido do Sindicato e concedendo a segurança à impetrante, pois o prazo de validade do concurso dos contratados temporariamente havia se esgotado quando lançado o Edital 001/2014.
Nesta esteira, não houve violação de qualquer direito. Vejamos:
O artigo 37, inciso IX da Constituição, traz uma exceção à regra do concurso público que é a possibilidade de contratação de pessoal, em razão de necessidade temporária e de excepcional interesse público. Todavia, para essa contratação deve o administrador preencher os três requisitos estabelecidos em lei, que são: a) a necessidade, que deve ser temporária; b) excepcional interesse público; e c) quando for expressamente previsto em lei.
Contudo, a contratação de pessoal não se dará pela livre escolha do administrador. Estabelece a Lei n.º 8.745 de 09 de dezembro de 1993 (que apenas regulamenta o assunto em âmbito Federal, devendo os Estados e os Municípios editarem suas próprias leis) em seus artigos 3.º e 4.º que o recrutamento do pessoal a ser contratado será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito à ampla divulgação e ainda, as contratações serão feitas por tempo determinado.

Câmara - Única
tpcbarGg0vY1v/RQJE37g+GRNpU=

Logo, findo o prazo estabelecido aos temporários e inexistindo a estabilidade atribuída ao servidor público que ingressa mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, chega ao término referido contrato de trabalho. Nessa linha:
"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AGENTES PENITENCIÁRIOS EM REGIME TEMPORÁRIO - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À EFETIVAÇÃO NO CARGO, A DESPEITO DA PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS POR PRAZO SUPERIOR A DEZ ANOS. 1. A Constituição Federal de 1988 prevê as formas de ingresso definitivo no serviço público dispondo, em seu art. 37, II, que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração". 2. Como exceção à essa regra, prevê, no inciso IX do mesmo preceito, que "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público". 3. Hipótese em que os impetrantes tinham pleno conhecimento da situação na qual estavam inseridos durante todo o período em que permaneceram no serviço público, ou seja, de que seu vínculo com a Administração tinha caráter meramente temporário. 4. A dispensa dos agentes penitenciários contratados temporariamente prescinde de processo administrativo. Não há, no caso, um ato concreto a permitir a convalidação dos seus efeitos em razão do decurso do tempo. 5. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido."
(STJ, 2.ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17/12/2013, T2 - SEGUNDA TURMA)
Nesse sentido já decidiu esta Corte:
"EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORES TEMPORÁRIOS - ESGOTAMENTO DO PRAZO CONTRATUAL - POSSIBILIDADE DE ABERTURA DE CONCURSO PÚBLICO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO AOS TEMPORÁRIOS - NOMEAÇÃO E POSSE DOS CANDIDATOS APROVADOS NO CONCURSO - MANUTENÇÃO - SENTENÇA CONFIRMADA." (TJRR, Reexame Necessário n.º 0000.15.001987-5, Câmara Única, Rel. des. Ricardo Oliveira, j. 17/11/2015, DJe 19/11/2015).
ISSO POSTO, confirmo in totum a sentença de primeiro grau.
P. R. I.
Boa Vista, 04 de março de 2016.

Des. Leonardo Cupello
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.812136-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JONILSON PINTO CRUZ
ADVOGADA: DRA. ANA CAROLINE SEQUEIRA LEITE E SILVA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Jonilson Pinto Cruz contra sentença proferida pelo Juiz da 2.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0812136-62.2014.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.
Em suas razões recursais, afirma o apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.
Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.
Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.
É o breve relato.
Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.
O recurso merece provimento.
Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.
Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

Câmara - Única
tpcbarGg0vY1v/RQJE37g+GRNpU=

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."
(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)
"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.
- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.
- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.
- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."
(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)
"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.
II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.
III - Recurso conhecido e provido."
(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)
Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez o ora apelante quando juntou à inicial o boletim de ocorrência e o prontuário de atendimento médico de urgência, atestando as lesões sofridas.
Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.
Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.
Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.
Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.
P.R.I.
Boa Vista (RR), 04 de março de 2016.

Des. Leonardo Cupello
Relator

Câmara - Única
tpcbarGg0vY1v/RQJE37g+GRNpU=

Câmara - Única

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.830315-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSÉ FRANCA FREIRE
ADVOGADO: DR. RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAÚJO LIMA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por José Franca Freire contra sentença proferida pelo Juiz da 2.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0830315-10.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente de trânsito.
Em suas razões recursais, afirma o apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.
Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.
Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.
É o breve relato.
Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.
Defiro o pedido de Justiça Gratuita.
O recurso merece provimento.
Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.
Nesse sentido manifestam-se os tribunais:
"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."
(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)
"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.
- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.
- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.
- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."
(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)
"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

tpcbarGg0vY1v/RQJE37g+GRNpU=

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.
II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.
III - Recurso conhecido e provido."
(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)
Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez o ora apelante quando juntou à inicial o boletim de ocorrência e o prontuário de atendimento médico de urgência, atestando as lesões sofridas.
Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.
Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.
Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.
Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.
P.R.I.
Boa Vista (RR), 04 de março de 2016.

Des. Leonardo Cupello
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.830145-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO HONDA S/A
ADVOGADO: DR. NELSON PASCHOALOTTO
APELADA: ELIZAMAR DE MÂCEDO E SILVA
ADVOGADO: DR. ENILDE MACEDO E SILVA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo Banco Honda S/A contra sentença proferida pelo Juízo da 1.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista, que extinguiu a ação de Busca e Apreensão n.º 0830145-38.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, VI, art. 267, I e art. 284, parágrafo único, todos do CPC.
Afirma o apelante, em síntese, que o Juízo a quo incorreu em erro pois não houve a prévia intimação pessoal do autor, para suprir a falta constante na inicial, conforme preconiza o § 1.º, do art. 267 do CPC, não podendo ser penalizado com a extinção da ação sem resolução do mérito.
Requer, por fim, o conhecimento e provimento do recurso, para anular a sentença recorrida e determinar o regular prosseguimento do feito.
Sem contrarrazões em virtude da não formação do polo processual.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relato.
Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.
O recurso não merece prosperar.
O Banco Honda S/A ajuizou ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, contra Elizamar de Macedo e Silva, em virtude de inadimplência do contrato para aquisição do veículo automotor Marca HONDA, modelo BIZ 125 EX, no qual a apelada se comprometeu a pagar em 48 (Quarenta e oito) parcelas o valor financiado de R$ 15.475,20 (Quinze mil, Quatrocentos e setenta e cinco reais e vinte centavos).
O magistrado a quo determinou, no evento n.º 14, a emenda à inicial para que o autor juntasse aos autos a contrafé da petição inicial e o comprovante do pagamento das despesas decorrentes dos atos a serem praticados pelo Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Câmara - Única
tpcbarGg0vY1v/RQJE37g+GRNpU=

Embora devidamente intimado, o apelante deixou de cumprir a determinação, o que ensejou o indeferimento da inicial e a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I c/c art. 295, VI e art. 284, parágrafo único, todos do CPC.
Assim, no que se refere ao argumento de inobservância do disposto no § 1.º, do art. 267 do Código de Processo Civil, esse não encontra respaldo. Isso porque não é necessária a intimação pessoal da parte para extinção do feito por indeferimento da inicial.
Nesse sentido:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA QUANTO AO VALOR DA CAUSA. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.
Deixando a parte de cumprir a determinação de emenda à inicial, no prazo concedido pelo Magistrado, a extinção do processo, sem resolução do mérito, é medida que se impõe.
É prescindível a intimação pessoal da parte antes da extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento na norma inserta no art. 267, I, do Código de Processo Civil.
Recurso não provido."
(TJMG. AC 1.0313.13.025797-2/001. Relator: Des. Veiga de Oliveira, julg.: 10.03.2015, publ.: 20.03.2015)
Importante ainda destacar que o patrono da recorrente foi devidamente intimado para proceder a emenda da petição inicial, conforme o EP 16, porém, permaneceu inerte.
Ademais, é sabido que cabe ao autor instruir a exordial com os documentos imprescindíveis à propositura da ação e emendar à inicial quando assim for determinado pelo Juízo, nos exatos termos estabelecidos ou, impugná-los no momento oportuno. Assim, a inércia da parte em cumprir corretamente e no prazo adequado a emenda à petição inicial, caracteriza-se como desídia a ensejar o indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único, do art. 284 do CPC.
Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 010.12.725974-4 e AC n.º 010.15.808040-7, nego provimento ao presente recurso.
P.R.I.
Boa Vista (RR), 04 de março de 2016.

Des. Leonardo Cupello
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.824435-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO HONDA S/A
ADVOGADO: DR. NELSON PASCHOALOTTO
APELADO: FERNANDO ARAÚJO MACEDO
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo Banco Honda S/A contra sentença proferida pelo Juízo da 1.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista, que extinguiu a ação de Busca e Apreensão n.º 0824435-37.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, VI, art. 267, I e art. 284, parágrafo único, todos do CPC.
Afirma o apelante, em síntese, que o Juízo a quo incorreu em erro pois não houve a prévia intimação pessoal do autor, para suprir a falta constante na inicial, conforme preconiza o § 1.º, do art. 267 do CPC, não podendo ser penalizado com a extinção da ação sem resolução do mérito.
Requer, por fim, o conhecimento e provimento do recurso, para anular a sentença recorrida e determinar o regular prosseguimento do feito.
Sem contrarrazões em virtude da não formação do polo processual.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relato.
Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.
O recurso não merece prosperar.
O Banco Honda S/A ajuizou ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, contra Fernando Araújo Macedo, em virtude de inadimplência do contrato para aquisição do veículo automotor Marca HONDA, modelo BIZ 125 EX, no qual a apelada se comprometeu a pagar em 48 (Quarenta e oito) parcelas o valor financiado de R$ 11.984,16 (Onze mil, novecentos e oitenta e quatro reais e dezesseis centavos).

Câmara - Única
tpcbarGg0vY1v/RQJE37g+GRNpU=

O magistrado a quo determinou, no evento n.º 14, a emenda à inicial para que o autor juntasse aos autos a contrafé da petição inicial e o comprovante do pagamento das despesas decorrentes dos atos a serem praticados pelo Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.
Embora devidamente intimado, o apelante deixou de cumprir a determinação, o que ensejou o indeferimento da inicial e a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I c/c art. 295, VI e art. 284, parágrafo único, todos do CPC.
Assim, no que se refere ao argumento de inobservância do disposto no § 1.º, do art. 267 do Código de Processo Civil, esse não encontra respaldo. Isso porque não é necessária a intimação pessoal da parte para extinção do feito por indeferimento da inicial.
Nesse sentido:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA QUANTO AO VALOR DA CAUSA. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.
Deixando a parte de cumprir a determinação de emenda à inicial, no prazo concedido pelo Magistrado, a extinção do processo, sem resolução do mérito, é medida que se impõe.
É prescindível a intimação pessoal da parte antes da extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento na norma inserta no art. 267, I, do Código de Processo Civil.
Recurso não provido."
(TJMG. AC 1.0313.13.025797-2/001. Relator: Des. Veiga de Oliveira, julg.: 10.03.2015, publ.: 20.03.2015)
Importante ainda destacar que o patrono da recorrente foi devidamente intimado para proceder a emenda da petição inicial, conforme o EP 16, porém, permaneceu inerte.
Ademais, é sabido que cabe ao autor instruir a exordial com os documentos imprescindíveis à propositura da ação e emendar à inicial quando assim for determinado pelo Juízo, nos exatos termos estabelecidos ou, impugná-los no momento oportuno. Assim, a inércia da parte em cumprir corretamente e no prazo adequado a emenda à petição inicial, caracteriza-se como desídia a ensejar o indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único, do art. 284 do CPC.
Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 010.12.725974-4 e AC n.º 010.15.808040-7, nego provimento ao presente recurso.
P.R.I.
Boa Vista (RR), 04 de março de 2016.

Des. Leonardo Cupello
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.830423-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RAIDON BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADOS: DR. CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS E OUTRA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Raidon Barbosa dos Santos contra sentença proferida pelo Juiz da 2.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0830423-39.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.
Em suas razões recursais, afirma o apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.
Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.
Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.
É o breve relato.
Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.
O recurso merece provimento.
Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidas durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Câmara - Única
tpcbarGg0vY1v/RQJE37g+GRNpU=

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:
"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."
(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)
"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.
- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.
- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.
- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."
(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)
"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.
II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.
III - Recurso conhecido e provido."
(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)
Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente.
Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.
Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.
Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.
Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.
P.R.I.
Boa Vista (RR), 04 de março de 2016.

Des. Leonardo Cupello
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836793-0 - BOA VISTA/RR

Câmara - Única
tpcbarGg0vY1v/RQJE37g+GRNpU=

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: JOSÉ JULIÃO DE LIMA
ADVOGADO: DR. CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT em face da sentença proferida nos autos da ação de cobrança n.º 08369793-68.2014.8.23.0010, que julgou procedente o pedido de pagamento do seguro DPVAT no valor de R$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais), com juros a partir da citação e correção monetária a partir do fato ilícito.
A insatisfação da apelante cinge-se ao valor dos honorários fixados em 20% do valor da condenação.
Objetivando a minoração para 10%, alega a singeleza da causa, a inocorrência de dilação probatória e o tempo relativamente curto de tramitação da ação, além do disposto no art. 11, § 1.º da Lei n.º 1060/1950.
É o relatório. Decido monocraticamente, autorizado pelo art. 557, caput do CPC.
A pretendida aplicação do art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50, não prospera, pois a Corte Superior de Justiça possui entendimento de que os honorários advocatícios devem ser aplicados em consonância com os parâmetros traçados no Código de Processo Civil, que constitui norma geral posterior à edição da referida lei.
Nesse sentido são os precedentes:
"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A CEF. DESNECESSIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA E AUSÊNCIA DE COBERTURA PARA OS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO ENCONTRADOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA E REEXAME DE PROVA. DESCABIMENTO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA DECENDIAL. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA DA LEI N. 1.060/50 EM RELAÇÃO AO CPC.
[...] 5.- A regra prevista no art. 11, § 1º, da Lei n. 1.060/50, que limitava os honorários advocatícios a 15% sobre "o valor líquido apurado na execução da sentença", deixou de subsistir com o advento do Código de Processo Civil de 1973, que instituiu, em seu art. 20, § 3º, o sistema da sucumbência, elevando o percentual máximo a 20% do valor da condenação, para as sentenças condenatórias.
6.- Agravo Regimental improvido." (STJ, AgRg no AREsp 377.520/SC, 3.ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 17/10/2013, DJe 4/11/2013)
"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ALIMENTOS - RECURSO ESPECIAL - REEXAME DE PROVA - ALEGATIVA DE OFENSA AOS ARTS. 400 DO CC E 165 DO CPC - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS - ART. 11, § 1º DA LEI Nº 1.060/50 - INTELIGÊNCIA - APLICAÇÃO DAS REGRAS PREVISTAS NO DIPLOMA PROCESSUAL EM VIGOR.
I - O requisito do prequestionamento é inerente aos recursos de natureza excepcional. Para configurá-lo, é necessário que a instância revisora de origem expenda juízo de valor acerca da temática federal a ser veiculada no recurso. Aplicação, na hipótese, dos óbices inseridos nas súmulas 282 e 356 do STF.
II - As instâncias ordinárias são soberanas quanto à apreciação de matéria fática. Tal procedimento não se amolda à feição do especial que tem por escopo a interpretação e a uniformização do direito federal.
III - Sendo vencedora a parte que estava ao abrigo da assistência judiciária gratuita, a fixação de honorários advocatícios prevista no art.11, § 1º da Lei nº 1.060/50 pode ultrapassar o limite de 15% (quinze por cento), desde que observadas as regras previstas no CPC, norma geral que prevalece nobre a regra específica contida no mencionado dispositivo. Precedentes jurisprudenciais do STJ.
IV - Recurso especial não conhecido." (STJ, REsp 157.514/RS, 3.ª Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, j. em 9/5/2000, DJ 26/6/2000, p. 155)
Ademais, a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para o arbitramento da referida verba, o julgador, na sua apreciação subjetiva, pode utilizar-se de percentuais sobre o valor da causa ou da condenação, ou mesmo de um valor fixo, não se restringindo aos percentuais previstos no § 3.º do art. 20 do CPC.
Confira-se o precedente:
"ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTOS EFETUADOS EM ATRASO PELA MUNICIPALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. TEMPO DE DURAÇÃO DO PROCESSO.

Câmara - Única
tpcbarGg0vY1v/RQJE37g+GRNpU=

22 ANOS. APRECIAÇÃO EQÜITATIVA DO MAGISTRADO. ART. 20, § 4º, DO CPC. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. Hipótese na qual se discute a cobrança relativa a obras e serviços contratados pela municipalidade.
2. O Tribunal de origem, soberano em matéria de fato e prova, analisando o ocorrido nos autos, concluiu que "o percentual de 10% sobre o valor da condenação atenta aos critérios estabelecidos pelo artigo 20, parágrafo 3º, do CPC e à equidade".
3. O acórdão recorrido enfrentou expressamente os pontos da lide relativos aos arts. 20, 459 e 460 do CPC, a saber, razoabilidade da fixação dos honorários e prescindibilidade de pedido de correção monetária e inclusão de expurgos inflacionários, não sendo obrigado, por outro lado, a enfrentar meros aspectos ou questões da lide, os quais ficam, implicitamente rejeitados.
4. O entendimento desta Corte é no sentido de que a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, conforme o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e, no caso dos autos, além daqueles, o valor total devido e tempo exigido para o seu serviço, 22 anos, tudo conforme o critério de equidade.
5. Não se caracterizando exorbitância dentre das peculiaridades do caso dos autos, a revisão da verba honorária fixada implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ).
6. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no Ag 1.408.072/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 26/8/11)
Destarte, não merece provimento o recurso, pois a fixação da verba honorária seguiu o posicionamento do STJ, observando-se, ainda, que referido valor não deve ser aviltante, estando condizente com a natureza e tempo de duração do feito.
ISSO POSTO, nego provimento ao apelo.
P. R. I.
Boa Vista, 04 de março de 2016.

Des. LEONARDO CUPELLO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.922080-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: G. G. F. S.
ADVOGADA: DRA. PAULA CAMILA PINTO
APELADO: V. S. C.
ADVOGADA: DRA. GEÓRGIDA FABIANA MOREIRA DE ALENCAR COSTA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO
SEGREDO DE JUSTIÇA

Trata-se de apelação cível, interposta por G. G. F. S., contra a sentença exarada pelo Juízo da 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Boa Vista, nos autos da Ação de Divórcio n.º 0922080-38.2010.8.23.0010.
O Juízo de primeiro grau extinguiu o feito nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil, isto é, pelo abandono da causa por mais de 30 dias.
A apelante alega, em síntese, que a sentença deve ser reformada, pois não foram observados os preceitos autorizadores para a extinção do feito nos termos da decisão atacada.
Requer, assim, o conhecimento e provimento do recurso, para declarar nula a sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, determinando o imediato retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento do feito, observando-se o disposto no art. 267, III, do CPC, c/c § 1.º do mesmo dispositivo.
Sem contrarrazões.
É o relato. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.
O recurso merece provimento.
A não-apresentação da contrafé, ou mesmo do pagamento das custas processuais não incidem nas hipóteses de ausência de pressuposto de constituição ou de desenvolvimento válido do processo. Trata-se, na realidade, de irregularidade formal de fácil regularização e que, uma vez verificada, se amolda ao disposto no art. 267, III, § 1.º, do CPC, que dispõe:
"Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

Câmara - Única
tpcbarGg0vY1v/RQJE37g+GRNpU=

.....
III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
.....
§1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas."
Logo, verificada a irregularidade, o juiz determinará a intimação do autor para que supra a falta, no prazo legal. Saliente-se que o artigo transcrito acima dispõe que a referida intimação deve ser realizada pessoalmente, o que não ocorreu, consoante se depreende dos E.P n.º 143, 144 e 145.
O juiz está autorizado a extinguir o feito sem julgamento de mérito, se houver abandono da causa nos termos do art. 267, III, do CPC. Entretanto, para isso, o abandono deve ser superior a 30 dias sem manifestação do patrono da parte e se esta, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.
Exige-se ainda, em regra, requerimento de extinção da parte contrária, nos termos da Súmula 240 do STJ.
Nesse sentido:
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO ENCAMINHADA PARA ENDEREÇO DIVERSO DO AGRAVANTE. INOVAÇÃO RECURSAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É vedado à parte inovar nas razões do agravo regimental, tendo em vista a ocorrência da preclusão como consequência de a questão não ter sido tratada oportunamente em sede de recurso especial. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a extinção do feito por abandono de causa pelo autor, a teor do que prescreve o art. 267, III e § 1º, do Código de Processo Civil, demanda o requerimento do réu (Súmula 240/STJ) e a intimação pessoal da parte para que a falta seja suprida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo desnecessária a intimação pessoal do procurador da parte. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no AREsp: 680111 RS 2015/0062357-8, 4.ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 12/05/2015, DJe 11/06/2015)
"AGRAVO REGIMENTAL. LOCAÇÃO. REVISIONAL DE ALUGUÉIS. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. 1. Para a extinção do processo, fundada no abandono de causa, é necessária a intimação pessoal da parte para suprir a falta em 48 (quarenta e oito horas). 2. Se no prazo conferido para a providência de promover a citação dos réus remanescentes, a parte buscou promover o andamento do feito, ainda que de forma distinta da determinada pelo juízo, não há que se falar em desinteresse, o que consiste em mais um motivo determinante quanto à necessidade de observância do disposto no artigo 267, § 1º, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no REsp 1154095 / DF - 2009/0166117-4, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Des. Convocado do TJ/CE), j. em 24/08/2010)
ISSO POSTO, dou provimento ao apelo, para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento da ação.
P. R. I.
Boa Vista, 04 de março de 2016.

Des. LEONARDO CUPELLO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.827343-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADOS: DR. ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO E OUTROS
APELADO: SÉRGIO ANTONIO TEIXEIRA BRÍGLIA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Itaú Seguros S/A. em desfavor da sentença proferida pelo Juiz da 1.ª Vara Cível de competência residual desta Comarca, Dr. Euclydes Calil Filho, que indeferiu a petição inicial da ação de busca e apreensão n.º 0827343-67.2015.8.23.0010, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 267 do CPC.
Pugna a apelante pela reforma da sentença alegando ter atendido à determinação do Juízo, ou seja, emendou a inicial adequando o valor da causa conforme valor do bem, objeto do contrato, não havendo necessidade de complementação das custas porque feita em conformidade com a tabela.

Câmara - Única
tpcbarGg0vY1v/RQJE37g+GRNpU=

Ressalta, entretanto, que nas ações de busca e apreensão fundamentadas na inadimplência dos contratos de abertura de crédito com alienação fiduciária em garantia o valor da causa corresponde ao saldo devedor em aberto.
Requer o provimento do recurso para reformar a sentença a quo a fim de dar-se prosseguimento ao feito.
É o breve relato. Decido autorizado pelo art. 557, §1º-A, do CPC.
Indene de dúvida ter havido emenda da inicial, consoante o EP n.º 10, fato não verificado pelo Cartório Judicial ao certificar o contrário (EP n.º 12.1).
De outra banda, com razão o apelante ao argumentar que o valor atribuído à ação de busca e apreensão mostrava-se correto, pois seu interesse é o recebimento do débito ainda existente, ou seja, as prestações vencidas e à vencer.
Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VALOR DA CAUSA. ART. 259, V, DO CPC. EQUIVALÊNCIA AO SALDO DEVEDOR EM ABERTO.
I. Na esteira dos precedentes desta Corte, o valor da causa na ação de busca e apreensão do bem financiado com garantia de alienação fiduciária corresponde ao saldo devedor em aberto.
II. Recurso conhecido e parcialmente provido."
(STJ - REsp 780054 / RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR , T4, DJ 12/02/2007 p. 264)
Por tais razões é que o valor da causa nas ações de busca e apreensão deve corresponder ao benefício patrimonial perseguido, que não se confunde com o valor do contrato.
Isto posto, dou provimento ao apelo para cassar a r. sentença e determinar o retorno dos autos à instância de origem para regular prosseguimento do feito.
P. R. I.
Boa Vista(RR), 08 de março de 2016.

Des. LEONARDO CUPELLO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.818973-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AMERICAN LIFE CIA DE SEGUROS
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADA: FELICIANA DE LIMA ALCÂNTARA
ADVOGADA: DRA. DULCEMARY CARDOSO DA SILVA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por American Life Cia de Seguros em face da sentença proferida nos autos da ação de cobrança n.º 0818973-36.2014.8.23.0010, que julgou procedente o pedido de pagamento do seguro DPVAT no valor de R$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), com juros a partir da citação e correção monetária a partir do fato ilícito.
A insatisfação da apelante cinge-se ao valor dos honorários fixados em 20% do valor da condenação.
Objetivando a minoração para 10%, alega a singeleza da causa, a inocorrência de dilação probatória e o tempo relativamente curto de tramitação da ação, além do disposto no art. 11, § 1.º da Lei n.º 1060/1950.
É o relatório. Decido monocraticamente, autorizado pelo art. 557, caput do CPC.
A pretendida aplicação do art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50, não prospera, pois a Corte Superior de Justiça possui entendimento de que os honorários advocatícios devem ser aplicados em consonância com os parâmetros traçados no Código de Processo Civil, que constitui norma geral posterior à edição da referida lei.
Nesse sentido são os precedentes:
"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A CEF. DESNECESSIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA E AUSÊNCIA DE COBERTURA PARA OS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO ENCONTRADOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA E REEXAME DE PROVA. DESCABIMENTO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA DECENDIAL. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA DA LEI N. 1.060/50 EM RELAÇÃO AO CPC.
[...] 5.- A regra prevista no art. 11, § 1º, da Lei n. 1.060/50, que limitava os honorários advocatícios a 15% sobre "o valor líquido apurado na execução da sentença", deixou de subsistir com o advento do Código de

Câmara - Única
tpcbarGg0vY1v/RQJE37g+GRNpU=

Processo Civil de 1973, que instituiu, em seu art. 20, § 3º, o sistema da sucumbência, elevando o percentual máximo a 20% do valor da condenação, para as sentenças condenatórias.
6.- Agravo Regimental improvido." (STJ, AgRg no AREsp 377.520/SC, 3.ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 17/10/2013, DJe 4/11/2013)
"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ALIMENTOS - RECURSO ESPECIAL - REEXAME DE PROVA - ALEGATIVA DE OFENSA AOS ARTS. 400 DO CC E 165 DO CPC - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS - ART. 11, § 1º DA LEI Nº 1.060/50 - INTELIGÊNCIA - APLICAÇÃO DAS REGRAS PREVISTAS NO DIPLOMA PROCESSUAL EM VIGOR.
I - O requisito do prequestionamento é inerente aos recursos de natureza excepcional. Para configurá-lo, é necessário que a instância revisora de origem expenda juízo de valor acerca da temática federal a ser veiculada no recurso. Aplicação, na hipótese, dos óbices inseridos nas súmulas 282 e 356 do STF.
II - As instâncias ordinárias são soberanas quanto à apreciação de matéria fática. Tal procedimento não se amolda à feição do especial que tem por escopo a interpretação e a uniformização do direito federal.
III - Sendo vencedora a parte que estava ao abrigo da assistência judiciária gratuita, a fixação de honorários advocatícios prevista no art.11, § 1º da Lei nº 1.060/50 pode ultrapassar o limite de 15% (quinze por cento), desde que observadas as regras previstas no CPC, norma geral que prevalece nobre a regra específica contida no mencionado dispositivo. Precedentes jurisprudenciais do STJ.
IV - Recurso especial não conhecido." (STJ, REsp 157.514/RS, 3.ª Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, j. em 9/5/2000, DJ 26/6/2000, p. 155)
Ademais, a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para o arbitramento da referida verba, o julgador, na sua apreciação subjetiva, pode utilizar-se de percentuais sobre o valor da causa ou da condenação, ou mesmo de um valor fixo, não se restringindo aos percentuais previstos no § 3.º do art. 20 do CPC.
Confira-se o precedente:
"ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTOS EFETUADOS EM ATRASO PELA MUNICIPALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. TEMPO DE DURAÇÃO DO PROCESSO. 22 ANOS. APRECIAÇÃO EQÜITATIVA DO MAGISTRADO. ART. 20, § 4º, DO CPC. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. Hipótese na qual se discute a cobrança relativa a obras e serviços contratados pela municipalidade.
2. O Tribunal de origem, soberano em matéria de fato e prova, analisando o ocorrido nos autos, concluiu que "o percentual de 10% sobre o valor da condenação atenta aos critérios estabelecidos pelo artigo 20, parágrafo 3º, do CPC e à equidade".
3. O acórdão recorrido enfrentou expressamente os pontos da lide relativos aos arts. 20, 459 e 460 do CPC, a saber, razoabilidade da fixação dos honorários e prescindibilidade de pedido de correção monetária e inclusão de expurgos inflacionários, não sendo obrigado, por outro lado, a enfrentar meros aspectos ou questões da lide, os quais ficam, implicitamente rejeitados.
4. O entendimento desta Corte é no sentido de que a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, conforme o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e, no caso dos autos, além daqueles, o valor total devido e tempo exigido para o seu serviço, 22 anos, tudo conforme o critério de equidade.
5. Não se caracterizando exorbitância dentre das peculiaridades do caso dos autos, a revisão da verba honorária fixada implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ).
6. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no Ag 1.408.072/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 26/8/11)
Destarte, não merece provimento o recurso, pois a fixação da verba honorária seguiu o posicionamento do STJ, observando-se, ainda, que referido valor não deve ser aviltante, estando condizente com a natureza e tempo de duração do feito.
Isso Posto, nego provimento ao apelo.
P. R. I.
Boa Vista, 04 de março de 2016.

Des. LEONARDO CUPELLO
Relator

Câmara - Única
tpcbarGg0vY1v/RQJE37g+GRNpU=

Câmara - Única

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.801730-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: ANTONIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO
ADVOGADOS: DR. MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTRO
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT em face da sentença proferida nos autos da ação de cobrança n.º 0801730-45.2015.8.23.0010, que julgou parcialmente procedente o pedido de pagamento do seguro DPVAT no valor de R$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais).
A insatisfação da apelante cinge-se ao valor dos honorários fixados em 20% do valor da condenação.
Objetivando a minoração para 10%, alega a singeleza da causa, a inocorrência de dilação probatória e o tempo relativamente curto de tramitação da ação, além do disposto no art. 11, § 1.º da Lei n.º 1060/1950.
É o relatório. Decido monocraticamente, autorizado pelo art. 557, caput do CPC.
A pretendida aplicação do art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50, não prospera, pois a Corte Superior de Justiça possui entendimento de que os honorários advocatícios devem ser aplicados em consonância com os parâmetros traçados no Código de Processo Civil, que constitui norma geral posterior à edição da referida lei.
Nesse sentido são os precedentes:
"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A CEF. DESNECESSIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA E AUSÊNCIA DE COBERTURA PARA OS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO ENCONTRADOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA E REEXAME DE PROVA. DESCABIMENTO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA DECENDIAL. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA DA LEI N. 1.060/50 EM RELAÇÃO AO CPC.
[...] 5.- A regra prevista no art. 11, § 1º, da Lei n. 1.060/50, que limitava os honorários advocatícios a 15% sobre "o valor líquido apurado na execução da sentença", deixou de subsistir com o advento do Código de Processo Civil de 1973, que instituiu, em seu art. 20, § 3º, o sistema da sucumbência, elevando o percentual máximo a 20% do valor da condenação, para as sentenças condenatórias.
6.- Agravo Regimental improvido." (STJ, AgRg no AREsp 377.520/SC, 3.ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 17/10/2013, DJe 4/11/2013)
"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ALIMENTOS - RECURSO ESPECIAL - REEXAME DE PROVA - ALEGATIVA DE OFENSA AOS ARTS. 400 DO CC E 165 DO CPC - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS - ART. 11, § 1º DA LEI Nº 1.060/50 - INTELIGÊNCIA - APLICAÇÃO DAS REGRAS PREVISTAS NO DIPLOMA PROCESSUAL EM VIGOR.
I - O requisito do prequestionamento é inerente aos recursos de natureza excepcional. Para configurá-lo, é necessário que a instância revisora de origem expenda juízo de valor acerca da temática federal a ser veiculada no recurso. Aplicação, na hipótese, dos óbices inseridos nas súmulas 282 e 356 do STF.
II - As instâncias ordinárias são soberanas quanto à apreciação de matéria fática. Tal procedimento não se amolda à feição do especial que tem por escopo a interpretação e a uniformização do direito federal.
III - Sendo vencedora a parte que estava ao abrigo da assistência judiciária gratuita, a fixação de honorários advocatícios prevista no art.11, § 1º da Lei nº 1.060/50 pode ultrapassar o limite de 15% (quinze por cento), desde que observadas as regras previstas no CPC, norma geral que prevalece nobre a regra específica contida no mencionado dispositivo. Precedentes jurisprudenciais do STJ.
IV - Recurso especial não conhecido." (STJ, REsp 157.514/RS, 3.ª Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, j. em 9/5/2000, DJ 26/6/2000, p. 155)
Ademais, a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para o arbitramento da referida verba, o julgador, na sua apreciação subjetiva, pode utilizar-se de percentuais sobre o valor da causa ou da condenação, ou mesmo de um valor fixo, não se restringindo aos percentuais previstos no § 3.º do art. 20 do CPC.
Confira-se o precedente:
"ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTOS EFETUADOS EM ATRASO PELA MUNICIPALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

tpcbarGg0vY1v/RQJE37g+GRNpU=

MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. TEMPO DE DURAÇÃO DO PROCESSO. 22 ANOS. APRECIAÇÃO EQÜITATIVA DO MAGISTRADO. ART. 20, § 4º, DO CPC. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. Hipótese na qual se discute a cobrança relativa a obras e serviços contratados pela municipalidade.
2. O Tribunal de origem, soberano em matéria de fato e prova, analisando o ocorrido nos autos, concluiu que "o percentual de 10% sobre o valor da condenação atenta aos critérios estabelecidos pelo artigo 20, parágrafo 3º, do CPC e à equidade".
3. O acórdão recorrido enfrentou expressamente os pontos da lide relativos aos arts. 20, 459 e 460 do CPC, a saber, razoabilidade da fixação dos honorários e prescindibilidade de pedido de correção monetária e inclusão de expurgos inflacionários, não sendo obrigado, por outro lado, a enfrentar meros aspectos ou questões da lide, os quais ficam, implicitamente rejeitados.
4. O entendimento desta Corte é no sentido de que a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, conforme o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e, no caso dos autos, além daqueles, o valor total devido e tempo exigido para o seu serviço, 22 anos, tudo conforme o critério de equidade.
5. Não se caracterizando exorbitância dentre das peculiaridades do caso dos autos, a revisão da verba honorária fixada implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ).
6. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no Ag 1.408.072/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 26/8/11)
Destarte, não merece provimento o recurso, pois a fixação da verba honorária seguiu o posicionamento do STJ, observando-se, ainda, que referido valor não deve ser aviltante, estando condizente com a natureza e tempo de duração do feito.
ISSO POSTO, nego provimento ao apelo.
P. R. I.
Boa Vista, 04 de março de 2016.

Des. LEONARDO CUPELLO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.000184-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AMERICAN LIFE CIA DE SEGUROS
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: SAULO JOSÉ MOTA CONSTANTINO
ADVOGADO: DR. ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por American Life Cia de Seguros contra a sentença proferida pelo Juiz de Direito da 1.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista, que nos autos da ação de cobrança n.º 0704423-96.2012.8.23.0010, julgou parcialmente procedente o pleito autoral.
Afirma a apelante, em síntese, que o cálculo do valor da indenização devida deve ser feito conforme a proporção e extensão das lesões apuradas em perícia médica.
Argumenta, ainda, que o apelado recebeu administrativamente o valor de R$ 2.362,50, restando somente a diferença de R$ 168,75 a ser pago ao recorrente.
Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso para minorar o valor da condenação, uma vez que o valor indenizatório foi pago quase na sua integralidade.
Sem contrarrazões.
Vieram-me os autos.
DECIDO.
Com a edição da Súmula 474 do STJ, tem-se pacificado o entendimento de que toda a invalidez permanente coberta pelo seguro DPVAT deverá ser quantificada de acordo com o grau da lesão (percentual da invalidez), ainda que o acidente de trânsito tenha ocorrido em data anterior à edição da Medida Provisória n.º 451/2008, posteriormente convertida em Lei Federal n.º 11.945/2009.

Câmara - Única
tpcbarGg0vY1v/RQJE37g+GRNpU=

A celeuma antes existente sobre a constitucionalidade das Leis n.ºs 11.482/2007 e 11.945/2009 foi sanada com o julgamento conjunto das ADIs n.ºs 4627/DF e 4350/DF, conforme se observa da ementa transcrita abaixo:

"EMENTA: 1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC nº 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09. (STF, ADI 4350 e ADI 4627, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, j. 23/10/2014, DJe-237 publ. 03/102/2014).

O julgamento de mérito das ações diretas de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal possui efeito contra todos e vinculante, conforme o art. 102, § 2.º da Constituição Federal.

Assim. inexistindo inconstitucionalidade nas Leis n.ºs 11.482/2007 e 11.945/2009, não há a obrigação de pagamento do valor integral previsto em lei.

Então, para a percepção da indenização do Seguro Obrigatório previsto na Lei n.º 6.194/74, é necessária a efetiva comprovação da invalidez permanente, total ou parcial, do segurado.

O teto da indenização é estabelecido pela Lei n.º 6.194/74, a qual foi modificada com a edição da MP n.º 340/2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.482/2007, qual seja este, de R$ 13.500,00. Sobre este valor é que deverão incidir os percentuais previstos na tabela anexa à lei (artigo 3.º, § 1.º, incisos I e II), in verbis:

"Art. 3.º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

§ 1.º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais."

Câmara - Única

tpcbarGg0vY1v/RQJE37g+GRNpU=

Desta forma, o cálculo deve ser realizado observando-se não só a tabela, mas principalmente o teor do artigo acima transcrito.
No vertente caso, o laudo realizado nos moldes legais, atesta que houveram lesões parciais no pé e no tornozelo esquerdo, em grau leve.
A tabela anexa a lei, prevê indenização no percentual de 50%, para "perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés" e 25% para "perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo".
Assim, o cálculo a ser observado para fins indenizatórios é de 50% (graduação na tabela) de R$ 13.500,00, para a lesão do pé esquerdo, que perfaz o valor de R$ 6.750,00. Reduzindo-se proporcionalmente de 25%, nos termos do art. 3.º, § 1.º, II da Lei n.º 6.194/74, totalizando R$ 1.687,50.
Já para a lesão no tornozelo, deve-se considerar os 25% (graduação na tabela) de R$ 13.500,00, que perfaz o valor de R$ 3.375,00. Reduzindo-se proporcionalmente para o grau da lesão, qual seja, 25%, chega-se ao valor de R$ 843,75. Somando-se, portanto, as duas lesões, o valor da indenização corresponderá a R$ 2.531,25, exatamente o valor descrito na sentença impugnada.
Afirma o apelante que o apelado recebeu administrativamente o valor de R$ 2.362,50, todavia, não há nos autos qualquer comprovação de que tal pagamento tenha sido realmente efetivado, de modo a alegação não encontra respaldo nos autos.
ISSO POSTO, considerando os precedentes desta Corte, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego provimento ao recurso.
P.R.I.
Boa Vista (RR), 04 de março de 2016.

Des. Leonardo Cupello
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.824534-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: VALDECY RODRIGUES DE MATTOS
ADVOGADOS: DR. MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTRO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Valdecy Rodrigues de Matos contra sentença proferida pelo Juiz da 2.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0824534-07.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.
Em suas razões recursais, afirma o apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.
Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.
Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.
É o breve relato.
Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.
O recurso merece provimento.
Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.
Nesse sentido manifestam-se os tribunais:
"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."
(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

Câmara - Única
tpcbarGg0vY1v/RQJE37g+GRNpU=
SICOJURR - 00051182

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez o ora apelante quando juntou à inicial o boletim de ocorrência e o prontuário de atendimento médico de urgência, atestando as lesões sofridas.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

ISSO POSTO, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 04 de março de 2016.

Des. LEONARDO CUPELLO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.824113-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: OZIEL SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Câmara - Única

tpcbarGg0vY1v/RQJE37g+GRNpU=

Câmara - Única

Trata-se de apelação cível interposta por Oziel Sousa Oliveira contra sentença proferida pelo Juiz da 2.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0824113-17.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma o apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez o ora apelante quando

tpcbarGg0vY1v/RQJE37g+GRNpU=

juntou à inicial o boletim de ocorrência e o prontuário de atendimento médico de urgência, atestando as lesões sofridas.
Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.
Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.
Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.
ISSO POSTO, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.
P.R.I.
Boa Vista (RR), 04 de março de 2016.

Des. LEONARDO CUPELLO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.827794-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOÃO DE MORAIS BRITO
ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por João de Morais Brito contra sentença proferida pelo Juiz da 2.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0827794-92.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.
Em suas razões recursais, afirma o apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.
Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.
Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.
É o breve relato.
Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.
O recurso merece provimento.
Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.
Nesse sentido manifestam-se os tribunais:
"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."
(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)
"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

Câmara - Única
tpcbarGg0vY1v/RQJE37g+GRNpU=

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.
- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.
- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez o ora apelante quando juntou à inicial o boletim de ocorrência e o prontuário de atendimento médico de urgência, atestando as lesões sofridas.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

ISSO POSTO, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 04 de março de 2016.

Des. LEONARDO CUPELLO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.835033-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: HUALESON SOUZA ALEXANDRE
ADVOGADO: DR. ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Hualeson Souza Alexandre contra sentença proferida pelo Juiz da 2.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0835033-50.2015.8.23.0010 por ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Câmara - Única
tpcbarGg0vY1v/RQJE37g+GRNpU=
SICOJURR - 00051182

Em suas razões recursais, afirma o apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.
Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.
Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.
É o breve relato.
Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.
O recurso merece provimento.
Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.
Nesse sentido manifestam-se os tribunais:
"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."
(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)
"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.
- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.
- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.
- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."
(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)
"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.
II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.
III - Recurso conhecido e provido."
(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)
Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez o ora apelante quando juntou à inicial o boletim de ocorrência e o prontuário de atendimento médico de urgência, atestando as lesões sofridas.
Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Câmara - Única
tpcbarGg0vY1v/RQJE37g+GRNpU=

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.
Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.
Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.
P.R.I.
Boa Vista (RR), 04 de março de 2016.

Des. Leonardo Cupello
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.831563-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JULY SANTOS REISDORFER
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por July Santos Reisdorfer contra sentença proferida pelo Juiz da 2.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0831563-11.2015.8.23.0010 por ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.
Em suas razões recursais, afirma a apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.
Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.
Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.
É o breve relato.
Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.
O recurso merece provimento.
Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.
Nesse sentido manifestam-se os tribunais:
"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."
(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)
"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.
- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.
- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso

Câmara - Única
tpcbarGg0vY1v/RQJE37g+GRNpU=

do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.
- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."
(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)
"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.
II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.
III - Recurso conhecido e provido."
(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)
Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez o ora apelante quando juntou à inicial o boletim de ocorrência e o prontuário de atendimento médico de urgência, atestando as lesões sofridas.
Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.
Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.
Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.
Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.
P.R.I.
Boa Vista (RR), 04 de março de 2016.

Des. Leonardo Cupello
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.826714-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SIRLETE DA COSTA PEREIRA
ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Sirlete da Costa Pereira contra sentença proferida pelo Juiz da 2.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0826714-93.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.
Em suas razões recursais, afirma o apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.
Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.
Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

Câmara - Única
tpcbarGg0vY1v/RQJE37g+GRNpU=
SICOJURR - 00051182

É o breve relato.
Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.
O recurso merece provimento.
Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.
Nesse sentido manifestam-se os tribunais:
"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."
(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)
"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.
- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.
- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.
- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."
(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)
"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.
II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.
III - Recurso conhecido e provido."
(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)
Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez o ora apelante quando juntou à inicial o boletim de ocorrência e o prontuário de atendimento médico de urgência, atestando as lesões sofridas.
Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.
Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.
Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

Câmara - Única
tpcbarGg0vY1v/RQJE37g+GRNpU=

Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.
P.R.I.
Boa Vista (RR), 04 de março de 2016.

Des. Leonardo Cupello
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.822334-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FRANCISCO FEITOZA
ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Francisco Feitoza contra sentença proferida pelo Juiz da 2.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0822334-27.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.
Em suas razões recursais, afirma o apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.
Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.
Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.
É o breve relato.
Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.
O recurso merece provimento.
Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.
Nesse sentido manifestam-se os tribunais:
"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."
(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)
"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.
- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.
- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.
- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

Câmara - Única
tpcbarGg0vY1v/RQJE37g+GRNpU=

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)
"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.
II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.
III - Recurso conhecido e provido."
(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)
Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez o ora apelante quando juntou à inicial o boletim de ocorrência e o prontuário de atendimento médico de urgência, atestando as lesões sofridas.
Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.
Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.
Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.
Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.
P.R.I.
Boa Vista (RR), 04 de março de 2016.

Des. Leonardo Cupello
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.824244-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CLEIDE DE ALMEIDA LUIZ
ADVOGADA: DRA. KÁTIA DOS SANTOS LIMA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Cleide de Almeida Luiz contra sentença proferida pelo Juiz da 2.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0824244-89.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.
Em suas razões recursais, afirma a apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.
Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.
Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.
É o breve relato.
Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.
O recurso merece provimento.
Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à

Câmara - Única
tpcbarGg0vY1v/RQJE37g+GRNpU=

propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.
Nesse sentido manifestam-se os tribunais:
"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."
(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)
"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.
- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.
- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.
- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."
(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)
"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.
II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.
III - Recurso conhecido e provido."
(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)
Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez a ora apelante quando juntou à inicial o boletim de ocorrência e o prontuário de atendimento médico de urgência, atestando as lesões sofridas.
Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.
Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.
Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.
ISSO POSTO, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.
P.R.I.

Boa Vista (RR), 04 de março de 2016.

Câmara - Única
tpcbarGg0vY1v/RQJE37g+GRNpU=

Des. LEONARDO CUPELLO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.824340-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: VALÉRIA SANTOS CHAPARRO
ADVOGADA: DRA. KÁTIA DOS SANTOS LIMA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Valéria Santos Chaparro contra sentença proferida pelo Juiz da 2.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0824340-07.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.
Em suas razões recursais, afirma a apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.
Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.
Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.
É o breve relato.
Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.
O recurso merece provimento.
Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.
Nesse sentido manifestam-se os tribunais:
"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."
(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)
"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.
- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.
- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.
- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."
(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)
"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Câmara - Única
tpcbarGg0vY1v/RQJE37g+GRNpU=

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.
II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.
III - Recurso conhecido e provido."
(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)
Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez a ora apelante quando juntou à inicial o boletim de ocorrência e o prontuário de atendimento médico de urgência, atestando as lesões sofridas.
Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.
Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.
Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.
ISSO POSTO, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.
P.R.I.
Boa Vista (RR), 04 de março de 2016.

Des. LEONARDO CUPELLO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.14.801112-2 - MUCAJAÍ/RR
APELANTE: MARIA FRANCISCA MELO SAMPAIO
ADVOGADO: DR. TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO
APELADO: O MUNICIPIO DE MUCAJAÍ
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. JAMILE ALEXANDRA SANTOA SANTIAGO
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida nos autos nº 0801112-74.2014.8.23.0030 que julgou parcialmente procedente o pleito autoral, condenando o apelado ao pagamento da quantia de R$ 790,25 (setecentos e noventa reais e vinte e cinco centavos), a título de danos materiais.
Descontente, a parte apelante aduz que a sentença de primeiro grau deve ser revista no que tange aos danos morais, visto que foi necessário que a apelante procurasse o Judiciário para receber seu salário referente ao mês de dezembro/2012.
Aduz que o atraso dos salários, além de causar danos extrapatrimoniais ao empregado, estende essas lesões aos familiares que experimentam as consequências dos males causados pela inobservância do prazo pactuado para o pagamento.
Alega, ainda, que a sentença merece reforma no tocante aos honorários advocatícios, com a devida condenação do apelado ao pagamento de honorários de sucumbência, nos moldes do CPC.
Pugna ao final pelo provimento do recurso a fim que a sentença de piso seja reformada para dar total procedência ao pleito autoral.
Em suas contrarrazões, o apelado se manifestou pela manutenção da sentença.
É o relatório. Decido, autorizada pelo disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC.
Analisando detidamente o feito, verifico que as alegações da apelante merecem provimento apenas no tocante a condenação em honorários advocatícios, devendo o restante permanecer inalterado.
Isso porque, como bem pontuado pelo Magistrado de piso, a parte autora não apresentou nenhuma prova dos danos morais supostamente suportados em razão do atraso do salário.

Câmara - Única
tpcbarGg0vY1v/RQJE37g+GRNpU=

Na peça inaugural consta apenas pedido genérico de fixação de danos morais, mas não há comprovação de que o atraso no pagamento do salário referente a dezembro de 2012, tenha causado danos à personalidade da apelante.

Assim, agiu acertadamente o Juiz de primeiro grau ao julgar improcedente o pleito autoral quanto aos danos morais ante a ausência de provas.

Nesse sentido que segue o ordenamento pátrio. Vejamos:

DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS ALEGADAMENTE EXPERIMENTADOS EM RAZÃO DO NÃO PAGAMENTO, A TEMPO E MODO, DE VERBAS SALARIAIS. IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTE. APELO PROVIDO. 1. Na espécie, o Juízo a quo condenou o Município de Carpina a pagar R$ 3.000,00 (três mil reais) à autora (servidora municipal) a título de indenização por danos morais decorrentes do atraso no pagamento da remuneração do mês de dezembro de 2012, que só veio a ser adimplida em maio de 2013. 2. Não se vislumbra, no entanto, a ocorrência de dano moral. 3. Com efeito, o só fato de não ter ocorrido o pagamento, a tempo e modo, de verbas salariais pela municipalidade não configura a ocorrência de dano moral. 4. Trata-se, em verdade, de violação de dever obrigacional, a ensejar mora, mas não abalo à imagem pública ou à consideração social do servidor, mormente quando o inadimplemento aparenta ter sido amplo, abrangendo inúmeros servidores (conferir, no caso, o Termo de Ajustamento de Conduta referenciado nos autos, firmado pelo Município perante o Ministério Público, para o fim de garantir, dentre outras providências, o pagamento de salários atrasados). Precedente. 5. Apelo provido, julgando-se, portanto, totalmente improcedente a demanda.

(TJ-PE - APL: 3508703 PE, Relator: Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello, Data de Julgamento: 19/02/2015, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 04/03/2015)

Processual Civil. Apelação. Ação de Cobrança Cumulada com Indenização por Danos Materiais e Morais. Servidores Públicos Municipais. Ausência de Pagamento de Salários. Comprovação. Existência de Provas de Danos. Atraso no Cumprimento da Decisão Antecipatória. Multa Diária. Irrazoável. 1. Inexistindo prova de danos materiais ou morais não se pode requerer indenização. Devidamente comprovado que o servidor não recebeu um mês de seus salários é obrigação do ente municipal o pagamento devido. 2. Tutela antecipada deferida nesse sentido, estabelecendo multa diária no caso de descumprimento do decisum, não podendo prevalecer, contudo multa diária por suposto descumprimento da obrigação de pagar o salário atrasado, quando não fixado prazo razoável para a referida quitação, e quando esta medida foi efetivada em 8 (oito) dias após a intimação. 3. Primeiro Apelo conhecido e provido e o segndo Apelo cohecido e parcialmente provido. 4.Unanimidade. (TJ-MA - APL: 0244532014 MA 0000984-19.2006.8.10.0034, Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 25/05/2015, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/06/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SALÁRIO ATRASADO E TERÇO CONSTITUCIONAL. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. ÔNUS DO RÉU EM COMPROVAR O PAGAMENTO DAS VERBAS. DANOS MORAIS INDEVIDOS. MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. À UNANIMIDADE. 01. É de se rechaçar a preliminar de carência da ação suscitada pelo apelante de impossibilidade de apreciação pelo Poder Judiciário do mérito administrativo, eis que, em se tratando de pagamento de verba salarial, não há que se falar em discricionariedade da Administração, constituindo sua retenção uma afronta a direito constitucionalmente assegurado a qualquer trabalhador. 02. Caracterizada a lesão a direito (inadimplemento das verbas remuneratórias devidas à autora pela prestação efetiva de serviços ao município), constitui direito subjetivo fundamental avocar a tutela jurisdicional, à luz do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. 03. Dispõe o inciso II, do art. 333, do Código de Processo Civil, que cabe ao réu o ônus da prova quanto à existência de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Assim não demonstrado pelo apelante o pagamento das verbas requeridas, a procedência da ação é medida que se impõe. 04. O atraso salarial, por si só, não dá ensejo a indenização por danos morais, sendo imprescindível, na hipótese, a prova da existência de abalo moral passível de indenização. 05. Imperiosa a manutenção dos honorários advocatícios no quantum arbitrado, vez que aplicado à espécie os vetores normativos constantes do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. 06. Recurso de apelação conhecido e provido, em parte. À unanimidade. (TJ-PI - AC: 00000391420138180115 PI 201400010002482, Relator: Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas, Data de Julgamento: 27/05/2015, 3ª Câmara Especializada Cível, Data de Publicação: 15/06/2015).

Já no âmbito da fixação de honorários sucumbenciais, tenho que a parte apelante tem razão.

Com efeito, não houve condenação em honorários, já que o Togado entendeu que, por haver sucumbência recíproca, não haveria motivos para a fixação.

Contudo, entendo de forma diversa.

Câmara - Única

tpcbarGg0vY1v/RQJE37g+GRNpU=

Tenho que o apelante é a parte vencedora deste feito, já que ingressou com a ação, visando receber o salário atrasado e foi vitorioso nesse ponto.
Portanto, tenho que deve a sentença de piso ser reformada para condenar o apelado ao pagamento de honorários advocatícios à parte apelante, ante a procedência do pleito de ressarcimento de verbas salariais, bem como do proveito econômico obtido pela parte com a demanda.
Assim, forte na fundamentação acima, hei por bem dar parcial provimento ao recurso, nos termos do art. 557, §1º - A do CPC, para reformar a sentença condenando o apelado ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), deixando de condená-lo em custas processuais ante a sua isenção.
Boa Vista, 15 de março de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.14.801181-7 - MUCAJAÍ/RR
APELANTE: MARIA FRANCISCA DE SOUSA
ADVOGADO: DR. TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO
APELADO: O MUNICIPIO DE MUCAJAÍ
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. JAMILE ALEXANDRA SANTOS SANTIAGO
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida nos autos nº 0801181-09.2014.8.23.0030 que julgou parcialmente procedente o pleito autoral, condenando o apelado ao pagamento da quantia de R$ 867,21 (oitocentos e sessenta e sete reais e vinte e um centavos), a título de danos materiais.
Descontente, a parte apelante aduz que a sentença de primeiro grau deve ser revista no que tange aos danos morais, visto que foi necessário que a apelante procurasse o Judiciário para receber seu salário referente ao mês de dezembro/2012.
Aduz que o atraso dos salários, além de causar danos extrapatrimoniais ao empregado, estende essas lesões aos familiares que experimentam as consequências dos males causados pela inobservância do prazo pactuado para o pagamento.
Alega, ainda, que a sentença merece reforma no tocante aos honorários advocatícios, com a devida condenação do apelado ao pagamento de honorários de sucumbência, nos moldes do CPC.
Pugna ao final pelo provimento do recurso a fim que a sentença de piso seja reformada para dar total procedência ao pleito autoral.
Em suas contrarrazões, o apelado se manifestou pela manutenção da sentença.
É o relatório. Decido, autorizada pelo disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC.
Analisando detidamente o feito, verifico que as alegações da apelante merecem provimento apenas no tocante a condenação em honorários advocatícios, devendo o restante permanecer inalterado.
Isso porque, como bem pontuado pelo Magistrado de piso, a parte autora não apresentou nenhuma prova dos danos morais supostamente suportados em razão do atraso do salário.
Na peça inaugural consta apenas pedido genérico de fixação de danos morais, mas não há comprovação de que o atraso no pagamento do salário referente a dezembro de 2012, tenha causado danos à personalidade da apelante.
Assim, agiu acertadamente o Juiz de primeiro grau ao julgar improcedente o pleito autoral quanto aos danos morais ante a ausência de provas.
Nesse sentido que segue o ordenamento pátrio. Vejamos:
DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS ALEGADAMENTE EXPERIMENTADOS EM RAZÃO DO NÃO PAGAMENTO, A TEMPO E MODO, DE VERBAS SALARIAIS. IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTE. APELO PROVIDO. 1. Na espécie, o Juízo a quo condenou o Município de Carpina a pagar R$ 3.000,00 (três mil reais) à autora (servidora municipal) a título de indenização por danos morais decorrentes do atraso no pagamento da remuneração do mês de dezembro de 2012, que só veio a ser adimplida em maio de 2013. 2. Não se vislumbra, no entanto, a ocorrência de dano moral. 3. Com efeito, o só fato de não ter ocorrido o pagamento, a tempo e modo, de verbas salariais pela municipalidade não configura a ocorrência de dano moral. 4. Trata-se, em verdade, de violação de dever obrigacional, a ensejar mora, mas não abalo à imagem pública ou à consideração social do servidor, mormente quando o inadimplemento aparenta ter sido amplo, abrangendo inúmeros servidores (conferir, no caso, o Termo de Ajustamento de Conduta

Câmara - Única
tpcbarGg0vY1v/RQJE37g+GRNpU=

referenciado nos autos, firmado pelo Município perante o Ministério Público, para o fim de garantir, dentre outras providências, o pagamento de salários atrasados). Precedente. 5. Apelo provido, julgando-se, portanto, totalmente improcedente a demanda.
(TJ-PE - APL: 3508703 PE, Relator: Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello, Data de Julgamento: 19/02/2015, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 04/03/2015)
Processual Civil. Apelação. Ação de Cobrança Cumulada com Indenização por Danos Materiais e Morais. Servidores Públicos Municipais. Ausência de Pagamento de Salários. Comprovação. Existência de Provas de Danos. Atraso no Cumprimento da Decisão Antecipatória. Multa Diária. Irrazoável. 1. Inexistindo prova de danos materiais ou morais não se pode requerer indenização. Devidamente comprovado que o servidor não recebeu um mês de seus salários é obrigação do ente municipal o pagamento devido. 2. Tutela antecipada deferida nesse sentido, estabelecendo multa diária no caso de descumprimento do decisum, não podendo prevalecer, contudo multa diária por suposto descumprimento da obrigação de pagar o salário atrasado, quando não fixado prazo razoável para a referida quitação, e quando esta medida foi efetivada em 8 (oito) dias após a intimação. 3. Primeiro Apelo conhecido e provido e o segndo Apelo cohecido e parcialmente provido. 4.Unanimidade. (TJ-MA - APL: 0244532014 MA 0000984-19.2006.8.10.0034, Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 25/05/2015, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/06/2015)
APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SALÁRIO ATRASADO E TERÇO CONSTITUCIONAL. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. ÔNUS DO RÉU EM COMPROVAR O PAGAMENTO DAS VERBAS. DANOS MORAIS INDEVIDOS. MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. À UNANIMIDADE. 01. É de se rechaçar a preliminar de carência da ação suscitada pelo apelante de impossibilidade de apreciação pelo Poder Judiciário do mérito administrativo, eis que, em se tratando de pagamento de verba salarial, não há que se falar em discricionariedade da Administração, constituindo sua retenção uma afronta a direito constitucionalmente assegurado a qualquer trabalhador. 02. Caracterizada a lesão a direito (inadimplemento das verbas remuneratórias devidas à autora pela prestação efetiva de serviços ao município), constitui direito subjetivo fundamental avocar a tutela jurisdicional, à luz do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. 03. Dispõe o inciso II, do art. 333, do Código de Processo Civil, que cabe ao réu o ônus da prova quanto à existência de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Assim não demonstrado pelo apelante o pagamento das verbas requeridas, a procedência da ação é medida que se impõe. 04. O atraso salarial, por si só, não dá ensejo a indenização por danos morais, sendo imprescindível, na hipótese, a prova da existência de abalo moral passível de indenização. 05. Imperiosa a manutenção dos honorários advocatícios no quantum arbitrado, vez que aplicado à espécie os vetores normativos constantes do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. 06. Recurso de apelação conhecido e provido, em parte. À unanimidade. (TJ-PI - AC: 00000391420138180115 PI 201400010002482, Relator: Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas, Data de Julgamento: 27/05/2015, 3ª Câmara Especializada Cível, Data de Publicação: 15/06/2015).
Já no âmbito da fixação de honorários sucumbenciais, tenho que a parte apelante tem razão.
Com efeito, não houve condenação em honorários, já que o Togado entendeu que, por haver sucumbência recíproca, não haveria motivos para a fixação.
Contudo, entendo de forma diversa.
Tenho que o apelante é a parte vencedora deste feito, já que ingressou com a ação, visando receber o salário atrasado e foi vitorioso nesse ponto.
Portanto, tenho que deve a sentença de piso ser reformada para condenar o apelado ao pagamento de honorários advocatícios à parte apelante, ante a procedência do pleito de ressarcimento de verbas salariais, bem como do proveito econômico obtido pela parte com a demanda.
Assim, forte na fundamentação acima, hei por bem dar parcial provimento ao recurso, nos termos do art. 557, §1º - A do CPC, para reformar a sentença condenando o apelado ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), deixando de condená-lo em custas processuais ante a sua isenção.
Boa Vista, 15 de março de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000349-7 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: GERSON COELHO GUIMARÃES
PACIENTE: WILMARQUES COSTA DOS SANTOS
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS

Câmara - Única
tpcbarGg0vY1v/RQJE37g+GRNpU=

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Tratam os autos de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Wilmarques Costa dos Santos, qualificado nos autos, preso em flagrante pela suposta prática de crime de tráfico de entorpecentes, cujo processo criminal nº 0010.16.000109-4 tramita perante a Vara de Crimes de Tráfico de Drogas e outros da Comarca de Boa Vista-RR.
O paciente encontra-se preso em flagrante no dia 28 (vinte e oito) do mês de dezembro de 2015, quando agentes da DRE localizaram aproximadamente 20,67 (vinte gramas e sessenta e sete centigramas) de pasta base de cocaína em um dos cômodos da residência do réu. Solicitou pedido de revogação da prisão cautelar sendo indeferido tal pedido pelo MM. Juiz mantendo-se a prisão cautelar preventiva.
Sustenta o paciente que não se dedica à atividades criminosas, possui profissão, tem endereço fixo e família constituída. Pugna ao final que seja concedida a liminar e, no mérito, que seja confirmada a liminar, a fim de que possa aguardar a prolação da sentença em liberdade, expedindo-se o alvará de soltura e, que havendo necessidade, seja aplicada medidas cautelares diversas da prisão.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.
A jurisprudência assentada assim determinou quantos aos requisitos da prisão preventiva com base nos fundamentos do artigo 312 do Código de Processo Penal:
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PROIBIÇÃO DE RECORRER EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. REGIME SEMIABERTO. VIABILIDADE DA VEDAÇÃO IMPOSTA. COMPATIBILIZAÇÃO DA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA COM O REGIME FIXADO NO ÉDITO REPRESSIVO. CONSTRANGIMENTO EM PARTE EVIDENCIADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não fere o princípio da presunção de inocência e do duplo grau de jurisdição a vedação do direito de recorrer em liberdade, se ocorrentes os pressupostos legalmente exigidos para a preservação do recorrente na prisão. 2. A garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa, é fundamento para a decretação e manutenção da prisão preventiva, quando constata-se que foram instaurados vários inquéritos policiais e ajuizadas dezenas de ações penais pela prática de idêntico delito ao sub examine, circunstâncias que revelam a sua propensão a atividades ilícitas, demonstrando a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir[…] (STJ, RHC 33564/SP, RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 2012/0170498-8, Rel. Min. Jorge Mussi, Órgão Julgador: Quinta Turma, Data do Julgamento: 27/11/2012, Publicação/Fonte: DJe 14/12/2012) grifo nosso.
HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art.93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. 3. Na hipótese, é necessário verificar que o decreto constritivo encontra-se fundamentado na garantia da ordem pública, considerando as circunstâncias do caso concreto, notadamente a quantidade e a natureza das drogas apreendidas - 19 pedras de crack, 04 pinos de cocaína e 01 bucha de maconha -, elementos estes que evidenciam a gravidade da conduta perpetrada, a periculosidade social dos acusados, justificando-se, nesse contexto, a segregação cautelar como forma de resguardar a ordem pública. 4. Eventuais condições subjetivas favoráveis aos pacientes, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Precedentes. 5. Habeas corpus não

Câmara - Única
tpcbarGg0vY1v/RQJE37g+GRNpU=

conhecido. (STJ - HC 343620/SP - HABEAS CORPUS 2015/0305071-4, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, Data do Julgamento: 23/02/16, DJe: 29/02/16) grifo nosso.

Dessa forma, em que pesem as argumentações do impetrante, de que deve responder ao processo em liberdade, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.

Requisitem-se as informações devidas, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando-se a necessidade de se atentar especialmente aos requisitos constantes do art. 2º, II da Resolução nº 16, de 5 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.

Após, com as informações, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 11 de março de 2016.

Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 16 DE MARÇO DE 2016.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA

Câmara - Única

tpcbarGg0vY1v/RQJE37g+GRNpU=

Presidência - TJRR

PRESIDÊNCIA

PORTARIA N.º 594, DO DIA 16 DE MARÇO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a decisão proferida no EXP-2278/2016 (Sistema Agis), publicada no DJE n.º 5703, de 16.03.2016,

RESOLVE:

Convalidar a designação do servidor **ROCIELBERT ARNETTO RODRIGUES SILVA**, Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador, por ter atuado na Comarca de Alto Alegre, no dia 14.03.2016, ficando dispensado, nessa data, de suas funções junto à Central de Mandados.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 595, DO DIA 16 DE MARÇO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 19 da Lei Complementar Estadual n.º 227/2014;

Considerando o disposto no art. 2.º da Resolução do Tribunal Pleno n.º 49/2014;

Considerando a suspensão da Gratificação de Produtividade do servidor Jhonatan de Almeida Santil, Técnico Judiciário, a contar de 29.02.2016, conforme Portaria n.º 495, de 07.03.2016, publicada no DJE n.º 5697, de 08.03.2016;

Considerando a necessidade de funcionamento ininterrupto das Comarcas do interior do Estado, no horário das 08h às 18h, em cumprimento do disposto no art. 2º da Portaria n.º 241, de 22.01.2016, publicada no DJE n.º 5669, de 25.01.2016;

Considerando a decisão proferida no EXP-2173/2016 (Sistema Agis), publicada no DJE n.º 2703, de 16.03.2016,

RESOLVE:

Conceder gratificação de produtividade, no importe de 30% (trinta por cento) do vencimento inicial dos cargos da carreira TJ/NM, ao servidor efetivo **THIAGO PACHECO PIRES DOS SANTOS**, Técnico Judiciário, lotado na Comarca de Caracaraí, com efeitos a partir de 29.02.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

xpxZIcmimtEMlyGr+yBXh3HCHpg=

ERRATA

Na Portaria n.º 495, de 07.03.2016, publicada no DJE n.º 5697, de 08.03.2016, que suspendeu a gratificação de produtividade do servidor **JHONATAN DE ALMEIDA SANTIL**, Técnico Judiciário, concedida por meio da Portaria n.º 1677, de 25.09.2015, publicada no DJE n.º 5595, de 26.09.2015,

Onde se lê: "a contar de 09.03.2016"

Leia-se: "a contar de 29.02.2016"

Boa Vista - RR, 16 de março de 2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR

xpxZIcmimtEMlyGr+yBXh3HCHpg=

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

NÚCLEO DE PRECATÓRIOS

Expediente de 16/03/2016

Precatório n.º 0822/2011
Requerente: João Ramos do Nascimento
Advogado: Emerson Luis Delgado Gomes - OAB/RR Nº 285
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Trata-se de precatório expedido em favor de João Ramos do Nascimento, referente ao processo n.º 0010.08.190042-4, movido contra o Município de Boa Vista.

O precatório foi requisitado pelo juízo da 1.ª Vara de Fazenda Pública (antiga 2.ª Vara Cível), conforme ofício requisitório à folha 54, no valor total de R$ 207.228,30 (duzentos e sete mil, duzentos e vinte e oito reais e trinta centavos).

A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo deferimento (folhas 71/72) e o Presidente do TJ/RR decidiu pelo pagamento do valor atualizado (folhas 73/73-v), oportunidade em que foi solicitado ao Município de Boa Vista a inclusão no orçamento de 2014.

O beneficiário requereu às folhas 81/84, a preferência no pagamento do precatório de natureza alimentar, em razão de ser portador de doença grave, oportunidade em que juntou cópia do laudo médico (folha 85).

Intimado a se manifestar (folha 86), o requerido permaneceu inerte.

É o relatório.

DECIDO.

Para concessão do benefício em razão de ser portador de doença grave, consoante dispõe o § 2.º do art. 100 da Constituição da República, é imprescindível que o crédito pleiteado seja de natureza alimentar.

O art.13 da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça, por sua vez, estabelece as moléstias de que sejam acometidos, os credores, portadores de doença grave, *in verbis*:

> *"Art. 13. Serão considerados portadores de doenças graves os credores acometidos das seguintes moléstias, indicadas no inciso XIV do artigo 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004:*
> *a) tuberculose ativa;*
> *b) alienação mental;*
> *c) neoplasia maligna;*
> *d) cegueira;*
> *e) esclerose múltipla;*
> *f) hanseníase;*
> *g) paralisia irreversível e incapacitante;*
> *h) cardiopatia grave;*
> *i) doença de Parkinson;*
> *j) espondiloartrose anquilosante;*
> *l) nefropatia grave;*
> *m) estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);*
> *n) contaminação por radiação;*
> *o) síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS);*
> *p) hepatopatia grave;*
> *k) moléstias profissionais.(Incluída pela Resolução n.º 123 de 09/11/2010)*

Diretoria - Núcleo de Precatórios

7NJFueFEQzl9CtV5teOi63ox3LE=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Parágrafo único. Pode ser beneficiado pela preferência constitucional o credor portador de doença grave, assim considerada com base na conclusão da medicina especializada comprovada em laudo médico oficial, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo. (Redação dada pela Resolução n.º 123 de 09/11/2010)"

Infere-se que para fazer jus ao benefício do crédito preferencial pelo fato do requerente ser portador de doença grave, o crédito precisa ser de natureza alimentícia e o mesmo ser acometido por uma das doenças do precitado rol do art. 13 da Resolução 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça comprovada através de laudo médico oficial.

Na petição às folhas 81/84, o requerente informa que foi a justiça buscando ressarcimento e pensão vitalícia em razão de ter sofrido paralisia incapacitante, decorrente de acidente envolvendo veículo a serviço do Município de Boa Vista. Entretanto, o laudo médico à folha 85, descreve que o requerente é portador de lesão do membro superior esquerdo, com sequela de deficiência física, a qual não está elencada no art.13 da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

Diante do exposto, indefiro a preferência solicitada, por não preencher os requisitos legais.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de março de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 09/2014
Requerente: Samuel Weber Braz
Advogado: Causa Própria
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Cuida-se de precatório expedido em favor de Samuel Weber Braz, referente ao processo de execução n.° 010.2011.9032117, movido contra o Estado de Roraima.

Às fls. 84/85 consta petição do credor, solicitando atualização do valor, bem como o sequestro, oportunidade em que a Entidade Pública Devedora foi intimada para tomar ciência, acerca do pedido, fl. 86.

Instada a se manifestar a Procuradoria-Geral do Estado, por meio do documento de fls. 88/91, rechaçou o pedido de sequestro, argumentando que o inadimplemento do precatório não legitima a concessão de ordem de sequestro de verbas públicas, restrita à hipótese de descumprimento da ordem cronológica de apresentação de precatório para pagamento.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

A questão posta nos autos trata da análise de concessão de pedido de sequestro de verbas públicas para a satisfação de débito do Poder Público, sujeito ao regime geral de pagamento de precatórios.

O sequestro de verbas públicas para o pagamento do precatório é cabível, no regime geral de pagamento, no caso de preterição do direito de preferência, bem como na falta de **alocação orçamentária suficiente para a satisfação do débito,** nos termos do art. 100, § 6° da Constituição Federal/88, ressaltando que, tal instituto está com a sua eficácia suspensa, apenas para os optantes do regime especial, por força do art. 97, do ADCT, da CF/88.

Análise atenta da jurisprudência trazida pela Procuradoria-Geral do Estado permite entrever que os julgados não se amoldam ao presente caso, haja vista que, quando da análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.662, a situação jurídica do Tribunal Superior do Trabalho era de ter criado um novo requisito para chegar ao sequestro, posto que o julgado remonta de 30 de agosto de 2001 e na oportunidade o § 2º do art. 100 da CF previa que o sequestro, seria autorizado pelo Presidente, a requerimento do credor, **e** exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência.

Importante mencionar que, em resposta à consulta apresentada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), o Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) informou que o pagamento de precatórios do regime geral, feito a partir do sequestro de quantia solicitada pelo credor, também deve respeitar a ordem

7NJFueFEQzl9CtV5teOi63ox3LE=

cronológica de pagamentos. Isso acontece quando, na ausência de alocação **orçamentária por parte do ente devedor para satisfazer o débito,** o credor requer ao Tribunal de Justiça o sequestro da quantia devida.

Nesse caso, entende o CNJ, que não somente deve ser atendido o pedido de sequestro, decorrente do inadimplemento da Entidade Pública Devedora, mais também se existirem precatórios não pagos, em posição anterior na ordem cronológica, estes deverão ser pagos antes do precatório para o qual foi pedido o sequestro dos valores, independentemente de ter havido ou não pedido de sequestro para pagamento destes precatórios.

O referido posicionamento, encontra-se expresso na resposta à Consulta 0005210-42.2012.2.00.0000, da relatoria do conselheiro Carlos Eduardo Dias, segue parecer técnico do Fórum Nacional de Precatórios (Fonaprec) do CNJ, acostado às fls. 92/96.

Diante do exposto, considerando que cabe a esta Corte de Justiça dar cumprimento às determinações do Conselho Nacional de Justiça, considerando a abertura de procedimento administrativo de sequestro por arrastamento, em desfavor do Estado de Roraima, para fins de satisfação de todos os precatórios que se encontram com pedido de sequestro, nos moldes do julgamento da mencionada consulta, determino a atualização do valor deste precatório, bem como a juntada de cópias das fls. 02, 66/67 e 83/84 aos autos do Processo Administrativo n° 003/2016.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de março de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 27/2014
Requerente: Adilson Pereira Lima
Advogado: Tarcisio Laurindo Pereira - OAB/RR 116-B
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Cuida-se de precatório expedido em favor de Adilson Pereira Lima, referente ao processo de execução n.º 0707732-62.2011.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

Às fls. 44/46 consta petição do credor, solicitando o sequestro, oportunidade em que a Entidade Pública Devedora foi intimada para tomar ciência, acerca do pedido, fl. 48.

Instada a se manifestar a Procuradoria-Geral do Estado, por meio do documento de fls. 50/56, solicitou a impugnação do pedido de sequestro, argumentando que o sequestro de valores para pagamento de precatórios é medida excepcional, que só pode ser utilizada em duas hipóteses: 1) quebra da ordem cronológica de apresentação dos precatórios e 2) ausência de alocação no orçamento do ente público de verba suficiente para pagamento do precatório.

Alega que não houve a preterição de seu direito de preferência, muito menos o Requerido deixou de alocar recursos para pagamento do presente precatório.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

A questão posta nos autos trata da análise de concessão de pedido de sequestro de verbas públicas para a satisfação de débito do Poder Público, sujeito ao regime geral de pagamento de precatórios.

O seqüestro de verbas públicas para o pagamento do precatório é cabível, no regime geral de pagamento, no caso de preterição do direito de preferência, **bem como na falta de alocação orçamentária suficiente para a satisfação do débito**, nos termos do art. 100, § 6º da Constituição Federal/88, ressaltando que, tal instituto está com a sua eficácia suspensa, apenas para os optantes do regime especial, por força do art. 97, do ADCT, da CF/88.

Em que pese a vasta jurisprudência das Cortes Superiores quanto à questão do descabimento do pedido de sequestro face à inadimplência do Estado, desde o exercício de 2011, o fato é que mesmo tendo previsto na lei orçamentária, mesmo não tendo deixado de alocar recursos para satisfação do débito, a despeito do que foi afirmado no petitório de impugnação do pedido de sequestro, o precatório não foi pago dentro do prazo constitucionalmente previsto, ou seja, até 31 de dezembro de 2015, o mesmo que ocorreu

Diretoria - Núcleo de Precatórios

7NJFueFEQzl9CtV5teOi63ox3LE=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

com os 159 precatórios que antecedem este, que se encontra na 160ª colocação da lista cronológica do Estado de Roraima.

Importante mencionar que, em resposta à consulta apresentada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), o Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) informou que o pagamento de precatórios do regime geral, feito a partir do sequestro de quantia solicitada pelo credor, também deve respeitar a ordem cronológica de pagamentos. Isso acontece quando, na **ausência de alocação orçamentária por parte do ente devedor para satisfazer o débito**, o credor requer ao Tribunal de Justiça o sequestro da quantia devida.

Nesse caso, entende o CNJ, que não somente deve ser atendido o pedido de sequestro, decorrente do inadimplemento da Entidade Pública Devedora, mais também se existirem precatórios não pagos, em posição anterior na ordem cronológica, estes deverão ser pagos antes do precatório para o qual foi pedido o sequestro dos valores, independentemente de ter havido ou não pedido de sequestro para pagamento destes precatórios.

O referido posicionamento, encontra-se expresso na resposta à Consulta 0005210-42.2012.2.00.0000, da relatoria do conselheiro Carlos Eduardo Dias, segue parecer técnico do Fórum Nacional de Precatórios (Fonaprec) do CNJ, acostado às fls. 92/96.

Diante do exposto, considerando que cabe a esta Corte de Justiça dar cumprimento às determinações do Conselho Nacional de Justiça, considerando a abertura de procedimento administrativo de sequestro por arrastamento, em desfavor do Estado de Roraima, para fins de satisfação de todos os precatórios que se encontram com pedido de sequestro, nos moldes do julgamento da mencionada consulta, determino a atualização do valor deste precatório, bem como a juntada de cópias das fls. 02, 39/40 e 44/46 aos autos do Processo Administrativo nº 003/2016.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de março de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 265/2015
Requerente: Sirnei Gemaque Leal Martins
Requerido: Município de Cantá
Procurador: Procuradoria do Município de Cantá
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor de Sirnei Gemaque Leal Martins, referente ao processo n.º 0400241-09.2013.8.23.0010, movida contra o Município de Cantá.

Às folhas 27/27v, consta cópia do ofício encaminhado a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Cantá, determinando que a mesma proceda ao repasse do valor devido, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de atender à requisição de pequeno valor em epígrafe.

Transcorrido o prazo, o Núcleo de Precatórios certificou, à folha 28, que não há registro de depósito na conta judicial n.º 4300130087888, agência n.º 3797-4, vinculada ao Município de Cantá, referente à requisição de pequeno valor n.º 265/2015, razão pela qual foi efetuada a atualização do valor, conforme se depreende dos cálculos acostados à fl. 30.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 87 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, *in verbis*:

> "Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias **serão considerados de pequeno valor,** até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, **os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a**:

7NJFueFEQzl9CtV5teOi63ox3LE=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

> I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;
> **II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.**" (grifei)

Instado a efetuar o depósito da quantia devida, o Município de Cantá permaneceu inerte. Ante tal situação, dispõe o art. 13, I, § 1.º, da Lei 12.153/09:

> "Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:
> **I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal;** ou
> II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.
> **§ 1.º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.**" (grifei)

Diante do exposto, com fundamento no art. 100, § 3.º, da Constituição Federal, c/c o art. 87, II, do ADCT, determino o sequestro no valor atualizado de R$ 2.881,18 (dois mil, oitocentos e oitenta e um reais e dezoito centavos) por analogia ao disposto no art. 13, I, § 1.º, da Lei n.º 12.153/09, na conta do Município de Cantá, CNPJ n.º 01.612.682/0001-56, através do BACEN-JUD.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de março de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

7NJFueFEQzl9CtV5teOi63ox3LE=

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Corregedoria

Expediente de 16/03/2016

Verificação Preliminar n.º 196/2016 (Protocolo Cruviana)
Origem: Procuradoria-Geral do Estado (Oficio 027/2016
Assunto: Pedido de Providências

DECISÃO

Trata-se de Verificação Preliminar e Documento Digital originada pelo Ofício PROGE 27/2016/PJC/PGE/RR dando conta de conduta irregular do Oficial de Justiça (...), que motivou ação penal e posterior ação por dano moral movida em desfavor do Estado.

Considerando as peças acostadas, bem como a ausência de resposta do servidor devidamente intimado, determino a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar para apuração dos fatos, por haver indícios da prática de conduta irregular, inclusive com repercussão econômica para o Estado, além da indicação de materialidade e autoria, ainda que em tese, nos termos do art. 137 da LCE 053/01.

Providencie-se a respectiva Portaria.

Após, encaminhe-se à CPS, para providências.

Oficie-se à Procuradoria-Geral do Estado informando a abertura de PAD.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista, 07 de março de 2016.

Des.ª Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora Geral de Justiça

SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA N.º 2016/256

DECISÃO

Trata-se de Sindicância Investigativa instaurada em razão de expediente oriundo da (...), que comunicou ocorrência referente ao Ofício n.º 1675/2013, do Supremo Tribunal Federal – STF, localizado no armário da referida serventia em 31/08/2015, conforme certidão anexa à movimentação 01.

Em síntese, o referido ofício encaminhava, ao Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, cópia integral do Inquérito 2952 (com 3 volumes e 7 apensos), a ser remetida a uma das Varas Criminais da Comarca de Boa Vista, para as providências cabíveis, tendo sido recebido pelo Cartório Distribuidor em 02/04/2013 e localizado na (...) em 31/08/2015, quando então iniciou-se o cumprimento do Ofício n.º 1675/2013, do STF.

Instaurada e devidamente instruída a sindicância, a CPS destacou a impossibilidade de identificação do(s) responsável(eis), em razão do *lapso de tempo entre o recebimento pelo Cartório Distribuidor e a localização na (...), bem como a rotatividade de servidores na unidade e a mudança de espaço físico.*

Finalizou o relatório aduzindo que *a eventual localização do protocolo de recebimento na unidade não permite, estreme de dúvida, identificar o responsável pela paralisação,* motivo pelo qual sugeriu o arquivamento da sindicância.

É o relato. Decido.

J2gseFLIvVX4A/klIrKLI7dVIFg=

Corregedoria

Após análise dos fatos narrados, verifica-se que o relatório da CPS merece ser acolhido, pois embora se tenha averiguado detidamente o ocorrido, a Comissão não encontrou elementos necessários para identificar o servidor responsável pela paralisação.

Posto isso, à míngua de elementos que identifique o servidor responsável pela paralisação do documento e acolhendo o Relatório da CPS, determino o arquivamento da presente Sindicância na forma do parágrafo único do art. 138 e inciso I do art. 139, ambos da LCE nº 053/01.

Publique-se com as cautelas devidas. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista, 15 de março de 2016.

Des.ª Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora Geral de Justiça

PORTARIA/CGJ N.º 23, DE 16 DE MARÇO DE 2016.

A Exma Des.ª **TÂNIA VASCONCELOS DIAS**, Corregedora Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a decisão exarada na Verificação Preliminar - Servidor n.º 2016/196.

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar, na forma do art. 137 da LCE n°. 053/01, c/c o §2º, do art. 50, da Lei Complementar Estadual nº. 221/14 – COJERR, em desfavor do servidor (...), na Comarca de Boa Vista/RR, para apuração de responsabilidade funcional em virtude dos fatos comunicados no expediente supramencionado.

Art. 2º. Estabelecer que o Processo Administrativo Disciplinar seja processado pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, ou respectivos suplentes (Portaria nº. 683/2015, da Presidência do TJ/RR – DJE 5480, de 31/03/2015, p. 87/88), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais Órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

Parágrafo único. Considera-se automaticamente prorrogado o prazo para conclusão do PAD, de forma ininterrupta, por sessenta (60) dias, caso a comissão processante não tenha completado a instrução no prazo inicial (art. 146, da Lei Complementar Estadual n°. 053/01).

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 16 de março de 2016.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Corregedora Geral de Justiça

SECRETARIA DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 16 DE MARÇO DE 2016

J2gseFLIvVX4A/klIrKLI7dVIFg=

Diretoria - Geral

SECRETARIA GERAL

Procedimento Administrativo nº 032/2016
Origem: Divisão de Gestão de Contratos
Assunto: Acompanhamento e fiscalização do Contrato n.º 011/2014 - prestação do serviço suporte técnico e manutenção do software poliglota, para automação de gerenciamento com entrada de dados e acesso Web - Zenfaz tecnologia e informática Ltda - exercício 2016

DECISÃO

1. Trata-se de Procedimento Administrativo que trata do acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 011/2014, firmado com a empresa **ZENFAZ TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA**, referente à prestação do serviço de suporte técnico, manutenção e atualização de versões do *software* Poliglota.
2. Constam nos autos os seguintes documentos: Contrato nº 011/2014, assinado em 18.03.2014, entre esta Corte e a Zenfaz Tecnologia e Informática Ltda, com vigência de 12 (doze) meses, com possibilidade de prorrogação e previsão de reajuste anual (fls. 03/05-v); Publicação do extrato do referido Contrato (fl. 06); Primeiro Termo Aditivo, prorrogando o contrato por 12 meses, até 18/03/2016 (fls. 08/08-v); Extrato do 1º TA (fl. 09); manifestação do Chefe da Seção de Acompanhamento de Contratos pela prorrogação do presente feito (fls. 23/23-v).
3. A contratada foi oficiada para se manifestar acerca da prorrogação do contrato em tela, pelo período de 12 (doze) meses, tendo se manifestado favoravelmente, conforme se depreende das informações juntadas às fls. 12/13 .
4. À fl. 12 o fiscal do contrato encaminhou e-mail à empresa questionando-a acerca de seu interesse em prorrogar o atual instrumento, o que denota o interesse da fiscalização na prorrogação do contrato em análise; por se tratar de contratação por inexigibilidade de licitação com base na lei n.º 8.666/93, art. 25, *caput*, o Chefe da Seção de Acompanhamento de Contratos informou não haver necessidade de cotação de preços, inclusive em razão de ser impossível a averiguação da vantagem de um software em relação aos outros, bem como fazer cotejo das necessidades do TJRR e de outros órgãos.
5. Ademais, nos autos principais restou comprovado que a empresa contratada detém a exclusividade do software, motivo pelo qual não há possibilidade de comparar o mercado.
6. Às fls. 26/27-v está demonstrada a vantajosidade na prorrogação do presente contrato, baseada no comparativo de preços contratados com outros órgãos.
7. A Divisão de Orçamento informou à fl. 24 que existe disponibilidade orçamentária para custear a despesa com a prorrogação e o reajuste aqui tratados, efetivando-se para tanto a reserva correspondente.
8. A Assessoria Jurídica da Secretaria de Gestão Administrativa manifestou-se no parecer de fls. 28/29 pela ampliação da vigência do contrato, por 12 (doze) meses, por tratar o referido contrato de utilização de programas de informática, na forma prevista no art. 57, inciso IV da Lei de Licitações, não havendo óbice quanto à prorrogação suscitada, concedendo-se também o reajuste de 9,8283%, com base nas variações do IPCA.
9. Para tanto, a minuta do Termo Aditivo encontra-se aprovada por Assessoria Jurídica, nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93 (fls. 28/29-v).
10. **Diante disso**, acolho o citado parecer jurídico, bem como a manifestação do Secretário de Gestão Administrativa de fl. 30, e considerando que às fls. 16/20 constam as certidões de regularidade fiscal e social da empresa e fora juntada a Declaração Antinepotismo à fl. 14, como também a informação de que há disponibilidade orçamentária para arcar com despesa (fl. 24); com fundamento no art. 1º, inciso V, da Portaria GP nº 738/2012, **autorizo a alteração do Contrato nº 011/2014**, firmado com a empresa **ZENFAZ TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA**., mediante Termo Aditivo, para prorrogá-lo pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme minuta apresentada à fl. 29-v, assim como concedo o reajuste de 9,8283%, elevando-se o valor mensal e o valor global anual para R$ 779,18 *(setecentos e setenta e nove reais e dezoito centavos) e* R$ 9.350,21 *(nove mil trezentos e cinquenta reais e vinte e um centavos),* respectivamente, na forma permitida pelos arts. 57, inciso IV e 65, §8º, da Lei de Licitações e Contratos.
11. Publique-se.
12. Após, à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emissão de Nota de Empenho.
13. Por fim, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para publicação de extrato e demais medidas pertinentes.

pEyPhAIgVN6doStgvmh8Z3Ay5HI=

Diretoria - Geral

Boa Vista-RR, 15 de março de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº 035/2016
Origem: Divisão de Gestão de Contratos
Assunto: Acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 012/2012 - prestação do serviço de link dedicado para provimento de acesso à internet, com velocidade mínima de 6 MBPS - Oi Móvel S/A - Exercício 2016

DECISÃO

1. Tratam os autos de acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 012/2012, firmado com a empresa OI MÓVEL S/A, referente à prestação de serviços de *link* dedicado para provimento de acesso a internet, com velocidade mínima de 6 MBPS para esta Corte de Justiça.
2. Subiram os autos para deliberação acerca da prorrogação pleiteada. **Decido**.
3. Constam nos autos os seguintes documentos: Projeto Básico/Termo de Referência n.º 85/2011 (fls. 03/05); Proposta inicial da empresa contratada (fls.06/07-v); Contrato n.º 12/2012, assinado em 16.03.2012, com vigência de 12 meses, a contar da assinatura, com possibilidade de prorrogação em sua Cláusula Sexta (fls. 08/11-v); Primeiro a Quinto Termos Aditivos às fls. 13/17, sendo que este último prorrogou o contrato até 16/03/2016; manifestação favorável da empresa quanto à prorrogação (fl. 25); documentos de habilitação e declaração antinepotismo (fls. 26/27, 38/39 e 51); aferição de preços e declaração de vantajosidade apenas em caso de não concessão do reajuste (fl. 37); registro do pedido no sistema ERP (fl. 45); e informação de disponibilidade orçamentária com a efetivação da reserva (fl. 50).
4. Os extratos das publicações dos Termos Aditivos podem ser acessados no endereço de rede indicado à fl. 02.
5. O fiscal do contrato se manifestou favorável à prorrogação, com cláusula resolutiva, uma vez que o novo contrato, registrado sob n.º 066/2015 (firmado em 26/11/2015 - PA n.º 1650/2015), com a instalação do *link* e seu efetivo recebimento poderá ultrapassar a data de encerramento do Contrato n.º 12/2012 (fl. 23).
6. Em despacho à fl. 52, o Secretário de Gestão Administrativa solicitou alguns esclarecimentos acerca do objeto da presente contratação.
7. À fl. 53, o fiscal deixa claro que embora a localização do *link* de internet do Contrato n.º 066/2015 seja o Fórum Criminal, não significa que somente aquela unidade será usuária/beneficiária do serviço, mas a conexão será compartilhada como todo o TJRR da mesma forma como é feita nos contratos atuais. Informa, ainda, que o endereço do Fórum Criminal foi escolhido para a localização do *link*, devido aos planos de implantação do site backup (*Datacenter* de contingência).
8. Desta forma, compartilhando dos fundamentos apresentados no parecer jurídico de fls. 55/56-v e na manifestação da Secretaria de Gestão Administrativa de fl. 58, e considerando a indispensabilidade de manutenção deste contrato para assegurar a prestação dos serviços apenas durante o período necessário à instalação e fase de teste e recebimento do *link* referente ao novo contrato; a informação de disponibilidade orçamentária para arcar com a despesa - fl. 50; o cumprimento dos requisitos de habilitação da empresa, assim como a declaração de antinepotismo - fl. 26/27, 38/39 e 51; a vantajosidade da prorrogação sem a concessão de reajuste (fl. 37); com fundamento no art. 1º, inciso V, da Portaria GP nº 738/2012, autorizo a alteração do Contrato n.º 12/2012, mediante Termo Aditivo, para prorrogá-lo pelo prazo de 06 (seis) meses, na forma permitida pelo art. 57, II e 65, II, ambos da Lei nº 8.666/93 e na Cláusula Sexta do instrumento contratual, nos termos da minuta colacionada à fl. 57.
9. Publique-se.
10. Após, à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emissão de Nota de Empenho.
11. Por fim, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para publicação de extrato, providências quanto ao reajuste anual e demais medidas pertinentes.

Boa Vista-RR, 16 de março de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

pEyPhAIgVN6doStgvmh8Z3Ay5HI=

Diretoria - Geral

Procedimento Administrativo n.º 1608/2015
Origem: Seção de Acompanhamento de Compras
Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços n.º 025/2015, Lote 1 – MAXIM QUALITTA COMÉRCIO LTDA - EPP.

DECISÃO

1. Trata-se do pedido de compras, registrado sob o número nº 65/2016 (fl. 41), da Ata de Registro de Preços nº 025/2015 **Lote 1**, firmada com a empresa **MAXIM QUALITTA COMÉRCIO LTDA - EPP**, cujo objeto é eventual aquisição de material de expediente para atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme justificado à fl. 40.
2. A Ata encontra-se plenamente vigente e as quantidades solicitadas estão de acordo com a previsão da referida Ata (fls. 05 /06).
3. Regularidade da empresa demonstrada às fls. 43/44.
4. A SOF informou que há disponibilidade orçamentária para custear a despesa com a contratação em tela e efetivou a reserva correspondente (fl. 45).
5. Considerando a validade da Ata de Registro de Preços nº. 025/2015 e o pedido devidamente justificado (fl. 40), bem como a previsão orçamentária acima descrita, após análise da oportunidade e conveniência, **autorizo a contratação pretendida**, com fundamento no art. 1º, inciso V e VII da Portaria GP nº 738/2012 c/c o item 6.1, "4" do Manual de Procedimentos - Compras e Contratações, Anexo Único da Resolução TP nº 57/2014, nas quantidades e especificações contidas à fl. 14 - posto ser compatível com a previsão estabelecida na citada Ata.
6. Visando dar celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos, autorizo, desde já, a aquisição dos eventuais pedidos decorrentes da presente ARP, desde que guardem correlação com o objeto registrado, nas suas quantidades e especificações, bem como que se demonstre a regularidade da empresa beneficiária da Ata e mediante a informação de disponibilidade orçamentária para o atendimento da despesa.
7. Publique-se.
8. Após, à **SOF** para emissão de empenho.
9. Por fim, à **SGA** para providenciar a elaboração do Contrato e demais medidas pertinentes.

Boa Vista, 15 de março de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo n.º 2015/1633
Origem: Seção de Acompanhamento de Compras
Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 028/2015, Lotes 01 – BANDESUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI - ME

DECISÃO

1. Trata-se do pedido de compras, registrado sob o número nº 72/2016 (fl.32), da Ata de Registro de Preços nº 028/2015, firmada com a empresa BANDESUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI - ME, cujo objeto é a eventual aquisição de confeccionado, para atender as necessidades deste Tribunal, conforme justificativa de fls. 34.
2. A Ata encontra-se plenamente vigente e a quantidade solicitada está de acordo com a sua previsão (fls. 04).
3. Regularidade da empresa demonstrada às fls. 33/34.
4. A SOF informou que há disponibilidade orçamentária para custear a despesa com a contratação em tela e efetivou a reserva correspondente (fl. 36).
5. Desse modo, considerando a validade da Ata de Registro de Preços nº 028/2015 e o pedido devidamente justificado, bem como a previsão orçamentária acima descrita, após análise da oportunidade e conveniência, **autorizo a contratação pretendida**, com fundamento no art. 1º, inciso V e VII da Portaria GP nº 738/2012 c/c o item 6.1, "4" do Manual de Procedimentos - Compras e

pEyPhAIgVN6doStgvmh8Z3Ay5HI=

Contratações, Anexo Único da Resolução TP nº 57/2014, nas quantidades e especificações contidas à fl. 32, posto ser compatível com a previsão estabelecida na citada Ata.

6. Visando dar celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos, autorizo, desde já, a aquisição dos eventuais pedidos decorrentes da presente ARP, desde que guardem correlação com o objeto registrado, nas suas quantidades e especificações, bem como que se demonstre a regularidade da empresa beneficiária da Ata e mediante a informação de disponibilidade orçamentária para o atendimento da despesa.
7. Publique-se.
8. Após, encaminhe-se o procedimento à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emitir a respectiva Nota de Empenho.
9. Em seguida, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para providenciar a elaboração do Contrato e demais medidas pertinentes.

Boa Vista, 16 de março de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Diretoria - Geral

pEyPhAIgVN6doStgvmh8Z3Ay5HI=

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Procedimento Administrativo n.º 182/2016
Origem: Presidência
Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 16 de março de 2016.

FABIANA COELHO
Secretária de Orçamento e Finanças
- em substituição -

Procedimento Administrativo n.º **002/2016**
Origem: **Joseane Silva de Souza**
Assunto: **Verbas indenizatórias**

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de exoneração do cargo de Chefe de Gabinete de Juiz, originado por **JOSEANE SILVA DE SOUZA**, a contar de 29.12.2015.
2. O presidente desta Corte através de decisão (fls.26), autorizou o pagamento das verbas indenizatórias decorrentes do pedido de exoneração.
3. A Divisão de Orçamento se manifestou quanto à possibilidade de atendimento do pleito, com a ressalva de que a despesa é considerada de exercícios encerrados.
4. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, reconheço, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, a despesa de exercício anterior (2015) **relativa ao pagamento de verbas indenizatórias, no valor de R$ 1.849,20 (mil oitocentos e quarenta e nove reais e vinte centavos**).
5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.
7. Por fim, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para inclusão em folha de indenização.

Boa Vista, 16 de março de 2016.

FABIANA COELHO
Secretária de Orçamento e Finanças
- em substituição -

Procedimento Administrativo n.º **14.775/2013**
Origem: **SEGAD**
Assunto: **Reembolso de servidor cedido**

DECISÃO

1. Trata-se procedimento administrativo instaurado acompanhar os reembolsos relativos a cessão da servidora DANIELA BETÂNIA MAGALHÃES MOURÃO, cedida pelo Governo do Estado de Roraima a esta Corte de Justiça.
2. Considerando manifestação da Divisão de Orçamento às fls. 86;
3. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, reconheço, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, a despesa de exercício anterior (2015), **no valor de R$ 11.304,48 (onze mil trezentos e quatro reais e quarenta e oito centavos), relativa ao reembolso ao Governo do Estado de Roraima, em razão da cessão da servidora Daniela Betânia Magalhães Mourão.**
4. Publique-se. Certifique-se.

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral
ITWJ7dStKio0yMca+YXPJAJvPhQ=
SICOJURR - 00051180

5. Após, à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.
6. Após, às Divisões de Contabilidade e Finanças, para liquidação e reembolso, respectivamente.
7. Por fim, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas.

Boa Vista, 16 de março de 2016.

FABIANA COELHO
Secretária de Orçamento e Finanças
- em substituição -

Procedimento Administrativo n.º **390/2016**
Origem: **Wendel Cordeiro de Lima – Comarca de Caracaraí**
Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Wendel Cordeiro de Lima**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 3, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 7.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 8/8v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 3**, conforme detalhamento:

Destinos:	Santa Maria do Boiaçú - RR.
Motivo:	Cumprimento de mandados.
Data:	14 a 28 de março de 2016.

NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Wendel Cordeiro de Lima	Oficial de Justiça	14,5 (quatorze e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Em seguida, à Comarca de Caracaraí para juntar a comprovação.

Boa Vista, 16 de março de 2016.

FABIANA COELHO
Secretária de Orçamento e Finanças
- em substituição -

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

ITWJ7dStKio0yMca+YXPJAJvPhQ=

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS DO DIA 16 DE MARÇO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 740 - Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **BRUNO CAMPOS FURMAN**, Secretário de Gestão Administrativa, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 04 a 13.07.2016.

N.º 741 - Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **DAVID OLIVEIRA SANTOS**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 28.03 a 11.04.2016.

N.º 742 - Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **GICELDA ASSUNÇÃO COSTA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 04 a 13.04.2016.

N.º 743 - Tornar sem efeito a Portaria n.° 726, de 14.03.2016, publicada no DJE n.° 5702 de 15.03.2016, que alterou a 2.ª e 3.ª etapas das férias do servidor **JESUS NAZARENO RIBEIRO DOS SANTOS**, Coordenador, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 07 a 16.03.2016 e de 28.03 a 06.04.2016.

N.º 744 - Tornar sem efeito a Portaria n.° 727, de 14.03.2016, publicada no DJE n.° 5702 de 15.03.2016, que alterou as férias do servidor **JESUS NAZARENO RIBEIRO DOS SANTOS**, Coordenador, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 11 a 20.04.2016, 25.04 a 04.05.2016 e de 09 a 18.05.2016.

N.º 745 - Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **JOELSON DE ASSIS SALLES**, Coordenador, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 11 a 20.04.2016.

N.º 746 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **SANDRA MARIA DORADO DA SILVA**, Chefe de Gabinete de Juiz, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 17 a 31.03.2016.

N.º 747 - Alterar a 2.ª e 3.ª etapas das férias da servidora **KALYUA VASCONCELOS DE CARVALHO**, Chefe de Gabinete Administrativo, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 01 a 20.11.2016.

N.º 748 - Alterar as férias da servidora **KALYUA VASCONCELOS DE CARVALHO**, Chefe de Gabinete Administrativo, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 30.01 a 28.02.2017.

N.º 749 - Alterou a 2.ª e 3.ª etapas das férias do servidor **MARCELL SANTOS ROCHA**, Técnico Judiciário - Proteção à Criança e ao Adolescente, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 07 a 16.03.2016 e de 28.03 a 06.04.2016.

N.º 750 - Alterar as férias do servidor **MARCELL SANTOS ROCHA**, Técnico Judiciário - Proteção à Criança e ao Adolescente, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 11 a 20.04.2016, 25.04 a 04.05.2016 e de 09 a 18.05.2016.

N.º 751 - Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **MARTHA ALVES DOS SANTOS**, Técnica Judiciária - Proteção à Criança e ao Adolescente, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 09 a 18.05.2016.

N.º 752 - Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **TERCIANE DE SOUZA SILVA**, Diretora de Secretaria, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 15 a 24.08.2016.

N.º 753 - Alterar a 1.ª etapa do recesso forense do servidor **TERCIANE DE SOUZA SILVA**, Diretora de Secretaria, referente a 2015, anteriormente marcada para o período de 04 a 12.07.2016, para ser usufruído no período de 04 a 12.04.2016.

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

tCoCpqrwG+d4wzm9G3hzl62+F4c=

N.º 754 - Alterar a 2.ª etapa do recesso forense do servidor **EVANIO MENEZES DE ALBUQUERQUE**, Oficial de Gabinete de Desembargador, referente a 2015, anteriormente marcada para o período de 14 a 22.03.2016, para ser usufruído no período de 12 a 20.09.2016.

N.º 755 - Conceder à servidora **SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA CARVALHO**, Assessora Jurídica II, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2015, nos períodos de 16 a 25.05.2016 e de 12 a 19.12.2016.

N.º 756 - Conceder à servidora **SUELY SOUSA ROSA CAIXETA**, Técnica Judiciária, a 1.ª etapa do recesso forense, referente a 2015, no período de 14 a 23.03.2016.

N.º 757 - Convalidar o afastamento para doação de sangue do servidor **FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES BRAGA**, Chefe de Divisão, no dia 11.03.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

PORTARIAS DO DIA 03 DE MARÇO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 666 – Convalidar a prorrogação da licença para tratamento de saúde do servidor **AUGUSTO MALMEGRIM MAGRI,** Técnico Judiciário, no dia 19.02.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

tCoCpqrwG+d4wzm9G3hzI62+F4c=

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

16/03/2016

Ata de Registro de Preços N.º 012/2016

Procedimento Administrativo n.º 003/2013 **Pregão Eletrônico** n.º 17/2015

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA DO ESTADO DE RORAIMA, com sede na Praça do Centro Cívico, sem número, Centro, na cidade de Boa Vista, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 34.812.669/0001-08, neste ato, representado pelo **SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA – BRUNO FURMAN**, nomeado pela Portaria n.º 075, de 29 de janeiro de 2015, publicado no DJE do dia 30 de janeiro de 2015, inscrito no CPF sob o n.º 815.622.762-04, Portador da Carteira de Identidade n.º 204.434 de SSP/RR de 24 de abril de 1998, considerando o julgamento da licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, sob o n.º 21/2015, para REGISTRO DE PREÇOS, em epígrafe, **RESOLVE** registrar os preços da empresa indicada e qualificadas nesta ATA, de acordo com a classificação por ela alcançada e nas quantidades cotadas, atendendo as condições previstas no edital, sujeitando-se as partes às normas constantes na Resolução TJRR n.º 08/2015, na Lei n.º 8.666/93 e suas alterações, no Decreto n.º 7.892/2013, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, e em conformidade com as disposições a seguir:

1. DO OBJETO

1.1. A presente Ata tem por objeto o registro de preços para eventual aquisição eventual de grupos geradores de energia, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 12/2015 - Anexo I do edital do Pregão Eletrônico n.º 17/2016.

2. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

2.1. A validade da Ata de Registro de Preços será de 12 meses, a contar de sua publicação, não podendo ser prorrogada.

2.2. O Edital do Pregão Eletrônico n.º 17/2015 e seus anexos são partes integrantes desta Ata, assim como a proposta vencedora e a ata da sessão pública do pregão eletrônico, independente de transcrição.

3. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS

3.1. O preço registrado, as especificações do objeto, a quantidade, fornecedor(es) e as demais condições ofertadas na(s) proposta(s) são as que seguem:

EMPRESA: **STEMAC S/A GRUPO GERADORES**	CNPJ: **92.753.268/0052-62**
END. COMP: **RODOVIA BR 153, KM 692, Nº 7015 – DISTRITO AGRO INDUSTRIAL II – ITUBIARA/GO**	
REPRESENTANTES: **CESAR AUGUSTO NUNES GUTERRES** E **JAIME MARTINS DA SILVA**	
TELEFONE: **(51) 2131-3800** E-MAIL: **COMERCIALONLINE@STEMAC.COM.BR**	
PRAZO DE ENTREGA: **60 (SESSENTA) DIAS PARA O FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO, CONTADOS A PARTIR DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO.**	

LOTE 01

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT.	UND.	VALOR UNIT. R$	VALOR TOTAL R$
1.1	Grupo Gerador trifásico diesel – 83/75k VA (emergência principal) e demais especificações conforme item 3.12 do TR n.º 12/2015 (Anexo I).	05	Und.	R$ 78.790,00	R$ 393.950,00

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

o/SILHjUvAi+rW89LmG0c7Bg5Mg=

1.2	Grupo Gerador trifásico diesel – 120/109/94 k VA (Emergência/Principal/Contínua) e demais especificações conforme item 3.12 do TR n.º 12/2015 (Anexo I).	03	Und.	R$ 94.496,66	R$ 283.489,98
1.3	Grupo gerador trifásico diesel – 150/ 141/ 122kVA (Emergência/principal/Contínua) Cartaz, e demais especificações conforme TR n.º 12/2015 (Anexo I).	02	Und.	R$ 108.000,00	R$ 216.000,00
1.6	Grupo gerador trifásico diesel – 400/364/ 255kVA (Emergência/principal/contínua), e demais especificações conforme TR n.º 144/2015 (Anexo I).	02	Und.	R$ 213.865,00	R$ 427.730,00

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em 02 (duas) vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes.

Boa Vista – RR 15 de março de 2016.

BRUNO FURMAN
SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA
TJRR

CESAR AUGUSTO NUNES GUTERRES
REPRESENTANTE DA EMPRESA **STEMAC**

JAIME MARTINS DA SILVA
REPRESENTANTE DA EMPRESA **STEMAC**

3ª RepublicaçãoTrimestral - Ata de Registro de Preços N.º 009/2015

Processo nº 552/2015 Pregão nº 018/2015

Objeto: Eventual aquisição de material impresso - adesivo em vinil, capa de processo, envelope
Empresa: Corba Editora Artes Gráficas LTDA CNPJ: 31.659.618/0001-91
Endereço: Rua 24 de Fevereiro, nº 67, Bairro Bonsucesso – RJ - CEP. 21040-300
Representante: Antônio Fernando dos Santos Sepulveda
Telefone: (21) 2201-4444 e 3278-6390 E-Mail: contato@corbagrafica.com.br
Prazo De Entrega: 60 (sessenta) dias corridos, a contar da data do recebimento da Nota de Empenho
Lote nº 01 - Sem Alteração
ARP publicada no DJE, edição 5527 e no Jornal Folha de BV, edição 7580, de 17 de junho de 2015.

Bruno Furman
SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

o/SILHjUvAi+rW89LmG0c7Bg5Mg=

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Expediente de 16/03/2016

DIVULGAÇÃO

O Secretário de Infraestrutura e Logística, no uso de suas atribuições e considerando a Resolução nº 083/2009-CNJ, torna público a relação de veículos pertencentes ao Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conforme segue:

RELAÇÃO DE VEÍCULOS PERTENCENTES À FROTA DO TJRR - 2016

ITEM	LOTAÇÃO	VEÍCULO	PLACA	ANO FAB.	EST. CONSERV.	OBS
1	**Presidência (Des. Almiro Padilha)**	Azera	NAM 4121	2010/2011	ÓTIMO	Ativo
2	**Vice-Presidência (Des. Ricardo Oliveira)**	Azera	NAM 4111	2010/2011	ÓTIMO	Ativo
3	**Corregedoria Geral (Des. Tânia Vasconcelos)**	Azera	NAM 4131	2010/2011	ÓTIMO	Ativo
4	**Corregedoria Geral**	Logan 1.6	NAY 3962	2013/2014	ÓTIMO	Ativo
5	**Seção de Transporte**	Azera	NAM 4191	2010/2011	ÓTIMO	Ativo
6		Azera	NAM 4181	2010/2011	ÓTIMO	Ativo
7		Azera	NAM 4151	2010/2011	ÓTIMO	Ativo
8		Azera	NAM 4171	2010/2011	ÓTIMO	Ativo
9		L 200 OUTDOOR	NAO 7853	2011/2011	BOM	Ativo
10		L 200 OUTDOOR	NAP 3519	2011/2012	BOM	Ativo
11		L 200 OUTDOOR	NAR 5379	2011/2012	BOM	Ativo
12		Frontier	NAS 6959	2009/2010	BOM	Ativo
13		Frontier	NAL 8396	2009/2010	BOM	Ativo
14		Frontier	NAV 0059	2009/20010	BOM	Ativo
15		Frontier	NAV 0069	2009/2010	BOM	Ativo
16		Frontier	NAV 0209	2009/2010	BOM	Ativo
17		Caminhão Baú	NAX 3269	2008/2009	BOM	Ativo
18		Montana/Furgão	NAN 1538	2010	ÓTIMO	Ativo
19		Montana/Furgão	NAN 1548	2010	ÓTIMO	Ativo
20		Fiat Uno-Way	NAM 3226	2010/2011	BOM	Ativo
21		Logan 1.6	NAY 3922	2013/2014	ÓTIMO	Ativo
22		Logan 1.6	NAY 3972	2013/2014	ÓTIMO	Ativo
23		Logan 1.6	NAY 3992	2013/2014	ÓTIMO	Ativo
24		Logan 1.6	NAY 3982	2013/2014	ÓTIMO	Ativo
25		Logan 1.6	NAY 0872	2013/2014	ÓTIMO	Ativo
26		Blazer	NAM 7530	2002	BOM	Ativo
27		Focus	NAO 3358	2004	BOM	Ativo
28		Ducato	NAY 3751	2014/2015	ÓTIMO	Ativo
29		Fiat Uno-Way	NAW 9220	2009/2010	BOM	Ativo
30		Frontier	NAV 0199	2009/2010	BOM	Ativo
31	**Assessoria Militar**	L 200 OUTDOOR	NAR 5509	2011/2012	BOM	Ativo
32		L 200 OUTDOOR	NAP 3589	2011/2012	BOM	Ativo
33		Santa Fé	NAN 1051	2014	ÓTIMO	Ativo
34		Astra	NAM 2625	2005	BOM	Ativo

Departamento - INFRAESTRUTURA E LOGISTICA / Diretoria - Geral

GyJbYQ0u38LI3TUI3N2js0kHndY=

35		Astra	NAS 1280	2006/2007	BOM	Ativo
36	**Fórum Criminal**	Fiat Uno-Way	NAM 3176	2010/2011	BOM	Ativo
37		Logan 1.6	NAY 3932	2013/2014	ÓTIMO	Ativo
38		Fiat Uno-Way	NAW 6160	2009/2010	BOM	Ativo
39	**Diretoria do Fórum Advogado Sobral Pinto**	Fiat Uno-Way	NAM 3146	2010/2011	BOM	Ativo
40		Montana/Furgão	NAN 1558	2010	ÓTIMO	Ativo
41	**Divisão de Suporte e Manutenção-DTI**	Logan 1.6	NAY 3942	2013/2014	ÓTIMO	Ativo
42	**Seção de Gestão de Bens Móveis**	Pick Up Strada	NAX 1389	2009/2010	BOM	Ativo
43	**Seção de Manutenção Predial**	Pick Up Strada	HLU 0319	2009/2009	BOM	Ativo
44	**Comarca de Mucajaí**	L 200 TRITON 3.2	NAZ0749	2013/2014	ÓTIMO	Ativo
45	**Comarca de Alto Alegre**	L 200 TRITON 3.2	NAZ 0729	2013/2014	ÓTIMO	Ativo
46	**Comarca de Caracaraí**	Reboque	NAY 0412	2009	BOM	Inativo
47		L 200 TRITON 3.2	NAZ 0739	2013/2013	ÓTIMO	Ativo
48	**Comarca de São Luiz do Anauá**	Moto NXR 150 Bros	NAS 6030	2006/2007	BOM	Ativo
49		L 200 TRITON	NAX 3534	2014	ÓTIMO	Ativo
50	**Comarca de Rorainópolis**	L 200 TRITON	NAX 3524	2014	ÓTIMO	Ativo
51	**Comarca da Pacaraima**	L 200 TRITON	NAX 3544	2014	ÓTIMO	Ativo
52	**Comarca de Bonfim**	L 200 TRITON	NAX 3554	2014	ÓTIMO	Ativo
53	**Justiça Comunitária**	Fiat Uno-Way	NAM 3156	2010/2011	BOM	Ativo
54	**Convênio Patrulha "Maria da Penha"**	Logan	NAR 6697	2008	REGULAR	Ativo
55	**Mutirão do Júri Popular**	Fiat Uno-Way	NAM 3196	2010/2011	BOM	Ativo
56	**Juizado da Infância e Juventude**	L 200 OUTDOOR	NAP 6599	2011/2012	BOM	Ativo
57		Fiat Uno-Way	NAM 3206	2010/2011	BOM	Ativo
58		L 200 OUTDOOR	NAR 5529	2011/2012	BOM	Ativo
59	**Vara Justiça Itinerante**	Ônibus	NAL 1582	2000	BOM	Ativo
60		Ônibus - Agrale	NAL 6801	2008/2009	BOM	Ativo
61		Micro Ônibus	NAW 7630	2008/2009	BOM	Ativo
62		Fiat Doblo Elx	NAT 1793	2007	BOM	Ativo
63		L 200 TRITON 3.2	NAZ 0759	2013/2013	ÓTIMO	Ativo
64		Micro Ônibus	NAU 2556	2014/2015	ÓTIMO	Ativo
65	**Leilão**	S10	NAU 1420	2007/2008	BOM	Inativo
66		Astra	NAM 2635	2005	REGULAR	Inativo
67		Frontier	NAV 0139	2009/2010	BOM	Inativo
68		Moto XLR 125	NAL 3921	2000	REGULAR	Inativo
69		Frontier	NAV 0129	2009/2010	REGULAR	Inativo

Boa Vista-RR, 16 de março de 2015.

Reubens Mariz
Secretário de Infraestrutura e Logística

Departamento - INFRAESTRUTURA E LOGISTICA / Diretoria - Geral

GyJbYQ0u38LI3TUI3N2js0kHndY=

Portaria nº 013, de 16 de março de 2016

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 012/2016.

O SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 25, caput da Lei nº. 8.666/1993, e ajuste realizado com a Empresa STMAC SA GRUPOS GERADORES, referente a Ata de Registro de Preços nº 012/2016 – Procedimento Administrativo nº 442/2016

RESOLVE:

Art. 1º – ***Designar*** o servidor **SILVIO SOARES DE MORAES,** Matrícula nº 3011477, para exercer a função de fiscal do Contrato em epígrafe;

Art. 2º – ***Designar*** o servidor, **FERNANDO NÓBREGA MEDEIROS,** matrícula nº 3010660, Chefe de Divisão para exercer a função de fiscal substituto do contrato em epígrafe.

Boa Vista/RR, 16 de março de 2016

Reubens Mariz
Secretário de Infraestrutura e Logística

Departamento - INFRAESTRUTURA E LOGISTICA / Diretoria - Geral

GyJbYQ0u38LI3TUl3N2js0kHndY=

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

000005-RR-B: 050
000077-RR-A: 085
000105-RR-B: 020
000107-RR-A: 086
000155-RR-B: 034
000156-RR-N: 040
000157-RR-B: 044
000160-RR-B: 146
000209-RR-N: 143
000246-RR-B: 025, 027
000254-RR-A: 015, 084, 087
000257-RR-N: 024
000268-RR-B: 043
000287-RR-N: 119
000288-RR-A: 098
000298-RR-B: 102
000299-RR-N: 085
000320-RR-N: 145
000350-RR-B: 032
000351-RR-A: 043
000441-RR-N: 011
000481-RR-N: 029, 036
000485-RR-N: 045
000509-RR-N: 006
000550-RR-N: 001
000577-RR-N: 040
000637-RR-N: 026
000715-RR-N: 026
000716-RR-N: 016, 084, 085
000739-RR-N: 050
000777-RR-N: 139, 144
000807-RR-N: 020
000846-RR-N: 045
000847-RR-N: 086
000859-RR-N: 141
000934-RR-N: 093
000986-RR-N: 018
001008-RR-N: 119
001048-RR-N: 025, 026, 028, 079
001107-RR-N: 029
001144-RR-N: 098
001182-RR-N: 128
001204-RR-N: 023, 040, 042
001265-RR-N: 091, 092
001269-RR-N: 012, 014
001421-RR-N: 128

Publicação de Matérias

1ª Vara do Júri

Expediente de 16/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

001 - 0018941-64.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018941-5
Réu: Elichardsson Lima Alves e outros.
DECISÃO
A defesa do Acusado STARLEY VIEIRA DOS SANTOS requereu a revogação da prisão do Acusado na ata de deliberação de folhas 179. O MP opinou pelo indeferimento do pedido - fls. 186/189. O decreto de prisão encontra respaldo das ameaças feitas pelo Acusado a uma das testemunhas que presenciaram os fatos em apuração. Assim, muito embora a instrução não tenha se encerrado, ainda persistem o elemento fundamental da segregação do Acusado. A liberdade do Acusado coloca em risco a instrução do feito, posto que nos procedimentos afetos aos crimes dolosos contra a vida, tem-se dois momentos distintos de produção de prova. Uma perante o juiz togado e a outra perante o Conselho de Sentença. Assim, indefiro o pedido de revogação da prisão do Réu. Junte-se o mandado da testemunha Rogério, conforme requerimento da Defesa na ata de deliberação. Após, abra-se vista para a Defesa pelo prazo de 48 h para se manifestar sobre a testemunha Rogério. Publique-se. Intime-se. Em: 16/03/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

002 - 0003191-85.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003191-1
Réu: Natanael da Conceição Azevedo

Despacho: Junte-se a mídia produzida no processo dos outros dois Acusados. Após, encaminhem-se ao MP e a DPE para se manifestarem sobre a utilização dos depoimentos das testemunhas e informante, como prova emprestada. Em: 16/03/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0017813-72.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017813-4
Réu: Iuri dos Santos Mesquita e outros.
DECISÃO
A DPE formulou pedido de liberdade provisória em favor de THASSIO LEANDRO CABRAL DE SOUZA. juntando aos autos documentos, conforme cópia de folhas 51/59. O MP opinou pelo indeferimento do feito - fls. 71/73. A instrução do feito ainda está pendente de conclusão, fazendo que o interesse público pela segregação do Acusado prepondere sobre o direito de liberdade do mesmo. Assim, INDEFIRO o pedido de liberdade do Acusado THASSIO LEANDRO CABRAL DE SOUZA. Aguarde-se a realização da audiência já designada, oportunidade em que o Réu, a DPE e o MP terão ciência desta decisão. Publique-se. Em: 16/03/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Nenhum advogado cadastrado.

Recurso Sentido Estrito

004 - 0004491-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004491-2
Autor: Ministério Público Estadual
Réu: Vivian Gomes Soares e outros.

Despacho: Ao MP; para ciência do retorno dos autos. Em: 16/03/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

005 - 0005608-79.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005608-7
Réu: Carlos Manduca da Silva
fensoria Pública

S E N T E N Ç A

Tratam os autos de ação penal pública incondicionada movida em

desfavor de Carlos Manduca da Silva por supostamente ter incorrido na prática do delito capitulado no artigo 121, § 2º, incisos I (motivo torpe) e III (meio cruel) do Código Penal, pelos fatos ocorridos em 30 de março de 2013.

Narra a peça acusatória que: " Consta do incluso inquérito policial nº 329/2013, durante a madrugada, na residência situada a rua Universo, nº 2005, bairro Raiar do Sol, nesta capital, o denunciado, com manifesto animus necandi, desferiu vários golpes de faca) apreendida às fls. 12) contra a vítima Benjamim Cipriano da Silva, provocando-lhe as lesões descritas e materializadas no laudo de exame de corpo de delito a ser juntado oportunamente, as quais, por sua natureza e sede, foram a causa eficiente da morte da mesma.
Conforme revela o caderno investigado, policiais militares realizavam ronda ostensiva quando foram acionados para comparecer ao local dos fatos, ocasião em que encontraram a vítima caída ao chão, já em óbito. Ao tomarem conhecimento da autoria delituosa empreenderam diligências com o fito de localizar o paradeiro do denunciado, o qual foi encontrado nas proximidades, apresentando vestígios de sangue em várias partes do seu corpo.
Conforme depreende dos autos, o denunciado ceifou a vida da vítima em razão de motivo torpe, consubstanciado na vingança, visto que no dia 25 de dezembro de 2012, naquela mesma residência, o irmão da vítima assassinou Lázaro manduca da Silva, irmão do ora denunciado. Constata-se também, que o denunciado utilizou-se de meio cruel, desferindo inúmeros golpes de faca contra a vítima em diversas partes do seu corpo, provocando-lhe lesões de natureza grave, impingindo-lhe sofrimento desnecessário até a ocorrência da morte."
Inquérito Policial em autos apartados contendo 29 folhas.
A denúncia foi recebida no dia 19 de abril de 2013, conforme fl. 07.
Laudo de exame cadavérico foi acostado àss fls. 20/21.
O Réu foi citado no dia 23 de abril de 2013, conforme fl. 76, apresentando a sua Resposta à Acusação, onde arrolou 02 (duas) testemunhas, conforme fl. 37.
Laudo de exame pericial em arma branca 103/105.
Durante a instrução processual foram tomados os depoimentos de: EDIR LUCAS MANDUCA DA SILVA (fl. 73), EDNALDO ALENCAR DE SOUZA (fl. 74), JOCILENE MANDUCA DA SILVA (fl. 75) e JARLNE MANDUCA DA SILVA (fl. 76) e LILIANA MANDUCA DA SILVA (fl. 99).
O Réu CARLOS MANDUCA DA SILVA foi interrogado à fl. 100.
O Ministério Público apresentou alegações finais, em memoriais, requerendo a pronúncia do Réu nos mesmos termos da denúncia, com a inclusão da qualificadora da qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima conforme fls. 108/111.
A Defesa, em suas alegações finais, sustentou a exclusão das qualificadoras contidas na denúncia, conforme peça juntada aos autos às folhas 113/119.
É o relatório.
A sentença de pronúncia representa exclusivamente o juízo de prelibação, encerrando a primeira fase do Júri, o denominado jus accusationis, ou seja, consiste no juízo de admissibilidade da acusação de um possível cometimento de crime doloso contra a vida.
Nesta etapa não cabe análise acurada das provas colhidas na instrução criminal, exige-se apenas a comprovação da materialidade e indícios suficientes da autoria do crime, cabendo ao corpo de jurados o exame destas, decidindo de acordo com a convicção e maioria dos votos dos integrantes do conselho de sentença, conforme preceitua o artigo 413 do CPP.
Pesa contra o Acusado a imputação do crime de homicídio qualificado da vítima Samara Costa dos Santos.
A materialidade das lesões encontra-se concretizada através do laudo de exame cadavérico (fls. 20/21), bem como dos depoimentos angariados durante a instrução criminal.
Da prova testemunhal colhida durante a instrução, amparada sob os princípios do contraditório e da ampla defesa, há indícios de que o acusado pode ter sido o autor do delito que lhe é imputado, senão vejamos:
O Réu disse em seu interrogatório que matou a vítima por vingança porque esta teria assassinado seu irmão, afirmando que seu Lazaro era seu irmão e que seu pai foi quem matou seu irmão.
A testemunha Edir Lucas disse que eles estava bebendo chegou a ver seu tio Benjamim caído no chão, no entanto achou que ele estava dormindo bêbado. Nesse mesmo local viu seu irmão Carlos sentado na rede e depois saindo. Narrou ainda que no dia seguinte, ainda pela manhã, ficou sabendo que seu irmão tinha matado seu tio, bem como afirmou que seu pai matou um irmão nosso, acreditando que por isso Carlos ficou revoltado com a morte do irmão e se vingou do pai.
A testemunha Ednaldo Alencar narrou que o Réu correu para um terreno e foi lá que o encontraram, segundo informações recebidas pelo depoente, o Réu havia matado a vítima.
As demais testemunhas não acrescentaram nada de novo aos fatos já narrados acima.
Diante das provas carreadas mostra-se necessária a análise da tese sustentada a tese sustentada de legítima defesa pelo Conselho de Sentença.
Pelo exposto, presente a materialidade e indícios suficientes da autoria do crime, mostra-se necessária a pronúncia do Réu.
No que tange à qualificadora do motivo torpe, não há como afastá-la nesta fase, pois o Réu citou em seu depoimento que matou seu pai por vingança.
A qualificadora no meio cruel não pode ser rejeitada de plano frente ao número de golpes que constam no laudo de exame cadavérico da vítima.
Quanto a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima apresentada pelo Ministério Público em suas alegações finais, destaco que a denúncia não continha qualquer menção a tal qualificadora.
Desta forma, refuto a qualificadora contida no inciso IV, § 2º do artigo 121 do Código Penal, incluída nas alegações finais do Parquet, haja vista que um possível aditamento proposto pelo Ministério Público necessariamente deveria seguir o rito estampado no artigo 384 do CPP.
Do exposto, presente a materialidade e indícios suficientes da autoria do crime, mostra-se necessária a pronúncia do Réu.
Pelo exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, pronuncio CARLOS MANDUCA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 121, § 2º, I (motivo torpe) e III (cruel) do CP, para em tempo oportuno ser levado a julgamento pelo Tribunal do Júri.
Em atendimento ao disposto no artigo 413, § 3º do CPP, tenho que o ora Pronunciado está preso desde o dia 30/03/2013, totalizando quase 03 (três) anos recolhido cautelarmente.
Sabe-se que o prazo para o término do processo não pode ser fruto de mero cálculo aritmético. Tem-se que utilizar no caso concreto o princípio da razoabilidade, pelo simples motivo de que o direito não é uma ciência exata.
Diante de tais considerações, é admissível que ocorra uma tolerância com os prazos, devendo a contagem ser realizada de forma global, atendendo-se, principalmente, ao critério da razoabilidade.
Todavia, embora tal entendimento já esteja assentado em Tribunais Superiores, é forçoso reconhecer, neste caso, que a manutenção da custódia cautelar do ora Pronunciado seria uma transgressão ao princípio da razoabilidade, ainda que estejamos lidando com um crime de natureza grave.
Diante do exposto, RELAXO a prisão preventiva de CARLOS MANDUCA SILVA.
Expeça-se alvará. Expedientes de praxe.
Ciência desta decisão ao Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Acusado.
Boa Vista, 16 de março de 2016.

LANA LEITÃO MARTINS
Juíza de Direito
Titular da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 16/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Ação Penal

006 - 0208406-68.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.208406-9
Réu: Mário César Gomes Ribeiro
Vistos, etc.
O Ministério Público do Estado de Roraima, por intermédio de seu Promotor de Justiça ofereceu denúncia contra MÁRIO CESAR GOMES RIBEIRO, qualificado nos autos, dando-o como incurso no art. 217-A c/c art. 226, II e 71, todos do Código Penal, pois no ano de 2008 teria praticado de forma continuada e dissimulada atos libidinosos diversos da conjunção carnal com sua afilhada DEBORA ANTONIA PEREIRA DA SILVA, na época com treze anos de idade.
...
Posto isso, em atendimento ao princípio in dubio pro reo, julgo improcedente a denúncia e absolvo o acusado MÁRIO CESAR GOMES RIBEIRO do fato-crime que lhe foi imputado na referida peça ministerial.
Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquive-se.
P.R.I.

Boa Vista, 01 de março de 2016.
Juiz Rodrigo Furlan
Em Substituição na Vara de Tráfico
Advogado(a): Vilmar Lana

007 - 0215116-07.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.215116-5
Réu: Salvador Bispo dos Santos
O Ministério Público do Estado de Roraima, por intermédio de seu Promotor de Justiça ofereceu denúncia contra SALVADOR BISPO DOS SANTOS, qualificado nos autos, dando-o como incurso no art. 217-A do Código Penal, pois no dia 28 de novembro de 2008, por volta das 17h30min, teria praticado ato libidinoso diverso da conjunção carnal, passando a mão na genitália da vítima A.A.N., na época com apenas oito anos de idade.
...
Posto isso, julgo procedente o pedido constante da denúncia e condeno o réu SALVADOR BISPO DOS SANTOS como incurso nas penas do artigo 217-A do Código Penal Brasileiro.
...
Com o trânsito em julgado, expeça-se Guia de Execução Penal, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e informe-se a condenação aos órgãos de identificação e TRE.
P.R.I.
Boa Vista, em 05 de março de 2016.
Juiz Rodrigo Furlan
Em Substituição na Vara de Tráfico
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0215257-26.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.215257-7
Réu: Brigido Ferreira de Oliveira
Vistos, etc.
O Ministério Público do Estado de Roraima, por intermédio de seu Promotor de Justiça ofereceu denúncia contra BRIGIDO FERREIRA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, dando-o como incurso no art. 217-A c/c art. 226, II e 71, todos do Código Penal...
...
A segundo diz respeito a continuidade delitiva que deve ser considerada no caso em exame (CP, art. 71), mas por não ter elementos seguros sobre quantas vezes o crime foi praticado, considero o aumento no mínimo exigido pela lei penal de 1/6, tornando a pena definitiva em 14 (quatorze) anos de reclusão, a ser cumprido no regime inicialmente fechado, conforme determina o Código Penal, no artigo 33, §2º, a.
...
Com o trânsito em julgado definitivo: a) Lance o nome do réu no rol dos culpados; b) Oficie-se ao TER; c) Oficie-se ao Instituto de Identificação Nacional e Regional para registro; d) Expeça-se Guia de Execução Penal; e, e) Anote-se no SISCOM.
Custas na forma da lei. P.R.I.
Boa Vista, 03 de março de 2016.
Juiz Rodrigo Furlan
Em Substituição na Vara de Tráfico e Violência Sexual
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0014264-30.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.014264-4
Réu: J.M.S.
O Ministério Público do Estado de Roraima, por intermédio de seu Promotor de Justiça ofereceu denúncia contra JHEYMY MAFRA DA SILVA, qualificado nos autos, dando-o como incurso no art. 157, §1º, do Código Penal, com as causas de aumento de pena previstas nos incisos I e II do §2º do mesmo dispositivo, em concurso material com o delito do art. 244-B da Lei n. 8.069/90, pois no dia 12 de setembro de 2010 foi preso por subtrair os bens descritos no auto de apresentação e apreensão (f. 23) pertencentes a vítima Cleiomar Dourado Ribeiro, na companhia do adolescente Deoclácio da Silva Santos e, logo em seguida, empregou violência, com a utilização de uma arma branca (faca tipo de açougueiro), para assegurar a impunidade do crime.
...
Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos da denúncia e condeno o Réu JHEYMY MAFRA DA SILVA como incurso nas penas dos artigos 155, §4º, IV, do Código Penal c/c 244 B da Lei n. 8.069/90, em concurso material.
...
Com o trânsito em julgado para acusação, nos termos do artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Roraima, expeça-se Guia de Execução provisória. Com o trânsito em julgado definitivo: a) Lance o nome do réu no rol dos culpados; b) Oficie-se ao TRE; c) Oficie-se ao Instituto de Identificação Nacional e Regional para registro; d) Expeça-se Guia definitiva de Execução Penal; e, e) Anote-se no SISCOM.
Custas na forma da lei. P. R. I.
Boa Vista-RR, 07 de março de 2016.
Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Em substituição na Vara de Tráfico e Violência Sexual
Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

010 - 0004377-22.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.004377-6
Réu: Lidiane Pereira de Sousa e outros.
Vistos, etc.
O Ministério Público do Estado de Roraima, por intermédio de seu Promotor de Justiça ofereceu denúncia contra LIDIANE PEREIRA DE SOUSA e OSIANE NASCIMENTO PIMENTEL, qualificadas nos autos, dando-as como incursas nos artigos 33 (caput) e 35 da Lei 11.343/2006, pois no dia 15 de fevereiro de 2010, por volta das 17h10min, no Bairro Caetano Filho (Beiral), foram presas em flagrante delito e em associação delitiva, por adquirir e trazer consigo 38g (trinta e oito gramas) de cocaína, embalada em 32 (trinta e duas) trouxinhas. A droga foi encontrada com a flagranteada LIDIANE que afirmou aos policiais que tinha acabado de recebê-la de OSIANE, tendo as duas se reunido momentos antes para embalar ou "dolar" as trouxinhas para venda.
...
Noutro sentido, pela comprovação da autoria e materialidade do crime de tráfico, julgo parcialmente procedente a denúncia e condeno a ré LIDIANE PEREIRA DE SOUSA como incursa nas penas do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006. Quanto ao delito de associação para o tráfico, artigo 35 da Lei 11.343/2006, absolvo a acusada, cf. artigo 386, II, do CPP.
...
Custas na forma da lei. P.R.I.
Boa Vista, 11 de março de 2016.
Juiz Rodrigo Furlan
Em substituição na Vara de Tráfico
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0014351-83.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.014351-9
Réu: Tchonys Rodrigues de Sousa e outros.
Vistos, etc.
O Ministério Público do Estado de Roraima, por intermédio de seu Promotor de Justiça ofereceu denúncia contra TCHONYS RODRIGUES DE SOUZA e BRUNO SILVA DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, dando-os como incursos nos artigos 33 (caput) e 35 da Lei 11.343/2006, pois no dia 21 de agosto de 2010 foram presos em flagrante delito e em associação delitiva, por portarem e trazerem consigo drogas, que foram apreendidas na quantidade de 35,6g (trinta e cinco gramas e seis decigramas) de cocaína.
...
Diante da comprovação da autoria e materialidade do crime de tráfico, julgo parcialmente procedente a denúncia e condeno os réus TCHONYS RODRIGUES DE SOUZA e BRUNO SILVA DE OLIVEIRA como incursos nas penas do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006. Com relação ao delito de associação para o tráfico, artigo 35 da Lei 11.343/2006, absolvo os acusados por ausência de provas.
Custas na forma da lei. P.R.I.
Boa Vista, 10 de março de 2016.
Juiz Rodrigo Furlan
Em substituição na Vara de Tráfico
Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

Ação Penal

012 - 0011478-37.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011478-2
Réu: Jefferson Silva
DESPACHO

Réu devidamente notificado (fl. 40/41).

Denúncia recebida (fl. 59).

Defesa preliminar apresentada pela DPE (fl. 45).

Carta precatória expedida para oitiva da testemunha Jennifer (fl. 64).

Realizado no dia 16.11.2015, o interrogatório (fl. 87), oitiva das testemunhas comuns Anna Letícia (fl. 88), Célia (fl. 89) e Elias (fl. 90).

Decisão indeferindo o pedido de revogação de prisão preventiva (fl. 105).

Oitiva das testemunhas de acusação/defesa Ariane (fl. 114), Cristiano (fl. 115) e reinterrogatório (116).

Manifestação do Ministério Público requerendo a gravação das mídias da audiência (fls. 129 e 133) e desistindo da testemunha Jennifer.

Relato.

Providencie-se a mídia, contendo as gravações da audiência realizada no dia 16.11.2015 (fls. 87/90).

Homologo a desistência de oitiva das testemunhas Jennifer Dayana Gomes David dos Santos, por parte do Ministério Público, e se tratando de testemunha comum, a defesa técnica deverá se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desistência.

Após, vista ao Ministério Público e, sucessivamente, à defesa técnica do réu, para memoriais, no prazo legal.

Boa Vista/RR, 16/03/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogado(a): Angria Kartie Feitosa Silva

Inquérito Policial

013 - 0008134-48.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008134-6
Indiciado: I.S.N.
Vistos, etc.
O Ministério Público do Estado de Roraima, por intermédio de seu Promotor de Justiça ofereceu denúncia contra IRDES DA SILVA NOGUEIRA, qualificada nos autos, filha de Osvaldo Nogueira e Maria Luiza Pereira da Silva, dando-a como incursa no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, pois no dia 06 de maio de 2015, por volta das 11hs, foi presa com 805,5g (oitocentos e quatro gramas e cinco decigramas) de cocaína, que guardava em seu apartamento com a finalidade de comércio, no Condomínio Amazon, na Travessa Caxangá, n. 118, Centro, Boa Vista, Roraima.
...
Diante da comprovação dos fatos, julgo procedente o pedido constante da denúncia e condeno a ré IRDES DA SILVA NOGUEIRA como incursa nas penas do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006.
...
Com o trânsito em julgado para acusação, nos termos do artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Roraima, expeça-se Guia de execução provisória. Com o trânsito em julgado definitivo: a) Lance o nome da ré no rol dos culpados; b) Oficie-se ao TRE; c) Oficie-se ao Instituto de Identificação Nacional e Regional para registro; d) Expeça-se Guia definitiva de Execução Penal; e, e) Anote-se no SISCOM.
Custas na forma da lei. P.R.I.
Boa Vista, 06 de março de 2016.
Juiz Rodrigo Furlan
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0019856-79.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019856-1
Indiciado: J.S.M. e outros.
DECISÃO
Vistos, etc.
Em cumprimento ao despacho inicial de fl. 46, o(s) acusado(s) JOÃO SANT ANA MALLMANN e BERENICE DA SILVA AMARIM fora(m) devidamente notificado(s), para apresentação de defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias (fls. 64/67), vindo suas respostas à fl. 68.
Na resposta à acusação, a Defesa técnica e a Defensoria Pública ressaltam que não são verdadeiras as imputaçoes constantes da denúncia, o que restará provado no decorrer da instrução criminal, com as provas colacionadas, arrolando duas testemunhas de defesa, bem como as mesmas testemunhas da acusação - fl. 2-C.
Este é o sucinto relato;
Com efeito, num juízo perfunctório, sem nenhuma análise do mérito da acusação, uma vez que esse momento processual não é adequado para esse propósito, entendo que todas as argumentações trazidas nas peças de defesa não são capazes de afastar a verossimilhança contida na peça acusatória, razão pela qual não pode ser acolhida nessa fase preliminar, sob pena de indevida manifestação judicial antes da coleta de provas sob o manto do contraditório e da ampla defesa;
A Denúncia não apresenta irregularidade ou deficiência que indique sua inépcia;
Em vista disso, com fulcro no art. 55, §4° da Lei Federal n° 11.343/2006, no juízo de admissibilidade da acusação, entendo que bastam apenas provas da materialidade do crime e indícios da autoria, não se exigindo prova plena e absoluta, até mesmo porque ainda não se iniciou a instrução criminal propriamente dita;

Assim, verifico que dos autos constam elementos suficientes a demonstrar a aparência do bom direito da acusação em formular a denúncia da forma descrita na exordial, considerando as circunstâncias da prisão, as constatações registradas no laudo de exame pericial e relatório;
Todavia, os acusados terão, no decorrer do processo, oportunidade de produzirem provas e deduzirem alegações de que dispuserem em sua defesa;
8. Por ora. em âmbito de mera deliberação, entendo que a acusação possui
fundamentoss suficientes ao recebimento, assim, hei por bem receber a denúncia
ofertada em desfavor de JOÃO SANT ANA MALLMANN e BERENICE DA SILVA AMARIM pelo delito apontado na exordial acusatória - arts. 33, caput (tráfico de drogas) e art. 35 (associação) todos da Lei n° 11.343/2006.
9. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 / 04 \2016 , às _09_h_15_min.;
Intimem-se/requisitem-se as testemunhas arroladas na denúncia/Defesa Preliminar, inclusive com a expedição de carta precatória, caso seja necessária a oitiva de alguma testemunha em outra Comarca;
CITEM-SE e intimem-se os acusados, pessoalmente, para esta audiência, se for o caso, requisitem-se junto ao DESIPE;
Notifiquem-se o ilustre representante do Ministério Público e a Defensoria Pública para esta audiência;
Deverá o senhor Diretor de Secretaria, adotar todas as providências para cumprimento da presente decisão, tanto no sentido de localizar as testemunhas, quanto no sentido de promover suas regulares intimações e demais determinações aqui consignadas;
Intimações e expedientes necessários.
Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 08 de março de 2016.
Advogado(a): Angria Kartie Feitosa Silva

Liberdade Provisória

015 - 0020575-61.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020575-4
Réu: Allan David Marques
DESPACHO

Processo n.º 0010.15.020575-4

1. Junte-se FAC (federal e estadual) e CAC;
2. Certifique-se nestes autos, o andamento dos autos principais.

Boa Vista/RR, 16/03/2016.

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Proced. Esp. Lei Antitox.

016 - 0005271-27.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005271-6
Réu: Evaldo Gomes de Oliveira Junior
Vistos, etc.
Compulsando os autos verifico que já consta sentença absolutória às fls. 157/159, datada de 06 de setembro de 2013, publicada em 09 de setembro de 2013 e com trânsito em julgado para a acusação, diante da ciência da sentença pelo Promotor de Justiça de fls. 170, datada de 26 de novembro de 2013.
Porém não consta intimação pessoal do réu, tendo seu advogado juntado sua certidão de óbito às fls. 177, com informação de morte ocorrida no dia 18 de dezembro de 2013. O Ministério Público manifestou-se às fls. 179, no sentido da decretação de extinção de punibilidade, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal.
Houve ainda pedido de restituição de coisa apreendida às fls. 181/183, que foi deferido às fls. 183v e culminou em diversos atos processuais até a publicação de edital para restituição aos herdeiros. O DD. Promotor de Justiça requereu, diante da inércia dos herdeiros, que o valor apreendido fosse depositado consoante determina o artigo 123 do Código de Processo Penal.
Com efeito, em relação à decretação de extinção da punibilidade, considero que após a sentença absolutória (f. 157/159) e com transito em julgado para a acusação, não há mais como se alterar o decreto judicial, não havendo também motivos para a extinção da punibilidade de quem não foi punido.
Quanto à r. promoção ministerial de fls. 218, acolho seus fundamentos e

determino que os valores apreendidos neste processo, sejam depositados na forma do artigo 123, parte final, do Código de Processo Penal.
Após as providências, arquive-se. P.R.I.
Boa Vista, 05 de março de 2016.

Juiz Rodrigo Furlan
Em substituição na Vara de Tráfico
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

017 - 0001334-04.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001334-9
Réu: Joelia Soares Viriato
Vistos, etc.
O Ministério Público do Estado de Roraima, por intermédio de seu Promotor de Justiça ofereceu denúncia contra JOELIA SOARES VIRIATO, qualificada nos autos, dando-a como incursa no artigo 33 (caput) c/c 40 da Lei 11.343/2006, pois no dia 29 de dezembro de 2014, foi presa por expor e vendar drogas, na companhia do menor Douglas Lime de Oliveira, na quantidade de 10,5g (dez gramas e cinco decigramas) de cocaína e 1,1g (uma grama e um decigrama) de maconha, juntamente com o valor de R$ 88,00 (oitenta e oito reais).
...
Com efeito, dou nova definição jurídica ao fato constante da denúncia para o fim de desclassificar a conduta da ré de traficante para usuária, de forma que condeno JOELIA SOARES VIRIATO no cumprimento das medidas previstas no artigo 28 da Lei 11.343/2006.
...
Após o trânsito em julgado, atendidas as exigências legais e depois da comunicação aos órgãos de identificação, expeça-se guia de execução da pena, encaminhando-a para cumprimento perante o MM. Juiz da VEPEMA.
P.R.I.
Boa Vista, 05 de março de 2016.
Juiz Rodrigo Furlan
Em Substituição na Vara de Tráfico
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0003536-51.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003536-7
Réu: Edinaelma de Nazaré de Jesus Gonçalves e outros.
S E N T E N Ç A
I - RELATÓRIO:
O Representante do Ministério Público, ofereceu denúncia em face de EDINAELMA DE NAZARÉ DE JESUS GONÇALVES e RICHAYLLA GOMES DAS NEVES devidamente qualificados, ante o suposto cometimento das condutas delituosas descritas no artigo 33 "caput" e artigos 35, da Lei Federal nº 11.343/2006.
...
III - DISPOSITIVO:
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar EDINAELMA DE NAZARÉ DE JESUS GONÇALVES e RICHAYLLA GOMES DAS NEVES, como incurso nas penas do artigo 33 "caput", da Lei Federal nº 11.343/2006, absolvendo-as quanto ao delito previsto no artigo 35 da mesma lei, com fundamento no artigo 386, VII do CPP.
...
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista, 15 de março de 2016.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogado(a): Alex Reis Coelho

019 - 0013214-90.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013214-9
Réu: Diwesly Luan Araujo Sousa
S E N T E N Ç A
I - RELATÓRIO:
O Representante do Ministério Público, ofereceu denúncia em face de DIWESLY LUAN ARAÚJO SOUSA, devidamente qualificado, ante o suposto cometimento das condutas delituosas descritas nos artigo 33 "caput" da Lei Federal nº 11.343/2006.
...
III - DISPOSITIVO:
Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar DIWESLY LUAN ARAÚJO SOUSA, anteriormente qualificado, como incurso nas penas do artigo 33 "caput" da Lei de Drogas.
...
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista, 10 de março de 2016.
Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

020 - 0015998-74.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015998-8
Réu: Elisneto Araujo dos Santos e outros.
Vistos, etc.
O Ministério Público do Estado de Roraima, por intermédio de seu Promotor de Justiça ofereceu denúncia contra ELISNETO ARAUJO DOS SANTOS, RUBENS DE SOUSA BRITO e THIAGO DE OLIVEIRA LIMA, devidamente qualificados nos autos, dando-os como incursos nos artigos 33 (caput), 34 e 35 da Lei 11.343/2006, bem como artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal, pois no dia 24 de setembro de 2014, foram presos por supostamente terem roubado uma bicicleta e por estarem portando a quantia total de 15,7g (quinze gramas e sete decigramas) de cocaína.
...
Com efeito, julgo improcedente a denúncia e absolvo os réus ELISNETO ARAUJO DOS SANTOS, RUBENS DE SOUSA BRITO e THIAGO DE OLIVEIRA LIMA, do crime previsto no artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal. Da mesma forma julgo improcedente a peça acusatória e absolvo todos os acusados com relação aos crimes previstos nos artigos 34 e 35 da Lei 11.343/2006.
Julgo a denúncia improcedente ainda quanto aos réus RUBENS DE SOUSA BRITO e THIAGO DE OLIVEIRA LIMA, absolvendo-os da imputação prevista no artigo 33 (caput) da Lei 11.343/2006 e quanto ao réu ELISNETO ARAUJO DOS SANTOS desclassifico sua conduta de traficante para usuário, de forma que o condeno no cumprimento das medidas previstas no artigo 28 da Lei 11.343/2006.
...
Após o trânsito em julgado, atendidas as exigências legais e depois da comunicação aos órgãos de identificação, expeça-se guia de execução da pena quanto ao réu ELISNETO ARAUJO DOS SANTOS, encaminhando-o para cumprimento perante o MM. Juiz da VEPEMA.
P.R.I.
Boa Vista, 09 de março de 2016.
Juiz Rodrigo Furlan
Em Substituição na Vara de Tráfico
Advogados: Johnson Araújo Pereira, Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Vara Execução Penal

Expediente de 16/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Shiromir de Assis Eda

Execução da Pena

021 - 0079882-29.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.079882-8
Sentenciado: João Carlos Silva de Oliveira
D E S P A C H O

I - Designo o dia 28/04/2016, às 10 horas e 30 minutos, para audiência de justificação.
II - Expedientes necessários.
Boa Vista/RR, 15 de março de 2016.

Aluizio Ferreira Vieira
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0089817-93.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.089817-2
Sentenciado: Mário Roberto Mady
D E C I S Ã O
Vistos etc.
Trata-se de pedido de homologação de dias trabalhados, bem como de saída temporária para o ano de 2016 em favor do reeducando MARIO ROBERTO MADY.
Certidão carcerária à fl. 731-v/734.
O Ministério Público Estadual pugnou pela procedência dos pedidos (fl. 736).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, observo que o reeducando faz jus à remição de 49 dias de sua pena privativa de liberdade, pois possui 148 dias trabalhados (fl. 735), está no regime semiaberto e não cometeu falta grave.

Verifica-se, ainda, que o reeducando fará jus ao benefício da saída temporária para o ano de 2016, já que cumprira o lapso temporal, e possui bom comportamento carcerário, sendo certo que os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.
Ante ao exposto, em consonância com a Defesa e com o Parquet, DECLARO remidos 49 dias da pena privativa de liberdade do reeducando MARIO ROBERTO MADY, nos termos do artigo 126, §1º, inciso II, da Lei de Execução Penal, bem como DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 18 a 24.03.2016, 06 a 12.05.2016, 05 a 11.08.2016, 07 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteraçãoo verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Por fim, elabore-se nova calculadora de execução penal, dando ciência à Defesa e ao MPE, para fins de homologação.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 15 de março de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0132552-73.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.132552-7
Sentenciado: Anderson Monteiro Alves
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 20 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 100 dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos art. 12, "caput", 0010 05 122384-9, e art. 14, "caput", 0010 06 127188-7, ambos da Lei nº 6.368/76, e arts. 33, "caput", art. 34 e art. 35, todos da Lei de Tóxicos nº 11.343/06 0010 10 006427-3.
Folhas de frequências de trabalho, fls. 593/594.
Certidão atesta que o reeducando faz jus a remição de 15 dias, fls. 598.
Certidão carcerária, fls. 595/597.
O "Parquet" opinou pelas remições certificadas, ver fls. 599.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 15 dias de sua pena privativa de liberdade, pois durante o trabalho de fls. 593/594 (Out/2014 a Nov/2014), estava no regime fechado, não cometeu falta grave e conta com 46 dias laborados.
Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 15 dias da pena privativa de liberdade do reeducando ANDERSON MONTEIRO ALVES, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.
Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 14.03.2016.

Aluizio Ferreira Vieira
Juiz de Direito Titular Vara de Execução Penal
Advogado(a): Pamella Suelen de Oliveira Alves

024 - 0208525-29.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.208525-6
Sentenciado: Alberto Rodrigues Ferreira Lopes
D E S P A C H O

I - Designo o dia 28/04/2016, às 10 horas e 15 minutos, para audiência de justificação.
II - Expedientes necessários.
Boa Vista/RR, 15 de março de 2016.

Aluizio Ferreira Vieira
Juiz de Direito
Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

025 - 0002009-40.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002009-7
Sentenciado: Anderson de Souza Correa
D E S P A C H O
I. Junte-se o pedido de saída temporária acostado à contracapa dos autos e encaminhe-se ao Ministério Público Estadual, com urgência.
Boa Vista/RR, 14 de março de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogados: Vera Lúcia Pereira Silva, Diego Victor Rodrigues Barros

026 - 0003081-62.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.003081-5
Sentenciado: Romulo Nery de Oliveira
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 10 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 1000 dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos art. 33, "caput", da Lei de Tóxicos - 0010 10 004923-7 (Comarca de Manaus - 0010 08 246902-5), ver fls. 09/09v.
Folhas de frequências de trabalho, fls. 372/374.
Certidão atesta que o reeducando faz jus a remição de 25 dias, fls. 377v.
Certidão carcerária, fls. 375/377.
O "Parquet" opinou pelas remições certificadas, ver fls. 378.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 25 dias de sua pena privativa de liberdade, pois durante o trabalho de fls. 372/374 (Mar/Mai de 2015), estava no regime semiaberto, não cometeu falta grave e conta com 75 dias laborados.
Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 25 dias da pena privativa de liberdade do reeducando ROMULO NERY DE OLIVEIRA, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.
Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 14.03.2016.

Aluizio Ferreira Vieira
Juiz de Direito Titular Vara de Execução Penal
Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Ariana Camara da Silva, Diego Victor Rodrigues Barros

027 - 0004983-79.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.004983-7
Sentenciado: Robson Gomes Belo
D E S P A C H O
I. Renove-se o expediente de fl. 408, com urgência.
Boa Vista/RR, 15 de março de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

028 - 0005037-45.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005037-1
Sentenciado: Wendel Pereira da Silva
D E C I S Ã O
Vistos etc.
Trata-se de pedido de progressão para o regime aberto c/c pedido de saída temporária para o ano de 2016 (fls. 206/207) em favor do reeducando WENDEL PEREIRA DA SILVA, condenado à pena de 06 anos de reclusão - 0010.08.192793-0 e 0010.11.014066-1, bem como pedido de livramento condicional (fls. 208/208-v).
Calculadora de execução penal às fls. 197/199.
Certidão carcerária às fls. 210/215.
O Ministério Público Estadual pugnou pelo deferimento do pedido de

progressão de regime e saída temporária e pelo indeferimento do pedido de Livramento Condicional. (fl. 216).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, observo que o reeducando faz jus ao benefício de progressão para o regime aberto, e saída temporária para o ano de 2016, vez que cumpriu o lapso temporal (fls. 197/199), e possui bom comportamento carcerário, (fls. 210/215), sendo certo que os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.
Ante ao exposto, em consonância com a Defesa e com o Parquet, DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, do reeducando WENDEL PEREIRA DA SILVA e, por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 18 a 24.03.2016, 13 a 19.05.2016, 12 a 18.08.2016, 07 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Por fim, elabore-se nova calculadora de execução penal, dando ciência à DPE e ao MPE, para fins de homologação.
Quanto ao pedido de livramento condicional, tendo em vista que em boa parte do cumprimento de sua pena o reeducando teve sua conduta considerada como "má", hei por bem determinar a realização de Exame Criminológico, devendo os autos serem remetidos à SEJUC para o ato após as partes serem cientificadas da presente Decisão.
Após, ao Conselho Penitenciário para parecer.
Devolvidos os autos, ao MPE para nova manifestação acerca do pedido de livramento condicional.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 15 de março de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Diego Victor Rodrigues Barros

029 - 0001908-95.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001908-5
Sentenciado: Manoel Lopes de Souza Junior
D E C I S Ã O
Trata-se de reiteração de pedido de Progressão para o regime semiaberto c/c saída temporária, formulado em favor do reeducando MANOEL LOPES DE SOUZA JÚNIOR.
O Requerente alega em seu favor que se encontra em cumprimento de pena, possuindo bom comportamento e que faz jus ao direito de progredir para o regime semiaberto, conforme lapso temporal cumprido. Ao afirmar que por meio da presente petição reitera o pedido, entendo que se trata do pedido constante às fls. 91/92, pois é o único que diz respeito à progressão de regime do reeducando.
Ocorre que, o pedido de fls. 91/92 foi indeferido (fl. 96), por não ter cumprido o lapso temporal.
É o relatório. Decido.
O presente pedido deve ser indeferido. Explico.
O Reeducando foi condenado a pena de 17 anos de reclusão a ser cumprido inicialmente em regime fechado, pela prática do crime previsto no artigo 217-A, do Código Penal Brasileiro - 0020.10.000925-5, já sob a égide da Lei 11.464/2007, que estabeleceu que para ter direito à progressão de regime, o reeducando deve cumprir 2/5 (dois quintos) da pena e, se reincidente, 3/5 (três quintos).
Por ser sua primeira condenação, o reeducando deve cumprir dois quintos da pena estabelecida, que é 06 anos, 09 meses e 18 dias. Segundo a calculadora de execução penal de fls. 89/89-v, mesmo com 218 dias remidos o reeducando não cumpriu o lapso temporal para que tenha direito à progressão de regime e caso não haja nova condenação ou declaração de dias remidos tal lapso será cumprido no dia 24/10/2016.
É cediço que o cálculo realizado neste Juízo não é absoluto, pois pode conter erros, cabendo às partes e ao Ministério Público Estadual, se o caso, impugnarem as informações ali constantes.
Nota-se que não foi o caso do presente feito, pois, o reeducando apenas afirma que cumpriu o lapso temporal, mas não rebate o cálculo de fls. 89/89-v, muito menos apresenta novo cálculo mostrando que de fato cumpriu o prazo estabelecido em lei para progressão de regimme.
Ante ao exposto, em dissonância com a Defesa mantenho a r. Decisão de fl. 96, e INDEFIRO os pedidos de PROGRESSÃO DE REGIME e SAÍDA TEMPORÁRIA interpostos em favor do reeducando MANOEL LOPES DE SOUZA JÚNIOR, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos, e art. 122 e segs. da Lei de Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 14 de março de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Antonio Neiga Rego Junior

030 - 0008167-09.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008167-1
Sentenciado: Andre dos Reis Santiago Silva
D E C I S Ã O
Vistos etc.
Trata-se de unificação de penas e fixação de data-base do reeducando ANDRÉ DOS REIS SANTIAGO SILVA.
1ª condenação: 01 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão em regime semiaberto, pela prática do crime previsto no artigo 180, do Código Penal Brasileiro - Ação Penal nº. 0010.15.011357-8, Guia Provisória à fl. 31.
2ª condenação: 02 anos e 06 meses de reclusão em regime semiaberto, pela prática do crime previsto no artigo 155, §4º, inciso I, do Código Penal Brasileiro - Ação Penal nº. 0010.14.017491-2, Guia Definitiva à 65.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
UNIFICAÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE
Compulsando os autos, verifico que a soma do restante da primeira condenação com a nova pena, guia definitiva de fl. 65, totaliza uma reprimenda inferior a 04 anos, mas tendo em vista a fixação do regime inicial semiaberto, pelo juízo de condenação, este deve ser mantido, nos termos do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal Brasileiro..
DATA-BASE PARA AFERIÇÃO DE BENEFÍCIOS
Fixo o dia 18/12/2015 como data-base para aferição de benefícios em favor do reeducando, haja vista tratar-se do dia em que deu início ao cumprimento da pena da última condenação.
DISPOSITIVO
Ante ao exposto, em consonância com o "Parquet", UNIFICO as PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE do reeducando ANDRÉ DOS REIS SANTIAGO SILVA, por consequência, DETERMINO que cumpra sua pena no REGIME SEMIABERTO, nos termos do art. 33, § 2º, "b", e art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, por fim, FIXO o dia 18/12/2015 como data-base, pela razão acima.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
JUNTE-SE OS DOCUMENTOS ACOSTADOS À CONTRACAPA DOS AUTOS E ENCAMINHE-SE AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA MANIFESTAÇÃO COM URGÊNCIA.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 14 de março de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0000241-06.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000241-7
Sentenciado: Carlos Kalell Amario Timoteo
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 14 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática dos crimes previstos nos art. 217 A, c/c art. 226, II, na forma do art. 71, todos do Código Penal.
Folhas de frequências de trabalho, fls. 43/49.
Certidão atesta que o reeducando faz jus a remição de 55 dias, fls. 50v.
Certidão carcerária, fls. 50/50v.
O "Parquet" opinou pelas remições certificadas, ver fls. 51.

Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 55 dias de sua pena privativa de liberdade, pois durante o trabalho de fls. 43/49 (Out/Dez/2014 a Jan/Abr/2015), estava no regime fechado, não cometeu falta grave e conta com 165 dias laborados.
Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 55 dias da pena privativa de liberdade do reeducando CARLOS KALELL AMARIOS TIMOTEO, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.
Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 14.03.2016.

Aluizio Ferreira Vieira
Juiz de Direito Titular Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0002088-43.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002088-0
Sentenciado: Francimar Oliveira de Araujo
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de unificação de penas e fixação de data-base do reeducando FRANCIMAR OLIVEIRA DE ARAÚJO.
1ª condenação: 07 anos de reclusão em regime inicialmente fechado, pela prática do crime previsto no artigo 33 c/c art. 41, inciso I, ambos da Lei 11.343/06 - 0003532-70.2013.4.01.4200, Guia Provisória de fl. 03.
2ª condenação: 02 anos e 06 meses de reclusão em regime semiaberto, pela prática do crime previsto no artigo 334, do Código Penal Brasileiro, Ação Penal nº. 2008.42.00.001733-3, Guia Definitiva de fl. 118.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
UNIFICAÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE
Compulsando os autos, verifico que a soma do restante da primeira condenação com a nova pena, guia definitiva de fl. 118, totaliza uma reprimenda superior a 04 anos e inferior a 08 anos de reclusão. Logo, diante de tais considerações, o regime semiaberto deve ser mantido, nos termos do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal Brasileiro.
DATA-BASE PARA AFERIÇÃO DE BENEFÍCIOS
Por último, fixo o dia 15/10/2015 como data-base para aferição de benefícios em favor do reeducando, haja vista que se trata do dia que o reeducando deu início ao cumprimento de sua nova pena.
DISPOSITIVO
Posto isso, em consonância com o "Parquet", UNIFICO as PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE do reeducando FRANCIMAR OLIVEIRA DE ARAÚJO, por consequência, DETERMINO que cumpra sua pena no REGIME SEMIABERTO, nos termos do art. 33, § 2º, "b", e art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, por fim, FIXO o dia 15/10/2015 como data-base, pela razão acima.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 15 de março de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

033 - 0006949-72.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006949-9
Sentenciado: Brendo Ramos Carneiro
D E S P A C H O

I - Designo o dia 28/04/2016, às 10 horas, para audiência de justificação.
II - Expedientes necessários.
Boa Vista/RR, 15 de março de 2016.

Aluizio Ferreira Vieira
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0006955-79.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006955-6
Sentenciado: Francisco Silva de Alencar
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 6 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 213, c/co art. 224, "a", ambos do Código Penal (Comarca de Alto Alegre 0010 06 002464-2), ver guia definitiva de fls. 03.
Folhas de frequências de trabalho, fls. 92, 122 e 123.
Certidão atesta que o reeducando faz jus a remição de 4 dias, fls. 100, certidão que atesta 13 dias, ver fls. 131.
Certidão carcerária, fls. 120/120v e fls. 132/133.
O "Parquet" opinou pelas remições certificadas, ver fls. 135.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 17 dias de sua pena privativa de liberdade, pois durante o trabalho de fls. 92, 122 e 123 (Set/2015 a Nov/2015), estava no regime semiaberto, não cometeu falta grave e conta com 52 dias laborados.
Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 17 dias da pena privativa de liberdade do reeducando FRANCISCO SILVA DE ALENCAR, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.
Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 14.03.2016.

Aluizio Ferreira Vieira
Juiz de Direito Titular Vara de Execução Penal
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

035 - 0008989-27.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008989-3
Sentenciado: Pablo Marques de Souza
D E S P A C H O

I - Designo o dia 28/04/2016, às 09 horas e 45 minutos, para audiência de justificação.
II - Expedientes necessários.
Boa Vista/RR, 15 de março de 2016.

Aluizio Ferreira Vieira
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0011995-42.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011995-5
Sentenciado: Dennis Thomaz Brasche Junior
D E S P A C H O
I. Assiste a razão à Defesa (fls. 72/97).
II. Elabore-se noca calculadora de Execução Penal, devendo ser inserido no cálculo como detração o período de 06/12/2003 a 15/04/2004.
III. Após, conclusos.
Boa Vista/RR, 15 de março de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

037 - 0011999-79.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011999-7
Sentenciado: Alef Bruno Bezerra da Silva
D E S P A C H O
I. Junte-se o pedido de saída temporária acostado à contracapa dos autos e encaminhe-se ao Ministério Público Estadual, com urgência.
Boa Vista/RR, 14 de março de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0012028-32.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012028-4
Sentenciado: Ismael Silva Andrade
DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de unificação de penas e fixação de data-base do reeducando ISMAEL SILVA ANDRADE.
1ª condenação: 09 anos e 07 meses e 12 dias de reclusão em regime semiaberto, pela prática dos crimes previstos nos artigos 155, §4º, inciso IV, art. 155, §4º, inciso IV, artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal Brasileiro e artigo 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, Ação Penal nº. 109242720144014200, Guia Definitiva de fl. 03.
2ª condenação: 10 anos, 04 meses e 13 dias de reclusão em regime fechado, pela prática do crime previsto no artigo 157, §2º, incisos I e II do Código Penal Brasileiro, Ação Penal nº. 0010.15.014075-3, Guia Definitiva de fl. 89.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
UNIFICAÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE
Compulsando os autos, verifico que a soma do restante da primeira condenação com a nova pena, (guia definitiva de fl. 89), totaliza uma reprimenda superior a 8 anos de reclusão. Logo, diante de tais considerações, o regime fechado deve ser mantido, nos termos do art. 33, § 2º, "a", do Código Penal.
DATA-BASE PARA AFERIÇÃO DE BENEFÍCIOS
Por último, fixo o dia 07/09/2015 como data-base para aferição de benefícios em favor do reeducando, haja vista que se trata do dia em que foi preso preventivamente pelo crime praticado na segunda condenação.
DISPOSITIVO
Posto isso, UNIFICO as PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE do reeducando ISMAEL SILVA ANDRADE, por consequência, DETERMINO que passe a cumprir sua pena no REGIME FECHADO, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, por fim, FIXO o dia 07/09/2015 como data-base, pela razão acima exposta.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de AABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 14 de março de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Expediente de 14/03/2016

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
Adriano Ávila Pereira
Alessandro Tramujas Assad
Alexandre Moreira Tavares dos Santos
André Paulo dos Santos Pereira
Anedilson Nunes Moreira
Carla Cristiane Pipa
Carlos Alberto Melotto
Carlos Paixão de Oliveira
Cláudia Corrêa Parente
Cleonice Maria Andrigo Vieira da Silva
Edson Damas da Silveira
Erika Lima Gomes Michetti
Fábio Bastos Stica
Hevandro Cerutti
Ilaine Aparecida Pagliarini
Isaias Montanari Júnior
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
José Rocha Neto
Lucimara Campaner
Luiz Antonio Araújo de Souza
Luiz Carlos Leitão Lima
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Paulo Diego Sales Brito
Rafael Matos de Freitas Morais
Rejane Gomes de Azevedo
Renato Augusto Ercolin
Ricardo Fontanella
Roselis de Sousa
Sales Eurico Melgarejo Freitas
Silvio Abbade Macias
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Aécyo Alves de Moura Mota
André Ferreira de Lima
Djacir Raimundo de Sousa
Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira
Flávia Abrão Garcia Magalhães
Geana Aline de Souza Oliveira
Glener dos Santos Oliva
James Luciano Araujo França
Khallida Lucena de Barros
Larissa de Paula Mendes Campello
Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Luciana Silva Callegário
Maria das Graças Barroso de Souza
Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo
Saymon Dias de Figueiredo
Shiromir de Assis Eda
Shyrley Ferraz Meira
Terciane de Souza Silva
Tyanne Messias de Aquino

Prisão em Flagrante

039 - 0004715-83.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004715-4
Réu: Bruno Nascimento Braga
Decisão: Homologação de prisão em flagrante.Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para redistribuir.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 16/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Héber Augusto Nakauth dos Santos

Ação Penal

040 - 0006017-55.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006017-0
Réu: Alexandre Rosado Maia Oliveira e outros.
Designo o dia 04/05/2016 às 10h10min para audiência de instrução e julgamento. Intimações e expedientes devifdos.
Advogados: Azilmar Paraguassu Chaves, Andre Paraguassu de Oliveira Chaves, Pamella Suelen de Oliveira Alves

041 - 0017388-16.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017388-2
Réu: Derick Gonçalves de Lima
Ciente.
Observo que a defesa apresentou resposta à acusação às fls. 109/110, na qual apresentou negativa geral, tendo arrolado uma testemunha.
Na análise dos autos observo que não estão presentes as hipóteses legais da absolvição sumária prevista no artigo 397 do CPP.
Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 18/10/2016, às 12:10.
Procedam-se as intimações devidas e os expedientes necessários, ficando as partes também intimadas a apresentar laudos e/ou documentos pendentes para regular juntada, ressalvados apenas os casos em que seja preciso requisição judicial devido à necessidade de quebra de sigilo constitucional.
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

042 - 0001738-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001738-9
Réu: Alexandre Rosado Maia Oliveira
Trata-se de pedido de relaxamento de prisão preventiva formulado em prol de Alexandre Rosado Maia Oliveira, qualificado nos autos, sob a alegação de que o acusado está preso desde o dia 27 de maio de 2015 (fls. 202), sendo que até agora não findou a instrução processual (cf. pedido de fls. 02/05 e documento de fls. 06).

Ouvido o Ministério Público, este se manifestou contrário ao pedido, aduzindo que se faz necessária a manutenção da prisão preventiva, tendo em vista a gravidade do crime e a periculosidade do acusado que orquestrou um roubo contra sua própria irmã.

Observa que se trata de uma ação com 07 réus, 09 testemunhas e que apura dois crimes diferentes, sendo que a complexidade da causa comporta a aplicação do princípio da razoabilidade (cf. fls. 09/12).

É o breve relato. Decido.

Da análise da inicial acusatória, verifica-se que Alexandre Rosado cometeu um crime grave, roubo circunstanciado, contra sua própria irmã, sendo que articulou o delito e planejou detalhadamente para o sucesso da empreitada criminosa.

Narra a denúncia que ele indicou o local e os bens a serem roubados, forneceu a arma que foi apontada para cabeça de Andrea Rosado, além de ter ficado no carro, aguardando a consumação do crime, para então dar fuga aos meliantes.

Julgo que apesar da gravidade do delito, o pedido merece deferimento, haja vista o acusado Alexandre Rosado não está dando causa ao atraso verificado nos autos. A defesa do referido réu compareceu na audiência designada às fls. 303 dos autos principais, que não se realizou devido à ausência da defesa dos demais réus, o que constitui constrangimento ilegal ao ora requerente.

Diante do exposto, relaxo a prisão do acusado Alexandre Rosado. Expeça-se o alvará de soltura, nos termos do art. 5º, LXV da CF, devendo o referido réu ser intimado da audiência.

Desmembrem-se os autos para os réus que respondem ao crime de receptação, devendo permanecer nestes autos, os acusados que respondem pelo delito de roubo, a saber, Alexandre Rosado, Renato Silva Reis e Alisson da Silva Bastos.

O feito principal encontra-se com audiência de instrução e julgamento designada para o dia 04/05/2016 às 10h10min. Expeçam-se os mandados devidos e intimem-se.

Intime-se a vítima sobre a soltura do réu, que é seu irmão, bem como da data da audiência.

Traslade-se a presente decisão para o feito principal e arquive-se este.
Advogado(a): Pamella Suelen de Oliveira Alves

2ª Criminal Residual

Expediente de 16/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal

043 - 0106494-67.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.106494-6
Réu: Eloi João de Souza
DESPACHO
Junte-se a calculadora de prescrição da pretensão punitiva em abstrato, após, dê-se vista ao Órgão Ministerial, com urgência.
Boa Vista-RR, 15.3.2016 14:16.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Advogados: Michael Ruiz Quara, Agassis Favoni de Queiroz

044 - 0013268-32.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.013268-6
Réu: Marlen Mendes Lima
DESPACHO
1. Certifique-se o motivo da paralisação dos autos;
2. Por fim, dê-se vista ao Órgão Ministerial.
Boa Vista-RR, 15.3.2016 14:42.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Francisco de Assis Guimarães Almeida

045 - 0012496-98.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.012496-0
Réu: Humberto Ricardo Cardoso dos Santos
DESPACHO
Certifique-se o trânsito em julgado, após, cumpram-se as demais determinações da sentença condenatória de fls. 106/109.
Boa Vista-RR, 15.3.2016 14:28.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogados: Walber David Aguiar, Antonio Leandro da Fonseca Farias

046 - 0002226-78.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002226-1
Réu: Carlos Eduardo da Silva
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA movida pela representante do Ministério Público em desfavor de CARLOS EDUARDO DA SILVA, denunciado pela prática do delito de embriaguez ao volante, previsto no art. 306, "caput", do Código de Trânsito Brasileiro.
Após tentativas infrutíferas de citação via mandado, foi o acusado citado por EDITAL para responder à acusação, fls. 72, todavia, não compareceu aos autos e nem constituiu advogado.
Com vista, a Defesa requereu a suspensão do processo, fls. 73 (numeração incorreta).
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que incide, na espécie, a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal ao crime praticado a partir de 17.4.1996, data da edição da Lei nº 9.271, que alterou o referido artigo.
Posto isso, em consonância com a Defesa, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO e o PRAZO PRESCRICIONAL da ação penal nº 0010 13 002226-1, em razão da não localização do réu CARLOS EDUARDO DA SILVA, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.
Sendo assim, consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 8 anos, a contar desta data, ou seja, até o dia 14/03/2024, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime em abstrato, conforme o art. 109, IV, do Código Penal. Outrossim, transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos.
Renumere-se as fls. destes autos, eis que a página 72 está repetida.
Mantenham-se os autos em arquivo provisório.
Dê-se ciência ao órgão do Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 15.3.2016 08:40.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0005766-37.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005766-3
Réu: Wendrew Lima Osmani
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO PENAL movida pela representante do Ministério Público em desfavor de WENDREW LIMA OSMANI, denunciado pela prática do delito de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previsto no art. 16, da Lei do Desarmamento.
Após tentativas infrutíferas de citação via mandado, foi o acusado citado por EDITAL para responder à acusação, fls. 71, todavia, não compareceu aos autos e nem constituiu advogado.
Com vista, a Defesa requereu a suspensão do processo, fls. 73.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que incide, na espécie, a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal ao crime praticado a partir de 17.4.1996, data da edição da Lei nº 9.271, que alterou o referido artigo.
Posto isso, em consonância com a Defesa, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO e o PRAZO PRESCRICIONAL da ação penal Nº 0010 13 005766-3, em razão da não localização do réu WENDREW LIMA OSMANI, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.
Mantenham-se os autos em arquivo provisório.
Consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 12anos, a contar desta data, ou seja, até o dia 14/03/2028, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto

para o crime em abstrato, conforme o art. 109, III, do Código Penal. Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos.
Dê-se ciência ao órgão do Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 15.3.2016 09:45.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0005886-80.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005886-9
Réu: Aldo Soares da Silva
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO PENAL movida pelo representante do Ministério Público em desfavor de ALDO SOARES DA SILVA, denunciado pela prática do delito de dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida permissão para dirigir ou habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano, previsto no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro.
Após tentativas infrutíferas de citação via mandado, foi o acusado citado por EDITAL para responder à acusação, fls. 68, todavia, não compareceu aos autos e nem constituiu advogado.
Com vista, a Defesa requereu a suspensão do processo, fls. 69v.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que incide, na espécie, a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal ao crime praticado a partir de 17.4.1996, data da edição da Lei nº 9.271, que alterou o referido artigo.
Posto isso, em consonância com a Defesa, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO e o PRAZO PRESCRICIONAL da ação penal nº 0010 13 005886-9, em razão da não localização do réu ALDO SOARES DA SILVA, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.
Mantenham-se os autos em arquivo provisório.
Consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 4 anos, a contar desta data, ou seja, até o dia 14/03/2020, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime em abstrato, conforme o art. 109, V, do Código Penal. Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos.
Dê-se ciência ao órgão do Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 15.3.2016 08:00.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0008297-96.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008297-6
Réu: Harlison Jean Pinheiro da Silva e outros.
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA movida pelo órgão do Ministério Público em desfavor de HARLISON JEAN PINHEIRO DA SILVA, denunciado pela prática do delito de furto qualificado, previsto no art. 155, § 4°, II, do Código Penal.
Após tentativas infrutíferas de citação via mandado, foi o acusado citado por EDITAL para responder à acusação, fls. 53, todavia, não compareceu aos autos e nem constituiu advogado.
Com vista, a Defesa requereu a suspensão do processo, fls. 55.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que incide, na espécie, a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal ao crime praticado a partir de 17.4.1996, data da edição da Lei nº 9.271, que alterou o referido artigo.
Posto isso, em consonância com a Defesa, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO e o PRAZO PRESCRICIONAL da ação penal nº 0010 14 008297-6, em razão da não localização do réu HARLISON JEAN PINHEIRO DA SILVA, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.
Sendo assim, consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 12anos, a contar desta data, ou seja, até o dia 14/03/2028, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime em abstrato, conforme o art. 109, III, do Código Penal. Outrossim, transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos.
Mantenham-se os autos em arquivo provisório.
Dê-se ciência ao órgão do Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 15.3.2016 08:00.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0017231-43.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017231-4
Réu: Reinaldo Araujo de Melo
1) Presentes a Drª. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, MMª. Juíza de Direito.
2) Presente a testemunha FRANCISCO GLEISON FARIAS (PM), o qual não foi ouvido.
3) Ausente o réu REINALDO ARAÚJO, bem como seu patrono Dr. EDSON GENTIL RIBEIRO ANDRADE, o qual foi intimado via DJE segundo fl.181.
4) Junte-se o mandado do réu.
5) Após, a inspeção judicial, prevista para ser realizada do dia 02 a 31/05/2016, façam-se os autos conclusos para designação de audiência.
Boa Vista, RR, 15 de Março de 2016
Advogados: Alci da Rocha, Edson Gentil Ribeiro de Andrade

051 - 0000306-35.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000306-1
Réu: Fabio da Silva Demetrio
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO PENAL movida pela representante do Ministério Público em desfavor de FÁBIO DA SILVA DEMETRIO, denunciado pela prática do delito de receptação qualificada, previsto no art. 180, "caput", do Código Penal.
Após tentativas infrutíferas de citação via mandado, foi o acusado citado por EDITAL para responder à acusação, fls. 53, todavia, não compareceu aos autos e nem constituiu advogado.
Com vista, a Defesa requereu a suspensão do processo, fls. 55.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que incide, na espécie, a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal ao crime praticado a partir de 17.4.1996, data da edição da Lei nº 9.271, que alterou o referido artigo.
Posto isso, em consonância com a Defesa, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO e o PRAZO PRESCRICIONAL da ação penal Nº 0010 14 000306-1, em razão da não localização do réu FÁBIO DA SILVA DEMETRIO, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.
Mantenham-se os autos em arquivo provisório.
Consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 8 anos, a contar desta data, ou seja, até o dia 14/03/2024, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime em abstrato, conforme o art. 109, IV, do Código Penal. Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos.
Dê-se ciência ao órgão do Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 15.3.2016 09:22.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0005296-69.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005296-9
Réu: Maria Luzivania Ferreira Damasceno
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO PENAL movida pela representante do Ministério Público em desfavor de MARIA LUZIVANIA FERREIRA DAMASCENO, denunciada pela prática do delito, previsto no art. 129, § 2°, III, do Código Penal.
Após tentativas infrutíferas de citação via mandado, foi a acusada citada por EDITAL para responder à acusação, fls. 82, todavia, não compareceu aos autos e nem constituiu advogado.
Com vista, a Defesa requereu a suspensão do processo, fls. 84.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que incide, na espécie, a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal ao crime praticado a partir de 17.4.1996, data da edição da Lei nº 9.271, que alterou o referido artigo.
Posto isso, em consonância com a Defesa, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO e o PRAZO PRESCRICIONAL da ação penal Nº 0010 14 005296-9, em razão da não localização da ré MARIA LUZIVANIA FERREIRA DAMASCENO, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.
Mantenham-se os autos em arquivo provisório.
Consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 12 anos, a contar desta data, ou seja, até o dia 14/03/2028, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime em abstrato, conforme o art. 109, III, do Código Penal. Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos.
Dê-se ciência ao órgão do Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 15.3.2016 10:07.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0012578-61.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012578-1
Réu: Hugo Maycon Buckley da Silva
DESPACHO
I - Certifique-se o motivo da paralisação dos autos;
II - DEFIRO a cota de fls. 38;
III - Por fim, dê-se vista ao Órgão Ministerial.
Boa Vista-RR, 15.3.2016 14:48.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0014287-34.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014287-7
Réu: Luiz Costa Lima Neto
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA movida pela representante do Ministério Público em desfavor de LUIZ COSTA LIMA NETO, denunciado pela prática do delito de embriaguez ao volante, previsto no art. 306, "caput", do Código de Trânsito Brasileiro.
Após tentativas infrutíferas de citação via mandado, foi o acusado citado por EDITAL para responder à acusação, fls. 37, todavia, não compareceu aos autos e nem constituiu advogado.
Com vista, a Defesa requereu a suspensão do processo, fls. 38.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que incide, na espécie, a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal ao crime praticado a partir de 17.4.1996, data da edição da Lei nº 9.271, que alterou o referido artigo.
Posto isso, em consonância com a Defesa, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO e o PRAZO PRESCRICIONAL da ação penal nº 0010 14 014287-7, em razão da não localização do réu LUIZ COSTA LIMA NETO, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.
Sendo assim, consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 8 anos, a contar desta data, ou seja, até o dia 14/03/2024, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime em abstrato, conforme o art. 109, IV, do Código Penal. Outrossim, transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos.
Mantenham-se os autos em arquivo provisório.
Dê-se ciência ao órgão do Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 15.3.2016 08:35.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0014307-25.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014307-3
Réu: Charles Alves de Melo
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO PENAL movida pela representante do Ministério Público em desfavor de CHARLES ALVES DE MELO, denunciado pela prática do delito de dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida permissão para dirigir ou habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano, previsto no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro.
Após tentativas infrutíferas de citação via mandado, foi o acusado citado por EDITAL para responder à acusação, fls. 51, todavia, não compareceu aos autos e nem constituiu advogado.
Com vista, a Defesa requereu a suspensão do processo, fls. 53.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que incide, na espécie, a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal ao crime praticado a partir de 17.4.1996, data da edição da Lei nº 9.271, que alterou o referido artigo.
Posto isso, em consonância com a Defesa, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO e o PRAZO PRESCRICIONAL da ação penal nº 0010 14 014307-3, em razão da não localização do réu CHARLES ALVES DE MELO, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.
Mantenham-se os autos em arquivo provisório.
Consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 4 anos, a contar desta data, ou seja, até o dia 14/03/2020, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime em abstrato, conforme o art. 109, V, do Código Penal. Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos.
Dê-se ciência ao órgão do Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 15.3.2016 08:00.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0000265-34.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000265-6
Réu: Denis Araújo Brasão
PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO
Iniciados os trabalhos, às 11h00min, presentes a Drª. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, MMª. Juiza de Direito, a Promotora de Justiça Dra. Cláudia Parente, e o Defensor Público ANTONIO AVELINO representando o autor do fato, sobre os Termos da Suspensão Condicional do Processo oferecida em audiência pelo Douto Órgão Ministerial, nos termos a seguir.
O processo ficará suspenso por 02 (dois) anos e, dentro deste período o autor do fato:
1. Não poderá se ausentar do distrito da culpa por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem comunicar ao juízo.
2. Deverá manter o endereço atualizado.
3. Deverá comparecer pessoalmente e bimestralmente perante a VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (localizada no térreo do Fórum) para informar e justificar suas atividades, sem que para tanto seja intimado novamente;
A proposta foi aceita pelo autor. Em seguida, a MMª. Juiza passou a DECIDIR: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem as partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal.
Encaminhem-se os documentos necessários à VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.
Nada mais havendo, e a mando do MMª. Juiza de Direito, eu Rhoâny Beatriz P. Lustosa encerro a presente ata.
Boa Vista-RR, 15 de Março de 2016
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0001246-63.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001246-5
Réu: Kathussia Mayara dos Santos Correa
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO PENAL movida pela representante do Ministério Público em desfavor de KATHUSSIA MAYARA DOS SANTOS CORREA, denunciada pela prática do delito, previsto no art. 136, "caput", do Código Penal.
Após tentativas infrutíferas de citação via mandado, foi a acusada citada por EDITAL para responder à acusação, fls. 39, todavia, não compareceu aos autos e nem constituiu advogado.
Com vista, a Defesa requereu a suspensão do processo, fls. 41.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que incide, na espécie, a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal ao crime praticado a partir de 17.4.1996, data da edição da Lei nº 9.271, que alterou o referido artigo.
Posto isso, em consonância com a Defesa, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO e o PRAZO PRESCRICIONAL da ação penal Nº 0010 15 001246-5, em razão da não localização da ré KATHUSSIA MAYARA DOS SANTOS CORREA, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.
Mantenham-se os autos em arquivo provisório.
Consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 4 anos, a contar desta data, ou seja, até o dia 14/03/2020, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime em abstrato, conforme o art. 109, V, do Código Penal. Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos.
Dê-se ciência ao órgão do Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 15.3.2016 10:22.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0001796-58.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001796-9
Réu: Joele Rodrigues da Silva
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de AÇÃO PENAL movida pela representante do Ministério Público em desfavor de JOELE RODRIGUES DA SILVA, denunciada pela prática do delito, previsto no art. 180, "caput", do Código Penal.
Após tentativas infrutíferas de citação via mandado, foi a acusada citada por EDITAL para responder à acusação, fls. 57, todavia, não compareceu aos autos e nem constituiu advogado.
Com vista, a Defesa requereu a suspensão do processo, fls. 58v.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que incide, na espécie, a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal ao crime praticado a partir de 17.4.1996, data da edição da Lei nº 9.271, que alterou o referido artigo.
Posto isso, em consonância com a Defesa, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO e o PRAZO PRESCRICIONAL da ação penal Nº 0010 15 001796-9, em razão da não localização da ré JOELE RODRIGUES DA SILVA, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.
Mantenham-se os autos em arquivo provisório.
Consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 8 anos, a contar desta data, ou seja, até o dia 14/03/2024, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime em abstrato, conforme o art. 109, IV, do Código Penal. Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos.
Dê-se ciência ao órgão do Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 15.3.2016 09:25.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0003972-10.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003972-4
Réu: Welyngton Cordeiro Bezerra
1) Presentes a Drª. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, MM ª. Juíza de Direito.
2) Ausente o réu WELYNGTON CORDEIRO BEZERRA, o qual não foi intimado fl.68.
3) Ausentes as testemunhas ELIAS NASCIMENTO (APC) e DIEGO MATOS (PM), os quais foram requisitados.
4) Vista ao MP, para se manifestar sobre a ausência do réu WELYNGTON, bem como das testemunhas.
Boa Vista, RR, 15 de Março de 2016
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0007766-39.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007766-6
Réu: Weslee de Almeida Veras e outros.
I - Designo o dia 13/4/2016, às 11:20, para audiência de instrução e julgamento, com a finalidade de ouvir a senhora MARLEIDE GOMES DE SOUZA, conforme fls. 191 ;
II - Intime(m)-se/Requisite(m)-se o(s) réu(s);
III - Intime-se a testemunha acima, salientando que se trata de testemunha do Juízo;
IV - Dê-se ciência ao Órgão Ministerial e à Defesa.
Boa Vista-RR, 15.3.2016 - 10:07.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0011348-47.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011348-7
Réu: Ciro Miranda da Silva
1) Presentes a Drª. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, MMª. Juíza de Direito, a Promotora de Justiça Dra. CLÁUDIA PARENTE e o Defensor Dr. ANTONIO AVELINO.
2) A audiência não se realizou em virtude DO CARTÓRIO NÃO TER EXPEDIDO O MANDADO DA VÍTIMA SIDNEY, que o servidor preste mais atenção e que fatos como este não voltem a acontecer.
3) Façam-se os autos conclusos para designação de audiência.
Boa Vista, RR, 14 de Março de 2016
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0013407-08.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013407-9
Réu: Fernando Castro Neto
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação penal movida pela representante do Ministério Público em desfavor de FERNANDO CASTRO NETO, denunciado pela prática do delito previsto no art. 60 da Lei de Crimes Ambientais.
Após tentativas infrutíferas de citação via mandado, foi o acusado citado por EDITAL para responder à acusação, fls. 17, todavia, não compareceu aos autos e nem constituiu advogado.
Com vista, a Defesa requereu a suspensão do processo, fl. 18v.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que incide, na espécie, a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal ao crime praticado a partir de 17.4.1996, data da edição da Lei nº 9.271, que alterou o referido artigo.
Posto isso, em consonância com a Defesa, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO e o PRAZO PRESCRICIONAL da ação penal nº 0010 15 013407-9, em razão da não localização do réu FERNANDO CASTRO NETO, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.
Mantenham-se os autos em arquivo provisório.
Consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 3 anos, a contar desta data, ou seja, até o dia 14/03/2019, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime em abstrato, conforme o art. 109, III, do Código Penal. Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos.
Dê-se ciência ao órgão do Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 15.3.2016 08:00.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0013416-67.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013416-0
Réu: Vandenuzia Costa de Souza
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação penal movida pela representante do Ministério Público em desfavor de VANDENUZIA COSTA DE SOUZA, denunciado pela prática do delito previsto no art. 64 da Lei de Crimes Ambientais.
Após tentativas infrutíferas de citação via mandado, foi a acusada citada por EDITAL para responder à acusação, fls. 31, todavia, não compareceu aos autos e nem constituiu advogado.
Com vista, a Defesa requereu a suspensão do processo, fl. 32v.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que incide, na espécie, a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal ao crime praticado a partir de 17.4.1996, data da edição da Lei nº 9.271, que alterou o referido artigo.
Posto isso, em consonância com a Defesa, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO e o PRAZO PRESCRICIONAL da ação penal nº 0010 15 013416-0, em razão da não localização da ré VANDENUZIA COSTA DE SOUZA, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.
Mantenham-se os autos em arquivo provisório.
Consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 4 anos, a contar desta data, ou seja, até o dia 14/03/2020, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime em abstrato, conforme o art. 109, V, do Código Penal. Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos.
Dê-se ciência ao órgão do Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 15.3.2016 10:35.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0016864-48.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016864-8
Réu: Iago Cassio Birriel Pinheiro
I - Apresentada resposta no anverso, inexiste motivo para absolvição sumária;
II - Sendo assim, designo o dia 18/04/2016, às 11:20, para audiência de instrução e julgamento;
III - Intime(m)-se/Requisite(m)-se o(s) réu(s);
IV - Intimem-se as testemunhas de acusação e Defesa, saliente-se que são testemunhas comuns;
V - Junte-se certidão de antecedentes criminais;
VI - Dê-se ciência ao Órgão Ministerial e à Defesa.
Boa Vista-RR, 15.3.2016 - 09:48.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0017780-82.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017780-5
Réu: Rychardson Victor Evaristo de Oliveira
1) Presentes a Drª. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, MM ª. Juíza de Direito.
2) Ausente a vítima MAYCON MARTINS MOREIRA.
3) Presente o PM LUCIANO PEREIRA DIAS.
4) Ausente o réu RYCHARDSON VICTOR EVARISTO DE OLIVEIRA (preso), o qual não foi apresentado. Devendo o cartório solicitar junto a PAMC a razão pela qual o réu não foi apresentado.
5) Junte-se o mandado da vítima.

6) Após, façam-se os autos conclusos para designação de audiência.
Boa Vista, RR, 15 de Março de 2016
Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0017971-30.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017971-0
Réu: Jeferson de Sousa Rodrigues
DESPACHO
Dê-se vista ao Órgão Ministerial.
Boa Vista-RR, 15.3.2016 15:06.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0019739-88.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019739-9
Réu: João Taffarel dos Reis Brandão e outros.
DESPACHO
I - Apresentada resposta no anverso, inexiste motivo para absolvição sumária;
II - Sendo assim, designo o dia 20/04/2016, às 11h, para audiência de instrução e julgamento;
III - Intime(m)-se/Requisite(m)-se o(s) réu(s);
IV - Intimem-se as testemunhas de acusação e Defesa, saliente-se que são testemunhas comuns;
V - Dê-se ciência ao Órgão Ministerial e à Defesa.
Boa Vista-RR, 15.3.2016 - 09:40.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0000051-09.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000051-8
Réu: Lucia Darciley Bentes Pereira e outros.
Dê-se vista ao Órgão Ministerial, urgente.
Boa Vista-RR, 15.3.2016 - 10:23.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0000613-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000613-5
Réu: Wlisses Ferreira de Souza
I - Apresentada resposta no anverso, inexiste motivo para absolvição sumária;
II - Sendo assim, designo o dia 19/04/2016, às 11h, para audiência de instrução e julgamento;
III - Intime(m)-se/Requisite(m)-se o(s) réu(s);
IV - Intimem-se as testemunhas de acusação e Defesa, saliente-se que são testemunhas comuns;
V - Junte-se certidão de antecedentes criminais;
VI - Dê-se ciência ao Órgão Ministerial e à Defesa.
Boa Vista-RR, 15.3.2016 - 09:48.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0000615-85.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000615-0
Réu: Renato Saraiva Lemis e outros.
I - Apresentada resposta no anverso, inexiste motivo para absolvição sumária;
II - Sendo assim, designo o dia 18/04/2016, às 11h, para audiência de instrução e julgamento;
III - Intime(m)-se/Requisite(m)-se o(s) réu(s);
IV - Intimem-se as testemunhas de acusação e Defesa, saliente-se que são testemunhas comuns;
V - Junte-se certidão de antecedentes criminais;
VI - Dê-se ciência ao Órgão Ministerial e à Defesa.
Boa Vista-RR, 15.3.2016 - 09:51.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

071 - 0016796-98.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016796-2
Réu: Reginaldo Alves de Oliveira
DESPACHO
DEFIRO a cota de fls. 31.
Boa Vista-RR, 14.3.2016 - 17:36.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

072 - 0007752-55.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007752-6
Réu: Neliane Carvalho Cunha e outros.
1) Presentes a Drª. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, MM ª. Juíza de Direito.
2) Ausente a testemunha LUIZ CARLOS MARTINS JUNIOR, o qual foi devidamente requisitado segundo ofício de fl.24.
3) Vista ao MP para se manifestar quanto a ausência da testemunha.
Boa Vista, RR, 15 de Março de 2016
Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0012112-33.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012112-6
Réu: Daniel Bispo dos Santos
1) Presentes a Drª. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, MM ª. Juíza de Direito.
2) Ausentes as testemunhas ROBSON PEIXOTO, EDINALDO CAVALCANTE e EDILSON CAVALCANTE, os quais não foram localizados segundo as certidões do oficial de justiça (fls. 30 à 35).
3) Vista ao MP para se manifestar quanto a localização das testemunhas.
Boa Vista, RR, 15 de Março de 2016
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

074 - 0017960-69.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017960-8
Réu: Pascoal Alencar de Medeiros
DESPACHO
A titularidade da ação penal é do Órgão Ministerial, cabendo a este a análise acerca da proposta de suspensão condicional do processo em favor do réu PASCOAL ALENCAR DE MEDEIROS, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/1995. Por outro lado, como é cediço, este Juízo apenas homologa e fiscaliza o cumprimento das condições do referido benefício.
Sendo assim, dê-se vista ao Órgão Ministerial, para requerer o que entender necessário, após, dê-se vista à Defesa, para seus requerimentos ou apresentação de memoriais finais, se for o caso.

Boa Vista-RR, 15.3.2016 - 08:09.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0002432-58.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002432-3
Réu: Marcelo Dias Rodrigues
DESPACHO
DEFIRO a cota do anverso.
Boa Vista-RR, 14.3.2016 - 17:32.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0003371-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003371-7
Indiciado: T.R.S. e outros.
DECISÃO
Vistos.
Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso nas penas do artigo citado, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395 também do Código de Processo Penal.
Cite-se o Denunciado para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, advertindo-os de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da Defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.

O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudança de endereço deverá ser informada a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.
A Serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao Denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de Réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de Réu preso, Réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Por derradeiro, ressalto que INDEFIRO apenas o "item 4" de fls. 02v, já que o Ministério Público do Estado de Roraima tem interesse e legitimidade para tanto.
Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais.
Intimem-se todos. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 15.3.2016 09:34.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

077 - 0007767-24.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007767-4
Autor: D.P.C.
DESPACHO
Cumpra-se a cota do anverso.

Boa Vista-RR, 15.3.2016 - 10:40.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0014147-63.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014147-0
Autor: Delegada de Policia Civil
DESPACHO
1. Junte-se a decisão de fls. 168/168v nestes autos, ver autos principais;
2. Após, arquivem-se, com as devidas cautelas.

Boa Vista-RR, 3.3.2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

079 - 0020070-07.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020070-9
Réu: Edimar Rodrigues de Almeida
DESPACHO
I Cumpra-se o despacho do averso;
II Certifique-se o motivo da paralisação dos autos.
Boa Vista-RR, 14.3.2016 - 17:28.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Diego Victor Rodrigues Barros

080 - 0001897-61.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001897-3
Réu: Igor da Silva Logoin
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de COMUNICAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE do nacional IGOR DA SILVA LOGOIN, qualificado nos autos do processo em epígrafe, pela provável prática do crime de furto tentado, previstos no 155, "caput", c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal.
No dia 17.2.2016, na audiência de custódia, a prisão em flagrante do acusado foi homologada e, ao mesmo tempo, foi convertida em prisão preventiva, conforme se verifica às fls. 23/24.
Com vista, o Órgão Ministerial exarou ciente acerca do comunicado de prisão em flagrante e da audiência de custódia, na qual houve a homologação da prisão e decretação da prisão preventiva. Outrossim, pugnou pela juntada da ata de audiência de custódia e da mídia constante na contracapa nos autos principais, inquérito policial ou ação penal, e arquivamento, fls. 30.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
O flagrante foi homologado, tendo sido, na mesma oportunidade, convertido em prisão preventiva. Sem maiores delongas, anoto que o feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
Sendo assim, junte-se a cópia da decisão de fls. 23/24 e a mídia, constante na contracapa, nos autos principais, inquérito policial ou ação penal. Procedida a juntada, dê-se vista dos autos principais ao Órgão Ministerial.
Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 15.3.2016 09:21.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

081 - 0003435-77.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003435-0
Réu: Igor da Silva Logoin
DESPACHO
Dê-se vista ao Órgão Ministerial, urgente.

Boa Vista-RR, 15.3.2016 - 09:09.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

082 - 0000166-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000166-4
Indiciado: S.A.F.
DESPACHO
DEFIRO a cota de fls. 30.
Boa Vista-RR, 15.3.2016 14:51.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

083 - 0039704-09.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.039704-7
Réu: Kristiane Katila de Araujo Campos
DESPACHO
DEFIRO a cota de fls. 92.
Boa Vista-RR, 14.3.2016 - 17:35.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0008964-14.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008964-6
Réu: Yara Thais Silva da Silva e outros.
I Solicitem-se respostas acerca dos expedientes de fls. 170/171, a fim de atualizar o endereço do réu WENDEL FERREIRA PEIXOTO, certificando-se;
II Dê-se vistas à Defensoria Pública do Estado de Roraima, conforme "item 4" do despacho de fls. 167v, com urgência.
Boa Vista-RR, 15.3.2016 10:55.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogados: Elias Bezerra da Silva, Jose Vanderi Maia

085 - 0014439-48.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014439-1
Réu: Criança/adolescente e outros.
Vistos.
Trata-se de análise de pedido de RELAXAMENTO DA PRISÃO réu DEWILSON DA SILVA RIBEIRO, preso pela suposta prática do delito de latrocínio, crime previsto no art. 157, § 3º, parte final, do Código Penal.
Em síntese, a Defesa afirma que o réu está recolhido há 120 dias, sem que a Defesa tenha dado causa ao excesso de prazo. Sendo assim, requer seja determinada a imediata soltura do réu, fls. 257.
Com vista, o Órgão Ministerial pugnou pelo indeferimento do pedido, uma vez que se trata de feito complexo, pois envolve quatro réus, três advogado constituídos bem como Defensoria Pública, foram arroladas oito testemunhas pelo "Parquet", quatro testemunha pelo réu Ismael Jose da Cruz, foram cumpridos os prazo legais e não há nos autos desídia deste Juízo.

Outrossim, evidencia que o crime em análise é extremamente grave, já que ocorreu resultou em morte, devendo tal conduta ser combatida pela Justiça. Por fim, salientou que, conforme os autos, o réu disparou o tiro que ceifou a vida da vítima, fls. 269/270.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Em análise minudente dos autos, verifico que assiste razão ao Órgão Ministerial, em todo os seus termos, já que estamos diante de um feito complexo, com quatro réus, mais de onze testemunhas e face a gravidade do delito, o qual lança total insegurança na sociedade. Por fim, observo que ainda persistem os fundamentos lançados na decretação da prisão preventiva dos réus, conforme se verifica na decisão de fls. 62/64 dos autos de pedido de prisão preventiva apenso. Outrossim, vale acrescentar que o réu, provavelmente, efetuou os disparos contra a vítima, o que denota ainda mais a necessidade da sua custódia cautelar.
Posto isso, por tudo que dos autos consta, em dissonância com a Defesa e em consonância com o parecer do Órgão Ministerial, o qual adoto como razão de decidir, INDEFIRO o pedido de RELAXAMENTO DE PRISÃO do réu DEWILSON DA SILVA RIBEIRO.
Designo o dia 13/04/2016, às 11h, para insstrução e julgamento.
Por fim, DEFIRO a cota de fls. 266v, exceto quanto à desistência da testemunha ARLENSON DOS SANTOS SILVA. Antes da apreciação da desistência, vista aos Defensores, para requerer o que entender necessário.
Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 14.3.2016 08:20.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual
Advogados: Roberto Guedes Amorim, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Jose Vanderi Maia

Proc.esp. Crime Abus.aut.

086 - 0014115-49.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.014115-7
Réu: Antonio Marcos Aniceto e outros.
DECISÃO
Vistos.
Considerando a certidão de trânsito em julgado de fls. 564, expeça-se MANDADO DE PRISÃO em nome dos réus ANTONIO MARCOS ANICETO, FRANCINEI DE SOUZA LIMA e FRANCISCO DAVID GRANJEIRO FILHO, para o cumprimento de suas reprimendas, conforme a sentença condenatória de fls. 424/431.
Antes, elabore-se calculadora de prescrição da pretensão executória, após, inclua-se no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP), outrossim, após a captura destes, informe imediatamente este Juízo, a fim de que sejam encaminhadas as peças para a Vara de Execução Penal, para o devido acompanhamento do cumprimento da pena.
Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista-RR, 14.3.2016 - 17:20.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual

Em tempo:
1. Cumpra-se todos os termos da sentneça.
Boa Vista-RR, 14.3.2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Robério de Negreiros e Silva

Relaxamento de Prisão

087 - 0001862-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001862-7
Réu: Jaime Fernandes Ribeiro
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de análise de PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA interposto em favor do réu JAIME FERNANDES RIBEIRO, preso pela suposta prática do delito de roubo circunstanciado, crime previsto no art. 157, § 2º, I, II e IV, do Código Penal.
Em síntese, a Defesa afirma que não estão preenchidos os requisitos legais imprescindíveis para a manutenção da prisão preventiva do réu, bem como este possui família constituída, tem emprego lícito, reside no distrito da culpa, é primário e possui bons antecedentes, fls. 02/12.
Documentos juntados, fls. 13/32.
Com vista, em resumo, o Órgão Ministerial pugnou pelo indeferimento do pedido, visando a garantia da ordem pública, pois, além de o réu apresentar inclinação criminosa, não possui ocupação lícita. Outrossim, afirma que até o presente momento não ocorreram mudanças fáticas que levassem a uma conclusão diferente das decisões proferida nos autos nº 0010 15 013641-3, pedido de relaxamento de prisão, e nos autos nº 0010 15 008870-5, pedido de revogação de prisão preventiva, fls. 34/36.
Documentos juntados, fls. 37/38.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Em análise minudente dos autos, verifico que assiste razão ao Órgão Ministerial, em todo os seus termos, já que nenhum fato novo foi trazido aos autos para que houvesse conclusão diversa daquelas proferidas nos autos nº 0010 15 008870-5, conforme decisão de fls. 129, e nos autos nº 0010 15 013641-3, vide decisão de fls. 178/179, já que ainda persistem os fundamentos lançados na decretação da prisão preventiva do réu.
Posto isso, por tudo que dos autos consta, em dissonância com a Defesa e em consonância com o parecer do Órgão Ministerial, o qual adoto como razão de decidir, INDEFIRO o PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA interposto em favor do réu JAIME FERNANDES RIBEIRO.
Junte-se cópia desta decisão na ação penal nº 0010 15 008964-6.
Por fim, não havendo recurso, desapense-se e arquive-se.
Publique-se. Cumpra-se,, com observância das cautelas.
Boa Vista/RR, 15.3.2016 11:51.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

3ª Criminal Residual

Expediente de 16/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

088 - 0012090-09.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012090-7
Réu: José Cristovão Santiago
A seguir, o Juiz proferiu a seguinte
Decisão: "Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o Réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor a ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei 9099/95. Expeça-se Guia de Execução, encaminhe-se via Cartório Distribuidor junto com as cópias necessárias à VEPEMA e arquivem-se. Os presentes saem cientes e intimados."
Nenhum advogado cadastrado.

089 - 0016073-16.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016073-9
Réu: Rafael Santos do Nascimento
Pelo Juiz foi proferida a seguinte
Sentença: "Tendo em vista não ter havido na fase preliminar a possibilidade de oferecimento da proposta pelo Ministério Publico, objetivando não ser prejudicado o Réu, inovo no procedimento para receber a proposta de Transação neste ato e para homologar por sentença o acordo firmado para que produza seus efeitos legais, nos termos do artigo 76, da Lei 9.099/95. Expeça-se Alvarás em favor do Réu e da Fazenda Esperança, entidade com objeto social voltado para a recuperação de dependentes químicos. Registre-se. Aguarde-se o prazo de transcurso do prazo legal para o pedido de restituição do veículo apreendido.".
Nenhum advogado cadastrado.

090 - 0013266-86.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013266-9
Réu: Ribamar Alves da Cruz
Pelo Juiz foi proferida a seguinte
Sentença: "Relatados em audiência. É inconteste o fato de que não houve consumação da infração pela ausência de um dos elementos do tipo, concluindo pela atipicidade do fato narrado na inicial diante da ausência da conduta dolosa do Réu. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver o Réu RIBAMAR ALVES DA CRUZ da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Declaro o perdimento do bem apreendido restante, colocando-o à disposição da Direção do Fórum. As partes renunciam o prazo recursal. Façam-se as comunicações necessárias. Registre-se.

Arquivem-se. Boa Vista, RR, 15 de março de 2016. Juiz MARCELO MAZUR.".
Nenhum advogado cadastrado.

091 - 0003838-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003838-5
Réu: Michael Gomes Abreu
I- cadastre-se a advogada constante de fls. 08, junto ao SISCOM desta Comarca.
II- Junte-se mandado de citação devidamente cumprido.
III- Certifique-se se houve apresentação de resposta à acusação pela ilustra advogada constituída, aguardando-se, se necessário o transcurso do prazo para resposta.
IV- Caso negativo, DPE para apresentar resposta à Acusação nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP.
V- DJE.

16/03/2016
Juiz MARCELO MAZUR
Advogado(a): Tania Maria dos Santos Sousa

Liberdade Provisória

092 - 0004412-69.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004412-8
Réu: Michael Gomes Abreu
(...) "Diante do exposto, INDEFIRO o pleito defensivo efetuado pelo Requerente MICHAEL GOMES ABREU, mantendo sua prisão preventiva, nos termos da r. decisão proferida nos Autos 0010.16.001921-1...". Boa Vista, RR, 16 de março de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Advogado(a): Tania Maria dos Santos Sousa

2ª Vara do Júri

Expediente de 16/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

093 - 0013157-72.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013157-0
Réu: Lourival Maciel dos Santos e outros.
Por outro lado, entendo que as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, aplicáveis ao caso, serão suficientes para garantir o bom andamento do processo.

Ficam os réus advertidos de que deverão atender às seguintes condições, sob pena de revogação imediata do benefício:

a) não entrarem em contado, ou sequer tentarem contato, com as vítimas ou seus familiares;
b) não frequentarem os lugares que possam estar sendo frequentados pela vítima ou seus familiares, como escolas, hospitais, ou locais de trabalho, deles devendo manter distância de no mínimo 500 (quinhentos) metros;
c) não se ausentarem da Comarca sem autorização deste juízo, seja para que motivo for;
d) comparecerem perante este juízo para fins de informar sobre suas atividades habituais, bem como para atualizarem seus endereços ou todas as vezes em que forem chamados ou intimados;
e) recolherem-se aos domicílios após as 21h.

Diante do exposto, RELAXO AS PRISÕES dos acusados LOURIVAL MACIEL DOS SANTOS e DHEYS VIEIRA DA SILVA.

Expeçam-se os alvarás de soltura em favor dos réus, colhendo-se informações completas dos endereços residenciais dos acusados, inclusive com telefones, devendo os beneficiários serem soltos imediatamente, SE POR OUTRO MOTIVO NÃO ESTIVEREM PRESOS.

A) Intime-se a Defesa do acusado DHEYS VIEIRA DA SILVA, via DJE.

B) Designe-se nova data para prosseguimento da audiência.

C) Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação: Valcir (fl. 127), Jarlisson (fl. 126v), instruindo o mandado com a ordem de serviço de fls. 126/127 e Iracildo (fl. 171), devendo esta última ser conduzida coercitivamente.

D) Intimem-se as testemunhas arroladas pela defesa do réu DHEYS: Thaisa (fl. 157), Ismael (fl. 159) e Rosana (fl. 161), devendo o Oficial de Justiça responsável pela diligência fazer constar no respectivo mandado, expressamente, os dias e horários em que realizou as diligências, inclusive aos sábados, domingos e feriados, em sendo o caso.

E) Intime-se a teestemunha Verônica (fl. 155), arrolada pela defesa do acusado LOURIVAL.

F) Por fim, homologo a desistência pelo MP em relação às oitivas das testemunhas LUCAS DE ALMEIDA SANTOS e CARLOS ANDRÉ SOUSA CAMPOS, conforme manifestado à fl. 166.

Dê-se ciência ao MP e à DPE, desta decisão.

Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 16 de março de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogado(a): Sulivan de Souza Cruz Barreto

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 16/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Aécyo Alves de Moura Mota

Ação Penal - Sumaríssimo

094 - 0207984-93.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.207984-6
Réu: Alvaro de Lima Gouvêa
Recurso tempestivo ao que o recebo no seu efeito devolutivo.Tendo o apelante declarado no termo de apelação que deseja arrazoar na instância superior (fl. 208), remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado, para o regular processamento do recurso, na forma do art. 600, § 4°, do CPP.Cumpra-se, imediatamente.Boa Vista/RR, 15 de março de 2016.JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza de Direito Substituta Respondendo pelo 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

095 - 0001701-33.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.001701-6
Réu: Josafá Leão da Silva
Designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se o réu, a DPE, em assistência à vítima e ao acusado, e o MP. Requisite-se Policiais Militares. Homologo a desistência da oitiva da vítima Jaciara Mineiro Silva requerida pelas partes às fls. 74 e 76-v. Atente-se o cartório para o endereço do réu informado á fl. 72. Boa Vista/RR, 15/03/16. Joana Sarmento de Matos-Juiza Substituta respondendo pelo Juizado.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

096 - 0015575-85.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015575-8
Réu: José Barbosa Pontes
Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instruçãoe julgamento. Intime-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE em assistência à vítima e ao acusado, o MP. Já há laudo da vítima em fls. 33 do apenso. Desnecessária sua requisição. Boa Vista/RR, 15 de março de 2016. JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza de Direito Substituta Respondendo pelo 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

097 - 0009970-27.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009970-7
Réu: Leandro da Silva Oliveira
Junte-se aos autos o mandado expedido em nome do réu devidamente cumprido. Boa Vista/RR, 15/03/16. Joana Sarmento de Matos-Juiza Substituta respondendo pelo Juizado.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

098 - 0014550-66.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014550-8
Réu: Josemar de Araújo
Verifico que o réu foi assistido por advogado particular junto a Vara do Júri que houve por bem desclassificar. Posteriormente o feito foi distribuído e foi novamente assistido por defesa constituída (fl 125). Houve aditamento pelo parquet em fls. 131/134. O réu foi citado (fl. 141) oportunidade que disse precisar de assistência da DPE. Designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Expedientes necessários a audiência. Intime-se a vítima, testemunhas, o réu, a DPE em assistência à vítima e ao acusado, e o MP. Requisite-se policiais militares. Boa Vista/RR, 15 de março de 2016. JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza de Direito Substituta Respondendo pelo 1º JVDFCM
Advogados: Warner Velasque Ribeiro, Fabiana da Silva Nunes

Ação Penal - Sumário

099 - 0015128-63.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015128-4
Réu: Deivisson Pereira da Silva
Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instruçãoe julgamento. Intime-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE em assistência à vítima e ao acusado, o MP. Já consta do IP apenso laudo da vítima (fl. 17). Desnecessária a sua requisição. Boa Vista/RR, 15 de março de 2016. JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza de Direito Substituta Respondendo pelo 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

100 - 0015739-16.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015739-8
Réu: Eduardo Silva Almeida
Designe-se data para audiência de instruçãoe julgamento. Intime-se o réu, a DPE em assistência à vítima e ao acusado, o MP. Homologo a desistência da oitiva da vítima Lucivania da Silva Oliveira, requerido pelas partes às fls. 56-v e 58-v, respectivamente. Boa Vista/RR, 15 de março de 2016. JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza de Direito Substituta Respondendo pelo 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

101 - 0009289-23.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009289-0
Réu: Raimundo Rosas da Silva
Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instruçãoe julgamento. Intime-se a vítima, o réu, a DPE em assistência à vítima e ao acusado, o MP. Requisite-se policiais militares/testemunhas. Boa Vista/RR, 15 de março de 2016. JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza de Direito Substituta Respondendo pelo 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

102 - 0018011-46.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018011-7
Réu: Carlos Sergio da Silva Patricio
Verifico que o réu não foi citado pessoalmente, entretanto constituiu advogado (procuração de fls. 12), o que faz presumir que teve ciência da imputação. Houve resposta pelo advogado constituído (fl. 13/17). É o relatório. Decido. Vista ao MPE para manifestação quanto a resposta apresentada, bem como o item 1 do despacho. Após, nova conclusão. Boa Vista/RR, 15 de março de 2016.JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza de Direito Substituta Respondendo pelo 1º JVDFCM
Advogado(a): Agenor Veloso Borges

103 - 0000515-67.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000515-4
Réu: Jose Franci da Silva
Diante da certidão supra, abra-se vista ao MP. Boa Vista/RR, 15 de março de 2016.JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza de Direito Substituta Respondendo pelo 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

104 - 0000663-78.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000663-2
Réu: Mardeson Franco Pinheiro
Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instruçãoe julgamento. Intime-se a vítima, o réu, a DPE em assistência à vítima e ao acusado, o MP. Requisite-se policiais militares/testemunhas. Requisite-se laudos da vítima e do ofensor, se porventura ainda nao constarem dos autos. Boa Vista/RR, 15 de março de 2016. JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza de Direito Substituta Respondendo pelo 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

105 - 0004774-08.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004774-3
Réu: Siney Mota Cardoso
Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instruçãoe julgamento. Intime-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE em assistência à vítima e ao acusado, o MP. Requisite-se policiais militares/testemunhas. Já consta laudo da vítima em fls. 34 dos autos apenso. Boa Vista/RR, 15 de março de 2016. JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza de Direito Substituta Respondendo pelo 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

106 - 0009235-23.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009235-0
Réu: Antonione da Silva Moura
Expeça-se nova carta precatória à Comarca de Pacaraima, com todos os documentos necessários para oitiva do réu no Juízo Deprecado. Boa Vista/RR, 15 de março de 2016.JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza de Direito Substituta Respondendo pelo 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

107 - 0015746-37.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015746-8
Réu: Domingos de Sousa Morais
Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instruçãoe julgamento. Intime-se a vítima, as testemunhas, o réu, a DPE em assistência à vítima e ao acusado, o MP. Requisite-se policiais militares/testemunhas. Requisite-se laudo de corpo de delito do ofensor (fl. 19 do APF apenso). Boa Vista/RR, 15 de março de 2016. JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza de Direito Substituta Respondendo pelo 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

108 - 0003495-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003495-4
Réu: Ismael Silva de Oliveira
Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente Carta Precatória. Cumpra-se o Deprecado, após devolva-se a presente carta precatória. Boa Vista, 16/03/2016. Joana Sarmento de Matos-Juiza Substituta respondendo pelo Juizado.
Nenhum advogado cadastrado.

109 - 0003869-66.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003869-0
Réu: Jose Derivaldo Leite de Sousa Junior
Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente Carta Precatória. Cumpra-se o Deprecado, após devolva-se a presente carta precatória. Boa Vista, 16/03/2016. Joana Sarmento de Matos-Juiza Substituta respondendo pelo Juizado.
Nenhum advogado cadastrado.

110 - 0004451-66.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004451-6
Réu: Artur Queiroz de Almeida
Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente Carta Precatória. Cumpra-se o Deprecado, após devolva-se a presente carta precatória. Boa Vista, 16/03/2016. Joana Sarmento de Matos-Juiza Substituta respondendo pelo Juizado.
Nenhum advogado cadastrado.

111 - 0004497-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004497-9
Réu: Bruno Roque dos Santos
Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente Carta Precatória. Cumpra-se o Deprecado, após devolva-se a presente carta precatória. Oficiar ao Juízo Deprecante informando a data da audiência a ser realizada nesta Comarca. Designe-se data para audiência. Intimem-se a DPE em assistência à vítima e o acusado e o MP. Requisite-se Policia Militar. Boa Vista, 16/03/2016. Joana Sarmento de Matos-Juiza Substituta respondendo pelo Juizado.
Nenhum advogado cadastrado.

112 - 0004552-06.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004552-1
Réu: Ivan Valadares de Souza
Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente Carta Precatória. Cumpra-se o Deprecado, após devolva-se a presente carta precatória. Com urgência. Boa Vista, 16/03/2016. Joana Sarmento de Matos-Juiza Substituta respondendo pelo Juizado.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

113 - 0009125-24.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009125-3
Réu: Mário Lúcio Santos da Luz Júnior
Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.° 002/2014), após, concluso.Intime-se a vítima da presente decisão. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 15 de março de 2016. JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza de Direito Substituta Respondendo pelo 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

114 - 0014281-90.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014281-7
Indiciado: M.L.S.
Designe-se data para audiência preliminar. Intime-se a vítima, devendo a Secretaria observar a manifestação ministerial de fl. 28-v. Intime-se a DPE em assistência à vítima e o MP. Boa Vista/RR, 15 de março de 2016. JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza de Direito Substituta Respondendo pelo 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

115 - 0009133-98.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009133-7
Réu: Fabio de Oliveira Belgrave Drakes
Vista ao MP, para as aduções que entender pertinentes ao caso, em face da medida aplicada, lapso temporal já decorrido e das ulteriores informações constantes dos autos. Boa Vista, 15/03/2016. Joana Sarmento de Matos-Juiza Substituta respondendo pelo Juizado.
Nenhum advogado cadastrado.

116 - 0009701-17.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009701-1
Réu: Jose Luiz dos Reis Carvalho
Junte-se certidão anexada à contracapa dos autos. Vista ao MP, para as aduções que entender pertinentes ao caso. Boa Vista, 15/03/2016. Joana Sarmento de Matos-Juiza Substituta respondendo pelo Juizado.
Nenhum advogado cadastrado.

117 - 0013475-55.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013475-6
Réu: Bruno Leonardo Cassiano de Oliveira
Em face das informações ulteriormente trazidas aos autos, constantes da certidão anexada à contracapa do feito, por ora determino: 1. Junte-se aos autos a certidão acima referida.2. Realize-se contato telefônico com a requerente e solicite-se a esta informar dados de referência para a localização do endereço comercial do requerido, mencionado na referida certidão. Certifique-se e, ato em contínuo, expeça-se mandado de intimação/citação ao requerido acerca das medidas aplicadas. Cumpra-se imediatamente, haja vista se tratar de medida protetiva ainda pendente de cumprimento/efetivação.Boa Vista, 15 de março de 2016.JOANA SARMENTO DE MATOS -Juíza de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

118 - 0015842-52.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015842-5
Réu: João Ivan Carvalho de Souza
Considerando a ulterior deliberação nos autos do IP N.° 0010.16.001844-5, em audiência preliminar realizada no juízo, cuja cópia, em anexo, determino seja juntada aos autos, por ora, determino:Certifique a Secretaria se os fatos de que trataram os autos de IP acima referidos são os mesmos de que tratam estes autos.Vista a DPE em assistência à requerente para dizer quanto à real necessidade das medidas protetivas neste feito aplicadas.Retornem-me conclusos os autos.Publique-se. Cumpra-se.Boa Vista, 15/03/16. Joana Sarmento de Matos-Juiza Substituta respondendo pelo Juizado.
Nenhum advogado cadastrado.

119 - 0020645-78.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020645-5
Indiciado: A.D.S.
Assim, considerando que a requerente ainda se encontra em situação de vulnerabilidade e hipossuficiência, sendo as medidas ulteriormente elencadas necessárias à proteção da integridade física, moral, psicológica daquela e de sua filha menor, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, CONHEÇO DO PEDIDO ADICIONAL DE MEDIDAS PROTETIVAS, MANIFESTADO/REITERADO EM SEDE DE RÉPLICA, e, nesta parte, DEFIRO-O, no que, tão somente, APLICO ao ofensor, CUMULATIVAMENTE ÀS MEDIDAS JÁ APLICADAS, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA, ADICIONAIS, a seguir: BUSCA E APREENSÃO DOS PERTENCES PESSOAIS DA REQUERENTE, DE USO DE SUA FILHA MENOR/INFANTE, CONSTANTES DO ROL DE FL. 92, ITENS 03 A 10, QUE SE ENCONTREM NA RESIDÊNCIA OU SOB A POSSE DO AGRESSOR.RESTITUIÇÃO DOS PERTENCES PESSOAIS DA FILHA DA REQUERENTE, ACIMA REFERIDOS, À SUA GENITORA ORA REQUERENTE, QUE AINDA SE ENCONTREM NA RESIDÊNCIA OU SOB POSSE INDEVIDA/RETIDA PELO REQUERIDO.Postergo a análise das demais aduções ministeriais, no tangente ao mérito da cautela, para posterior e oportuna apreciação, por ocasião do julgamento da causa.Ressalte-se, todavia, que a requerente deverá buscar regulamentar a questão patrimonial, no juízo apropriado (ou na Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), com a máxima brevidade, onde deverá, ainda, resolver, em definitivo, a questão dos alimentos, guarda e regime de visitação quanto à filha menor, se o caso, buscando-se, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, uma vez que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão/Entrega e Devolução de Coisaa, para fins de cumprimento da Medida Protetiva ora aplicada, notificando-se o requerido para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06), devendo constar do expediente o rol dos itens/pertences a serem apreendidos e restituídos, bem como os dados para contato telefônico com a requerente e sua patrona, para fins de entrega/devolução dos pertences a serem apreendidos/restituídos, nos termos desta decisão (itens 1 e 2, acima). Intimem-se o requerido, por seu patrono constituído, via DJE, para que, no prazo de até 05 (cinco) dias, se manifeste acerca da presente medida adicional, ora aplicada, tão somente, pois que as demais medidas e questões, em face das quais já se manifestou, terão análise e juízo por ocasião do trato do mérito da cautela, a ser debatido em sentença a ser oportunamente proferida.Cientifique-se ainda a patrona da requerente, via DJE.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, com ou sem manifestação, venham-me conclusos os autos.Publique-se. Cumpra-se com URGÊNCIA, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 15 de março de 2016.JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza de Direito respondendo pelo Juízo
Advogados: Rita Cássia Ribeiro de Souza, Sara Patricia Ribeiro Farias

120 - 0000191-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000191-2
Réu: Edipo Rodrigues Dias
Vista ao MP, para a regular atuação (art. 19, § 1º, LVD). Boa Vista, 15/03/2016. Joana Sarmento de Matos-Juiza Substituta respondendo pelo Juizado.
Nenhum advogado cadastrado.

121 - 0001619-60.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001619-1
Réu: Wellington de Souza Lima
Por ora, junte-se o relatório do estudo de caso determinado, ou de justificativa de sua não realização, se o caso. Retornem-me conclusos os autos. Boa Vista, 15/03/2016. Joana Sarmento de Matos-Juiza Substituta respondendo pelo Juizado.
Nenhum advogado cadastrado.

122 - 0003449-61.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003449-1
Réu: Verlei Silva Bueno Neto
Por ora, considerando o encaminhamento do caso para a realização de estudo e acompanhamento pela Patrulha Maria da Penha, determino: Aguarde-se a apresentação de certidão da Patrulha e de relatório da

Equipe Multidisciplinar. Juntem-nos aos autos. Nova conclusão. Boa Vista, 15/03/2016. Joana Sarmento de Matos-Juiza Substituta respondendo pelo Juizado.
Nenhum advogado cadastrado.

123 - 0003981-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003981-3
Réu: Paulo Rogério da Silva
Por ora, considerando o encaminhamento do caso para acompanhamento por parte da Patrulha Maria da Penha, proceda a Secretaria a juntada do relatório e demais documentos eventualmente intregues e retornem-me conclusos os autos. Aguarde-se prazo, se o caso. Boa Vista, 15/03/2016. Joana Sarmento de Matos-Juiza Substituta respondendo pelo Juizado.
Nenhum advogado cadastrado.

124 - 0004445-59.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004445-8
Réu: Raimundo Antônio Nascimento
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS;PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO, INCLUSIVE DE INTERPOR PESSOA OUTRA PARA FAZÊ-LO.Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica.Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar é de cunho acautelatório, devendo as partes buscar regulamentar a questão patrimonial, no caso de haverem bens adquiridos na constância do relacionamento, além das demais questões cíveis pendentes (alimentos, guarda e regime de visitação, definitivos, quanto à filha menor em comum), no juízo apropriado (ou Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), buscando-se, se necessário, auxílio da Defensoria Pública.Até a solução definitiva das questões acima pelo juízo competente, as partes deverão adotar cautelas outras que se fizerem necessárias no caso de eventual visitação do requerido à filha menor em comum, devendo-se interpor pessoa da família, ou de confiança de ambas as partes, e sob anuência da requerente quanto às condições e horários, para mediar/intermediar o contato com a filha menor, de modo que a dinâmica das relações envolvendo a criança não ocasione novos conflitos, nem interfira na efetividade das mediidas de proteção nesta sede aplicadas.Frise-se que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que serem levados em conta os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filho menor em comum, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, ainda determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida e do ofensor, filha menor e demais familiares do lar envolvidos/afetados, com vista a se verificar situação de violência doméstica em contexto de dependência química, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.Consigne-se o(a) Sr.(ª)Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no(s) item(ns) 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NOS CASOS DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providência adequadas por parte do juízo.Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Tão logo apresentado o relatório do estudo de caso, proceda-se a Secretaria a imediata juntada nos autos.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 15 de março de 2016.JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza de Direito respondendo p
Nenhum advogado cadastrado.

125 - 0004450-81.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004450-8
Réu: Deivid Souza
Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência em que dos relatos constantes dos expedientes promovidos em face do rol de medidas se verifica necessidade de mais elementos nos autos, com vistas à demonstração dos requisitos cautelares/real necessidade das medidas, para análise/concessão do pedido. Destarte, determino: Vista ao Ministério Público, para manifestação/aduções quanto: A competência do Juízo em face dos fatos narrados/do pedido, haja vista as informações frisadas pela requerente acerca da relação entre as partes e da motivação envolvendo os fatos, fl. 03 Cumpra-se com urgência. Junte-se FAC atualizada do ofensor, diante da informação dada pela vítima de que o mesmo já foi processado por tráfico e homicídio. Boa Vista/RR, 15/03/16. Joana Sarmento de Matos-Juiza Substituta respondendo pelo Juizado.
Nenhum advogado cadastrado.

126 - 0004456-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004456-5
Réu: Eraldo Gomes de Oliveira
Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência em que dos relatos constantes dos expedientes promovidos em face do rol de medidas se verifica necessidade de mais elementos nos autos, com

vistas à demonstração dos requisitos cautelares/real necessidade das medidas, para análise/concessão do pedido. Destarte, determino: Vista ao Ministério Público, para manifestação/aduções quanto: A competência do Juízo em face dos fatos narrados/do pedido, haja vista a narrativa de fatos contra terceiras pessoas. Cumpra-se com urgência. Boa Vista/RR, 15/03/16. Joana Sarmento de Matos-Juiza Substituta respondendo pelo Juizado.
Nenhum advogado cadastrado.

127 - 0004476-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004476-3
Réu: Andrews Cunha dos Santos
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER, CONGREGACIONAL/RELIGIOSO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, INCLUSIVE DE ENVIAR MENSAGENS, E-MAIL, OU QUALQUER OUTRO DOCUMENTO/MATERIAL, POR QUALQUER MEIO FÍSICO OU VIRTUAL, POSTAGENS EM REDE SOCIAL, ETC., FICANDO PROIBIDO DE QUALQUER CONTATO, POR TODO E QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Carta Precatória, conforme endereço indicado á fl. 09, para fins de intimação, para o cumprimento de Medidas Protetivas ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 3113, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Devolvida a Carta, cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 11 de março de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

128 - 0004487-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004487-0
Réu: Clestonis Assunção Oliveira
Solicite-se e junte-se cópia da deliberação realizada em sede de audiência de custódia.Por ora, considerando que a narrativa dos fatos trata de questão envolvendo vítima menor de idade, não obstante representada por seu irmão, mas considerando que consta pedido de afastamento do requerido do lar, padrasto daquela, sem contudo, constar anuência de sua genitora, companheira do requerido, ademais dos fatos ainda conter narrativa de supostas práticas de violência sexual (assédio) por parte do requerido contra vulneráveis, no caso a requerente e sua irmã menor, ambas enteadas daquele, por ora, determino: Vista a DPE em assistência à requerente para esclarecimento da situação, e ratificação do pedido de afastamento do requerido do lar, ouvindo-se a genitora da requerente e anuência desta acerca da cautela pretendida. Cumpra-se imediatamente, feito contendo pedido liminar ainda não apreciado.Publique-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 15 de março de 2016.JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza de Direito respondendo pelo Juízo
Advogados: Sandro Lopes Machado, Eliseu Ferreira da Cruz

129 - 0004557-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004557-0
Réu: Claudio Fellipe da Silva
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS;PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA, E TESTEMUNHAS DOS FATOS HAVIDOS;RESTRIÇÃO DE VISITAS AO FILHO MENOR EM COMUM, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A INTERMEDIAÇÃO DE PESSOAS DA FAMÍLIA OU CONHECIDAS DAS PARTES, podendo a medida ser revista oportunamente, após apresentação de relatório de estudo de caso;INDEFIRO o pedido de concessão de alimentos provisórios ou provisionais ante a falta de elementos para a análise da questão, adstrita ao direito de família, nesta sede de medidas protetivas, devendo a requerente buscar solucionar a questão no juízo apropriado (ou Vara de Família, ou Vara da Justiça Itinerante), onde deverá, ainda, resolver as questões relativas à guarda e o regime de visitação, de forma definitiva, alusivamente ao infante, com a máxima brevidade, buscando, se o caso, auxílio da Defensoria Pública.Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar é de cunho acautelatório, devendo as partes buscar regulamentar a questão patrimonial, no caso de haverem bens adquiridos na constância do relacionamento, além das demais questões cíveis pendentes (acima já referidas, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, proccessadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica.Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que serem levados em conta os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filho menor em comum, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, ainda determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida e do ofensor, filho menor e demais familiares do lar envolvidos/afetados, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação

de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.Consigne-se o(a) Sr.(ª)Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no(s) item(ns) 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NOS CASOS DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providência adequadas por parte do juízo.Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Tão logo apresentado o relatório do estudo de caso, proceda-se a Secretaria a imediata juntada nos autos.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 15 de março de 2016.JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

130 - 0004562-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004562-0
Réu: Sílvio Cleidison dos Santos
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS;PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, E DE FAMILIARES DESTA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, LAZER, CONGREGACIONAL/RELIGIOSO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA, E FAMILIARES DESTA.Por fim, considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que serem levados em conta os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo agressor supostamente usuário/dependente químico/alcoólatra, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, ainda determino:Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida e do ofensor e demais familiares do lar envolvidos/afetados, com vista a se verificar situação de violência doméstica em contexto de dependência química, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias.Ainda, encaminhem-se cópias ddos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.Consigne-se o(a) Sr.(ª)Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no(s) item(ns) 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NOS CASOS DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providência adequadas por parte do juízo.Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Tão logo apresentado o relatório do estudo de caso, proceda-se a Secretaria a imediata juntada nos autos.Publique-

se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 15 de março de 2016.JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

131 - 0004572-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004572-9
Réu: Marcos Aurélio Campos Fontes
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS;PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS DOS FATOS, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTROS DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA E SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS ACIMA REFERIDOS;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, E FAMILIARES DESTA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO, INCLUSIVE DE INTERPOR PESSOA OUTRA PARA FAZÊ-LO.Ressalve-se que em havendo questões de cunho cível (destrato e ou divisão de bens eventual adquiridos na constância da união), tais deverão ser tratados na Vara da Justiça Itinerante), com a máxima brevidade, buscando, se o caso, auxílio da Defensoria Pública, pois que a que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Encaminhe-se o caso para acompanhamento por parte da Equipe da "Patrulha Maria da Penha".As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivaas ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LVD C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.Consigne-se o(a) Sr.(ª)Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no(s) item(ns) 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NOS CASOS DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providência adequadas por parte do juízo.Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 15 de março de 2016.JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

132 - 0003898-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003898-9
Réu: Jean Carlos Araujo Silva
Abra-se vista ao MP para ciência da prisão do indiciado, bem como se manifeste sobre o pedido de fls. 24/25. Boa Vista, 15/03/2016. Joana Sarmento de Matos-Juiza Substituta respondendo pelo Juizado.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

133 - 0003400-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003400-4
Réu: Leandroo da Silva Oliveira
Tendo em vista que o correspondente feito criminal já foi distribuído e autuado sob n.º 010.16.003875-7, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas, juntando-se naquele principal cópia da referida decisão proferida nestes autos, às fls. 20/21, se ainda não juntadas. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 15 de março de 2016. JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza de Direito Substituta Respondendo pelo 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

134 - 0003868-81.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003868-2
Réu: Natan Borges de Oliveira
Aguarde-se o envio do IP concluído no prazo legal. Boa Vista/RR, 15/03/16. Joana Sarmento de Matos-Juiza Substituta respondendo pelo Juizado.
Nenhum advogado cadastrado.

135 - 0004468-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004468-0
Réu: Danny Aguiar da Silva
Certifique o cartório se houve envio do IP concluído. Boa Vista, 15/03/2016. Joana Sarmento de Matos-Juiza Substituta respondendo pelo Juizado.
Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0004488-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004488-8
Réu: Elivaldo Souza Lima
Abra-se vista ao MP para ciência, bem como requeira o que for de direito. Boa Vista/RR, 15 de março de 2016.JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza de Direito Substituta Respondendo pelo 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 16/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Exec. Medida Socio-educa

137 - 0020011-82.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020011-0
Executado: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Não havendo razões para discordar, homologo o PIA. Requisite-se o relatório. Boa Vista/RR, 14 de março de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

138 - 0000966-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000966-7
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: (...) Recebo a apelação de fls. 97/100 no efeito devolutivo, tendo em vista que a jurisprudência pátria é firme no sentido de não haver ilegalidade na execução imediata de medida socioeducativa, a teor dos seguintes julgados dos Egrégios STJ e TJRR: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DOADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS.INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. NATUREZA JURÍDICA DE TUTELA ANTECIPADA.SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. ART. 198DO ECA C/C O ART. 520, VII, DO CPC. IMEDIATA EXECUÇÃO DA MEDIDA.POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - O art. 198 do ECA determina que sejam observadas as regras processuais do Código de Processo Civil, o qual, em seu art. 520, inciso VII, prevê que a apelação será recebida apenas no efeito devolutivo quando interposta contra sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela. - No caso, a internação provisória do menor, medida que possui natureza jurídica de tutela antecipada, foi deferida pelo magistrado e confirmada pela sentença. Assim, não há ilegalidade no recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo. Precedentes.Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (STJ - RHC: 31608 PA 2011/0279165-2, Relator: Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Data de Julgamento: 21/03/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/04/2013). Apelação Criminal nº 0010 14 006976-5. Apelante: Jackson Félix Costa. Apelado: Ministério Público de Roraima. Relator: Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti. EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL - ATO INFRACIONAL - FURTO QUALIFICADO - MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO - ADEQUAÇÃO DA MEDIDA IMPOSTA - SENTENÇA - EXECUÇÃO IMEDIATA - APELAÇÃO - EFEITO DEVOLUTIVO - POSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010 14 006976-5, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), Desembargadora Elaine Bianchi (Julgadora) e o representante da Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 18 dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze. Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti. - Relator -
HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR Nº 0000.15.001416-5 - OA VISTA/RR. IMPETRANTE: FRANCISCO FRANCELINO DE SOUZA PACIENTE: GILVANEY LIMA SALAZAR DEFENSOR PÚBLICO: DR. FRANCISCO FRANCELINO DE SOUZA AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE BOA VISTA/RR. RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO E M E N T A HABEAS CORPUS - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO - INTERNAÇÃO PROVISÓRIA DETERMINADA NA SENTENÇA - POSSIBILIDADE - NATUREZA DE MEDIDA CAUTELAR - PRECEDENTES DO STJ - SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAREM A MEDIDA CAUTELAR - ORDEM DENEGADA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. 1. "Apesar de a Lei 12.010/2009 ter revogado o inciso VI do artigo 198 do ECA, que conferia apenas o efeito devolutivo ao recebimento dos recursos, continua a viger o disposto no artigo 215 do ECA, segundo o qual "o juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte". Lógico inferir, portanto, que os recursos serão, em regra, recebidos apenas no efeito devolutivo, inclusive e principalmente os recursos interpostos contra sentença que acolheu a representação do Ministério Público e impôs medida socioeducativa ao adolescente infrator."(STJ/HC 301.135/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 01/12/2014). 2. In casu, a r. sentença demonstrou concretamente a necessidade da medida cautelar, não havendo que se falar em constrangimento ilegal sanável na presente via. 3. Ordem denegada. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Câmara Única - Turma Criminal - por unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial, em DENEGAR a ordem, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão, o eminente Desembargador Ricardo Oliveira - Presidente e o ilustre juiz convocado Mozarildo Cavalcanti- Julgador. Também presente o(a) ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze. Des. MAURO CAMPELLO - Relator. Ao Ministério Público para contrarrazões, no prazo legal. Por fim, conclusos. P.R.I.C. Boa Vista RR, 15 de março de 2016. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Adoção

139 - 0004977-67.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004977-2
Autor: P.C.F. e outros.
Réu: A.N.S. e outros.

Despacho: Tendo em vista que a requerida foi citada pessoalmente, conforme certidão de fls. 89/90, respeitosamente, indefiro o pedido de nomeação de curador especial, uma vez que não está presente nenhuma das hipóteses previstas no art. 9º do CPC. Ciência à DPE e MP. Expeçam-se intimações para os requerentes e a requerida, a fim de comparecerem na audiência designada. Boa Vista/RR, 15.03.2016. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

Apreensão em Flagrante

140 - 0003724-10.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003724-7
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: (...) Por tais razões, com fundamento nos artigos 108 e 174 da Lei n. 8.069/90, mantenho a internação provisória do adolescente pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem possibilidade de atividades externas. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Cite-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Defiro os itens 1 e 2 da manifestação ministerial de fl. 36. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista RR, 15 de março de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

141 - 0001563-27.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001563-1
Autor: J.L.C.
Criança/adolescente: Criança/adolescente

Despacho: Antes de apreciar o pedido do MP, emende a autora à inicial, no prazo legal, para informar o período e o local da viagem, sob pena de extinção. Boa Vista/RR, 10 de março de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Advogado(a): Rafaela Gomes de Lemos

142 - 0003721-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003721-3
Autor: V.B.H.
Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), DEFIRO o pedido para o fim de autorizar que o menor ... viaje para Margarita/Venezuela, acompanhado de sua genitora ..., no período de 10.03 a 10.04.2016. Consequentemente, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ. Caso seja necessário, oficie-se para expedição de passaporte. Sem custas. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 15 de março de 2016. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0004729-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004729-5
Autor: E.M.N.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Despacho: Designe-se audiência de justificação, com urgência. Cite-se o requerido, com as advertências legais, bem como informe a mesma da audiência. Intime-se a autora. Ciência ao MP. Boa Vista/RR, 14 de

março de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Advogado(a): Samuel Weber Braz

Busca e Apreensão

144 - 0000441-13.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000441-3
Autor: K.P.P.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Despacho: À DPE, pela requerida, para especificar as provas que pretendem produzir. Boa Vista/RR, 15.03.2016. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

Procedimento Ordinário

145 - 0001480-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001480-8
Autor: J.A.J.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Decisão: (...) Pelo exposto, presentes os requisitos dos artigos 273 e 463, § 3º, ambos do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da proteção integral, defiro o pedido de tutela antecipada, determino que o MUNICÍPIO DE BOA VISTA, por meio de sua Secretaria de Saúde, forneça leite NAN e fraldas tamanho P, aos infantes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no importe de R$ 1.000,00 (mil reais), limitada a trinta dias. Intimações e expedientes necessários, com urgência. Cite-se. PRIC. Boa Vista RR, 15.03.2016. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Vara Itinerante

Expediente de 16/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Ret/sup/rest. Reg. Civil

146 - 0012723-54.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.012723-5
Autor: Mauro Batista da Costa
ISTO POSTO, tratando-se de nulidade absoluta, dela conheço nesta fase do processo para, em consonância com o parecer Ministerial, decretar a nulidade do processo e a desconstituição da sentença proferida.

Oficie-se ao Cartório Competente e a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas da pessoa retro mencionada, enviando-se cópia desta decisão e, após, devolva-se os autos ao arquivo.

Oficie-se ainda à Delegacia de Polícia de Rorainópolis para que proceda a abertura de inquérito policial com a finalidade de apurar os crimes praticados por José Maria Quaresma Rodrigues e Roseli da Cunha Rodrigues.

P. R. I. e Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 26 de fevereiro de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

000169-RR-B: 002
000177-RR-B: 001, 003, 004
000193-RR-B: 017
000245-RR-B: 017
000251-RR-B: 001
000351-RR-A: 002
000369-RR-A: 004
000467-RR-N: 017
000829-RR-N: 015
001058-RR-N: 015
001169-RR-N: 015
234065-SP-N: 003, 004

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 16/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Petição

001 - 0012840-88.2008.8.23.0020
Nº antigo: 0020.08.012840-6
Autor: José Raimundo de Oliveira
Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdência Soical
Despacho

A citação do Requerido, nos termos do Art. 730 do CPC, não se exige na espécie, visto tratar-se de acordo homologado pelo Juízo.
Informe-se junto ao Requerido a existência de débitos do Autor, visando a compensação tratada no Art. 100, § 9º da CF.
Após, promova-se os expedientes necessários a RPV.
Caracaraí/RR, 15 de março de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Advogados: Dário Quaresma de Araújo, Almir Ribeiro da Silva

Procedimento Ordinário

002 - 0009515-76.2006.8.23.0020
Nº antigo: 0020.06.009515-3
Autor: Jose Alves de Lira
Réu: Josimar Severo de Oliveira e outros.
Despacho

Defiro o requerimento de fl. 610.
Habilite-se no sistema o novo patrono do Autor.
Certifique-se a realização da perícia agendada á fl. 608.

Caracaraí/RR, 15 de março de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Advogados: José Rogério de Sales, Agassis Favoni de Queiroz

003 - 0001160-38.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.001160-8
Autor: Maria dos Santos Gomes de Oliveira
Réu: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss
Despacho

Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 dias, comprovar o protocolamento do requerimento administrativo para concessão do benefício junto ao INSS.

Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a Autora, pessoalmente, para no prazo de 48 horas, manifestar o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, nos termos do Art. 267, § 1º do CPC.

Caracaraí/RR, 15 de março de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Advogados: Dário Quaresma de Araújo, Anderson Manfrenato

004 - 0001162-08.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.001162-4
Autor: Maria Monteiro de Sousa
Réu: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação reivindicatória de aposentadoria por idade proposta por Maria Monteiro de Sousa em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.
Sentença extinguindo o processo, por falta de interesse de agir, fls. 21/23.
Apelação, fls. 25/30.
Acórdão determinando a anulação da sentença, fls. 76.
Embargos de declaração, fls. 78/80.
Decisão rejeitando os embargos, fl. 88.
O patrono da Autora, face a impossibilidade de localização da cliente, pugnou pela intimação pessoal da parte para ingressar com o requerimento administrativo, fls. 100/102.
A parte autora foi instada a manifestar o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, fl. 104. Devidamente intimada, conforme certidão de fl. 107, a parte autora quedou inerte. É o relatório. Decido.
A parte autora foi intimada pessoalmente para informar se tinha interesse no prosseguimento do feito (fl. 107), tendo quedado inerte, o que faz presumir que não pretende dar seguimento ao feito.
Dispõe o art. 267, III, do Código de Processo Civil:
Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:
III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
§ 1o O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.
Diante da inércia da parte Autora em protocolar o requerimento administrativo junto ao INSS, o regular andamento do feito restou prejudicado, face a ausência de condições da ação. Ademais, a paralisia manifestadas nos autos pela Requerente demonstra seu desinteresse no regular processamento da ação.
Então, o caso, sem maiores delongas, é de extinção do processo por abandono, nos termos do art. 267, III e IV, ambos do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.
Dispositivo.
Ante o exposto, julgo extinto o proceesso, sem resolução de mérito, em razão do abandono, nos termos do art. 267, III e IV, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.
Sem custas.
Decorrido o trânsito em julgado, observadas as formalidades de praxe, arquive-se.
P.R.I.
Caracaraí/RR, 15 de março de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Advogados: Dário Quaresma de Araújo, Fernando Favaro Alves, Anderson Manfrenato

Vara Criminal

Expediente de 16/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Ação Penal

005 - 0000024-64.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000024-9
Indiciado: I.R.V.
SENTENÇA

À vista da Certidão supra e com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal, extingo a punibilidade de Israel Rocha de Vasconcelos.
Decorrido o trânsito em julgado, arquive-se.
P.R.I.

Caracaraí, 14 de março de 2016.

EVALDO JORGE LEITE
Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Caracaraí.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000026-34.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000026-4
Réu: Iane Alves Mourão
SENTENÇA

À vista da Certidão supra e com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal, extingo a punibilidade de Iane Alves Mourão.
Decorrido o trânsito em julgado, arquive-se.
PRI
Caracaraí, 14 de Março de 2016.

EVALDO JORGE LEITE
Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Caracaraí.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000379-74.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000379-7
Réu: Claudio Olgando Guerra
DECISÃO

Vistos etc.,

Razão assiste ao representante ministerial quanto à decretação de revelia de Cláudio Olgando Guerra, o que decreto neste ato.
Redesigne-se audiência de instrução e julgamento, conduzindo-se coercitivamente a testemunha Emerson Helder, e requisitando-se as demais.

Em 14/03/2016.

EVALDO JORGE LEITE
Juiz respondendo pela Comarca de Caracaraí.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

008 - 0000108-94.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000108-5
Réu: Dean Augusto de Souza
DECISÃO

Considerando o lapso temporal do fato a esta data, postergo a análise do pedido de medidas protetivas à audiência entre vítima e agressor.
Designe-se audiência, com a máxima urgência.
Advirto o Cartório para que dê a necessária prioridade a feitos da Lei Maria da Penha, distribuindo-os de imediato e fazendo-os conclusos.

Em 14/03/2016.

EVALDO JORGE LEITE
Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000109-79.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000109-3
Réu: Eloy Cabral Alves
S E N T E N Ç A
Vistos etc.,
1. Trata de comunicação da Autoridade Policial desta cidade (Ofício nº 072/2016/DPCC/AANANAIAS/DPJI/DGPC/RR) concernente a pedido de Medidas Protetivas de urgência em favor de CLEIDIANA DA SILVA AZEVEDO em desfavor de ELOY CABRAL ALVES, ambos qualificados e individualizados nos autos do processo em epígrafe. A vítima declara que conviveu maritalmente com o agressor por oito (08) anos, de cujo relacionamento advieram os filhos ANTONIO CÍCERO AZEVEDO ALVES (08 anos) e HELOISE VITÓRIA AZEVEDO ALVES (04 anos), do qual está separada há aproximadamente um ano. Que o agressor está enciumado porque a vítima está com outro companheiro, tendo agredido esse e postando mensagens ameaçadoras pelo celular.

3. Ante o exposto, restando configurada a necessidade das medidas cautelares de urgência, conheço do expediente e defiro os pedidos de CLEIDIANA DA SILVA AZEVEDO, determinando que o agressor ELOY CABRAL ALVES está:
I - PROIBIDO de:
a. APROXIMAR-SE DA OFENDIDA, FIXANDO O LIMITE MÍNIMO DE DUZENTOS (200) METROS DE DISTÂNCIA DA RESIDENCIA LOCALIZADA NA RUA BOA VISTA, Mº 839, BAIRRO SÃO JOSÉ OPERÁRIO, NESTA CIDADE, FONE 991202004 (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06);
b. MANTER CONTATO COM A OFENDIDA E TESTEMUNHAS POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO (art. 22, III, "b", da Lei 11.340/06);
c. FREQUENTAR LUGARES ONDE A VÍTIMA possa se encontrada, tais como Supermercados, farmácias, igreja etc.
9. Haja vista residir no caso matéria de fundo adstrita ao direito de família - direito de visitas, prestação de alimentos e restituição de bens -, deverá a requerente resolver essas questões cíveis no juízo apropriado, com a urgência que o caso requer, buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública (Enunciado FONAVID N.º 3). Até à solução das questões cíveis, acima, as partes deverão manter outras cautelas que se fizerem necessárias, tal como intermediar/mediar por parentes as eventuais visitas do requerido ao filho, de modo que a dinâmmica das relações envolvendo a criança não ocasione novos conflitos ou interfira na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas. Essas medidas perdurarão até decisão final da instrução judicial ou da correspondente ação penal, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo. A aproximação de ofendida e ofensor somente poderá ocorrer mediante autorização judicial..
10. Expeça-se o competente Mandado, advertindo o agressor para, querendo, apresentar defesa, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de presumir-se aceitos como verdadeiros os fatos narrados pela vítima (CPC, arts. 802 e 803).
11. Intime-se o agressor, fazendo-o ciente de que o descumprimento de qualquer das medidas protetivas acima mencionadas e ora deferidas, poderá ensejar a prisão preventiva, nos termos dos artigos 22 da Lei nº 10.340/2006 c/c art. 313, III, do CPP), bem como poderá ser preso em flagrante delito por desobediência (CP, art. 330, c/c art. 69, parágrafo único da Lei nº 9.099/95), sem prejuízo de outras cominações cabíveis.
12. Cientifique-se o Ministério Público.
13. Oficie-se a autoridade policial da cidade desta cidade (Militar e Civil) juntando cópia desta decisão, para que auxiliem no cumprimento das medidas.
14. Intime-se a ofendida desta decisão e dos demais atos pertinentes a este feito, pelo meio mais célere (art. 21 da Lei nº 10.340/2006), encaminhando-a a Defensoria Pública. Ainda da intimação, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com autorização judicial, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares
15. Indague-se da ofendida se essa pretende ser encaminhada a abrigo e, caso positivo, o que deverá ser certificado, determino que essa providência seja cumprida pelo Oficial de Justiça, de imediato, com o auxílio da autoridade policial (Lei nº 10.340/2006, art. 35, II).
16. O cumprimento desta medida deve obedecer a restrição imposta pelo inciso XI do artigo 5º da Constituição da República, isto é, não havendo autorização do morador, a ordem judicial somente poderá ser cumprida a partir dos primeiros minutos do dia, que compreende o período das 06h00min às 18h00min, salvo as situações albergadas pela dispositivo constitucional supracitado.
17. Cumprido o Mandado, certifique-se, bem como o Oficial a ausência de manifestação da ofensora.
18. Cumprida a medida, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.
19. Deem-se as baixas necessárias e anotações devidas.
21. Cumpridos os comandos retrocitados, arquivem-se os autos.
22. P.R.I. Cumpra-se com URGÊNCIA.
Caracaraí, 14 de março de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000110-64.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000110-1
Réu: Romerson Souza da Silva
DESPACHO

Postergo a análise do pedido de medidas protetivas à audiência entre as partes.
Designe-se audiência, com URGÊNCIA.

Em 14/03/2016.

EVALDO JORGE LEITE
Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Caracaraí.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000111-49.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000111-9
Réu: Zaquel Pereira da Costa
SENTENÇA

Vistos etc.,
1. Trata de comunicação da Autoridade Policial desta cidade (Ofício nº 071/2016/DPCC/ADRIANA/DPJI/DGPC/RR) concernente a pedido de Medidas Protetivas de urgência em favor de GLAUCIENE MOTA SOUSA em desfavor de ZAQUEU PEREIRA DA COSTA, ambos qualificados e individualizados nos autos do processo em epígrafe. A vítima conviveu maritalmente com o agressor por aproximadamente dois (02) anos, de cujo relacionamento adveio a filha YASMIM VITÓRIA, de um a no e três meses de idade, e atualmente está grávida de três meses do agressor, do qual está separada há aproximadamente um mês. Que no período de convivência a vítima foi agredida fisicamente pelo ofensor, por meio de murro no olho esquerdo, causando ferimentos, mas não foi registrado Boletim de Ocorrência. Que o agressor tem buscado a menor, exercendo direito de visitas, mas, ao retornar a filha à genitora, vítima, tem havido desentendimentos entre vítima e agressor, o que só tem sido solucionado com a intervenção do Conselho Tutelar.
3. Ante o exposto, restando configurada a necessidade das medidas cautelares de urgência, conheço do expediente e defiro os pedidos de GLAUCIENE MOTA SOUSA, determinando que o agressor ZAQUEU PEREIRA DA COSTA está:
I - PROIBIDO de:
a. APROXIMAR-SE DA OFENDIDA, FIXANDO O LIMITE MÍNIMO DE DUZENTOS (200) METROS DE DISTÂNCIA DA RESIDENCIA LOCALIZADA NA RUA ANTONIO AUGUSTO MARTINS, Nº 718, BAIRRO CENTRO, NESTA CIDADE, FONE 991389766 (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06);
b. MANTER CONTATO COM A OFENDIDA E TESTEMUNHAS POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO (art. 22, III, "b", da Lei 11.340/06);
c. FREQUENTAR LUGARES ONDE A VÍTIMA possa se encontrada, tais como Supermercados, farmácias, igreja etc.
9. Haja vista residir no caso matéria de fundo adstrita ao direito de família - direito de visitas, prestação de alimentos e restituição de bens -, deverá a requerente resolver essas questões cíveis no juízo apropriado, com a urgência que o caso requer, buscandoo, se necessário, auxílio da Defensoria Pública (Enunciado FONAVID N.º 3). Até à solução das questões cíveis, acima, as partes deverão manter outras cautelas que se fizerem necessárias, tal como intermediar/mediar por parentes as eventuais visitas do requerido ao filho, de modo que a dinâmica das relações envolvendo a criança não ocasione novos conflitos ou interfira na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas. Essas medidas perdurarão até decisão final da instrução judicial ou da correspondente ação penal, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo. A aproximação de ofendida e ofensor somente poderá ocorrer mediante autorização judicial..
10. Expeça-se o competente Mandado, advertindo o agressor para, querendo, apresentar defesa, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de presumir-se aceitos como verdadeiros os fatos narrados pela vítima (CPC, arts. 802 e 803).
11. Intime-se o agressor, fazendo-o ciente de que o descumprimento de qualquer das medidas protetivas acima mencionadas e ora deferidas, poderá ensejar a prisão preventiva, nos termos dos artigos 22 da Lei nº 10.340/2006 c/c art. 313, III, do CPP), bem como poderá ser preso em flagrante delito por desobediência (CP, art. 330, c/c art. 69, parágrafo único da Lei nº 9.099/95), sem prejuízo de outras cominações cabíveis.
12. Cientifique-se o Ministério Público.
13. Oficie-se a autoridade policial da cidade desta cidade (Militar e Civil) juntando cópia desta decisão, para que auxiliem no cumprimento das medidas.
14. Intime-se a ofendida desta decisão e dos demais atos pertinentes a este feito, pelo meio mais célere (art. 21 da Lei nº 10.340/2006), encaminhando-a a Defensoria Pública. Ainda da intimação, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com autorização judicial, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais

familiares
15. Indague-se da ofendida se essa pretende ser encaminhada a abrigo e, caso positivo, o que deverá ser certificado, determino que essa providência seja cumprida pelo Oficial de Justiça, de imediato, com o auxílio da autoridade policial (Lei nº 10.340/2006, art. 35, II).
16. O cumprimento desta medida deve obedecer a restrição imposta pelo inciso XI do artigo 5º da Constituição da República, isto é, não havendo autorização do morador, a ordem judicial somente poderá ser cumprida a partir dos primeiros minutos do dia, que compreende o período das 06h00min às 18h00min, salvo as situações albergadas pela dispositivo constitucional supracitado.
17. Cumprido o Mandado, certifique-se, bem como o Oficial a ausência de manifestação da ofensora.
18. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.
19. P.R.I. Cumpra-se com URGÊNCIA.
Caracaraí, 14 de março de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000118-41.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000118-4
Réu: Charles Canavarro Marinho
DECISÃO

À vista das declarações da vítima Rosineth Oliveira, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de Charles Canavarro Marinho.
Expeça-se o competente Mandado de Pisão que, cumprido, deverá de imediato, apresentar o conduzido a este Juízo.
Cumpra-se.
Em 16/03/2016.

EVALDO JORGE LEITE
Juiz respondendo pela Comarca de Caracaraí.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

013 - 0000105-42.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000105-1
Réu: Raimundo dos Santos Silva e outros.
DESPACHO

Vistas ao MP.

Em 14/03/2016

EVALDO JORGE LEITE
Juiz respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

Procedim. Investig. do Mp

014 - 0000049-09.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000049-1
Autor: o Ministerio Publico
SENTENÇA

Trata-se de procedimento de investigação criminal nº 001/13, para apurar possíel prática de crimes de abuso de autoridade e/ou tortura perpetrado por policiais militares.
Manifestando-se no feito, o representante ministerial opinou pelo arquivamento do Inquérito policial.
Os fundamentos lançados pelo Ministério Público são suficientes a sustentar o pedido de arquivamento.
Ante o exposto, determino o arquivamento do procedimento de investigação criminal n 001/13.
Decorrido o trânsito em julgado, arquive-se.
PRI
Caracaraí, 14 de março de 2016.

EVALDO JORGE LEITE
Juiz respondendo pela Comarca de Caracaraí.
Nenhum advogado cadastrado.

Crimes Calún. Injúr. Dif.

015 - 0000008-76.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000008-9
Autor: Marlene Sousa Lima
Réu: Denise Moreira da Silva e outros.
DECISÃO

Recebo a queixa-crime (fls.02/05).
À Defesa para apresentar resposta, no prazo legal.

Em 14/03/2016.

EVALDO JORGE LEITE
Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Caracaraí
Advogados: Eumaria dos Santos Aguiar, Suzete de Carvalho Oliveira, Tryce Atala Rodrigues Ferreira

Juizado Cível

Expediente de 16/03/2016

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Proced. Jesp Civel

016 - 0000800-69.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000800-8
Autor: Abrahao de Almeida
Réu: Amaron Comércio e Serviços Ltda
Despacho

Defiro pleito de fls. 45.
Determino a realização de penhora online.

Caracaraí/RR, 15 de março de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000506-51.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000506-3
Autor: Fabio Tarcicio Santos
Réu: Jacira Araújo Souza
Despacho

Proceda-se a nova tentativa de penhora online.
Negativo o resultado, intime-se o autor para manifestar-se nos autos, sob pena de extinção da execução.

Caracaraí/RR, 15 de março de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Advogados: Ivone Márcia da Silva Magalhães, Edson Prado Barros, Ronald Rossi Ferreira

Juizado Criminal

Expediente de 16/03/2016

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Ação Penal - Sumaríssimo

018 - 0010683-79.2007.8.23.0020
Nº antigo: 0020.07.010683-4
Indiciado: F.E.A.S. e outros.
Despacho

Determino a transferência dos valores depositados judicialmente para a conta única das prestações pecuniárias desta Comarca.
Após, arquivem-se os autos.

Caracaraí/RR, 15 de março de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

Crimes Calún. Injúr. Dif.

019 - 0000577-14.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000577-6
Indiciado: A.L.S.
Despacho

Certifique-se a realização da audiência de fl. 49-verso.
Caso negativo, designe-se nova data para audiência, intimando-se o Autor do fato no endereço de fl. 60.

Caracaraí/RR, 15 de março de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

020 - 0000195-60.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000195-5
Indiciado: E.A.R.
SENTENÇA
Relatório dispensado (Art. 81, § 3º da Lei n.º 9.099/95).
Vistos etc.
O Ministério Público de Roraima, no parecer de fls. 48, pugnou pelo reconhecimento da prescrição.
Analisando o feito, constata-se que o delito sob análise, Art. 331 do CP, cuja pena máxima é de 02 anos, foi praticado em 07/01/2010. A prescrição para crimes cuja pena é igual ou maior de 01 ano e não exceda 02 regula-se pelo Art. 109, V do CP, que prevê a prescrição em 04 anos.
Assim, considerando que o delito foi praticado em 07/01/2010, constata-se que a prescrição operou-se em 07/01/2014.
Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, declaro extinta a punibilidade de Eunice Amorim Ramos, em razão da prescrição, relativamente aos fatos descritos na denúncia, com amparo no Art.107, IV, art. 109, V ambos do Código Penal.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias.
Sem custas.
Publique-se e registre-se.
Caracaraí/RR, 15 de março de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 16/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Boletim Ocorrê. Circunst.

021 - 0000073-37.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000073-1
Despacho

Designo o dia _05_/_05_/_16_, às _11_h:_00_min., para realização de audiência para fins de remissão.
Intimem-se os Infratores e seus respectivos responsáveis legais.
Notifiquem-se ao MP e à DPE.
Expedientes de praxe.

Caracaraí/RR, 15 de março de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

022 - 0000025-49.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000025-6
Autor: M.P.E.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Despacho

Defiro pedido de fls. 493.
Designe-se audiência de justificação, com urgência.
Intimem-se os genitores das menores.
Notifiquem-se ao MP e à DPE.

Caracaraí/RR, 15 de março de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000119-26.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000119-2
Autor: M.P.E.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
DECISÃO
Vistos etc.
O Ministério Público Estadual representa pelo acolhimento institucional da adolescente RANAIA DOS SANTOS AMORIM, atualmente com 13 anos de idade, em razão da situação de risco e vulnerabilidade em que se encontra, posto que vem evadindo-se constantemente de sua morada, assim como praticando diversos atos infracionais, mesmo apos a intervenção do Conselho tutelar.
O parquet estadual fundamenta seu pedido nos relatórios do caso apresentado pelo Conselho Tutelar de Caracaraí, que confirmam as informações veiculadas na inicial.
Os fundamentos expostos pelo representante ministerial são bastantes e, com a devida vênia, adoto como razões para esta decisão.
A situação em que se encontra a menor Ranaia é de grande risco, face a ausência de qualquer familiar que possa exercer sua responsabilidade, tendo a genitora evadido-se dos encargos da maternidade, demonstrando de forma clara a necessidade de proteção a menor, cujo Estatuto da Criança e do Adolescente assegura:
Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:
II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:
VII - acolhimento institucional;
Por tais razões, com fundamento nos arts. 98, II, c/c art. 101, inc. VII, ambos da Lei n. 8.609/90, determino a acolhimento institucional da adolescente RANAIA DOS SANTOS AMORIM no Abrigo Feminino Boa Vista.
A presente decisão servirá como guia de acolhimento institucional da adolescente.
Cumprida a institucionalização da adolescente, oficie-se o Abrigo Feminino Boa Vista para apresentação de plano individual de atendimento.
Defiro o item B da representação ministerial.
Cumpridos os expedientes necessários, vista ao MP, para indicar o atual endereço dos genitores da menor.
Caracaraí/RR, 15 de março de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

024 - 0000096-80.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000096-2
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Despacho

Designo o dia _05_/__05__/_16_, às _10_h:_40_min., para realização

de audiência para fins de remissão.
Intimem-se os Infratores e seus respectivos responsáveis legais.
Notifiquem-se ao MP e à DPE.
Expedientes de praxe.

Caracaraí/RR, 15 de março de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000497-RR-N: 001

000739-RR-N: 001

000776-RR-N: 002

001375-RR-N: 003

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 16/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Ação Penal

001 - 0001128-03.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.001128-4
Réu: Lourival Monteiro
DESPACHO
Despacho de fls. 255 sem cumprimento.
Obseve.
Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Edson Gentil Ribeiro de Andrade

Med. Protetivas Lei 11340

002 - 0000536-80.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000536-8
Réu: Francisco Aurelio de Paula
Vistos.

Não observo vício na sentença.

A citação/intimação ocorreu em 26/10/15 e a defesa protocolada em 03/11/15.

Defiro (fls.47v).

Cientifiquem.
Advogado(a): Thales Garrido Pinho Forte

Ação Penal

003 - 0000996-24.2002.8.23.0030
Nº antigo: 0030.02.000996-2
Réu: Pedro Paulo Cavalcante da Silva
Vistos.

Aguarde o retorno do recurso.

Guia de cumprimento de pena expedida.
Advogado(a): Andre Luiz Carvalho Reis

Prisão em Flagrante

004 - 0000411-15.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000411-4
Indiciado: A.A.D.
Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre os denunciados, recebo a denúncia. (...)
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000101-RR-B: 001

000260-RR-E: 001

000700-RR-N: 001

000858-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 16/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Saymon Figueiredo

Monitória

001 - 0000255-78.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000255-6
Autor: Banco da Amazônia S/a
Réu: Amorim Comércio e Serviços Ltda e outros.
Defiro o pedido de fl. 113. Rorainópolis/RR, 08 de março de 2016. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz Titular da Comarca
Advogados: Sivirino Pauli, Jair Mota de Mesquita, Vanessa de Sousa Lopes, Diego Lima Pauli

Vara Criminal

Expediente de 14/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Saymon Figueiredo

Prisão em Flagrante

002 - 0000152-32.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000152-6
Réu: Erisvaldo Ribeiro Pinto e outros.
Audiência Preliminar designada para o dia 14/03/2016 às 15:00 horas.Audiência REALIZADA.Sentença: Julgada procedente a ação.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000154-02.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000154-2
Réu: Lazaro Dourado da Paz
Audiência Preliminar designada para o dia 14/03/2016 às 14:30 horas.Audiência REALIZADA.Sentença: Julgada procedente em parte a ação.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000153-17.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000153-4
Réu: Francisco Magalhães dos Santos
Audiência REALIZADA.Sentença: Julgada procedente em parte a ação.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 16/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000138-09.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000138-8
Réu: Edmar Cristino de Camargo
" (...) Pelo exposto, sem mais delongas, DEFIRO as medidas protetivas requeridas e APLICO ao ofensor, independentemente de sua prévia oitiva, as seguintes medidas protetivas de urgência: (...) São Luiz do Anauá/RR, 16 de março de 2016. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito"
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 16/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Autorização Judicial

002 - 0000134-69.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000134-7
Autor: B.A.L.
" (...) Assim sendo, DEFIRO o pedido de fl. 02, para autorizar a realização do evento supracitado. (...) São Luiz, 16 de março de 2016. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito Titular da Comarca de São Luiz/RR"
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Bonfim

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 16/03/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruna Guimarães Fialho Zagallo
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000105-26.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000105-4
Réu: Jaison de Amorim
Assim, restando configurada a necessidade da medida cautelar de urgência, conheço do expediente e defiro os pedidos da ofendida, determinando:
1- PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA E DE SEUS FAMILIARES, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A VÍTIMA E O AGRESSOR DE 500(QUINHENTOS) METROS;
2- PROIBIÇÃO DE O INFRATOR FAZER CONTATO COM A VÍTIMA E SEUS FAMILIARES PESSOALMENTE, VIA CELULAR OU QUALQUER OUTRO MEIO ELETRÔNICO.
Deixo de apreciar o pedido de proibição de o infrator frequentar determinados lugares, pois a autoridade policial não esclareceu sobre tais lugares.
No cumprimento do mandado, A REQUERENTE DEVERÁ MANIFESTAR SOBRE O INTERESSE DE SER CONDUZIDA AO ABRIGO FEMININO, caso queira, o Oficial de Justiça deve conduzi-la, acompanhada de seus dependentes.
No cumprimento do mandado, o oficial de justiça DEVERÁ EXPLICAR AO AGRESSOR QUE, POR ORA, APENAS SE TRATA DE MEDIDA ASSECURATÓRIA PROTETIVA, informando-lhe que ainda poderá ser ouvido em Juízo, em manifestação por intermédio de advogado, podendo aos seus motivos até mesmo levar a outra decisão, de forma que a sua atividade sensata, nos autos, será muito importante em prol de sua posição jurídica, inclusive, ALERTANDO-O DE QUE NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DESTA DECISÃO PODERÁ SER DECRETADA A SUA PRISÃO PREVENTIVA, SEM PREJUÍZO DE APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES PENAIS CABÍVEIS.
1 - INTIME-SE o agressor para integral cumprimento das determinações acima, devendo constar do mandado de que se trata de medida acautelatória, sendo-lhe asseguradas todas as garantias constitucionais, especialmente as do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, através de advogado ou da Defensoria Pública, se necessário.
2- NOTIFIQUE-SE o ofensor para apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, e mais que, em caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados (arts. 802 e 803, do CPC).
3 - Fica, desde já, autorizado ao senhor official de justiça, que as diligências para cumprimento desta decisão, sejam realizadas com os benefícios do § único, do art. 14, da Lei nº 11.340/06, c/c os do § 2º, do art. 172, do Código de Processo Civil, por aplicação supletiva (art. 13, Lei nº 11.340/06) e art. 5º, XI, da CF/88.
4 - COMUNIQUE-SE ao douto Ministério Público (art. 19, § 1º, da Lei 11.340/06) e encaminhe-se a ofendida para atendimento na Assistência Judiciária (Defensoria Pública), nos termos do art. 27 da Lei 11.340/06.
5 - OFICIE-SE à autoridade policial informando-lhe sobre o deferimento, por meio desta decisão, do Pedido das medidas protetivas de urgência apresentado pela vítima, bem como para requisitar-lhe a remessa do respectivo Inquérito Policial no prazo legal, segundo exigência contida na regra do art. 12, inciso VII, da Lei Federal nº 11.340/06, c/c a do art. 10, do Código de Processo Penal.
Para cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, esclareço que ESTA DECISÃO POSSUI FORÇA DE MANDADO JUDICIAL, podendo o Sr. (a) Oficial (a) de Justiça requisitar auxílio de força policial, independentemente de nova decisão deste Juízo, primeiramente à Delegacia de Polícia Civil ou, em segundo lugar, à Polícia Militar.

Tudo cumprido, junte-se cópia desta decisão no respectivo inquérito policial.

P. R. I.
Cumpra-se.

Bonfim/RR, 15 de março de 2016.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza Titular da Comarca de Bonfim
Nenhum advogado cadastrado.

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente de 16/03/2016

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito, respondendo pela 1ª. Vara da Fazenda Pública, Dr. César Henrique Alves, faz saber que neste juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0717905-77.2013.8.23.0010 – Execução Fiscal
Exequente: ESTADO DE RORAIMA
Executado: COMERCIAL BAHIANO LTDA.

Estando o executado adiante qualificado em local incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital com a seguinte finalidade:
CITAÇÃO do executado **COMERCIAL BAHIANO LTDA,** CNPJ nº 02.409-044/0001-03, para que efetue o pagamento de **R$ 28.587,30 (vinte e oito mil, quinhentos e oitenta e sete reais e trinta centavos)** ou garanta a execução nos termos dos arts. 8º e 9º da LEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Garantida esta, se o desejar, poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia será expedido mandado de **PENHORA** e **AVALIAÇÃO.** Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Lumark Gomes Farias Alves Maia (Diretor de Secretaria) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

OBS.: Foi afixado no mural da 1ª. Vara da Fazenda Pública, o presente edital, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: Prédio das Varas da Fazenda Pública, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista/RR.

Boa Vista – RR, 16 de março de 2016.

Lumark Gomes Farias Alves Maia
Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito, respondendo pela 1ª. Vara da Fazenda Pública, Dr. César Henrique Alves, faz saber que neste juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0717905-77.2013.8.23.0010 – Execução Fiscal
Exequente: ESTADO DE RORAIMA

Secretaria Vara / 1ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

A/9PJZP81w7UhfudodPafcQTXTM=

Executado: COMERCIAL BAHIANO LTDA.

Estando o executado adiante qualificado em local incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital com a seguinte finalidade:
CITAÇÃO do executado **COMERCIAL BAHIANO LTDA,** CNPJ nº 02.409-044/0001-03, para que efetue o pagamento de **R$ 28.587,30 (vinte e oito mil, quinhentos e oitenta e sete reais e trinta centavos)** ou garanta a execução nos termos dos arts. 8º e 9º da LEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Garantida esta, se o desejar, poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia será expedido mandado de **PENHORA** e **AVALIAÇÃO.** Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Lumark Gomes Farias Alves Maia (Diretor de Secretaria) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

OBS.: Foi afixado no mural da 1ª. Vara da Fazenda Pública, o presente edital, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: Prédio das Varas da Fazenda Pública, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista/RR.

Boa Vista – RR, 16 de março de 2016.

Lumark Gomes Farias Alves Maia
Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito, respondendo pela 1ª. Vara da Fazenda Pública, Dr. César Henrique Alves, faz saber que neste juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0804675-05.2015.8.23.0010 – Execução Fiscal
Exequente: ESTADO DE RORAIMA
Executado: ARLISSON FREITAS DA MOTA e Outros.

Estando os executados adiante qualificados em local incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital com a seguinte finalidade:
CITAÇÃO dos executados **ARLISSON FREITAS DA MOTA,** CPF 805.503.122-34, **SUL BRASIL COMERCIO DE VERDURAS LTDA ME, NOME DE FANTASIA: FRIGOSUL,** CGF/MF nº 24.016976-6 e CNPJ nº 11.040.389/0001-15, para que efetuem o pagamento de **R$ 14.882,41 (quatorze mil oitocentos e oitenta e dois reais e quarenta e um centavos)** ou garantam a execução nos termos dos arts. 8º e 9º da LEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Garantida esta, se o desejar, poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia será expedido mandado de **PENHORA** e **AVALIAÇÃO.** Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Lumark Gomes Farias Alves Maia (Diretor de Secretaria) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Secretaria Vara / 1ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista
A/9PJZP81w7UhfudodPafcQTXTM=

OBS.: Foi afixado no mural da 1ª. Vara da Fazenda Pública, o presente edital, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: Prédio das Varas da Fazenda Pública, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista/RR.

Boa Vista – RR, 16 de março de 2016.

Lumark Gomes Farias Alves Maia
Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito, respondendo pela 1ª. Vara da Fazenda Pública, Dr. César Henrique Alves, faz saber que neste juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0805605-23.2015.8.23.0010 – Execução Fiscal
Exequente: ESTADO DE RORAIMA
Executado: THIAGO MICHELS DE LIMA e Outro.

Estando os executados adiante qualificados em local incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital com a seguinte finalidade:
CITAÇÃO dos executados **THIAGO MICHELS DE LIMA,** CPF 961.189.702-20, **T MICHELS DE LIMA ME, NOME FANTASIA: SPACE COLOR,** CGF/MF nº 24.021966-5 e CNPJ nº 15.713.806/0001-02, para que efetuem o pagamento de **R$ 5.175,89 (cinco mil cento e setenta e cinco reais e oitenta e nove centavos)** ou garantam a execução nos termos dos arts. 8º e 9º da LEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Garantida esta, se o desejar, poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia será expedido mandado de **PENHORA** e **AVALIAÇÃO.** Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Lumark Gomes Farias Alves Maia (Diretor de Secretaria) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

OBS.: Foi afixado no mural da 1ª. Vara da Fazenda Pública, o presente edital, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: Prédio das Varas da Fazenda Pública, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista/RR.

Boa Vista – RR, 16 de março de 2016.

Lumark Gomes Farias Alves Maia
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

A/9PJZP81w7UhfudodPafcQTXTM=

1ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 11/03/2016

EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 20 DIAS)

MM. Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara Cível de Competência Residual, Dr. Euclydes Calil Filho.

Proc. nº **0837391-22.2014.8.23.0010**
Ação: **Usucapião**
Requerente**: RAIMUNDA MARIA ARAÚJO SILVA**
Requerido: **RORENGE RORAIMA ENGENHARIA LTDA**

Finalidade: CITAÇÃO da parte requerida RORENGE RORAIMA ENGENHARIA LTDA, para tomar conhecimento da Ação em epígrafe, e para querendo, apresentar Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial (art. 285 do CPC).

Sede do Juízo: Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro – CEP: 69.301-970- Fone/Fax: (0XX95) 3198-4734, Boa Vista/RR. e-mail: 1civelresidual@tjrr.jus.br.

Boa Vista - RR, 11 de março de 2016.

Denilda Rodrigues Sobrinho
Por Ordem do MM. Juiz

EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 30 DIAS)

MM. Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara Cível de Competência Residual, Dr. EUCLYDES CALIL FILHO.

Proc. nº **0837391-22.2014.8.23.0010**
Ação: **Usucapião**
Requerente: **Raimunda Maria Araújo Silva**
Requerido: **RORENGE -RORAIMA ENGENHARIA LTDA**

Finalidade: Proceder a **CITAÇÃO** dos eventuais interessados, para tomarem conhecimento da presente ação de Usucapião, referente a um imóvel localizado na Rua Manoel Vicente de Souza, nº 270, Bairro Asa Branca, nesta cidade Frente: medindo 16,70m (dezesseis metros e setenta); Fundos: com lote 290 medindo 15m (quinze metros) Linha Direita com lote 060 medindo 40 metros, linha esquerda com os lotes 0400, 00382, medindo 40 metros

Sede do Juízo: Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro – CEP: 69.301-970- Fone/Fax: (0XX95) 3198-4734, Boa Vista/RR. E-mail:1civelresidual@tjrr.jus.br

Boa Vista - RR, 11 de março de 2016.

Denilda Rodrigues Sobrinho
Por Ordem do MM. Juiz

Secretaria Vara / 1ª Vara Cível de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

ILrrJDjOv5v8cS8PPa0LXfokFHM=

VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, CRIMES DECORRENTES DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS, CRIMES DE "LAVAGEM" DE CAPITAIS E HABEAS CORPUS

Edital de Intimação de Sentença
Prazo: 90 (NOVENTA) dias
Artigo 392, §1º do CPP.

Expediente de 16/03/2016

A MM.ª Juíza de Direito, Dr.ª Daniela Schirato Collesi Minholi, Titular da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Organizações Criminosas, Lavagem de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto ao presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento, de que **GLEIDSON NASCIMENTO DOS SANTOS**, vulgo "CATITU", brasileiro, natural de São João da Baliza/RR, nascido em 03/12/1983, filho de João Antonio dos Santos e Alaíde do Nascimento, CPF nº 758.072.032-91 e RG nº 203.893 SSP/RR, e **MARTINHO ALDO SILVA FRUTUOSO**, brasileiro, solteiro, nascido em 11/11/1957, filho de Aldo Mendes Frutuoso e Maria de Nazaré da Silva, CPF nº 074.381.842.-34 e RG nº 03035620 SSP/RR, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, em razão de terem sido sentenciados nos autos da Ação Penal nº 0010.10.011655-6, como incurso nas sanções do art. 288, parágrafo único, e art. 344 c/c art. 69, todos do Código Penal, não sendo possível suas intimações pessoais, com este ficam os mesmos INTIMADOS DA SENTENÇA proferida nos referidos autos, com dispositivo a seguir transcrito: "(...) Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, em consonância às alegações finais ministeriais, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia e, por via de consequência, **ABSOLVO** os réus, (…) **GLEIDSON NASCIMENTO DOS SANTOS** (…) e **MARTINHO ALDO SILVA FRUTUOSO,** das acusações que lhes foram lançadas neste feito judicial descritas à exordial acusatória, pela atipicidade do fato e insuficiência probatória, nos termos do artigo 386, incisos, III e VII, do Código de Processo Penal. (…) Transitado em julgado o presente comando decisório, procedam-se a todos os atos necessários para baixa dos nomes dos réus no SISCOM e INFOSEG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 03 de dezembro de 2015. Juiz de Direito – Dr. Luiz Alberto de Morais Júnior. Ficam os réus cientes do prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, dela recorrer. Para o conhecimento de todos o presente edital será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista (RR), 16 de março de 2016. Eu, Diretora de Secretaria, de ordem da MM.ª Dr. Daniela Schirato Collesi Minholi, digitei e assino.

Wendlaine Berto Raposo
Diretora de Secretaria
Mat. 3011676

Secretaria Vara / Vara de Crimes de Tráfico / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

QM3AHek2/v+cEO3C8JriruzRzQM=

1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 16/03/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Drª. Joana Sarmento de Matos, MM. Juíza de Direito substituta respondendo pelo Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.000542-8
Vítima: CLAUDIA HALLEY ALMEIDA
Réu: JOÃO FERREIRA DO NASCIMENTO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte CLAUDIA HALLEY ALMEIDA e JOÃO FERREIRA DO NASCIMENTO**,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, REJEITO as preliminares de insuficiência de provas e ausência de requisitos cautelares à concessão das medidas protetivas, arguidas em sede de Contestação, e, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, excluído-se, tão somente, a medida de restrição de visitas à filha, em face das considerações lançadas no relatório do estudo de caso realizado, nos termos dos arts. 22, IV, e 30, da LMP, bem como MANTENHO INDEFERIDOS OS DEMAIS PEDIDOS, adstritos ao direito de família, ante a falta de elementos para análise da matéria em sede de medidas protetivas de urgência.(…). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 14 de dezembro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 16 de março de 2016.

Aécyo Alves de Moura Mota
Diretor de Secretaria em Substituição

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

bxa/AxPl4OCb4n16YaX5gCtc6GY=

Expediente de 16/03/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Drª. Joana Sarmento de Matos, MM. Juíza de Direito substituta respondendo pelo Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.014834-8
Vítima: FRANCISLEI DOS SANTOS CORREIA
Réu: JOSÉ CARLOS GOUVEA NETO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **FRANCISLEI DOS SANTOS CORREIA,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. DECISÃO extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Destarte, pelos fundamentos e fatos jurídicos expostos, CONHEÇO DO PEDIDO em sede de recurso horizontal e, em face de superveniente mudança de situação fática, na forma alhures demonstrada, DOU-LHE PROVIMENTO, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas e mantidas na decisão final proferida, bem como determino o ARQUIVAMENTO DO FEITO, com as anotações e baixas devidas.(…). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18 de setembro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 16 de março de 2016.

Aécyo Alves de Moura Mota
Diretor de Secretaria em Substituição

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

bxa/AxPl4OCb4n16YaX5gCtc6GY=

Expediente de 16/03/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Drª. Joana Sarmento de Matos, MM. Juíza de Direito substituta respondendo pelo Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.000957-8
Vítima: FRANCISCA GOMES DOS SANTOS
Réu: EDISON SILVA BARBOSA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **EDISON SILVA BARBOSA,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. SENTENÇA extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, nos termos do art. 22, IV, e 30 da Lei N.º 11.340/2006, FICANDO MANTIDO O INDEFERIMENTO quanto aos demais pleitos nesta sede apresentados, na forma da decisão liminar proferida, pois adstritos ao direito de família, em que a presente via de medida protetiva de urgência não comporta o trato visando o deslinde da questão. (…). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13 de janeiro de 2016. Jésus Rodrigues do Nascimento – Juiz de Direito respondendo pelo Juízo.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 16 de março de 2016.

Aécyo Alves de Moura Mota
Diretor de Secretaria em Substituição

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

bxa/AxPl4OCb4n16YaX5gCtc6GY=

Expediente de 16/03/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Joana Sarmento de Matos, MM. Juíza de Substituta Respondendo por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.004756-0
Vítima: NATHALIA CRISTINNE MORAIS BARBOSA
Réu: DIEGO MARADONA CORREA DIAS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **DIEGO MARADONA CORREA DIAS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…) Pelo exposto, em face da superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos a seu cargo, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DO OBJETO do presente procedimento, no que revogo AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.(…) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 16 de dezembro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 16 de março de 2016.

Aécyo Alves de Moura Mota
Diretor de Secretaria em Substituição

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

bxa/AxPl4OCb4n16YaX5gCtc6GY=

Expediente de 16/03/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Joana Sarmento de Matos, MM. Juíza de Substituta Respondendo por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.011278-6
Vítima: MARCELY MACHADO DA SILVA
Réu: EDUARDO DO CARMO SOUZA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **MARCELY MACHADO DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…) Pelo exposto, em face da ocorrência de AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.(…) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 15 de outubro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 16 de março de 2016.

Aécyo Alves de Moura Mota
Diretor de Secretaria em Substituição

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

bxa/AxPl4OCb4n16YaX5gCtc6GY=

Expediente de 16/03/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Drª. Joana Sarmento de Matos, MM. Juíza de Direito substituta respondendo pelo Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.010025-9
Vítima: MARINETE FEITOSA ERICEIRA
Réu: ANTÔNIO CICERO BENTES BARROSO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte MARINETE FEITOSA ERICEIRA, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, em face da ocorrência de AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA ao prosseguimento do feito, ante a AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, na forma alhures demonstrada, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos art. 267, IV, do CPC; Intime-se unicamente a requerente, via edital, fazendo-se constar do expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias(...)". Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10 de março de 2016. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 16 de março de 2016.

Aécyo Alves de Moura Mota
Diretor de Secretaria em Substituição

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

bxa/AxPl4OCb4n16YaX5gCtc6GY=

TURMA RECURSAL

Expediente de 10/02/2014

PAUTA DA 05ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 18/03/16

RECURSOS – PROJUDI

01- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0838504-11.2014.8.23.0010
Embargante: Itaú BMG Gestão de Vendas LTDA
Advogados: Cíntia Schulze e outro
Embargado: Orlando Guedes Rodrigues
Advogado: Orlando Guedes Rodrigues
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

02-Recurso Inominado 0838182-88.2014.8.23.0010
Recorrente: Misael Soares Costa
Advogado: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves
Recorrido: Companhia de Águas e Esgotos de Roraima
Advogado: Nilter da Silva Pinho
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

03-Recurso Inominado 0810798-19.2015.8.23.0010
Recorrentes: Banco do Brasil S/A/ Francisca Barroso Braga Uchôa
Advogados: Rafael Sganzerla Durand/Marco Antonio da Silva Pinheiro e outro
Recorridos: Banco do Brasil S/A/ Francisca Barroso Braga Uchôa
Advogados: Rafael Sganzerla Durand/Marco Antonio da Silva Pinheiro e outro
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

04- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0809898-36.2015.8.23.0010
Embargantes: Instituto de Seguridade Social dos Correios/Telégrafos e Genivar Cardoso do Nascimento
Advogados: Debora Mara de Almeida/Fernando dos Santos Batista
Embargados: Instituto de Seguridade Social dos Correios/Telégrafos e Genivar Cardoso do Nascimento
Advogados: Debora Mara de Almeida/Fernando dos Santos Batista
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores:

05-Recurso Inominado 0824512-46.2015.8.23.0010
Recorrente: Tim Celular S.A.
Advogado: Daniela da Silva Noal
Recorrido: Larissa Damasceno Menezes Nogueira
Advogados: Ostivaldo Menezes do Nascimento Júnior e outro
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores:
06-Recurso Inominado 0822966-53.2015.8.23.0010
Recorrente: Tim Celular S.A.

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
QP4AMz9OZ5vXRSWrk7n0UGOcweQ=

Advogado: Daniela da Silva Noal
Recorrido: Fellipe Silveira Vieira
Advogado: Ângelo Peccini Neto e outro
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores:

07-Recurso Inominado 0811424-38.2015.8.23.0010
Recorrente: Thiago Kalleu Silva Lima
Advogados: Getúlio Alberto de Souza Cruz Filho e outro
Recorrido: Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S.A
Advogado: Daniela da Silva Noal
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

08-Recurso Inominado 0808006-92.2015.8.23.0010
Recorrente: Jader Mendonça de Oliveira
Advogados: Tassyo Moreira Silva
Recorrido: Boa Vista Energia S/A
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

09-Recurso Inominado 0816638-10.2015.8.23.0010
Recorrente: Raquel Lopes de Lima
Advogados: Millena Bruna da Silva Lopes e outro
Recorrido: Wanderley Mesquita & Ferreira S/C LTDA (Hospital da Mulher)
Advogado: Ataliba de Albuquerque Moreira
Sentença: Elvo Pigari
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

10-Recurso Inominado 0819655-54.2015.8.23.0010
Recorrente: Família Bandeirantes Previdência Privada
Advogado: Eduardo Paoliello Nicolau
Recorrido: Luzineide Otilia Nascimento Mello
Advogado: Ernesto Halt (Defensor Público)
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

11-Recurso Inominado 0825481-61.2015.8.23.0010
Recorrente: Sabemi Seguradora S/A
Advogado: João Rafael López Alves
Recorrido: Lenir Pereira
Advogado: Hélio Furtado Ladeira
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

12-Recurso Inominado 0827124-54.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogados: Louise Rainer Pereira Gionedis e outro
Recorrido: Girleno Magalhães
Advogados: Lourdes Icassatti Mendes e outro
Sentença: Cristóvão Suter

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
QP4AMz9OZ5vXRSWrk7n0UGOcweQ=
SICOJURR - 00051186

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

13-Recurso Inominado 0822964-20.2014.8.23.0010
Recorrente: Wender de Moura Oliveira
Advogados: Wender de Moura Oliveira e outro
Recorrido: Tim Celular S.A.
Advogados: Daniela da Silva Noal e outro
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

14-Recurso Inominado 0800053-31.2015.8.23.0090
Recorrente: VRG Linhas Aéreas S.A. (VRG)
Advogado: Ângela Di Manso
Recorridos: Cléo Alves Ferraz e Vanderson de Paula Ferraz
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Daniela Schirato Collesi Minholi
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

15-Recurso Inominado 0825292-83.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogados: Rafael Sganzerla Durand e outros
Recorrido: Fabiana da Silva Nunes
Advogado: Fabiana da Silva Nunes
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

16-Recurso Inominado 0816757-68.2015.8.23.0010
Recorrente: Leila Maria Holanda de Magalhães
Advogado: Yonara Carla Pinho de Melo
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogados: Massilena de Jesus Silva e outro
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

17-Recurso Inominado 0825636-64.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand
Recorrido: Lúcio Mauro Tonelli Pereira
Advogado: Lúcio Mauro Tonelli Pereira
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

18-Recurso Inominado 0824495-10.2015.8.23.0010
Recorrente: Oi - Telemar Norte-Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Recorrido: Joel Machado da Silva
Advogado: Agnaldo Alves dos Santos
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

19-Recurso Inominado 0801406-55.2015.8.23.0010

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
QP4AMz9OZ5vXRSWrk7n0UGOcweQ=

Recorrente: Centro de Treinamento e Educacional Projeção
Advogado: Marlidia Ferreira Lopes
Recorrido: David Adan Santa Brigida Peixoto
Advogado: Fellipy Bruno de Souza Seabra
Sentença: Elvo Pigari
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

20-Recurso Inominado 0824631-07.2015.8.23.0010
Recorrente: Oi - Telemar Norte-Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Recorrido: Misselene Carneiro Cavalcante
Advogados: Camila Rodrigues Cavalcante e outra
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

21- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0831429-18.2014.8.23.0010
Embargante: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Embargado: Carvilio Leão Pires Neto
Advogados: Arthur Luiz de Mello Carvalho
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

22- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0804980-23.2014.8.23.0010
Embargante: BC Suprimentos de Telecomunicações LTDA - Ponto Hightec
Advogados: Luciana Rosa de Figueiredo e outros
Embargado: Rodrigo Correia de Melo
Advogado: Denyse de Assis Tajujá
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

23- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0816727-67.2014.8.23.0010
Embargante: Diones Batista dos Santos
Advogado: Márcia Aparecida Mota
Embargado: Edimar Pereira Lima
Advogado: Valeria Britez Andrade
Sentença: Sheron Ribeiro Alves
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

24- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0808784-62.2015.8.23.0010
Embargante: Marly Merele Sobreiro
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti Calil e outro
Embargado: Tim Celular S.A.
Advogados: Daniela da Silva Noal e outro
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

25- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0802376-55.2015.8.23.0010
Embargante: Neiva Mara Bitencourt
Advogado: Rhonie Hulek Linario Leal
Embargante: Oi - Telemar Norte-Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
QP4AMz9OZ5vXRSWrk7n0UGOcweQ=
SICOJURR - 00051186

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

26- Recurso Inominado 0817473-95.2015.8.23.0010
Recorrente: Arthur Gomes Barradas
Advogado: Timóteo Martins Nunes
Recorrido: Joselia de Lima Rodrigues
Advogado: Gioberto de Matos Júnior
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgador

27-Recurso Inominado 0813695-20.2015.8.23.0010
Recorrente: Joycy Pinho Franco
Advogado: Paulo Cabral de Araújo Franco
Recorrido: Telemar Norte Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

28-Recurso Inominado 0819321-54.2014.8.23.0010
Recorrente: Jocelina Santa Anna de Souza
Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira
Recorrido: Banco Panamericano S/A
Advogado: Feliciano Lyra Moura
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

29-Recurso Inominado 0814945-88.2015.8.23.0010
Recorrentes: Antonia de Almeida Soares e Jozimar Lago Oliveira
Advogados: Fabiana da Silva Nunes e outro
Recorrido: Expresso Guanabara S.A
Advogado: Ivone Cavalcante Silveira Mendes
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

30-Recurso Inominado 0816403-77.2014.8.23.0010
Recorrente: Maria das Gracas Lopes da Silva
Advogados: Geliarde Lopes da Silva e outro
Recorrido: GEAP Fundação de Seguridade Pessoal
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

31-Recurso Inominado 0808107-32.2015.8.23.0010
Recorrente: Eliane Marinho de Souza
Advogado: Jackeline de Fatima Cassimiro de Lima
Recorrido: Banco BMG S/A
Advogado: Carla da Prato Campos
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

32-Recurso Inominado 0816304-73.2015.8.23.0010

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
QP4AMz9OZ5vXRSWrk7n0UGOcweQ=
SICOJURR - 00051186

Recorrente: Banco Itaucard S.A
Advogado: Wilson Sales Belchior
Recorrido: Giovanni Lima Barros
Advogado: Luciana Rosa de Figueiredo
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

33-Recurso Inominado 0816490-96.2015.8.23.0010
Recorrente: Lira & Cia LTDA
Advogados: Thiago Pires de Melo e outro
Recorrido: Eder Costa de Sousa
Advogado: James Marcos Garcia
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

34-Recurso Inominado 0828605-86.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand
Recorrido: Mislene Araújo de Mesquita Soares
Advogados: José Maria de Aguiar Silva Neto e outro
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

35-Recurso Inominado 0831363-38.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand
Recorrido: Maria Socorro de Sousa
Advogado: Anna Carolina Carvalho de Souza
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

36-Recurso Inominado 0832168-88.2014.8.23.0010
Recorrente: Unimed de Boa Vista - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogados: Haylla Wanessa Barros de Oliveira e outros
Recorrido: Monicke Rafaella Rodrigues de Melo
Advogado: Tiago Bonfim Silva Barros
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

37-Recurso Inominado 0836018-53.2014.8.23.0010
Recorrente: Maria Margarete Pereira
Advogados: Rodrigo Ricarte Linhares de Sá e outros
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

38-Recurso Inominado 0836476-70.2014.8.23.0010
Recorrentes: Tam Linhas Aéreas S/A
Advogado: Fabio Rivelli
Recorridos: Antonio Marcos Felippi e Engepeças Equipamentos Ltda.
Advogado: Sandra Marisa Coelho/Ciro Brunning
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

QP4AMz9OZ5vXRSWrk7n0UGOcweQ=

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

39-Recurso Inominado 0836284-40.2014.8.23.0010
Recorrente: Localiza Rent a Car S.A
Advogados: Débora Mara de Almeida e outro
Recorrido: Eduardo Guimarães de Barros
Advogado: Angela Di Manso e outra
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

40-Recurso Inominado 0837017-06.2014.8.23.0010
Recorrente: Maria José Santos da Rocha
Advogados: Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues e outro
Recorrido: Netshoes
Advogado: Gilberto Raimundo Badaro de Almeida Souza
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

41- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0806153-48.2015.8.23.0010
Embargante: Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos
Advogado: Débora Mara de Almeida
Embargado: Francisco Aldenivan de Sousa
Advogado: Fernando dos Santos Batista
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

42-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0839473-26.2014.8.23.0010
Embargante: Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos
Advogados: Débora Mara de Almeida e outros
Embargado: Jaibson de Sousa e Souza
Advogado: Fernando dos Santos Batista
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

43-Recurso Inominado 0835624-46.2014.8.23.0010
Recorrente: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A.
Advogado: Angela Di Manso
Recorrido: Richelli Benício de Souza
Advogado: Sean da Silva Loureiro
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

44- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0837081-16.2014.8.23.0010
Embargante: Marlim Veículos LTDA
Advogados: Luciana Rosa de Figueiredo e outro
Embargado: Isaac Marcel de Mélo Cabral Oliveira
Advogados: Lucyana Barbosa de Souza Franca Avila e outro
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

45-Recurso Inominado 0813481-29.2015.8.23.0010
Recorrente: Yamaha Administradora de Consórcio LTDA

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
QP4AMz9OZ5vXRSWrk7n0UGOcweQ=

Advogado: Márcio Alexandre Malfatti
Recorrido: Valdilene da Silva de Jesus
Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

46- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0830753-70.2014.8.23.0010
Embargante: Maverick Comércio e Indústria de Confecções LTDA (HANDARA)
Advogados: Hélio Duarte de Holanda Filho e outro
Embargado: Dijeane de Souza Campos
Advogado: Paula Cristiane Araldi
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

47-Recurso Inominado 0812576-24.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Santander (BRASIL) S.A.
Advogado: Marco André Honda Flores
Recorrido: Paulo Gomes Mota
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

48-Recurso Inominado 0800157-40.2013.8.23.0010
Recorrente: Janesson Nilo Monteiro Sobral
Advogados: Poliana Araújo Soares e outro
Recorridos: Banco BMG S/A e Banco Panamericano S/A
Advogados: Ana Tereza de Aguiar Valença e outro
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

49-Recurso Inominado 0800336-74.2014.8.23.0030
Recorrente: Telemar Norte Leste S/A
Advogados: Larissa de Melo Lima e outros
Recorrido: Maria Helena dos Santos
Advogado: João Ricardo Marcon Milani
Sentença: Bruno Fernando Alves Costa
IMPEDIMENTO: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA e ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

50 – Recurso Inominado 0802039-66.2015.823.0010
Recorrente: Banco do Brasil
Advogado: Rafael Sganzerla Durand
Recorrido: Adria Thaynara Santos Almeida
Advogados: Warner Velasque Ribeiro e outros
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

RECURSOS - SISCOM

51- Agravo de Instrumento 001016000902-2
Agravante: Estado de Roraima
Advogado: Temair Carlos de Siqueira

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
QP4AMz9OZ5vXRSWrk7n0UGOcweQ=
SICOJURR - 00051186

Agravado: Edivaldo Rufino Santos
Advogado: João Gutemberg Weil Pessoa
Sentença:
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores:

52- Agravo de Instrumento 001015020088-8
Agravante: Estado de Roraima
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra e outro
Agravado: Adriana Ribeiro Lima
Advogado: João Gutemberg Weil Pessoa
Sentença:
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores:

RECURSOS – PJE

53-Agravo de Instrumento 0800003-13.2016.8.23.9000
Agravante: Styane de Melo Barbosa Correa
Advogado: Ana Raquel Brito dos Santos
Agravado: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de BV/RR
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

54-Recurso Inominado 0400951-92.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques (Procurador do Município)
Recorrido: Zilnara Peixoto Teles Rodrigues
Advogado: Hélio Furtado Ladeira
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

55-Recurso Inominado 0400323-06.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques (Procurador do Município)
Recorrido: Fernanda dos Santos Reis
Advogado: Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca
Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

56-Recurso Inominado 0401054-02.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques (Procurador do Município)
Recorrido: Saulo Leite da Silva
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

QP4AMz9OZ5vXRSWrk7n0UGOcweQ=

57-Recurso Inominado 0400057-19.2014.8.23.0010
Recorrente: Francimar Silva Leal
Advogado: Reginaldo Antônio Rodrigues
Recorrido: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques (Procurador do Município)
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

58-Recurso Inominado 0401329-48.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques (Procurador do Município)
Recorrido: Izoneide da Silva Menezes
Advogado: Aldiane Vidal Oliveira
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

59-Recurso Inominado 0401379-74.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcelo Cruz de Oliveira (Procurador do Município)
Recorrido: Jairon Ferreira Melo
Advogados: Danielle Benedetti Torreyas e outra
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

60-Recurso Inominado 0400889-86.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques (Procurador do Município)
Recorrido: Eme Mota Pereira
Advogado: Alcir da Rocha
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

61-Recurso Inominado 0400193-16.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques (Procurador do Município)
Recorrido: Andria de Jesus Parente Correa
Advogado: José Ale Júnior
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

62-Recurso Inominado 0400066-78.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques (Procurador do Município)
Recorrido: Odalene Thomé Dantas
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

63-Recurso Inominado 0400212-22.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcelo Cruz de Oliveira (Procurador do Município)
Recorrido: André Luiz da Silva
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
QP4AMz9OZ5vXRSWrk7n0UGOcweQ=

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

64-Recurso Inominado 0401108-65.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Gutemberg Dantas Licarião (Procurador do Município)
Recorrido: Francieudes Ribeiro Nascimento Mourão
Advogado: Winston Régis Valóis Júnior
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

65-Recurso Inominado 0400368.10.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Gutemberg Dantas Licarião (Procurador do Município)
Recorrido: Fernanda Menezes Rodrigues
Advogado: Eduardo Ferreira Barbosa
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

66-Recurso Inominado 0400639-19.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques (Procurador do Município)
Recorrido: Daniel Miranda de Albuquerque
Advogado: Daniel Miranda de Albuquerque
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

67-Recurso Inominado 0400237-35.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques (Procurador do Município)
Recorrido: Neyla Borges Briglia
Advogado: Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

68-Recurso Inominado 0401112-39.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcelo Cruz de Oliveira (Procurador do Município)
Recorrido: Manoel de Oliveira Lima
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

69-Recurso Inominado 0401316-83.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcelo Cruz de Oliveira (Procurador do Município)
Recorrido: Leílson Rios Lima
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

QP4AMz9OZ5vXRSWrk7n0UGOcweQ=

70-Recurso Inominado 0401048-29.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcelo Cruz de Oliveira (Procurador do Município)
Recorrido: Pedro de Souza
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

71-Recurso Inominado 0401216-31.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcelo Cruz de Oliveira (Procurador do Município)
Recorrido: Vilmo Cardoso da Silva
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

72-Recurso Inominado 0400843-63.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcelo Cruz de Oliveira (Procurador do Município)
Recorrido: Francismar Galvão da Penha
Advogado: João Félix de Santana Neto
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

73-Recurso Inominado 0401431-70.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcelo Cruz de Oliveira (Procurador do Município)
Recorrido: Elmira Almeida de Oliveira
Advogado: Valdenor Alves Gomes
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

74-Recurso Inominado 0401105-47.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcelo Cruz de Oliveira (Procurador do Município)
Recorrido: Adão da Silva Lima
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

75-Recurso Inominado 0401173-94.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcelo Cruz de Oliveira (Procurador do Município)
Recorrido: Cicero César Félix de Sousa
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

76-Recurso Inominado 0401053-51.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcelo Cruz de Oliveira (Procurador do Município)
Recorrido: James Carlos Bezerra da Silva

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
QP4AMz9OZ5vXRSWrk7n0UGOcweQ=

Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

77-Recurso Inominado 0401097-36.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Gutemberg Dantas Licarião (Procurador do Município)
Recorrido: Valquiria Silva do Nascimento
Advogado: Eumária dos Santos Aguiar
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

78-Recurso Inominado 0401211-09.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Gutemberg Dantas Licarião (Procurador do Município)
Recorrido: José Carlos de Oliveira Souza
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

79-Recurso Inominado 0401108-02.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcelo Cruz de Oliveira (Procurador do Município)
Recorrido: José Ribamar de Souza Morais
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

80-Recurso Inominado 0400698-07.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcelo Cruz de Oliveira (Procurador do Município)
Recorrido: Marcos Fernandes Queiros
Advogado: João Félix de Santana Neto
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

81-Recurso Inominado 0401218-64.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Gutemberg Dantas Licarião (Procurador do Município)
Recorrido: Lucélia Macedo Pires
Advogado: João Ricardo Marcon Milani
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

82-Recurso Inominado 0401079-49.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcelo Cruz de Oliveira (Procurador do Município)
Recorrido: Karina Lopes Tavares
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
QP4AMz9OZ5vXRSWrk7n0UGOcweQ=

83-Recurso Inominado 0401025-49.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcelo Cruz de Oliveira (Procurador do Município)
Recorrido: Jeoadina da Silva Rocha
Advogado: Izaías Rodrigues de Souza
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

84-Recurso Inominado 0400341-61.2013.8.23.0010
Recorrente: Anílton Moreira de Menezes
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Recorrido: Município de Boa Vista
Advogado: Marcelo Cruz de Oliveira (Procurador do Município)
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

85-Recurso Inominado 0400389-20.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques (Procurador do Município)
Recorrido: José Ribamar da Silva
Advogado: Diego Freire de Araújo
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

86-Recurso Inominado 0401117-27.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques (Procurador do Município)
Recorrido: Dina Mara Mildred Charqueiro, Município de Boa Vista
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

87-Recurso Inominado 0400852-59.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcelo Cruz de Oliveira (Procurador do Município)
Recorrido: Gerciane Ferreira de Jesus
Advogado: Valdenor Alves Gomes
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

88-Recurso Inominado 0400847-03.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcelo Cruz de Oliveira (Procurador do Município)
Recorrido: Milamon Sebastiao Nunes
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

89-Recurso Inominado 0401305-20.2014.8.23.0010
Recorrente: Estado de Roraima
Advogado: Tyrone Mourão Pereira (Procurador do Estado)
Recorrido: Elvys Marcos Vasconcelos de Lima

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
QP4AMz9OZ5vXRSWrk7n0UGOcweQ=

Advogado: Maryana Bonfim de Sousa
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

90-Recurso Inominado 0401465-45.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcelo Cruz de Oliveira (Procurador do Município)
Recorrido: Cristina Lima de Morais Silva
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

91-Recurso Inominado 0400415-18.2013.8.23.0010
Recorrente: Estado de Roraima
Advogado: Temair Carlos de Siqueira (Procurador do Estado)
Recorrido: Cláudio Marques Dantas
Advogado: Marcus Paixão Costa de Oliveira
Sentença: Jéfferson Fernandes da Silva
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

92-Recurso Inominado 0400047-38.2015.8.23.0010
Recorrente: Estado de Roraima
Advogado: Eduardo Daniel Lazarte Morón (Procurador do Estado)
Recorrido: Antônio José Neto
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

93- Agravo de Instrumento 0800001-43.2016.8.23.9000
Agravante: Universidade Estadual de Roraima
Advogado: Natasha Cauper Ruiz
Agravado: Hyanameyka Evangelista de Lima Primo
Advogado: Sem advogado cadastrado
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

94-Recurso Inominado 0400690-30.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques (Procurador do Município)
Recorrido: Francimar Rodrigues de Amorim
Advogado: João Félix de Santana Neto
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

95-Recurso Inominado 0400514-51.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques (Procurador do Município)
Recorrido: Belira Felício de Sena
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

96-Recurso Inominado 0401390-40.2013.8.23.0010

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
QP4AMz9OZ5vXRSWrk7n0UGOcweQ=

Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcelo Cruz de Oliveira (Procurador do Município)
Recorrido: Maria José de Santana Melo
Advogados: Jorci Mendes de Almeida Júnior e outros
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

97-Recurso Inominado 0401156-24.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques (Procurador do Município)
Recorrido: Mariele Aparecida Costa Oliveira
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Eduardo Messaggi Dias
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

98-Recurso Inominado 0400135-13.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques (Procurador do Município)
Recorrido: Albeci Bizarrias Ciriaco
Advogado: Saile Carvalho da Silva
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

99- Recurso Inominado 0400531-87.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques (Procurador do Município)
Recorrido: Terêncio Tadeu de Lima Sobrinho
Advogado: Marta Noube de Souza Leão
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

100-Recurso Inominado 0400155-04.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques (Procurador do Município)
Recorrido: Wagner Gomes Portela
Advogados: Tassyo Moreira Silva e outro
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

101-Recurso Inominado 0400465-10.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques (Procurador do Município)
Recorrido: Brasil Dias de Souza Cruz
Advogado: Saile Carvalho da Silva
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

102-Recurso Inominado 0400526-65.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques (Procurador do Município)
Recorrido: Ariana Silva Ramos
Advogado: Warner Velasque Ribeiro
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

QP4AMz9OZ5vXRSWrk7n0UGOcweQ=

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

103-Recurso Inominado 0401073-42.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques (Procurador do Município)
Recorrido: Ylka Crispim de Almeida Rodrigues
Advogado: Orlando Guedes Rodrigues
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

104-Recurso Inominado 0400300-60.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques (Procurador do Município)
Recorrido: Adriano David Ferro Bitencourt
Advogado: Fidelcastro Dias de Araújo
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

105-Recurso Inominado 0400719-80.2014.8.23.0010
Recorrente: Wanderley Pereira de Oliveira
Advogado: Florany Maria dos Santos Mota
Recorrido: Estado de Roraima
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

106-Recurso Inominado 0400676-46.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques (Procurador do Município)
Recorrido: Ediney Borges de Jesus
Advogado: Laudi Mendes de Almeida Júnior
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

107-Recurso Inominado 0400259-93.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques (Procurador do Município)
Recorrido: Luísa Cristina de Melo Lima
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

108-Recurso Inominado 0400478-09.2014.8.23.0010
Recorrente: Antonielio Rangel Rodrigues
Advogado: Ronald Rossi Ferreira
Recorrido: Estado de Roraima
Advogado: Fernando Marco Rodrigues de Lima (Procurador do Estado)
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

109 - Recurso Inominado 0400724-05.2014.8.23.0010
Recorrente: Marcell da Silva Grangeiro

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

QP4AMz9OZ5vXRSWrk7n0UGOcweQ=

Advogado: Florany Maria dos Santos Mota
Recorrido: Estado de Roraima
Advogado: André Elysio Campos Barbosa (Procurador do Estado)
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

110 - Recurso Inominado 0400255-90.2013.8.23.0010
Recorrente: Edílson Damião Lima
Advogado: Igor Queiroz Albuquerque
Recorrido: Município de Boa Vista
Advogado: Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca (Procuradora do Município)
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

111 -Recurso Inominado 0400874-83.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcelo Cruz de Oliveira (Procurador do Município)
Recorrido: Jessé James de Souza Correa
Advogado: William Souza da Silva
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

112 - Recurso Inominado 0400713-10.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques (Procurador do Município)
Recorrido: Edivaldo Cláudio Amaral
Advogado: Élton Pantoja Amaral
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

113-Recurso Inominado 0400536-46.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques (Procurador do Município)
Recorrido: Raimunda Alves da Silva
Advogado: Alcir da Rocha
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

114-Recurso Inominado 0400846-18.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques (Procurador do Município)
Recorrido: Júlia Cecília Rocha Lima
Advogado: Florany Maria dos Santos Mota
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

115-Recurso Inominado 0401355-80.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques (Procurador do Município)
Recorrido: Francisco das Chagas Lago Fontéles
Advogado: Elisama Castriciano Guedes Calixto de Sousa
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
QP4AMz9OZ5vXRSWrk7n0UGOcweQ=
SICOJURR - 00051186

Julgadores:

116-Recurso Inominado 0400457-332014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques (Procurador do Município)
Recorrido: Járdison da Silva de Carvalho
Advogado: Saile Carvalho da Silva
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

117-Recurso Inominado 0400409-74.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques (Procurador do Município)
Recorrido: Francivaldo Silva Sousa
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

118-Recurso Inominado 0400415-81.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques (Procurador do Município)
Recorrido: Hugo dos Santos Silva
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

119-Recurso Inominado 0400791-67.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques (Procurador do Município)
Recorrido: Maria das Graças Brito Vieira
Advogado: Cristiane Monte Santana
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

120 - Recurso Inominado 0400416-66.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques (Procurador do Município)
Recorrido: Francisco Albuquerque de Souza
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

121-Recurso Inominado 0400402-82.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques (Procurador do Município)
Recorrido: João Cidata Cláudio Ribeiro
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

122 - Recurso Inominado 0400405-37.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques (Procurador do Município)

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

QP4AMz9OZ5vXRSWrk7n0UGOcweQ=

Recorrido: Antônio Lourenço de Araújo
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

123 - Recurso Inominado 0400448-71.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques (Procurador do Município)
Recorrido: Aldemir da Silva Galvão
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

124-Recurso Inominado 0400418-36.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques (Procurador do Município)
Recorrido: Edinaldo Silva Sousa
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

125-Recurso Inominado 0400397-60.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques (Procurador do Município)
Recorrido: Fabrício Pablo de Souza Roraima
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

126-Recurso Inominado 0400400-15.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques (Procurador do Município)
Recorrido: Raimundo Oliveira Marinho
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

127-Recurso Inominado 0400040-80.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques (Procurador do Município)
Recorrido: Antônia Gomes de Lima Oliveira
Advogado: Eduardo Ferreira Barbosa
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

128-Recurso Inominado 0400848-85.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques (Procurador do Município)
Recorrido: Vanuza Leal de Souza
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

QP4AMz9OZ5vXRSWrk7n0UGOcweQ=

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

129-Recurso Inominado 0400669-54.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques (Procurador do Município)
Recorrido: Salete Gomes Peixoto
Advogados: Carlos Henrique Macedo Alves e outros
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

130 - Recurso Inominado 0400323-40.2013.8.23.0010
Recorrente: Ilma de Lourdes Macedo de Farias
Advogados: Felipe Augusto Mendonça Krepker Leiros e outros
Recorrido: Instituto de Previdência do Estado de Roraima
Advogado: Polyana Silva Ferreira
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

131-Recurso Inominado 0400064-11.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques (Procurador do Município)
Recorrido: Soraia Pimenta Cavalcanti
Advogado: Rodrigo Ricarte Linhares de Sá
Sentença: Eduardo Messaggi Dias
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

132-Recurso Inominado 0400033-88.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques (Procurador do Município)
Recorrido: Naudineia dos Santos Magalhães
Advogado: Rodrigo Ricarte Linhares de Sá
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

133 - Recurso Inominado 0401350-24.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcelo Cruz de Oliveira (Procurador do Município)
Recorrido: Tony Rougles Ribeiro Aragão
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

134 **-** Recurso Inominado 0400704-14.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques (Procurador do Município)
Recorrido: Núbia Antônia Sousa Lopes
Advogados: Tassyo Moreira Silva e outros
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

135-Recurso Inominado 0400584-68.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques (Procurador do Município)
Recorrido: Janice Melvides de Souza

QP4AMz9OZ5vXRSWrk7n0UGOcweQ=

Advogado: Valdenor Alves Gomes
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

136-Recurso Inominado 0400221-81.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques (Procurador do Município)
Recorrido: Dulcineide Aniceto dos Santos
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia
Sentença: Eduardo Messaggi Dias
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

137 - Recurso Inominado 0400169-85.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques (Procurador do Município)
Recorrido: Dinalva Vieira Rocha
Advogado: Winston Régis Valóis Júnior
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

138 -Recurso Inominado 0400612-36.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques (Procurador do Município)
Recorrido: Sandra Coelho da Silva
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia
Sentença: Eduardo Messaggi Dias
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

139-Recurso Inominado 0400712-88.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques (Procurador do Município)
Recorrido: Riane Leocádio da Silva
Advogado: José Ale Júnior
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

140-Recurso Inominado 0401046-59.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques (Procurador do Município)
Recorrido: Janes do Nascimento Rocha
Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

141 -Recurso Inominado 0400579-46.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques (Procurador do Município)
Recorrido: Marileuza Pinheiro Duarte
Advogado: Valdenor Alves Gomes
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

QP4AMz9OZ5vXRSWrk7n0UGOcweQ=

142-Recurso Inominado 0401335-89.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques (Procurador do Município)
Recorrido: Fabriciana Jesus Lima
Advogado: Saile Carvalho da Silva
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

QP4AMz9OZ5vXRSWrk7n0UGOcweQ=

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 16MAR16

PROCURADORIA-GERAL

PORTARIA Nº 176, DE 16 DE MARÇO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Designar a Procuradora de Justiça, Dra. **ROSELIS DE SOUSA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 3ª Procuradoria Criminal, no período de 28MAR a 01ABR16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 177, DE 16 DE MARÇO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Alterar o período de afastamento do Procurador de Justiça Dr. **SALES EURICO MELGAREJO FREITAS**, para participar de diligências no município de Uiramutã/RR e à Serra do Tepequem/RR**,** anteriormente publicado pela Portaria nº 169/2016, DJE nº 5700, de 11MAR16, para o dia 16MAR16, com pernoite, conforme o Processo nº 147/2016 – DA/MPRR, de 08MAR16, SisproWeb nº 081906013401614.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 253 - DG, DE 15 DE MARÇO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **LISARB DOS ANJOS,** Motorista/MP/FC-V, em face do deslocamento do município de Rorainópolis-RR, para o município de Boa Vista-RR, no dia 15MAR16, sem pernoite, para conduzir Membro para participar de reunião no auditório deste Ministério Público, Processo nº 159/16 – DA, de 15 de março de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

Ministério Público
59uS56hQxkiCTT1RzF0MN0SGeHk=

Ministério Público

PORTARIA Nº 254 - DG, DE 15 DE MARÇO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento do servidor **DONGIVAL VEIGA AGUIAR**, Oficial de Diligência**,** em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Vicinal 11, Confiança III, Sítio Bela Vista, no dia 16MAR16, sem pernoite, para instruir os trabalhos desta Promotoria de Justiça.
II - Autorizar o afastamento do servidor **ARMANDO ALVES DE SOUZA FILHO**, Motorista, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Vicinal 11, Confiança III, Sítio Bela Vista, no dia 16MAR16, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado. Processo nº 160/16 – DA, de 15 de março de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 255 - DG, DE 15 DE MARÇO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento dos servidores **ANA LAURA MENEZES DE SANTANA,** Chefe de Secretaria/Assistente Social, **MARCIA CRISTINA HENRIQUES ANDRADE,** Assessor Técnico e **DONGIVAL VEIGA AGUIAR,** Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, no dia 17MAR16, sem pernoite, sem ônus, para verificarem as condições de funcionamento da Escola Municipal Cantinho Mágico.
II - Autorizar o afastamento do servidor **ARMANDO ALVES DE SOUZA FILHO**, Motorista, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, no dia 17MAR16, sem pernoite, sem ônus, para conduzir servidores acima designados. Processo nº 161/16 – DA, de 15 de março de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 256 - DG, DE 15 DE MARÇO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento dos servidores **EDSON PEREIRA CORREA JUNIOR**, Oficial de Diligência e **JAMES BATISTA CAMELO,** Assessor Administrativo/Oficial de Diligência “Ad Hoc”, em face do deslocamento à Zona Rural de Boa Vista-RR, Comunidade Indígena Vista Alegre, região do Passarão, no dia 17MAR16, sem pernoite, sem ônus, para diligenciarem junto a Escola Estadual Genival Tomé Macuxi, com o fito de verificar se houve a efetiva regularização dos problemas outrora apresentados. Processo nº 162/16 – DA, de 15 de março de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

59uS56hQxkiCTT1RzF0MN0SGeHk=

Ministério Público

PORTARIA Nº 257 - DG, DE 15 DE MARÇO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento do servidor **EDSON PEREIRA CORREA JUNIOR,** Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município de Normandia-RR, Comunidade Indígena Raposa, no dia 18MAR16, sem pernoite, para instruir os trabalhos desta Promotoria de Justiça.
II - Autorizar o afastamento do servidor **GELCIMAR ASSIS DO NASCIMENTO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Normandia-RR, Comunidade Indígena Raposa, no dia 18MAR16, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado. Processo nº 163/16 – DA, de 15 de março de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 258 - DG, DE 15 DE MARÇO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento do servidor **JAMES BATISTA CAMELO,** Assessor Administrativo/Oficial de Diligência “Ad Hoc”, em face do deslocamento para o município de Rorainópolis-RR, no dia 21MAR16, com pernoite, para instruir os trabalhos desta Promotoria de Justiça.
II - Autorizar o afastamento do servidor **RUBENS GUIMARAES SANTOS**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Rorainópolis-RR, no dia 21MAR16, com pernoite, para conduzir servidor acima designado. Processo nº 164/16 – DA, de 15 de março de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 259 - DG, DE 15 DE MARÇO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento do servidor **NERI AVILA ROSA,** Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Vicinal IX, Sítio Coelho Neto, região do Baruaninha, no dia 22MAR16, sem pernoite, para instruir os trabalhos desta Promotoria de Justiça.
II - Autorizar o afastamento do servidor **ADLER DE MORAIS TENORIO**, Motorista, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Vicinal IX, Sítio Coelho Neto, região do Baruaninha, no dia 22MAR16, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado. Processo nº 165/16 – DA, de 15 de março de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

59uS56hQxkiCTT1RzF0MN0SGeHk=

Ministério Público

PORTARIA Nº 260 - DG, DE 16 DE MARÇO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 05 (cinco) dias de férias ao servidor **JON NELSON GOMES DA SILVA,** no período de 04 a 08ABR16, conforme Processo nº 155/16 – SAP/DRH/MPRR, de 09/03/16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 261 - DG, DE 16 DE MARÇO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 01 (um) dia de férias à servidora **LUANA GARCIA BARBOSA,** no dia 04ABR16, conforme Processo nº 161/16 – SAP/DRH/MPRR, de 10/03/16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 262 - DG, DE 16 DE MARÇO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **PATRICIA CARLA CAVALCANTI,** 02 (dois) dias de férias, anteriormente suspensas pela Portaria nº 1146-DG, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5619, de 05NOV15, a serem usufruídas no período de 28 a 29MAR16, conforme Processo nº 162/16 – SAP/DRH/MPRR, de 11/03/16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 263 - DG, DE 16 DE MARÇO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **PATRICIA CARLA CAVALCANTI,** 05 (dias) dias de férias, anteriormente suspensas pela Portaria nº 1146-DG, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5619, de 05NOV15, a serem usufruídas no período de 30MAR16 a 03ABR16, conforme Processo nº 162/16 – SAP/DRH/MPRR, de 11/03/16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

59uS56hQxkiCTT1RzF0MN0SGeHk=

Ministério Público

PORTARIA Nº 264 - DG, DE 16 DE MARÇO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 05 (cinco) dias de férias à servidora **PATRICIA CARLA CAVALCANTI,** no período de 04 a 08ABR16, conforme Processo nº 162/16 – SAP/DRH/MPRR, de 11/03/16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 265 - DG, DE 16 DE MARÇO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 01 (um) dia de férias à servidora **PATRICIA CARLA CAVALCANTI,** no dia 09ABR16, conforme Processo nº 162/16 – SAP/DRH/MPRR, de 11/03/16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 266 - DG, DE 16 DE MARÇO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Suspender, por necessidade do serviço, as férias da servidora **KATIÚSCIA CARVALHO ALBUQUERQUE TELES,** anteriormente concedidas pelas Portarias nº 222 e 223-DG, publicadas no Diário da Justiça Eletrônico nº 5699, de 10/03/16, ficando os períodos a serem usufruídos oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

ERRATAS:
- Na Portaria nº 219 – DG, publicada no DJE nº 5699, de 10 de março de 2016:
Onde se lê: **"...Uiramutã e à Serra do Tepequém, no dia 12MAR16, com pernoite..."**
Leia-se: **"...Uiramutã e à Serra do Tepequém, no dia 16MAR16, com pernoite..."**

- Na Portaria nº 240 – DG, publicada no DJE nº 5702, de 15 de março de 2016:
Onde se lê: **"...EDSON PEREIRA CORREA JUNIOR, Motorista..."**
Leia-se: **"...EDSON PEREIRA CORREA JUNIOR, Oficial de Diligência..."**

59uS56hQxkiCTT1RzF0MN0SGeHk=

Ministério Público

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO	
PROCESSO:	130/2016 – D.A.
OBJETO:	Prestação de serviços de divulgação, publicação de avisos, notas, editais e demais matérias de interesse do Ministério Público de Roraima no Jornal Folha de Boa Vista, no Exercício de 2016
FUND. LEGAL:	art. 25, *caput*, da lei 8.666/1993
CONTRATADO:	EDITORA BOA VISTA LTDA. (CNPJ 04.653.101/0001-12)
VALOR:	R$ 24.990,00 (vinte e quatro mil, novecentos e noventa reais)
RATIFICAÇÃO:	Elba Christine Amarante de Moraes Procuradora-Geral de Justiça
DATA:	16 de março de 2016

DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA
Presidente da CPL/MPE/RR

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO	
PROCESSO:	148/2016 – D.A.
OBJETO:	Participação de servidora no curso *Gestão Tributária de Contratos e Convênios,* a ser realizado na cidade Boa Vista – RR, no período de 16/3 a 18/3/2016, no Boa Vista Eco Hotel, com carga horária de 24 horas
FUND. LEGAL:	art. 25, II, c/c art 13, VI da lei 8.666/1993
CONTRATADO:	OPEN TREINAMENTOS EMPRESARIAIS E EDITORA LTDA (CNPJ 09.094.300/0001-51)
VALOR:	R$ 2.100,00 (dois mil e cem reais)
RATIFICAÇÃO:	Elba Christine Amarante de Moraes Procuradora-Geral de Justiça
DATA:	16 de março de 2016

DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA
Presidente da CPL/MPE/RR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA

EXTRATO DA PORTARIA DE CONVERSÃO DO PP N°004/2015/ PRODECC/MP/RR EM IC N°004/2015/PRODECC/MP/RR

O Dr. ADEMIR TELES MENEZES, Promotor de Justiça da Promotoria de Defesa do Consumidor e da Cidadania da Comarca de Boa Vista, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, §1° da Lei n º 7.347/85, e pela Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/2009 (DJE nº 4126, de 28/07/2009), **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N°004/2015/PRODECC/MP/RR EM INQUÉRITO CIVIL N°004/2015 PRODECC/MP/RR,** para *apurar suposta conduta prejudicial aos consumidores boavistenses em geral, concernente ao descumprimento de contrato de prestação de serviços educacionais preparatórios para ingresso nas escolas militares, por parte da empresa CPM – CENTRO DE PREPARAÇÃO PARA AS ESCOLAS.*
Boa Vista-RR, 15 de março de 2016.

ADEMIR TELES MENEZES
Promotor de Justiça

59uS56hQxkiCTT1RzF0MN0SGeHk=

Ministério Público

EXTRATO DA PORTARIA DE CONVERSÃO DO PP N°005/2015/ PRODECC/MP/RR EM IC N°005/2015/PRODECC/MP/RR

O Dr. ADEMIR TELES MENEZES, Promotor de Justiça da Promotoria de Defesa do Consumidor e da Cidadania da Comarca de Boa Vista, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8°, §1° da Lei n º 7.347/85, e pela Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/2009 (DJE nº 4126, de 28/07/2009), **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N°005/2015/PRODECC/MP/RR EM INQUÉRITO CIVIL N°005/2015 PRODECC/MP/RR,** para a*purar possível conduta prejudicial a direito dos consumidores boavistenses, concernente no fracionamento e reembalamento de produtos alimentícios com validade expirada, para expor à venda, cometida pela empresa FRIOTRANS COM. E TRANSP. DE CARGAS LTDA.*

Boa Vista-RR, 15 de março de 2016.

ADEMIR TELES MENEZES
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

EXTRATO DA PORTARIA DE CONVERSÃO DO PP Nº021/15/PJMA/2ºTIT/MP/MP/RR EM IC

O **Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR,** Promotor de Justiça de 2ª Entrância, 2° Titular da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ N. 4126, de 28.07.2009) alterada pela Resolução PGJ nº001/12, **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO-PP Nº021/15/PJMA/2ºTIT/MP/RR EM INQUÉRITO CIVIL Nº021/15/PJMA/2ºTIT/MP/RR**, que tem como objeto apurar organização de rinha de galo na Rua Cuiabá, nº345, Bairro Nova Cidade, nesta capital, em desfavor do Sr. FLEIDE SOUZA DA SILVA.

Boa Vista/RR, 15 de março de 2016.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PACARAIMA

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº 004/2016

EMENTA: Recomendação Ministerial à Gestora da Escola Municipal Alcides da Conceição Lima. Direito à Educação. Criança estrangeira residente no Brasil. Matrícula. Ensino Fundamental.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA** através da Promotoria de Justiça de Pacaraima, por seu agente *in fine* firmado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Ministério Público Estadual – Lei Complementar nº 003, de 07 de janeiro de 1994 – art. 32, V, "a", "d" c/c art. 33, IV, e ainda com espeque em notícias de fato veiculadas neste Órgão, vêm por meio do presente termo:

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (Lei Complementar nº 003/1994) faculta a seus membros, no exercício de suas funções, fazer recomendações para melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública, bem como sugerir ao Poder competente, por escrito, a edição de normas e a alteração da legislação em vigor;

59uS56hQxkiCTT1RzF0MN0SGeHk=

Ministério Público

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 5º, define que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País um extenso elenco de direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 6º, define como direito social o direito humano à educação, dispondo, ainda, no art. 205, que a educação é direito de todos e dever do Estado;

CONSIDERANDO que o artigo 206, inciso I da Constituição estipula que é princípio do ensino brasileiro a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

CONSIDERANDO que o artigo 208, § 2º de nossa Carta prevê que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente, redação esta, que é repetida por dispositivos legais infraconstitucionais (art. 54, § 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente e art. 5º, § 4º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional);

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 5º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB, o acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo o Ministério Público acionar o Poder Público para exigi-lo;

CONSIDERANDO que o Sistema Estadual de Ensino, integrado por órgãos e estabelecimentos de ensino estaduais, municipais e escolas privadas, observará os princípios e garantias previstos na Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes **igualdade de condições para o acesso** e permanência na escola (art. 53, I do ECA);

CONSIDERANDO que **nenhuma criança ou adolescente** será objeto de qualquer forma de **negligência, discriminação**, exploração, violência, crueldade e opressão, **punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais** (art. 5º ECA);

CONSIDERANDO que Emenda Constitucional 53, de 20 de dezembro de 2006 – posterior, portanto, ao início da vigência da previsão legal contida no art. 32 da LDB, inserido primeiramente pela Lei 11.114, de 16 de maio de 2005 e, depois, pela Lei 11.274, de 6 de fevereiro de 2006, relativa à necessidade de a criança possuir seis anos para ingressar no ensino fundamental – alterou a redação do inc. IV do art. 208 da Constituição Federal, passando a prever que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de educação infantil, em creche e pré-escola, **às crianças até 5 (cinco) anos de idade**;

CONSIDERANDO que o já referido inc. IV do art. 208 da Constituição Federal, estabelece que a educação infantil, período imediatamente anterior ao ensino fundamental, estende-se até os cinco anos de idade, o ensino fundamental haverá de ter início no ano em que a criança complete seis anos de idade;

CONSIDERANDO que a LDB em seu art. 32 estabelece que o ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 11.700/08 que acrescentou o inciso X ao art. 4º da LDB, estabelece que o dever do Estado com a educação escolar básica será efetivado mediante a garantia de vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança **a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade**;

CONSIDERANDO que a finalidade da Lei Federal nº 11.274/2006, que instituiu o Ensino Fundamental de 9 anos, foi justamente universalizar o ensino e proporcionar que um número maior de crianças tivessem acesso à Escola, tratando-se assim de uma política de inclusão;

59uS56hQxkiCTT1RzF0MN0SGeHk=

Ministério Público

CONSIDERANDO que chegou à Promotoria de Pacaraima informações de que a criança ANGEL GABRIEL FERNANDEZ PEREZ, nascida aos 05.11.2009, residente no município de Pacaraima, foi impedida de matricular-se no 1º período da Educação Infantil na Escola Municipal Alcides da Conceição Lima, a despeito de ter apresentado toda a documentação exigida para a realização da matrícula, sob alegação de que seria de origem venezuelana e que não haveria vagas para estrangeiros;

RESOLVE expedir a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA** à GESTORA DA ESCOLA MUNICIPAL ALCIDES DA CONCEIÇÃO LIMA, Sra. RAIMUNDA FERREIRA MAGALHÃES, para que garanta o acesso ao 1º período da Educação Fundamental à criança ANGEL GABRIEL FERNANDEZ PEREZ.

Por fim, o presente instrumento tem por desiderato, rechaçar quaisquer dúvidas ou questionamentos advindos desta condição imposta pelo ordenamento jurídico brasileiro, tal como, fornecer amparo legal para o regular exercício dos labores respectivos e atribuir legalidade e legitimidade nas atuações cotidianas. O não atendimento das condições e prazos assinalados, ensejará a instauração de Inquérito Civil Público e a consequente propositura de Ação Civil Pública, sem prejuízo da Ação Penal pertinente.

Assina-se o prazo de 72 (setenta e duas) horas, a partir do recebimento da presente para que comunique ao Ministério Público do Estado de Roraima, Promotoria de Justiça de Pacaraima, quanto à adoção das providências determinadas na espécie e outras mais que tiver deliberado.

Oficie-se os representantes legais da criança com cópia da presente recomendação.

Comunique-se, com cópia, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Corregedoria do Ministério Público.

Publique-se no Diário do Poder Judiciário.

Remeta-se, ainda, cópia desta recomendação à Assessoria de Comunicação Social do MPRR para ciência e divulgação

Pacaraima/RR, 04 de março de 2016.

DIEGO BARROSO OQUENDO
Promotor de Justiça Substituto

Nesta dada …./..../.... tomei ciência da recomendação supra

Raimunda Ferreira Magalhães – Gestora da Escola Municipal Alcides da Conceição Lima

59uS56hQxkiCTT1RzF0MN0SGeHk=

Tabelionato 2º Ofício

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 16/03/2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RAYAD RAY DOGGIM** e **NILZA MANOEL DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Bonfim - RR, nascido a 4 de fevereiro de 1991, de profissão serviços gerais, residente Rua: Vitor Ribeiro dos Santos 80 Bairro: União, filho de **** e de VANESSA DONNA DOGGIM, residentes e domiciliados Rua: Vitor Ribeiro dos Santos 80 Bairro: União.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 8 de maio de 1987, de profissão atendente, residente Rua: Vitor Ribeiro dos Santos 80 Bairro: União, filha de ANIBAL MANOEL DA SILVA e de VANDA DA SILVA, residentes e domiciliados Rua: Vitor Ribeiro dos Santos 80 Bairro: União.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 15 de março de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MAX WILLIANS SANTOS VIEIRA** e **PAMELA PATRICIA BATISTA SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Santa Luzia do Paruá - MA, nascido a 10 de agosto de 1988, de profissão mecânico de refrigeração, residente Rua: Travessa dos Macuxis 1289 Bairro: Alvorada, filho de ANTONIO IRAN VIEIRA e de BERONICE SANTOS VIEIRA, residentes e domiciliados Rua: Travessa dos Macuxis 1289 Bairro: Alvorada.

A habilitante é natural de Itaituba - PA, nascido a 1 de março de 1995, de profissão do lar, residente Rua: Travessa dos Macuxis 1289 Bairro: Alvorada, filha de ***** e de CARLEANE BATISTA SANTOS, residentes e domiciliados Rua: Travessa dos Macuxis 1289 Bairro: Alvorada.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 15 de março de 2016

k0KeyI9RCmmNIZqOu2YwtMQ4bWc=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MARCIO TERMINELLI LIMA** e **JENNIFER DOS SANTOS ARAÚJO CAVALCANTE**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 11 de dezembro de 1976, de profissão téc.agricular, residente na rua. Tarcilo Aires nº1092, Bairro:Pintolândia, filho de ANTONIO FERNANDES LIMA e de MARIA ODETE TERMINELLI.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 8 de novembro de 1994, de profissão do lar, residente na rua. Tarcilo Aires nº1092, Bairro:Pintolândia, filha de JOÃO BATISTA CAVALCANTE FILHO e de JOELMA DOS SANTOS ARAÚJO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 15 de março de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MOISÉS DO NASCIMENTO CARVALHO** e **SAMARA NUNES SOUZA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III, IV e V**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Alto Alegre - RR, nascido a 17 de novembro de 1985, de profissão sinalização, residente na rua.HC-06 nº380, Bairro:Senador Helio Campos, filho de JOSÉ MAGNO DE MELO CARVALHO e de MARIZETE GENTIL DO NASCIMENTO.

A habilitante é natural de Santarém - PA, nascido a 3 de agosto de 1986, de profissão zeladora, residente na rua.HC-06 nº380, Bairro:Senador Helio Campos, filha de VALDIR OLIVEIRA SOUZA e de SEBASTIANA NUNES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 15 de março de 2016

k0KeyI9RCmmNIZqOu2YwtMQ4bWc=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **LINDON JOHNSON DA SILVA COSTA** e **CONCEIÇÃO MARIA VIANA DA CRUZ**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III, IV e V**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Santarém - PA, nascido a 19 de agosto de 1965, de profissão Pintor, residente Rua: Papa João Paulo II 1080 Bairro: Dr. Silvio Botelho, filho de LAURO COSTA e de FRANCISCA MARIA DA SILVA COSTA, residentes e domiciliados Rua: Papa João Paulo II 1080 Bairro: Dr. Silvio Botelho.

A habilitante é natural de Vitória do Mearim - MA, nascido a 8 de dezembro de 1966, de profissão Merendeira, residente Rua: Papa João Paulo II 1080 Bairro: Dr. Silvio Botelho, filha de FRANCISCO ALVES VIANA e de SEVERINA BARBOSA VIANA, residentes e domiciliados Rua: Papa João Paulo II 1080 Bairro: Dr. Silvio Botelho.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 16 de março de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **YOHANAN EMMANUEL SILVA DE OLIVEIRA** e **ALICIA MARIA PEREIRA BRANDÃO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 15 de novembro de 1995, de profissão assistente/prevenção e perdas, residente Rua Clarice de Melo Cabral,267, Bairro Jardim Caranã, filho de JOÃO CARLOS SILVA DE OLIVEIRA e de LENY DA SILVA GALVÃO OLIVEIRA.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 7 de junho de 1997, de profissão estudante, residente Rua Clarice de Melo Cabral,267, Bairro Jardim Caranã, filha de NALDICÉLIA PEREIRA BRANDÃO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 14 de março de 2016

k0KeyI9RCmmNIZqOu2YwtMQ4bWc=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **PAULO ROBERTO MOTA LIRA** e **NELCIENE LOPES BESSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 17 de março de 1983, de profissão funcionário público, residente Rua Grão Mestre Cláudio Barbosa Araújo, 575, Equatorial, filho de DOMINGOS CORRÊA LIRA e de MARIA DAS GRAÇAS MOTA LIRA.

A habilitante é natural de Manaus - AM, nascido a 18 de abril de 1979, de profissão agente de limpeza, residente Rua Grão Mestre Cláudio Barbosa Araújo, 575, Equatorial, filha de HUGO RIBEIRO BESSA, falecido e de RAIMUNDA LOPES BESSA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 15 de março de 2016

k0KeyI9RCmmNlZqOu2YwtMQ4bWc=